



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 100\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna pública a versão portuguesa dos textos das Decisões n.º 1/77 e 2/77 do Comité Misto do Acordo Portugal-CEE, adoptadas em 21 de Dezembro de 1977.

Torna público o texto da decisão do Conselho Misto da Associação Finlândia — EFTA n.º 4 de 1977, adoptada na 24.ª Reunião Simultânea em 13 de Dezembro de 1977, assim como a sua tradução para português.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a versão portuguesa dos textos das Decisões n.º 1/77 e 2/77 do Comité Misto do Acordo Portugal-CEE, adoptadas em 21 de Dezembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Agosto de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

Decisão n.º 1/77 do Comité Misto que completa e modifica o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e que substitui algumas decisões do Comité Misto.

O Comité Misto:

Visto o Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972; Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de coo-

peração administrativa e, nomeadamente, os seus artigos 16 e 28;

Considerando que, para aplicação do Acordo, as regras de origem respeitantes quer às condições para os produtos adquirirem a qualidade de originários, quer à prova dessa qualidade e às modalidades do seu *contrôle* previstas no citado Protocolo, foram modificadas por várias decisões do Comité Misto e que outras decisões do citado Comité introduziram simplificações à aplicação desse Protocolo;

Considerando que é oportuno, para o bom funcionamento do Acordo, reunir num texto unificado todas essas disposições para facilitar o trabalho dos que delas se servem e das administrações aduaneiras;

Considerando, por outro lado, que o Conselho de Cooperação Aduaneira adoptou uma recomendação que modifica a Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira a seguir designada por Nomenclatura e que, por isso, se torna necessário adaptar as listas A e B constantes dos anexos II e III do Protocolo n.º 3 e incluir uma regra específica relativa à origem dos produtos apresentados sob a forma de sortidos;

Decide:

ARTIGO 1

O texto do título II do Protocolo n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

TÍTULO II

Métodos de cooperação administrativa

ARTIGO 8

1 — Os produtos originários nos termos do presente Protocolo beneficiam das disposições

do Acordo, na importação na Comunidade ou em Portugal, mediante a apresentação de um dos documentos seguintes:

- a) Um certificado de circulação das mercadorias EUR-1, a seguir designado por certificado EUR-1, cujo modelo figura no anexo V ao presente Protocolo, ou
- b) Um formulário EUR-2, cujo modelo figura no anexo VI ao presente Protocolo, para as remessas que contêm unicamente produtos originários, e desde que o valor de cada remessa não exceda 1500 unidades de conta.

2 — São admitidos como originários nos termos do presente Protocolo, sem que haja lugar à apresentação dos documentos citados no parágrafo 1, os produtos:

- a) Que sejam objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares e cujo valor não seja superior a 100 unidades de conta;
- b) Contidos na bagagem dos passageiros e cujo valor não seja superior a 300 unidades de conta.

Estas disposições são apenas aplicáveis quando se trate de importações desprovidas de natureza comercial e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições requeridas para a aplicação do Acordo e que não se suscitam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou dos passageiros, não devendo tais mercadorias, quer pela natureza, quer pela quantidade, revelar qualquer preocupação de ordem comercial.

3 — A unidade de conta (UC) tem o valor de 0,88867088 g de ouro fino. No caso de modificação da unidade de conta, as Partes Contratantes entrarão em contacto ao nível de Comité Misto para voltar a definir o valor em ouro.

4 — Os acessórios, sobressalentes e ferramentas despachadas com um artefacto principal, uma máquina, um aparelho ou um veículo, e que façam parte do seu equipamento normal e cujo preço esteja incluído no destes últimos ou não seja facturado à parte, são considerados como constituindo um todo com o artefacto principal, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

5 — Os sortidos, previstos na Regra Geral 3 da Nomenclatura, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por artigos originários e não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos seus componentes não originários não exceda 15 % do valor total do sortido.

ARTIGO 9

1 — O certificado EUR-1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação no momento da exportação das mercadorias a que respeita. O certificado fica à disposição do exportador a partir do momento em que a exportação é efectuada ou assegurada.

2 — A emissão do certificado EUR-1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras de um Estado Membro da Comunidade Económica Europeia quando as mercadorias a exportar se podem considerar como «produtos originários» da Comunidade na acepção do parágrafo 1 do artigo 1 deste Protocolo.

A emissão do certificado EUR-1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras de Portugal quando as mercadorias a exportar se podem considerar «produtos originários» de Portugal na acepção do parágrafo 2 do artigo 1 deste Protocolo.

3 — As autoridades aduaneiras dos Estados Membros da Comunidade ou de Portugal têm competência para emitir os certificados EUR-1 previstos nos acordos referidos no artigo 2 deste Protocolo, quando as mercadorias a exportar se puderem considerar como «produtos originários» da Comunidade, de Portugal, ou da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia ou da Suíça, nos termos do artigo 2 e, se for caso disso, do artigo 3 deste Protocolo e sob a reserva de se encontrarem em Portugal ou no território da Comunidade as mercadorias a que os certificados EUR-1 digam respeito.

No caso de ser aplicável o artigo 2 e, se for caso disso, o artigo 3 deste Protocolo, os certificados EUR-1 são emitidos pelas autoridades aduaneiras de cada um dos países onde as mercadorias tenham, quer permanecido antes de serem reexportadas no estado em que foram importadas, quer sido submetidas às operações ou transformações referidas no artigo 2 deste Protocolo, em face da apresentação dos certificados EUR-1 emitidos anteriormente.

4 — O certificado EUR-1 só pode ser emitido se for susceptível de constituir o título justificativo para a aplicação do regime preferencial estabelecido no Acordo.

A data de emissão do certificado EUR-1 deve ser indicada na parte desse certificado reservada à alfanúncia.

5 — Excepcionalmente, o certificado EUR-1 pode, igualmente, ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita, quando o não tenha sido no momento da exportação em virtude de erro, omissão involuntária ou da ocorrência de circunstâncias especiais.

As autoridades aduaneiras só podem emitir *a posteriori* um certificado EUR-1 desde que tenham verificado que as indicações contidas no pedido do exportador estão conformes com as do processo correspondente.

Os certificados EUR-1 emitidos *a posteriori* devem incluir uma das seguintes indicações: «Nachträglich ausgestellt», «Delivré a posteriori», «Rilasciato a posteriori», «Afgegeven a posteriori», «Issued retrospectively», «Udstedt efterfølgende», «Annettu jälkikäteen», «Utgefid ef-

tira», «Utstedt senere», «Emitido a posteriori», «Utfærdet i efterhand».

6 — No caso de roubo, perda ou destruição de um certificado EUR-1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve incluir uma das seguintes indicações: «Duplikat», «Duplicata», «Duplicato», «Duplikaat», «Duplicate», «Kaksoiskappale», «Samrit», «Segunda via».

A segunda via, na qual se deve reproduzir a data do certificado EUR-1 original, produz efeito a partir dessa data.

7 — As indicações mencionadas nos parágrafos 5 e 6 são incluídas na rubrica «Observações» do certificado EUR-1.

8 — A substituição de um ou mais certificados EUR-1 por um ou mais certificados EUR-1 é sempre possível, desde que se efectue na estância aduaneira onde se encontram as mercadorias.

9 — Para verificarem se as condições enunciadas nos parágrafos 2 e 3 se encontram preenchidas, as autoridades aduaneiras têm a faculdade de reclamar a apresentação de qualquer peça justificativa ou de proceder a qualquer fiscalização que considerem útil.

ARTIGO 10

1 — O certificado EUR-1 é emitido unicamente mediante pedido por escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, por um seu representante habilitado, na fórmula cujo modelo figura no anexo V deste Protocolo e é preenchido em conformidade com as disposições deste Protocolo.

2 — As autoridades aduaneiras do país de exportação incumbem providenciar no sentido de que a fórmula referenciada no parágrafo 1 seja convenientemente preenchida. Designadamente, essas autoridades verificam se o espaço reservado à designação das mercadorias se encontra preenchido de forma a excluir-se qualquer possibilidade de inscrição fraudulenta. Para esse efeito, a designação das mercadorias deve inscrever-se sem entrelinhas. Quando o espaço não fica completamente preenchido, deve inscrever-se um traço horizontal por baixo da última linha, inutilizando-se (trancando-se) a parte não preenchida.

3 — Dado que o certificado EUR-1 constitui o título justificativo que permite a aplicação do regime pautal e de contingentes, preferencial, previsto no Acordo, às autoridades aduaneiras do país de exportação compete tomarem as disposições necessárias para a verificação da origem das mercadorias e para a fiscalização dos outros elementos enunciados no certificado.

4 — Com o seu pedido, o exportador ou o seu representante apresenta qualquer peça justificativa útil susceptível de fazer prova de que as mercadorias a exportar podem dar lugar à emissão de um certificado EUR-1.

5 — Quando na acepção do parágrafo 5 do artigo 9 deste Protocolo um certificado EUR-1

é emitido depois da exportação efectiva das mercadorias a que diz respeito, mediante o pedido referenciado no parágrafo 1, o exportador deve:

Indicar o local e a data da expedição das mercadorias a que o certificado EUR-1 se refere;

Atestar que não foi emitido certificado EUR-1 no momento da exportação das mercadorias em causa, especificando as razões.

6 — Os pedidos de certificados EUR-1 e os certificados EUR-1 referidos no segundo subparágrafo do parágrafo 3 do artigo 9 deste Protocolo, com base nos quais são emitidos novos certificados, devem ser conservados pelo menos durante dois anos pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

ARTIGO 11

1 — O certificado EUR-1 é emitido na fórmula cujo modelo figura no anexo V ao presente Protocolo. Esta fórmula é impressa numa ou várias das línguas em que está redigido o Acordo. O certificado EUR-1 é emitido numa dessas línguas e em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação; se for manuscrito, deve ser-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

2 — O formato do certificado EUR-1 é de 210 mm x 297 mm, com uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no comprimento. Deve utilizar-se papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g por metro quadrado. É revestido com uma impressão de fundo *guilloché*, de cor verde, susceptível de tornar visíveis as falsificações por meios mecânicos ou químicos.

3 — Os Estados Membros da Comunidade e Portugal podem reservar-se o direito de imprimir os certificados EUR-1 ou confiar a impressão a tipografias que tenham obtido a sua concordância. Neste último caso, é feita no certificado EUR-1 referência a tal facto. Cada certificado EUR-1 inclui a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste. Contém, além disso, um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

ARTIGO 12

1 — O certificado EUR-1 deve ser apresentado, nas estâncias aduaneiras do país de importação onde as mercadorias sejam apresentadas, no prazo de quatro meses a contar da data de emissão pela alfândega do país de exportação, em conformidade com a regulamentação em vigor nesse país. Aquelas autoridades têm a faculdade de reclamar a tradução do certificado. Além disso, podem exigir que a declaração nos despachos de importação seja completada por uma nota do importador confirmando que as mercadorias se encontram nas condições referidas para a aplicação do Acordo.

2 — Sem prejuízo do parágrafo 3 do artigo 5 deste Protocolo, e quando, a pedido do importador ou do seu representante junto das alfândegas, um artefacto desmontado ou não montado, classificável pelos capítulos 84 e 85 da Nomenclatura, for importado em várias remessas parciais, nas condições fixadas pelas autoridades competentes, é considerado como um só artefacto, podendo ser apresentado um certificado EUR-1 para o artefacto completo por ocasião da importação da primeira remessa parcial.

3 — Os certificados EUR-1 apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação, após o termo do prazo referido no parágrafo 1, podem ser aceites para efeito da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância de prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais. Fora destes casos, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar os certificados EUR-1, se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes de expirado o dito prazo.

4 — A constatação de ligeiras discordâncias entre as indicações constantes do certificado EUR-1 e as constantes dos documentos apresentados nas estâncias aduaneiras para cumprimento das formalidades de importação das mercadorias não obriga *ipso facto* à não validade do certificado EUR-1, desde que se reconheça perfeitamente que este corresponde às mercadorias apresentadas.

5 — Os certificados EUR-1 são conservados pelas autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com a regulamentação em vigor nesse país.

6 — A prova de que as condições enunciadas no artigo 7 deste Protocolo se encontram cumpridas é feita pela apresentação às autoridades aduaneiras do país de importação:

a) Quer por meio de um título justificativo do transporte único emitido no país de exportação e a coberto do qual se realizou a passagem através do país de trânsito;

b) Quer por meio de um atestado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, contendo:

Uma descrição exacta das mercadorias;

A data da descarga e da carga das mercadorias ou, eventualmente, do seu embarque e desembarque, com a indicação dos navios utilizados;

A certificação das condições em que se efectuou a estadia das mercadorias;

c) Quer, na falta dos designados, de qualquer documento probatório.

ARTIGO 13

1 — Por derrogação aos parágrafos 1 a 6 do artigo 9 e aos parágrafos 1 e 6 do artigo 10 deste Protocolo, é aplicável um procedimento

simplificado de emissão de certificados EUR-1, de acordo com as disposições que seguem.

2 — As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, abaixo denominado «exportador qualificado», que preencha as condições previstas no parágrafo 3 e que efectue operações para as quais um certificado EUR-1 seja susceptível de ser emitido, a não apresentar, no momento da exportação, nem a mercadoria nem o pedido do certificado EUR-1 relativo a essa mercadoria, com vista a permitir a emissão de um certificado EUR-1 nas condições previstas no parágrafo 4 do artigo 8, nos parágrafos 1 a 4 do artigo 9 e no parágrafo 2 do artigo 12 deste Protocolo.

As autoridades aduaneiras do país de exportação podem excluir das facilidades previstas no parágrafo 1 certas categorias de mercadorias.

3 — A autorização a que se refere o parágrafo 2 só é concedida aos exportadores que façam exportações frequentemente e que dêem, segundo o critério das autoridades aduaneiras, todas as garantias para a verificação do carácter originário dos produtos.

As autoridades aduaneiras recusam a autorização aos exportadores que não dêem todas as garantias por elas consideradas necessárias.

As autoridades aduaneiras podem anular a autorização quando o entenderem. Devem fazê-lo quando os exportadores qualificados deixem de reunir as condições ou de dar as garantias previstas.

4 — Segundo o critério seguido pelas autoridades aduaneiras, a autorização determina que na casa 11 «Visto da Alfândega» do certificado EUR-1 deve:

a) Ou ser aposto previamente o carimbo da estância aduaneira competente do país exportador, bem como a assinatura, manuscrita ou não, de um funcionário da citada estância;

b) Ou ser aposto pelo exportador qualificado o carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação e de acordo com o modelo que figura no anexo VII deste Protocolo, podendo esse modelo ser impresso nos formulários.

A casa 11 «Visto da Alfândega» do certificado EUR-1 é, eventualmente, completada pelo exportador qualificado.

5 — Nos casos referidos na alínea a) do parágrafo 4, na casa n.º 7 «Observações», do certificado EUR-1, será inscrita uma das seguintes frases: «Procédure simplifiée», «Forenklet procedure», «Vereinfachtes verfahren», «Simplified procedure», «Procedura semplificata», «Vereenvoudigde procedure», «Yksinkertaistettu menetelmä», «Einföldum afgreidslu», «Forenklet prosedyre», «Procedimento simplificado», «Förenklad procedur».

O exportador qualificado indica, se for caso disso, na casa n.º 13 «Pedido de verificação», do certificado EUR-1, o nome e o endereço da

autoridade aduaneira competente para efectuar a verificação do certificado EUR-1.

6 — As autoridades aduaneiras devem indicar na autorização, especialmente:

- a) Os termos em que os pedidos de certificados EUR-1 são estabelecidos;
- b) As condições em que estes pedidos, bem como os certificados EUR-1 que tenham servido para emitir outros certificados EUR-1 nas condições previstas na alínea 2) do parágrafo 3 do artigo 9 deste Protocolo, ficam arquivados, pelo menos, durante dois anos;
- c) Nos casos referidos na alínea b) do parágrafo 4, as autoridades aduaneiras competentes para efectuar as verificações *a posteriori* previstas no artigo 17.

As autoridades aduaneiras do país de exportação podem, no caso de procedimento simplificado, determinar que se utilizem certificados EUR-1 contendo um sinal que os individualize.

7 — O exportador qualificado pode ser obrigado a informar as autoridades aduaneiras, nos termos que por elas forem determinados, das remessas que efectua, para que a estância aduaneira competente possa proceder, eventualmente, à verificação antes da expedição da mercadoria.

As autoridades aduaneiras do país de exportação podem efectuar junto dos exportadores qualificados todas as verificações que considerem necessárias. Estes exportadores terão de se submeter a elas.

8 — As disposições deste artigo aplicam-se sem prejuízo dos regulamentos da Comunidade, dos Estados Membros e de Portugal relativos às formalidades aduaneiras e à utilização dos documentos aduaneiros.

ARTIGO 14

1 — O formulário EUR-2 é preenchido e assinado pelo exportador ou, sob a responsabilidade deste, pelo seu representante habilitado, no modelo que figura no anexo VI. Este formulário será impresso numa ou em várias línguas em que o Acordo está redigido. O formulário será preenchido numa dessas línguas e em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação; se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

2 — É preenchido um formulário EUR-2 por cada remessa.

3 — O formato do formulário EUR-2 é de 210 mm x 148 mm, com uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que diz respeito ao comprimento. O papel a utilizar será de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 g por metro quadrado.

4 — Os Estados Membros da Comunidade e Portugal podem reservar-se o direito de imprimir os formulários EUR-2 ou confiar a impressão a tipografias que tenham obtido a sua concordância. Neste último caso, será feita no formulário referência a tal facto. Cada formulário incluirá a indicação do nome e morada do impressor ou

um sinal que permita a identificação deste. Além disso, também terá um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

5 — Se sobre as mercadorias contidas na remessa já se efectuou uma fiscalização no país de exportação respeitante à definição de «produtos originários», o exportador pode referenciar essa fiscalização na rubrica «Observações» do formulário EUR-2.

6 — O exportador que preencher um formulário EUR-2 fica obrigado a fornecer, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todas as justificações relativas à utilização desse formulário.

ARTIGO 15

1 — As mercadorias expedidas da Comunidade ou de Portugal para figurarem numa exposição em país diferente dos mencionados no artigo 2 deste Protocolo e vendidas após a exposição beneficiam na importação em Portugal ou na Comunidade das disposições do Acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas neste Protocolo para serem consideradas originárias da Comunidade ou de Portugal, e desde que se faça prova perante as autoridades aduaneiras de que:

- a) Um exportador expediu tais mercadorias da Comunidade ou de Portugal para o país onde tem lugar a exposição e as expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu as mercadorias a um destinatário em Portugal ou na Comunidade;
- c) As mercadorias foram expedidas para Portugal ou para a Comunidade durante a exposição ou imediatamente a seguir a esta no mesmo estado em que se encontravam quando enviadas para a exposição;
- d) A partir do momento do envio para a exposição as mercadorias não foram utilizadas para fins que não fossem os de demonstração nessa exposição.

2 — Um certificado EUR-1 deve ser apresentado, nas condições normais, às autoridades aduaneiras. Do mesmo devem constar o nome e o lugar da exposição. Caso se torne necessário, pode pedir-se prova documental suplementar sobre a natureza das mercadorias e das condições em que estas figuravam na exposição.

3 — O parágrafo 1 aplica-se às exposições, feiras e manifestações públicas análogas com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, durante as quais as mercadorias permaneçam sob fiscalização aduaneira, com excepção das que são organizadas com fins privados em armazéns, lojas e outros locais de comércio e que tenham por objecto a venda de mercadorias estrangeiras.

ARTIGO 16

1 — Tendo em vista assegurar a aplicação correcta do presente título, os Estados Membros da Comunidade e Portugal prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para a verificação da auten-

tioidade e da exactidão dos certificados EUR-1, compreendendo os emitidos ao abrigo do parágrafo 3 do artigo 9 deste Protocolo e das declarações dos exportadores contidas nos formulários EUR-2.

2 — O Comité Misto tem competência para tomar as decisões necessárias, a fim de que os métodos de cooperação administrativa possam ser aplicados em tempo útil na Comunidade e em Portugal.

3 — Por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, as autoridades aduaneiras dos Estados Membros e de Portugal dão-se mutuamente conhecimento dos espécimes dos carimbos utilizados pelas respectivas estâncias aduaneiras para emissão dos certificados EUR-1.

4 — Fica sujeita à aplicação de sanções toda e qualquer pessoa que forneça ou faça fornecer um documento contendo dados inexactos, com o objectivo de atribuir a determinada mercadoria o benefício do regime preferencial. Este parágrafo aplica-se *mutatis mutandis* nos casos de utilização do procedimento previsto no artigo 13 deste Protocolo.

5 — Os Estados Membros e Portugal adoptam todas as medidas necessárias para impedir que as mercadorias, cujo comércio se faça ao abrigo de um certificado EUR-1 e que permaneçam, no decurso do seu transporte, numa zona franca situada no seu território, não sejam objecto de substituição ou de manipulações, além das manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação no estado em que se encontram.

6 — Quando os produtos originários da Comunidade ou de Portugal importados numa zona franca ao abrigo de um certificado EUR-1 forem submetidos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades aduaneiras competentes devem, a pedido do exportador, emitir um novo certificado EUR-1, se o tratamento ou a transformação que sofreram estão conformes com as disposições deste Protocolo.

ARTIGO 17

1 — A fiscalização *a posteriori* dos certificados EUR-1 ou dos formulários EUR-2 efectua-se a título de sondagem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão dos esclarecimentos relativos à origem real da mercadoria em causa.

2 — Para aplicação das disposições do parágrafo 1, as autoridades aduaneiras do país de importação remetem o certificado EUR-1, ou o formulário EUR-2, ou uma fotocópia desse certificado ou desse formulário, às autoridades aduaneiras do país de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Juntam ao certificado EUR-1 ou ao formulário EUR-2, se foi apresentada, a factura ou uma cópia dessa factura e fornecem todos os esclarecimentos que puderem obter e que façam supor que as indicações inscritas nos referidos certificados ou formulário são inexactas.

Se decidirem adiar a aplicação das disposições do Acordo até serem conhecidos os resultados da fiscalização, as autoridades aduaneiras do país de importação permitem ao importador o desembaraço das mercadorias, mediante a aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

3 — Os resultados da fiscalização *a posteriori* são, no mais curto espaço de tempo, dados a conhecer às autoridades aduaneiras do país de importação. Devem permitir determinar se o certificado EUR-1 ou o formulário EUR-2 contestado é aplicável às mercadorias realmente exportadas e se estas podem efectivamente dar lugar à aplicação do regime preferencial.

Quando estas contestações não puderem ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras do país de importação e as do país de exportação, ou quando levantarem um problema de interpretação deste Protocolo, serão submetidas ao Comité Aduaneiro.

Para efeitos de fiscalização *a posteriori* dos certificados EUR-1, os documentos de exportação ou as cópias dos certificados EUR-1 que os substituem devem ser conservados pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, pelo menos durante dois anos.

ARTIGO 2

O texto dos artigos 23, 24 e 25 do Protocolo n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

ARTIGO 23

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 1 do Protocolo 2, os produtos da mesma espécie daqueles a que se aplica o Acordo, destinados a serem utilizados no fabrico de produtos para os quais é emitido ou estabelecido um certificado EUR-1 ou um formulário EUR-2, não podem beneficiar do regime de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, salvo se se tratar de produtos originários da Comunidade, de Portugal ou de um dos seis países referidos no artigo 2 deste Protocolo.

2 — Sem prejuízo das disposições do artigo 1 do Protocolo 2, os produtos originários da Comunidade na sua composição original ou da Irlanda destinados a serem utilizados no fabrico de produtos obtidos de acordo com as condições previstas no parágrafo 1 do artigo 25 deste Protocolo não podem beneficiar, no país onde se proceder ao dito fabrico, do regime de draubaque ou de isenção de direitos, sob qualquer forma, até 30 de Junho de 1977.

3 — A expressão «direitos aduaneiros» utilizada no presente artigo e nos artigos seguintes compreende igualmente as taxas de efeito equivalente a direitos aduaneiros.

ARTIGO 24

1 — Os certificados EUR-1 mencionam eventualmente que os produtos a que dizem respeito

adquiriram a qualidade de originários e sofreram todo o complemento de transformação, nas condições referidas no parágrafo 1 do artigo 25 deste Protocolo, até à data a partir da qual os direitos aduaneiros aplicáveis a esses produtos sejam eliminados nas relações entre a Comunidade na sua composição original e a Irlanda, por um lado, e Portugal, por outro.

2-- Nos restantes casos, os certificados indicam, eventualmente, a mais-valia adquirida em cada um dos seguintes territórios:

Comunidade na sua composição original;

Irlanda;

Dinamarca e Reino Unido;

Portugal;

Cada um dos seis países referidos no artigo 2 deste Protocolo.

ARTIGO 25

1 -- Podem beneficiar na importação em Portugal ou na Dinamarca ou no Reino Unido das disposições pautais em vigor em Portugal ou nesses dois países e referidas no parágrafo 1 do artigo 3 do Acordo:

a) Os produtos que obedeçam às condições constantes deste Protocolo e em relação aos quais tenha sido emitido um certificado EUR-1 comprovativo de que tais produtos adquiriram a qualidade de originários e sofreram todo o complemento de transformação unicamente em Portugal ou nos dois países acima mencionados ou nos seis países referidos no artigo 2 deste Protocolo;

b) Os produtos que obedeçam às condições constantes deste Protocolo, com exclusão dos incluídos nos capítulos 30 a 62, e em relação aos quais tenha sido emitido um certificado EUR-1 comprovativo:

1) De que tais produtos foram obtidos por transformação de mercadorias que, no momento da sua exportação da Comunidade na sua composição original ou da Irlanda, já aí tinham adquirido a qualidade de produtos originários;

2) E de que a mais-valia adquirida em Portugal ou nos dois países acima citados ou nos seis países referidos no artigo 2 deste Protocolo representa 50 % ou mais do valor desses produtos;

c) Os produtos que obedeçam às condições constantes deste Protocolo e inscritos na coluna 2 do quadro seguinte, em relação aos quais tenha sido emitido um certificado EUR-1 comprovativo de que tais produtos foram obtidos por transformação de mercadorias inscritas na coluna 1 do quadro seguinte, as quais, no momento da sua exportação da Comunidade na sua composição original ou da Irlanda, já aí tinham adquirido a qualidade de produtos originários:

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
1 ex 11.08 Amidos ou féculas obtidos a partir de milho, de batata, de trigo, de mandioca ou de sagu.	35.05 Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torradas; colas de amido ou de fécula.
2 73.12 Arco de ferro macio ou aço laminado a quente ou a frio.	73.18 Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19.
3 74.01 Mate de cobre; cobre em bruto (cobre para afinação e cobre afinado); desperdícios e sucata de cobre.	74.03 Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre. 74.04 Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm. 74.05 Folhas e tiras, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte. 74.06 Pó e palhetas, de cobre. 74.07 Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre. 74.08 Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges). 74.10 Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos eléctricos. 85.23 Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação.

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
4 — 75.01 Mate, speiss e outros produtos interme- diários da metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do n.º 75.05); desperdícios e sucata, de níquel.	75.02 Barras, perfis e fios de secção cheia, de níquel. 75.03 Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e paquetas, de níquel. 75.04 Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).
5 — ex 85.24 Eléctrodos de carvão.	ex 85.24 Eléctrodos de grafite.
6 — Matérias não incluídas nos capítulos 50 a 62.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 62.
7 — ex cap. 50 Fibras, fios, monofios e lâminas em ma- a 57 térias têxteis, com exclusão daquelas que predominam em peso, com a con- dição de o seu peso não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas no produto aca- bado.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 62 que contenham duas ou mais matérias têxteis.
8 — ex cap. 50 Fios a 59	ex 60.04 Roupas interiores completas e prontas a vestir. ex 60.05 Vestuário exterior e outros artigos, completos e prontos a vestir ou a usar, com excepção de cobertores.
9 — ex cap. 50 Tecido não bordado, com a condição a 59 de o valor do tecido não exceder 50 % do valor do produto acabado.	ex 62.02 Produtos bordados do tipo seguinte: toalhas de mesa, cortinados, panos de mesa, assentos de cadeiras; braços de cadeiras; invólucros de almo- fadadas (excluindo a roupa de cama) e artigos de mobiliário para guarnecer edifícios religiosos e lugares semelhantes de culto.
10 — ex cap. 50 Guarnições e acessórios (com excepção a 62 de ferros).	Todos os produtos classificáveis pelo capítulo 60, desde o n.º 61.01 a 61.04, 61.06, 61.07, 61.09 a 61.11 (completos e prontos a vestir), 61.05 (completos e prontos a usar), bem como certos produtos do n.º ex. 61.11 (colarinhos, gotas, cabecões, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, ex- terior ou interior) e os produtos do capítulo 62.
11 — ex 57.07 Fios de sisal	ex 58.02 Tapetes de sisal.
12 — 50.03 Desperdícios de seda (compreendendo os casulos impróprios para dobar e a seda de trapo); borra de seda, incluindo as estopas. 56.03 Desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontí- nuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 62.
13 — 53.05 Lã e pêlos (finos ou grosseiros), carda- dos ou penteados.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 57.
14 — ex 56.01 Fibras têxteis sintéticas descontínuas, em rama. ex 56.02 Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas descontínuas.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 57, com exclusão do n.º 56.04 «Fibras têxteis, sintéticas e artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e ar- tificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para a fiação». Os produtos seguintes dos capítulos 58 a 62: ex 59.01 Toalhas higiénicas. ex 59.04 Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento, com exclusão dos fios sim- ples compostos unicamente de fibras sinté- ticas contínuas.
15 — ex 56.01 Fibras e cabos, de polipropileno, desde ex 56.02 que o seu valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.	ex 59.02 Feltros de agulha, mesmo impregados ou revesti- dos.

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
16 — ex cap. 50 Fios a 57	ex 50.09 Tecidos tintos que contenham, pelo menos, 80 % em peso de seda ou de borra de seda (<i>schappe</i>). ex 51.04 Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, <i>floqués</i>. ex 55.09 Tecidos não especificados de algodão, <i>floqués</i>. ex 55.09 Organdis, branqueados, mercerizados e pergaminhados. ex 56.07 Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), <i>floqués</i>. 58.01 Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra. ex 59.01 Toalhas higiénicas. ex 59.15 Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, em que o linho ou o cânhamo, ou estas duas matérias reunidas, representem 50 % ou mais do peso dos componentes têxteis. ex 59.17 Tecidos para peneiros. ex 59.17 Artefactos de matérias têxteis, com exclusão dos produtos definidos na nota 5, a), do capítulo 59. ex 60.03 Meias, peúgas e artefactos semelhantes, acabados e prontos a vestir. ex 60.06 Artefactos da natureza dos incluídos nos n.º 60.02 a 60.05, de malha elástica, com fios de borracha, ou com borracha, acabados e prontos a vestir ou a usar.
17 — ex cap. 50 Fios simples a 59	59.05 Redes, fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fio, cordéis ou cordas. 59.06 Outros artefactos de fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecido.
18 — ex cap. 55 Fios simples e 56	ex 58.08 Tecidos de malhas fixas (rede), abertas e regulares, que se apresentam em forma de quadrado ou de losango, fixas por nós nos seus quatro ângulos, totalmente de algodão ou de fibras sintéticas.
19 — ex 51.01 Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionadas para venda a retalho.	ex 58.08 Tecidos de malhas fixas (rede), abertas e regulares, que se apresentam com a forma quadrada ou a de losango, fixas por nós nos seus quatro ângulos, totalmente de algodão ou de fibras sintéticas.
ex 51.02 Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> de matérias têxteis sintéticas.	ex 59.04 Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento, com exclusão dos fios simples constituídos unicamente de fibras sintéticas contínuas. 59.05 Redes, fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas. 59.06 Outros artefactos de fios, cordéis, cordas, ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecido.
20 — ex 51.01 Fios, monofios, lâminas e formas similares ex 51.02 (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> , ex 56.05 em fibras cuproamoniacaís.	58.06 Etiquetas, e artefactos semelhantes, de tecidos não bordados, em peça, ou cortados.
21 — ex 51.02 Monofios de poliésteres	ex 59.17 Tecidos (com exclusão dos tecidos feltrados de fibras têxteis), dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabrico de pasta de papel ou para fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão, compreendendo os tecidos deste tipo de forma tubular ou sem-fim.
22 — ex cap. 50 Tecidos e outros produtos, com exclusão a 59 dos incluídos nos n.º 59.10 e 59.11.	59.10 Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares, de matérias têxteis com revestimento, em peça ou cortados. ex 59.11 Folhas, chapas e tiras, de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecido.

Coluna 1 — Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
23 — ex cap. 50 Tecidos (com excepção de forros), desde a 59 que o valor do tecido (não compreendendo forros, guarnições e acessórios) não exceda 45 % do valor do produto acabado.	ex 61.01 Vestuário exterior para homens e rapazes, completo e pronto a vestir. ex 61.02 Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, completo e pronto a vestir, dos seguintes tipos: vestidos, saias, casacos, calças (com exclusão das calças cujo tecido esteja incluído nos n.ºs 55.08 e 55.09), fatos (constituídos por um casaco e uma saia ou por um casaco e umas calças) e casacos de abafar.
24 — ex cap. 50 Tecido e malha elástica, desde que o a 60 seu valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.	ex 61.09 Suspensórios para seios, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, espartilhos flexíveis e outros artefactos destinados a sustentar o corpo, mesmo de malha elástica, completos e prontos a vestir.
25 — ex 29.14 Acetato de vinilo monómero. Qualquer produto que não seja ou não contenha um produto obtido pela polimerização do monómero.	ex 39.02 Acetato de polivinilo.

1 — As disposições do presente parágrafo apenas se aplicam aos produtos que, de harmonia com as disposições deste Acordo e dos Protocolos anexos, beneficiarem da eliminação dos direitos aduaneiros no fim do período de desarmamento previsto para cada produto. As referidas disposições deixam de se aplicar quando expirar o período de desarmamento previsto para cada produto.

2 — Para a aplicação do parágrafo 1, os certificados EUR-1 e os formulários EUR-2 podem incluir uma das seguintes indicações: «Art. 25-1 Gegeben», «Application Art. 25-1», «Applicazione Art. 25-1», «Art. 25-1 Voldaan», «Art. 25-1 Satisfied», «Art. 25-1 Opfydt», «25-1 Artiklaa Sovellettu», «Akvaedum 25-1 Fullnaegt», «Art. 25-1 Oppfylt», «Art. 25-1 Cumprido», «Art. 25-1 Tillämplig». Estas indicações são incluídas na rubrica «Observações» do certificado EUR-1 ou do formulário EUR-2, e no caso dos certificados EUR-1 deverão ser validadas por aposição do carimbo utilizado pelas estâncias aduaneiras competentes.

3 — Quando, no quadro do procedimento simplificado, se fizer aplicação do parágrafo 2, as referências previstas nesse parágrafo são validadas por aposição, segundo o caso, ou do carimbo utilizado pela estância aduaneira competente do país de exportação ou do carimbo especial previsto na alínea b) do parágrafo 4 do artigo 13 deste Protocolo, podendo este último ser impresso no certificado EUR-1.

4 — Nos casos não abrangidos no parágrafo 1, Portugal e a Comunidade podem adoptar medidas transitórias tendo em vista a não percepção dos direitos previstos no parágrafo 2 do artigo 3 do Acordo sobre o valor correspondente ao dos produtos originários de Portugal ou da Comunidade utilizados no fabrico de produtos que satisfaçam as condições deste Protocolo e que sejam posteriormente importados em Portugal ou na Comunidade.

ARTIGO 3

Os anexos I, II, III e V do Protocolo n.º 3 são substituídos pelos anexos I, II, III e V, que figuram em anexo a esta decisão.

Os anexos VI e VII que figuram em anexo a esta decisão são acrescentados ao Protocolo n.º 3.

ARTIGO 4

A presente decisão substitui as decisões seguintes do Comité Misto:

- 1 — Decisão n.º 3/73, fixando os métodos de cooperação administrativa no domínio aduaneiro para efeito de aplicação do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia;
- 2 — Decisão n.º 5/73, relativa aos certificados de circulação de mercadorias AP 1 e AW 1 referidos nos anexos V e VI ao Protocolo n.º 3;

- 3 — Decisão n.º 7/73, relativa às mercadorias que se encontrem em viagem em 1 de Abril de 1973;
- 4 — Decisão n.º 8/73, relativa à anotação dos certificados AW 1 referidos no anexo VI ao Protocolo n.º 3;
- 5 — Decisão n.º 9/73, que completa e modifica os artigos 24 e 25 do Protocolo n.º 3, relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;
- 6 — Decisão n.º 10/73, que modifica o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, e a Decisão do Comité Misto n.º 3/73, fixando os métodos de cooperação administrativa no domínio aduaneiro;
- 7 — Decisão n.º 11/73, que modifica o anexo II do Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;
- 8 — Decisão n.º 1/74, completando e alterando o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;
- 9 — Decisão n.º 2/74, estabelecendo um procedimento simplificado de emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR-1;
- 10 — Decisão n.º 3/74, que completa e modifica as listas A e B anexas ao Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;
- 11 — Decisão n.º 1/75, que modifica o artigo 23 do Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;
- 12 — Decisão n.º 2/75, que modifica o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e à Decisão n.º 3/73 do Comité Misto, que revoga a Decisão n.º 4/73 do Comité Misto;
- 13 — Decisão n.º 1/76, que modifica a lista A anexa ao Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;
- 14 — Decisão n.º 2/76, que completa e modifica as listas A e B anexas ao Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, bem como a lista do artigo 25 do citado Protocolo;
- 15 — Decisão n.º 3/76, que completa a nota 11 ao artigo 23 do anexo I do Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

ARTIGO 5

Esta decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1977.

Pelo Comité Misto, o Presidente:

P. Duchateau.

ANEXO I

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1 ao artigo 1:

As expressões «Comunidade» e «Portugal» abrangem igualmente as águas territoriais dos Estados Membros da Comunidade e de Portugal.

Os navios que actuam no alto mar, compreendendo os «navios-fábricas» a bordo dos quais se procede à transformação ou à laboração dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território nacional do país a que pertencem, sob reserva de satisfazerem as condições enunciadas na nota explicativa 5.

Nota 2 aos artigos 1, 2 e 3:

Para efeito de determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade ou de Portugal ou de um dos países referidos no artigo 2 não se torna necessário averiguar se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e as ferramentas utilizados para obter a dita mercadoria são ou não originários de terceiros países.

Nota 3 aos artigos 2 e 5:

Para efeito da aplicação do § 1, A, alínea b), do artigo 2, a regra de percentagem deve ser respeitada, no que se refere à mais-valia adquirida, em conformidade com as disposições especiais contidas nas listas A e B. A regra de percentagem constitui, portanto, no caso de o produto obtido constar da lista A, um critério adicional ao da mudança de posição pautal para o produto não originário eventualmente utilizado. De igual modo, são aplicáveis, em cada país, no que diz respeito à mais-valia adquirida, as disposições relativas à impossibilidade de acumular as percentagens previstas nas listas A e B para o mesmo produto obtido.

Nota 4 aos artigos 1, 2 e 3:

As taras são consideradas como formando um todo com as mercadorias que acondicionam. A presente disposição não é aplicável, no entanto, às taras que não sejam as de uso habitual para o produto que contêm e que tenham um valor próprio de utilização, de carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem.

Nota 5 à alínea f) do artigo 4:

A expressão «respectivos navios» só se aplica aos navios:

Matriculados ou registados num Estado Membro da Comunidade ou em Portugal;

Que navegam sob a bandeira de um Estado Membro da Comunidade ou de Portugal;

Cuja propriedade pertença, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados Membros da Comunidade e de Portugal, ou a sociedade com sede ou administração principal em um destes países, cujo gerente ou gerentes, presidentes do conselho de administração e conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados Membros da Comunidade e de Portugal, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertença àqueles países, a entidades públicas ou a nacionais dos ditos países;

Cujos comandos sejam inteiramente compostos por nacionais dos Estados Membros da Comunidade e de Portugal;

Cuja tripulação seja constituída, em proporção de, pelo menos, 75 %, por nacionais dos Estados Membros da Comunidade e de Portugal.

Nota 6 ao artigo 6:

Entende-se por «preço à saída da fábrica» o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos destinados a serem trabalhados.

Por «valor aduaneiro» entende-se o valor definido na Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nota 7 ao parágrafo 1 do artigo 16 e ao artigo 22:

No caso de o certificado EUR-1 ter sido emitido nas condições previstas no parágrafo 3 do artigo 9 e respeitar a mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas, as autoridades aduaneiras do país de destino podem obter, no âmbito da cooperação administrativa, cópias conformes do ou dos certificados EUR-1 respeitantes a tais mercadorias anteriormente emitidos.

Nota 8 ao artigo 23:

Entende-se por «regime de draubaque ou isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma», quaisquer disposições para a restituição ou a não percepção total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis a produtos importados destinados a serem trabalhados, desde que essas disposições concedam, expressamente ou de facto, a restituição ou a não percepção quando as mercadorias obtidas a partir desses produtos são exportadas, mas não quando as mesmas são destinadas ao consumo interno.

Entende-se por produtos destinados a ser utilizados no fabrico todos os produtos para os quais tenha sido pedido um «regime de draubaque ou isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma», como consequência da exportação de produtos originários para os quais seja emitido um certificado EUR-1 ou preenchido um formulário EUR-2.

Nota 9 ao artigo 25:

Por «disposições pautais em vigor» entendem-se os direitos aplicáveis em 1 de Janeiro de 1973 na Dinamarca, no Reino Unido e em Portugal aos produtos referidos no parágrafo 1 do artigo 25 ou aqueles que, segundo as disposições do Acordo, forem posteriormente aplicáveis aos mesmos produtos, logo que estes direitos sejam menos elevados do que os aplicáveis aos restantes produtos originários de Portugal ou da Comunidade.

Nota 10 ao artigo 25:

No caso de serem importados na Dinamarca ou no Reino Unido produtos originários que não satisfaçam as condições previstas no parágrafo 1 do artigo 25, os direitos que servem de base para as reduções pautais previstas no parágrafo 2 do artigo 3 do Acordo são os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1972 às importações provenientes de terceiros países.

ANEXO II

LISTA A

Lista das operações ou transformações que implicam uma mudança de posição pausal, mas que não conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos, ou que a conferem só em determinadas condições

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos	Designação	Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
ex 07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo, com exclusão das cebolas. Óleos de fígados de peixe de um teor em vitamina A igual ou inferior a 2500 unidades internacionais por grama. Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos. Produtos de confeitaria sem cacau, com exclusão dos extractos de açafrão, contendo em peso mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias. Chocolates e outros preparados alimentares que contenham cacau, com exclusão dos produtos que não sejam o cacau em pó, simplesmente açucarado com sacarose, os gelados, os chocolates e preparados de chocolate, mesmo com recheio, e os produtos de confeitaria e seus sucedâneos fabricados a partir de produtos de substituição do açúcar, contendo cacau, em embalagens imediatas de um conteúdo líquido superior a 500 g. Extracto de malte		Secagem, desidratação, evaporação, corte, esmagamento e pulverização dos produtos hortícolas incluídos nos n.º 07.01 a 07.03. Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3. Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3. Fabrico a partir de outros produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado. Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado.	—
ex 15.04				—
16.04				—
ex 17.04				—
ex 18.06				—
ex 19.02	Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sémola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso. Massas alimentícias Tapioca, compreendendo a de fécula de batata Arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção.		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 11.07. Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado.	—
19.03				—
19.05				—
19.07	Pão, bolacha capotão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes. Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção. Tomates e azeitonas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético.		Fabrico a partir de fécula de batata Fabrico a partir de produtos diversos (1) ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado. Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11.	—
19.08				—
ex 20.02	Preparados para a obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados. Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07.		Conservação dos tomates e das azeitonas frescos ou congelados. Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 20.02. Fabrico a partir de sumos de frutas (2) ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado.	—
ex 21.05				—
22.02				—

Fabrico a partir do trigo rijo.

22.06	Vermutes e outros vinhos preparados com plantas ou matérias aromáticas.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05.	—
ex 22.09	Bebidas espirituosas, com exclusão do rum, do araque, da tafia, do <i>gin</i> , do <i>whisky</i> , do <i>vodka</i> , de um teor em álcool etílico igual ou inferior a 45,2° e das aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, contendo ovos ou gema de ovo e ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido).	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05.	—
ex 28.19	Óxido de zinco	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 79.01.	—
ex 28.38	Sulfato de alumínio	—	—
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária	—	—
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg.	—	—
32.06	Lacas corantes	—	—
32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos».	Todos os fabricos a partir de matérias incluídas nos n.ºs 32.04 ou 32.05 (¹).	—
ex 33.06	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais.	Mistura de óxidos ou de sais incluídos no capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato de bário, crê, carbonato de bário e branco-cetim (¹).	—
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula.	Fabrico a partir de óleos essenciais (mesmo destemperizados) líquidos ou concretos, e resinóides (¹).	—
ex 35.07	Preparados destinados a clarificar a cerveja, compostos de papaína e de bentonite; preparados enzimáticos para a descolagem dos têxteis.	—	—
37.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressi-	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 37.02 (¹).	—
37.02	nadas, com excepção das de papel, cartolina, cartão ou tecido.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 37.01 (¹).	—
37.04	Películas sensibilizadas, não impressonadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 37.01 ou 37.02 (¹).	—
38.11	Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressonadas, não reveladas, negativas ou positivas.	—	—
38.12	Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, raticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores de crescimento para plantas e produtos semelhantes que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento, para venda a retalho, ou no estado de preparados, ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel mata-moscas.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.	—
38.13	Apresitos, mordentes e outros preparados dos tipos usados nas indústrias têxteis, do papel, do couro e semelhantes.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.	—
ex 38.14	Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composições para enchimento e revestimento dos eléctrodos e varetas de soldar.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.	—
38.15	Preparados antideetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais, com exclusão dos aditivos preparados para lubrificantes.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.	—
38.17	Composições empregadas como aceleradores de vulcanização	—	—
38.18	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.	—
	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.	—

Produtos obtidos			Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados, com exclusão de: Óleos de fusel e óleo de Dippel; Ácidos naftênicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos naftênicos; Ácidos sulfonafênicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafênicos; Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfônicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais; Alquilbenzenos ou alquinaftalenos em misturas; Permutadores de iões; Catalisadores; Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas; Cimentos, argamassas e composições semelhantes refractárias; Óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases; Carvões (com exclusão dos de grafite artificial do n.º 38.01) em preparados metalográficos ou outros, que se apresentem em lâminas, barras ou semiprodutos semelhantes; Sorbitol que não seja o sorbitol do n.º 29.04; Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de huminação.		—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 39.02	Produtos de polimerização		—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06, com excepção dos leques e ventarolas e suas armações e partes de armações e das barbas e semelhantes para espartilhos, vestuário ou acessórios de vestuário.		—	Fabrico a partir de produtos cujo valor, com excepção do da borracha natural, não exceda 50 % do valor do produto acabado.
40.05	Folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas crepe dos n.ºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» (<i>mélanges-matres</i>), constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem.		—	Fabrico a partir de produtos cujo valor, com excepção do da borracha natural, não exceda 50 % do valor do produto acabado.
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados		—	Envernizamento ou metalização das peles incluídas nos n.ºs 41.02 a 41.06, inclusive (com exclusão das peles do <i>métis des Indes</i> e de peles de cabras das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outros preparos, mas manifestamente não utilizadas no estado em que se encontram, para a fabricação de obras de couro), desde que o valor das peles utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado.

43.03	Pêles em cabelo para adorno, em obra	Fabrico a partir de pêlos em cabelo, para adorno, em forma de mantas, sacos, quadros, cruzes e semelhantes (ex 43.02) (*).	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida.
ex 44.21	Caixas, caixotes, grades, barricas e outros artefactos semelhantes próprios para taras, de madeira, completos, com excepção dos de painéis de fibras.		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 45.01.
ex 44.28 45.03	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado ... Obras de cortiça não especificadas		Fabrico a partir de pastas de papel.
ex 48.07	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas.		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, caixas, sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão contendo artigos sortidos de correspondência.		Fabrico a partir de pastas de papel.
48.15	Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos.		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
48.16	Caixas, sacos, cartuchos e outros recipientes de papel, cartolina ou cartão.		
49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações.		
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar.		
(*) 50.04	Fio de seda, não acondicionado para venda a retalho	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 49.11.	Fabrico a partir de produtos não incluídos no n.º 50.04.
(*) 50.05	Fio de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de estopa de seda, não acondicionado para venda a retalho.		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 50.03.
(*) 50.07	Fios de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho.		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, inclusive.
(*) ex 50.07	Imitações de <i>cat-gut</i> preparadas com fios de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 50.01 ou no n.º 50.03 não cardados nem penteados.
(*) 50.09	Tecidos de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de estopa de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.02 ou 50.03.
(*) 51.01	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho.		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 51.02	Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> , de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais.		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 51.03	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionados para venda a retalho.		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.ºs 51.01 ou 51.02.		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados.
(*) 52.01	Fios têxteis combinados com fios metálicos, compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados.		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis.
(*) 52.02	Tecidos de fios metálicos e tecidos feitos com fios do n.º 52.01 para vestuário, mobiliário e usos semelhantes.		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.01 ou 53.03.
(*) 53.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.01 ou 53.03.
(*) 53.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.01 ou 53.03.
(*) 53.08	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.		Fabrico a partir de pêlos finos em bruto, do n.º 53.02.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
(*) 53.09	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de pêlos grosseiros do n.º 53.02, ou de crina do n.º 05.03, em bruto.
(*) 53.10	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 05.03 e 53.01 a 53.04.
(*) 53.11	Tecidos de lã ou de pêlos finos	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.01 a 53.05.
(*) 53.12	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.02 a 53.05, inclusive, ou a partir de crina do n.º 05.03.
(*) 54.03	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho	—	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 54.01, não cardados nem penteados, ou a partir de produtos incluídos no n.º 54.02.
(*) 54.04	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 54.01 ou 54.02.
(*) 54.05	Tecidos de linho ou de rami	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 54.01 ou 54.02.
(*) 55.05	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01 ou 55.03.
(*) 55.06	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01 ou 55.03.
(*) 55.07	Tecidos de algodão em ponto de gaze	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01 ou 55.03.
(*) 55.08	Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos»	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01, 55.03 ou 55.04.
(*) 55.09	Tecidos de algodão não especificados	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01, 55.03 ou 55.04.
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fição.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 56.06	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 56.01 a 56.03.
(*) 57.06	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03	—	Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do n.º 57.03.
(*) ex 57.07	Fios de cânhamo	—	Fabrico a partir do cânhamo, em bruto.

(¹) ex 57.07	Fios de outras fibras têxteis vegetais, com exclusão dos fios de cá- nhamo	Fabrico a partir de fibras têxteis vegetais, em bruto, incluídas nos n.ºs 57.02 a 57.04.
ex 57.07	Fios de papel	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 47, de produtos químicos, de pas- tas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais des- contínuas ou seus desperdícios, não car- dados nem penteados.
(¹) 57.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03	Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do n.º 57.03.
(¹) ex 57.11	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais	Fabrico a partir dos produtos incluídos nos n.ºs 57.01, 57.02 e 57.04 ou dos fios de cairo incluídos no n.º 57.07.
ex 57.11	Tecidos de fios de papel	Fabrico a partir de papel, de produtos qui- micos, de pastas têxteis ou de fibras têx- teis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdi- cios.
(¹) 58.01	Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou 57.01 a 57.04.
(¹) 58.02	Outros tapetes em peça ou em obra; tecidos denominados: <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumack</i> e <i>Caramania</i> e tecidos de contextura semelhante, em peça ou em obra.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou 57.01 a 57.04 ou de fios de cairo do n.º 57.07.
(¹) 58.04	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 55.08 e 58.05.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(¹) 58.05	Fitas, com exclusão dos artefactos do n.º 58.06, e fios ou fibras parale- lizados e colados.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(¹) 58.06	Etiquetas e artefactos semelhantes, de tecidos não bordados, em peça ou cortados.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(¹) 58.07	Fio de froco: fios revestidos por simples enrolamento (excepto os in- cluídos no n.º 52.01 e os fios de crina revestidos); entrançados em peças; outras passamanarias e artigos ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(¹) 58.08	Tules e tecidos de malhas fixas (rede), lisos	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(¹) 58.09	Tules, filó e tecidos de malhas fixas (rede), com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
(*) 59.01	Pastas (<i>ouates</i>) e respectivas obras; poeiras (<i>lontisses</i>) e borbotos de matérias têxteis.	—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) ex 59.02	Feltro e obras de feltro, com excepção do feltro de agulha, mesmo impregnados ou revestidos.	—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) ex 59.02	Feltro de agulha mesmo impregnado ou revestido	—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer de produtos químicos ou de pastas têxteis; fabrico a partir de fibras ou de fios contínuos de polipropileno em que as fibras simples tenham um número inferior a 8 deniers e o valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
(*) 59.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras ...	—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 59.04	Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento	—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis, ou de fios de caíro do n.º 57.07.
(*) 59.05	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas.	—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis, ou de fios de caíro do n.º 57.07.
(*) 59.06	Outros artefactos de fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos.	—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis, ou de fios de caíro do n.º 57.07.
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (tais como as <i>percealinas</i>); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; <i>talegarya</i> , <i>merlan</i> e semelhantes, para chapelaria.	—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis, ou de fios de caíro do n.º 57.07.
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias.	—	Fabrico a partir de fios.
(*) 59.10	Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares de matérias têxteis com revestimento, em peça ou cortados.	—	Fabrico quer a partir de fios, quer a partir de fibras têxteis.
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica, com excepção dos constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de látex de borracha, contendo, em peso, pelo menos 90 % de matérias têxteis, e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras utilizações técnicas.	—	Fabrico a partir de fios.
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica, constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de látex de borracha, contendo, em peso, pelo menos 90 % de matérias têxteis, e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras utilizações técnicas.	—	Fabrico a partir de produtos químicos.
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de fotografia e usos semelhantes.	—	Fabrico a partir de fios.
(*) 59.13	Tecidos com fios de borracha, excluindo os de malha elástica	—	Fabrico a partir de fios simples.

(*) 59.15	Mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 59.16	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento de matérias têxteis, reforçadas ou não.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) 59.17	Outros tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(*) ex-capítulo 60	Malha elástica, com exclusão dos artefactos de malha elástica obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	Fabrico a partir de fibras naturais cardadas ou penteadas, de matérias incluídas nos n.ºs 56.01 a 56.03, de produtos químicos ou de pastas têxteis.
ex 60.02	Luvras de malha elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	Fabrico a partir de fios (*).
ex 60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	Fabrico a partir de fios (*).
ex 60.04	Roupas interiores de malha elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	Fabrico a partir de fios (*).
ex 60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	Fabrico a partir de fios (*).
ex 60.06	Tecidos em peça e artefactos não especificados de malha elástica, com fios de borracha ou com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	Fabrico a partir de fios (*).
ex 61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes, com exclusão do equipamento resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado.	Fabrico a partir de fios (*).
ex 61.01	Vestuário e acessórios de vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado.	Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (*).
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, não bordado, com exclusão do equipamento resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado.	Fabrico a partir de fios (*).
ex 61.02	Vestuário e acessórios de vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado.	Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (*).
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, bordado.	Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (*).
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos.	Fabrico a partir de fios (*).
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças	Fabrico a partir de fios (*).
ex 61.05	Lenços de aljibeira, não bordados	Fabrico a partir de fios simples, crus (*).

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos	Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
ex 61.05	Lenços de algiadeira, bordados	—	Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (*).
ex 61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não bordados.	—	Fabrico a partir de fios simples, crus, de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas, ou seus desperdícios ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis (*).
ex 61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, bordados.	—	Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do valor do produto acabado (*).
61.07 61.09	Gravatas Cintas, espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha elástica, mesmo com fios de borracha.	—	Fabrico a partir de fios (*).
ex 61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha elástica, e com exclusão do equipamento resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado.	—	Fabrico a partir de fios (*).
ex 61.10	Vestuário e acessórios de vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado.	—	Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (*).
ex 61.11	Outros acessórios em obras para vestuário tais como sovacos, chumacos e ombreiras, cintos e cinturões, regatos e mangas protectoras, com exclusão de colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitinhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordados.	—	Fabrico a partir de fios (*).
ex 61.11	Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitinhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordados.	—	Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (*).
62.01	Cobertores e mantas de viagem	—	Fabrico a partir de fios crus incluídos nos capítulos 50 a 56 (*).
ex 62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores; não bordados.	—	Fabrico a partir de fios simples crus (*).
ex 62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores; bordados.	—	Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
62.03	Sacos para acondicionamento de mercadorias	—	Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas ou seus desperdícios (*).
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo.	—	Fabrico a partir de fios simples crus (*).
ex 62.05	Outras obras de tecidos, compreendendo os moldes para vestuário, com exclusão dos leques e ventarolas e suas armações e respectivas partes.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
64.01	Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial, com sola de borracha ou de matéria plástica artificial	—	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.

64.02	Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado, com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no n.º 64.01.		
64.03	Calçado de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça		
64.04	Calçado com solas de outras matérias (tais como corda, cartão, tecido, feltro e trança).		
65.03	Chapéus e artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das <i>cloches</i> e discos do n.º 65.01, guardados ou não.		
65.05	Chapéus e artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha elástica ou feitos com tecidos, rendas ou feltro (em peça, mas não em tiras), guardados ou não.		
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes.		
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular, ou ainda recorvado ou trabalhado por qualquer outra forma (tal como biseado e gravado); vidros isolantes de paredes múltiplas.		
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracolladas, mesmo trabalhado.		
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores.		
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstruídas.		
73.07	Ferro macio e aço em <i>blooms</i> , billetes, <i>brames</i> e <i>larges</i> ; ferro macio e aço, simplesmente esboçados por trabalho de forja ou por martelagem (esboços de forja).		
73.08	Robos de chapa para relaminagem de ferro macio ou aço		
73.09	<i>Larges plats</i> de ferro macio ou aço		
73.10	Barras de ferro macio ou aço laminadas a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas.		
73.11	Perfis de ferro macio ou aço, laminados a quente, forjados ou ainda obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou aço, mesmo perfuradas ou reunidas.		
73.12	Arco de ferro macio ou aço, laminado a quente ou a frio		
73.13	Chapas de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou a frio		
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos.		
73.16	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro macio ou aço: carris, contracarris, agulhas, crócinhas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, <i>éclisses</i> e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças, especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter o afastamento entre os carris.		

Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.			
Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.			
Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.			
Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.			
Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado, incluído nos n.ºs 70.04 a 70.06.			
Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado, incluído nos n.ºs 70.04 a 70.06.			
Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado, incluído nos n.ºs 70.04 a 70.06.			
Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06.			
Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.07.			
Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 ou 73.08.			
Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.07.			
Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 a 73.10, 73.12 ou 73.13.			
Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 a 73.09 ou 73.13.			
Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 a 73.09.			
Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.10.			
Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06.			

Fabrico a partir de fibras têxteis.

Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis.

Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*).

Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
73.18	Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.06 e 73.07 ou no n.º 73.15, nas formas indicadas nos n.ºs 73.06 e 73.07.
74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.05	Folhas e tiras, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.06	Pó e palhetas de cobre	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.10	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.11	Telas metálicas, compreendendo as sem fim, e redes de qualquer natureza, de fio de cobre; chapas ou tiras estiradas, de cobre.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.15	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escáculas e percevejos, de cobre ou com cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço; cavilhas roscadas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escáculas e pinões roscados, rebites, chavetas, troços e Pernos, e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de mole), de cobre.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.16	Molas de cobre	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.19	Obras de cobre não especificadas	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).

75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
75.05	Ánodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
75.06	Obras de níquel não especificadas	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
76.02	Barraas, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.04	Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até a espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.05	Pó e palhetas, de alumínio	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.07	Acessórios de alumínio para ligações de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construções.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para taras, incluindo os de forma tubular, rígidos, e as bsnasagas.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.11	Recipientes de alumínio para gases comprimidos ou liquefeitos	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.12	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.16	Obras não especificadas de alumínio	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
77.02	Barraas, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio; obras de magnésio não especificadas.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos	Designação	Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
78.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de chumbo	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de chumbo	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1).
78.03		Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1700 g/m²	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1).
78.04		Folhas e tiras, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1700 g/m², não compreendendo o suporte; pó e palhetas, de chumbo.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1).
78.05		Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (tais como uniões, cotovelos, tubos em S para sífoes, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1).
78.06		Obras de chumbo não especificadas	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1).
79.02		Barras, perfis e fios, de secção cheia, de zinco	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1).
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas, de zinco.	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas, de zinco.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1).
79.04		Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1).
79.06	Obras de zinco não especificadas		—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1).
80.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de estanho		—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1).
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg/m²		—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1).
80.04	Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suporte análogo), pesando até 1 kg/m², não compreendendo o suporte; pó e palhetas, de estanho.	Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suporte análogo), pesando até 1 kg/m², não compreendendo o suporte; pó e palhetas, de estanho.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1).
80.05		Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1).
82.05	Ferramentas intercambiáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as peças de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos.		—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1).
82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos		—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1).

ex-capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, mesmo equipados electricamente (84.15), e das máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor (ex 84.41). Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
84.15		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».
ex 84.41	Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira, e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; E de que os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo do croché e o mecanismo do zigzague sejam produtos «originários».
ex-capítulo 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 85.14 e 85.15.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários»; E de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirectão, radiodeteção, radiossomagem e radiotelecomando.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários»; E de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização, não eléctricos, para vias de comunicação.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos	Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
ex-capítulo 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres, com exclusão dos produtos incluídos no n.º 87.09.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes ou peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
87.09	Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e para quaisquer velocípedes, importados separadamente.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».
ex-capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 90.05, 90.07 (com excepção das lâmpadas e tubos eléctricos utilizados em fotografia, para produção de luz relâmpago), 90.08, 90.12 e 90.26.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
90.05	Binóculos e óculos de ver ao longe, com ou sem prismas	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».
ex 90.07	Máquinas fotográficas; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados em fotografia, para produção de luz relâmpago, com exclusão das lâmpadas e tubos eléctricos de descarga do n.º 85.20, com exclusão das lâmpadas e tubos eléctricos.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som).	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».
90.12	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».
90.26	Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».

ças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição:

De que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários»;

E de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾.

Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

Relojoaria, com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 91.04 e 91.08

Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal.

Outras máquinas para relógios, acabadas

Instrumentos musicos; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, com exclusão dos produtos incluídos no n.º 92.11.

Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem feitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som.

Armas e munições

Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas.

Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio

Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões).

Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa.

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de milho do tipo *Zea indurata* ou trigo tipo.

(2) Esta regra não se aplica quando se tratar de sumo de ananás, de limas e de toranjas.

(3) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(4) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(5) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs ex 51.01 e ex 58.07;

30 %, quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(6) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4 a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs ex 51.01 e ex 58.07;

30 %, quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(7) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(8) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(9) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(10) Estas disposições especiais não se aplicam até 31 de Dezembro de 1984, relativamente aos elementos de combustíveis da posição 84.59.

(11) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração:

a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6 do presente Protocolo que determinam:

O valor dos produtos importados;

O valor dos produtos de origem indeterminada.

(12) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

ANEXO III

LISTA B

Lista das operações ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal, mas que, não obstante, conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
		A incorporação de produtos, partes e peças separadas «não originários» nas caldeiras, máquinas, aparelhos, etc., dos capítulos 84 a 92, nas caldeiras e radiadores do n.º 73.37, e nos produtos abrangidos pelas posições 97.07 e 98.03 não faz perder a qualidade de «produtos originários» aos ditos produtos, desde que o valor destes produtos, partes e peças separadas não ultrapasse 5 % do valor do produto acabado.
ex 25.15	Mármore simplesmente serrados de uma espessura igual ou inferior a 25 cm.	Serragem em placas ou blocos, polimento, brunidura e limpeza de mármore em bruto, desbastados, simplesmente serrados, de uma espessura superior a 25 cm.
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria e de construção simplesmente serradas de uma espessura igual ou inferior a 25 cm.	Serragem de granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de construção, em bruto, desbastadas, simplesmente serradas, de uma espessura superior a 25 cm.
ex 25.18	Dolomite calcinada; adobe de dolomite	Calcinação da dolomite em bruto.
ex 25.19	Outro óxido de magnésio, mesmo quimicamente puro	Fabrico a partir de carbonato de magnésio natural (magnesite).
ex 25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio, triturado e acondicionado em recipientes herméticos.	Trituração e acondicionamento em recipientes herméticos de carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio.
ex 25.24	Fibras de amianto em bruto	Tratamento do minério de amianto (concentrado de asbesto).
ex 25.26	Desperdícios de mica, moídos e homogeneizados	Moagem e homogeneização dos desperdícios de mica.
ex 25.32	Terras corantes calcinadas ou pulverizadas	Trituração e calcinação ou pulverização de terras corantes.
ex-capítulo 28 a 37	Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas, com excepção de anidrido sulfúrico (ex 28.13), dos taninos (ex 32.01), dos óleos essenciais, resinóides e subprodutos terpénicos (ex 33.01), preparados destinados a tornar a carne tenra, preparados destinados a clarificar a cerveja, compostos de papaina e bentonite e preparados enzimáticos para a desengomagem dos têxteis (ex 35.07).	Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não exceda 20 % do valor do produto acabado.
ex 28.13	Anidrido sulfúrico	Fabrico a partir do anidrido sulfuroso.
ex 32.01	Taninos (ácidos tânico), compreendendo o extracto da noz de galha, respectivos sais, éteres, ésteres e outros derivados.	Fabrico a partir de extractos tanantes de origem vegetal.
ex 33.01	Óleos essenciais (mesmo desterpenizados) líquidos ou concretos; resinóides; subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais.	Fabrico a partir de soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, óleos fixos, ceras ou matérias análogas, obtidas por maceração ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos.
ex 35.07	Preparados destinados a tornar a carne tenra, preparados destinados a clarificar a cerveja, compostos de papaina e bentonite; preparados enzimáticos para a desengomagem dos têxteis.	Fabrico a partir de enzimas ou de enzimas preparadas cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex-capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com excepção da resina líquida (<i>tall-oil</i>) refinada (ex 38.05) e da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada (ex 38.07) e do pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal) (ex 38.09).	Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não exceda 20 % do valor do produto acabado.
ex 38.05	Resina líquida (<i>tall-oil</i>) refinada	Refinação da resina líquida (<i>tall-oil</i>) em bruto.
ex 38.07	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada.	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto.
ex 38.09	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal).	Destilação do alcatrão vegetal.
ex-capítulo 39	Materias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias, com excepção de películas de ionómeros (ex 39.02).	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos «não originários» cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado.
ex 39.02	Películas de ionómeros	Fabrico a partir de um sal parcial de termoplástico que seja um copolímero de etileno e de ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente de zinco e de sódio.
ex 40.01	Folhas de crepe de borracha para solas.	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural.

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 40.07	Fios e cordas de borracha vulcanizada revestidos de têxteis.	Fabrico a partir de fios e cordas, de borracha vulcanizada, nus.
ex 41.01	Pele de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos.
ex 41.02	Pele de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.º 41.06 e 41.08, recurtidas.	Recurtimenta de peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, simplesmente curtidas.
ex 41.03	Pele de ovinos curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.º 41.06 e 41.08, recurtidas.	Recurtimenta de peles de ovinos, simplesmente curtidas.
ex 41.04	Pele de caprinos curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.º 41.06 e 41.08, recurtidas.	Recurtimenta de peles de caprinos, simplesmente curtidas.
ex 41.05	Pele de outros animais curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.º 41.06 e 41.08, recurtidas.	Recurtimenta de peles de outros animais, simplesmente curtidas.
ex 43.02	Pele em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, reunidas.	Branqueamento, coloração, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas.
ex 44.22	Cascaria, balseiros, dornas, celhas, baldes e outras obras de tanoeiro e respectivas partes.	Fabrico a partir de aduelas em bruto, mesmo serradas nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho.
ex 47.01	Pastas químicas de sulfato para fabrico de papel, branqueadas.	Fabrico a partir de pastas de sulfato cruas, desde que o valor dos produtos «não originários» utilizados não exceda 60 % do valor do produto acabado.
ex 50.03	Desperdícios de seda, borra, incluindo a estopa e blousse, cardados ou penteados.	Cardação ou penteação de desperdícios de seda, borra, incluindo a estopa e blousse.
ex 50.09	Tecidos estampados	Estampagem acompanhada de operações de acabamento (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extracção de noz, <i>stoppage</i> , impregnação, sanforização, mercerização) de tecidos cujo valor não exceda 47,5 % do valor do produto acabado.
ex 51.04		
ex 53.11		
ex 53.12		
ex 54.05		
ex 55.07		
ex 55.08		
ex 55.09		
ex 56.07		
ex 59.14	Mangas de incandescência	Fabrico a partir de tecidos tubulares de malha elástica.
ex 67.01	Espanadores e semelhantes, de penas	Fabrico a partir de penas, partes de penas e penugem.
ex 68.03	Ardósia natural ou aglomerada, em obra	Fabrico de obras de ardósia.
ex 68.04	Pedras de amolar ou polir, manualmente, naturais, de abrasivos aglomerados ou de produtos cerâmicos.	Corte, ajustamento e colagem de corpos abrasivos que, atendendo à sua forma, não são reconhecidos como destinados ao emprego manual.
ex 68.13	Amianto em obra; misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio, em obra.	Fabrico de obras de amianto, ou de misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio.
ex 68.15	Mica em obra, compreendendo a mica aplicada sobre suporte de papel ou de tecido.	Fabrico de produtos de mica.
ex 70.10	Garrafas e frascos lapidados	Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19.	Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ou decoração inteiramente feita à mão, com excepção da impressão serigráfica, de objectos de vidro obtidos por sopragem bucal cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 70.20	Fibras de vidro, em obra	Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto.
ex 71.02	Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas.	Fabrico a partir de gemas em bruto.
ex 71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas.	Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto.
ex 71.05	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, semitrabalhadas.	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração da prata e suas ligas, em bruto.
ex 71.05	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, em bruto.	Liga ou separação electrolítica da prata e suas ligas, em bruto.
ex 71.06	Metalis chapeados de prata, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração de metalis chapeados de prata, em bruto.
ex 71.07	Ouro e suas ligas, mesmo platinados, semitrabalhados.	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do ouro e suas ligas, mesmo platinados, em bruto.
ex 71.07	Ouro e suas ligas, mesmo platinados, em bruto	Liga ou separação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto.

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados.	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto.
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da platina e dos metais da mina da platina, em bruto.
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto.	Liga ou separação electrolítica da platina e dos metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto.
ex 71.10	Metais comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados.	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, em bruto.
ex 73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono: Nos estados a que se referem os n.º 73.07 a 73.13. Nos estados a que se refere o n.º 73.14	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se refere o n.º 73.06. Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem os n.º 73.06 e 73.07.
ex 73.29	Correntes antiderrapantes	Operação ou transformação nas quais sejam utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 74.01	Cobre para afinação (<i>blister</i> e outros)	Conversão de mates de cobre.
ex 74.01	Cobre afinado	Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação (<i>blister</i> e outros), dos desperdícios e sucata de cobre.
ex 74.01	Ligas de cobre	Fusão e tratamento térmico de cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre.
ex 75.01	Níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do n.º 75.05).	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos dos mates, <i>speiss</i> e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.
ex 75.01	Níquel em bruto, com exclusão das suas ligas	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos de desperdícios e sucata de níquel.
ex 76.01	Alumínio em bruto	Fabrico, por tratamento térmico ou electrolítico, de alumínio não ligado, de desperdícios e de sucata de alumínio.
76.16	Obras não especificadas de alumínio	Fabrico a partir de telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), de chapas ou tiras estiradas, em alumínio, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 77.02	Obras de magnésio, não especificadas	Fabrico a partir de barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços), barras ocas, de magnésio, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 77.04	Berílio em obra	Laminagem, estiragem, trefilagem e trituração do berílio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 78.01	Chumbo afinado	Fabrico por afinação térmica a partir de chumbo em lingotes.
ex 81.01	Tungsténio em obra	Fabrico a partir de tungsténio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 81.02	Molibdénio em obra	Fabrico a partir do molibdénio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 81.03	Tântalo em obra	Fabrico a partir do tântalo em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 81.04	Outros metais comuns em obra	Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podas de fechar), não compreendidas no n.º 82.06.	Fabrico a partir de lâminas de facas.
ex 83.06	Objectos de ornamentação para interiores, de metais comuns, com excepção das estatuetas.	Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não exceda 30 % do valor do produto acabado.
ex 84.05	Locomóveis (com excepção dos tractores do n.º 87.01) e máquinas semifixas, a vapor.	Operação, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado.
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, não especificados, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
84.16	Calandras e laminadores, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas.	valor do produto acabado, sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam «produtos originários».
ex 84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura, para as indústrias de madeira, das pastas de papel, papel e cartão.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado.
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico da pasta de papel e para o fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado.
84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel e do papel, cartolina e cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado.
ex 84.41	Máquinas de costura (tais como, para tecidos, couro e calçado) compreendendo os respectivos móveis com excepção das máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
ex 84.41	Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam «produtos originários»; E de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de croché e o mecanismo de zig-zague sejam «produtos originários».
85.14	Microfones e respectivos suportes; altifalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência.	Operação, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas «não originários» utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado e desde que, pelo menos, 50 % dos produtos, partes e peças utilizados sejam «produtos originários» (2).
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteção, radiossondagem e radiotelecomando.	Operação, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas «não originários» utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado e desde que, pelo menos, 50 % dos produtos, partes e peças utilizados sejam «produtos originários» (2).
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos automóveis incluídos nos n.ºs 87.01 a 87.03.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 15 % do valor do produto acabado.
ex 94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02), de metais comuns.	Operação, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos não acolchoados de algodão pesando até 300 g/m² na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado (3).
ex 94.03	Outros móveis, de metais comuns	Operação, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos não acolchoados de algodão, pesando até 300 g/m² na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado (3).
ex 95.05	Tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, em obra.	Fabrico a partir de tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparadas.
ex 95.08	Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes), em obra; espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, em obra.	Fabrico a partir de matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes) trabalhadas ou a partir da espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparadas.
ex 96.01	Pincéis e semelhantes	Fabrico no qual o valor das cabeças preparadas para escovas utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado.

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 97.06	Cabeças de alicus de golfe de madeira ou de outras matérias.	Fabrico a partir de peças esboçadas.
ex 98.11	Cachimbos, compreendendo as cabeças	Fabrico a partir de peças esboçadas.

(1) Para a determinação do valor das partes e peças, deverá tomar-se em consideração:

- a) Pelo que se refere as partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago em caso de venda, pelos ditos produtos, no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- b) Pelo que se refere a outras partes e peças, as disposições do artigo 6 do presente Protocolo, que determinam:

O valor dos produtos importados;
O valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) A aplicação desta regra não deve ter o efeito de permitir exceder 3 % de transistores não originários estabelecida na lista A para a mesma posição pautal.

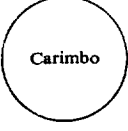
(3) Esta regra não se aplica quando a regra geral da mudança de posição pautal se aplicar às outras partes e peças separadas não originárias que fazem parte da composição do produto acabado.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país): 	EUR.1 N.º A	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa): 	Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso	
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa): 	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre e (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
	4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:
	7. Observações: 	
8. Número de ordem; marcas; números; quantidade e natureza dos volumes⁽¹⁾; designação das mercadorias: 	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.):	10. Facturas (indicação facultativa):
11. Visto da alfândega: Declaração certificada conforme: Documento de exportação ⁽²⁾ : Modelo: n.º de Estância aduaneira: País ou território de emissão: Data: (Assinatura)	12. Declaração do exportador: Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. / / 19..... (Assinatura)	

(1) Para mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel», conforme o caso.

(2) Preencher somente quando as regras nacionais do país ou território de exportação assim o determinarem.

13. Pedido de verificação (a remeter a):	14. Resultado da verificação
A verificação da autenticidade e da regularidade do presente certificado é solicitada. , de de 19  Carimbo (Assinatura)	A verificação efectuada permitiu concluir que o presente certificado ⁽¹⁾ ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que ele contém são exactas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas). , de de 19  Carimbo (Assinatura) ⁽¹⁾ Marcar com um X a informação aplicável.

⁽¹⁾ Marcar com um X a informação aplicável.

Notas

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território emissor.

2. As verbas indicadas no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada verba deve ser precedida do seu número de ordem. Imediatamente após a última verba deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.

3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país):	EUR.1 N.º A		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):	Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso.		
	2. Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre e (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa):	4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:	
	7. Observações:		
8. Número de ordem; marcas; números; quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias:	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m ³ , etc.):	10. Facturas (indicação facultativa):	

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto,

Declaro que estas mercadorias satisfazem as condições requeridas para obtenção do presente certificado,

Indico as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....

.....

.....

.....

Junto os documentos justificativos seguintes ⁽¹⁾:

.....

.....

.....

.....

Comprometo-me a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas.

Solicito a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

....., de de 19

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

Antes de se preencher este formulário, ler atentamente as instruções constantes no verso

(Frente)

FORMULÁRIO EUR.2 N.º		1 Formulário utilizado nas trocas preferenciais entre (¹)
2 Exportador (nome, morada completa, país):		e Portugal
4 Destinatário (nome, morada completa, país):		3 Declaração do exportador: Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias a seguir indicadas, declaro que elas satisfazem as condições exigidas para o preenchimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa 1.
7 Observações (²):		5 Local e data:
11 Marcas, números da remessa e designação das mercadorias:		6 Assinatura do exportador
		8 País de origem (³):
		9 País de destino (⁴):
		10 Peso bruto (kg):
12 Administração ou serviço do país de exportação (¹) encarregado da verificação <i>a posteriori</i> da declaração do exportador:		

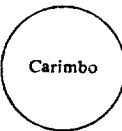
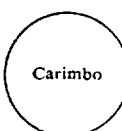
(¹) Indicar o país, grupo de países ou território em causa.

(²) Indicar as referências a possíveis verificações já efectuadas pela administração ou serviço competente.

(³) Por país de origem entende-se o país, grupo de países ou território donde os produtos são considerados como originários.

(⁴) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

(Verso)

13 Pedido de verificação: Solicita-se a verificação da declaração do exportador que figura na frente do presente formulário (⁴). Em de de 19.....  Carimbo (Assinatura)	14 Resultado da verificação: A verificação efectuada permitiu concluir (¹): ☐ que as indicações e menções inscritas no presente formulário são exactas; ☐ que o presente formulário não corresponde às condições de exactidão e regularidade requeridas (ver as instruções juntas). Em de de 19.....  Carimbo (Assinatura)
--	--

(¹) Pôr um X antes da menção aplicável.

(⁴) A verificação *a posteriori* dos formulários EUR.2 efectua-se quer a título de sondagem quer cada vez que a alfândega do país de importação tenha suspeitas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário e exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

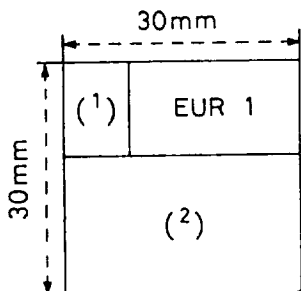
1. Só podem determinar o preenchimento de um formulário EUR.2 as mercadorias que no país de exportação obedecem às condições previstas nas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa 1 do formulário. Antes de se preencher o formulário, essas disposições devem ser cuidadosamente estudadas.

2. O exportador liga o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de uma remessa por encomenda postal ou mete-o no objecto postal quando se tratar de uma remessa pelo correio. Além disso, inscreve, quer na etiqueta verde C1, quer na declaração para as alfândegas C2/CP3, a indicação EUR.2 seguida do número de série do formulário.

3. Estas instruções não dispensam o exportador do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.

4. O uso do formulário constitui para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes todas as provas que estas considerem necessárias e de aceitar que as referidas autoridades realizem qualquer fiscalização da sua contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias indicadas na casa 11 do formulário.

ANEXO VII



(¹) Sigla ou insígnia nacional do Estado membro exportador.

(²) Indicações que permitam identificar o exportador qualificado.

Decisão n.º 2/77 do Comité Misto de 21 de Dezembro de 1977, derogando as disposições da lista A anexa ao Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

O Comité Misto,

Visto o Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir designado por Protocolo n.º 3, e, nomeadamente, o seu artigo 28.º;

Considerando que as disposições da lista A anexa ao Protocolo n.º 3, modificadas pela Decisão n.º 2/76 do Comité Misto, só são aplicáveis até 30 de Novembro de 1977 no que se refere a certos produtos da posição pautal n.º 38.19;

Considerando que as condições económicas internacionais que motivaram a adopção dessas disposições para os produtos em questão continuam a existir e que, como tal, é conveniente prorrogar a sua validade até 31 de Dezembro de 1978;

decide:

ARTIGO 1

Em derrogação das disposições específicas aplicáveis à posição pautal ex 38.19 do anexo II do Protocolo n.º 3, os produtos incluídos na coluna 2 a seguir apresentada são considerados como produtos originários de Portugal ou da Comunidade se as condições constantes da coluna 4 forem cumpridas e sob reserva de serem satisfeitas as outras condições do Protocolo n.º 3 aplicáveis a esses produtos.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições descritas
Número da Pauta Aduaneira 1	Designação 2		
ex 38.19	Produtos auxiliares do género dos utilizados na indústria têxtil, na indústria do couro e do papel, não especificados; plastificantes, endurecedores e estabilizadores compostos por matérias plásticas artificiais e por produtos à base de matérias plásticas artificiais, não especificadas.	—	Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 60 % do valor do produto acabado.

ARTIGO 2

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1977 e é aplicável aos produtos exportados até 31 de Dezembro de 1978, inclusive.

Feito em Bruxelas aos 21 de Dezembro de 1977.

Pelo Comité Misto:

O Presidente, *P. Duchateau*.

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto da decisão do Conselho Misto da Associação Finlândia — EFTA n.º 4 de 1977, adoptada na 24.ª Reunião Simultânea em 13 de Dezembro de 1977, assim como a sua tradução para português.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Agosto de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

Decision of the Joint Council No. 4 of 1977

(Adopted at the 24th Simultaneous Meeting on 13th December 1977)

Amendment of Article 7 of and Annex B to the Convention
The Joint Council,

Having regard to paragraph 3 of Article 7 and paragraph 5 of Article 4 of the Convention,
Having regard to paragraph 6 of Article 6 of the Agreement,

decides:

1 — Decision of the Council No. 12* of 1977 shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2 — This Decision shall enter into force on 1st January 1978.

3 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decision of the Council No. 12 of 1977

(Adopted at the 24th Simultaneous Meeting on 13th December 1977)

Amendment of Article 7 and Annex B to the Convention
The Council,

Having regard to paragraph 3 of Article 7 and paragraph 5 of Article 4 of the Convention,

decides:

Amendment of Article 7 of and Annex B to the Convention
1 — Paragraph 1 of Article 7 of the Convention shall be amended to read:

1 — The provisions on drawback are contained in Annex B.

2 — Paragraphs 2, 5 and 6 of Article 7 of the Convention shall be deleted and paragraph 4 shall be renumbered paragraph 2.

Amendment of Annex B to the Convention

3 — Parts I and II of Annex B to the Convention including the Appendices to it shall be replaced by the Annex B to the Convention annexed to this Decision.

Entry into force of this Decision

4 — The amendments to the Convention set out in this Decision shall enter into force on 1st January 1978.

* The text of Decision of the Council No. 12 of 1977 is attached at annex.

Deposit of this Decision

5 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

ANNEX B**Provisions relating to the eligibility of goods for Area tariff treatment****TITLE I****Definition of concept of «originating» products****ARTICLE 1**

In the sense of this Annex and without prejudice to the provisions of Articles 2 and 3, the following products shall be considered as products originating in a Member State:

- a) Products wholly obtained in that Member State;
- b) Products obtained in that Member State in the manufacture of which products other than those referred to in sub-paragraph a) are used, provided that the said products have undergone sufficient working or processing within the meaning of Article 5. This condition shall not apply, however, to products which, within the meaning of this Annex, originate in the Member State into which the said products are imported.

ARTICLE 2

1 — Inasmuch as Member States have concluded Agreements which establish free trade areas with the European Economic Community and the European Coal and Steel Community (hereafter referred to as «the Community») and which contain origin rules identical to those of this Annex, those products referred to in Article 1, as well as products originating in the Community in accordance with the aforementioned Agreements, shall also be considered as «originating» in the territory of the Party to the aforementioned Agreements which, after being exported have undergone no working or processing in the territory of any other Party to the aforementioned Agreements or which have not undergone sufficient working or processing there to confer on them the status of originating products by virtue of the provisions of Article 1, provided that:

- a) Only products originating in the territory of any Party to the aforementioned Agreements have been used in the course of the working or processing;
- b) Where a percentage rule limits in List A (Appendix 2) or in List B (Appendix 3) referred to in Article 5, the proportion in value of non-originating products that can be incorporated under certain circumstances, the added value has been acquired in the territory of each Party to the aforementioned Agreements in accordance with the percentage rules and with the other rules contained in the said lists without any possibility of cumulation between the Parties to the aforementioned Agreements.

2 — For the purpose of implementing paragraph 1, a), the fact that products other than those referred to in this sub-paragraph are used in a proportion not exceeding in total value 5% of the value of the products obtained and imported into the territory of a Party to the aforementioned Agreements does not affect the determination of the origin of the latter products, provided that they would not have caused the products exported from the territory of the Party to the aforementioned Agreements in which they originated in the first place to lose their status of originating products had they been incorporated there.

3 — In cases referred to under paragraphs 1, b), and 2 no non-originating product may be incorporated if it only undergoes the working or processing provided for in paragraph 3 of Article 5.

ARTICLE 3

Notwithstanding the provisions of Article 2 and provided that all the conditions laid down in that Article are nevertheless fulfilled, the products obtained shall not continue to be considered as originating in the territory in which they acquired originating status unless the value of the products worked or processed originating in that territory represents the highest percentage of the value of the products obtained. If this is not so, the latter products are considered as originating in the territory where the added value acquired represents the highest percentage of their value.

ARTICLE 4

The following shall be considered as wholly obtained in a Member State within the meaning of sub-paragraph a) of Article 1:

- a) Mineral products extracted from its soil or from its seabed;
- b) Vegetable products harvested there;
- c) Live animals born and raised there;
- d) Products from live animals raised there;
- e) Products obtained by hunting or fishing conducted there;
- f) Products of sea fishing and other products taken from the sea by its vessels;
- g) Products made aboard its factory ships exclusively from products referred to in sub-paragraph f);
- h) Used articles collected there fit only for the recovery of raw materials;
- i) Waste and scrap resulting from manufacturing operations conducted there;
- j) Goods produced there exclusively from products specified in sub-paragraphs a) to i).

ARTICLE 5

1 — For the purpose of implementing sub-paragraph b) of Article 1, the following shall be considered as sufficient working or processing:

- a) Working or processing as a result of which
 - the goods obtained receive a classification under a tariff heading other than that covering each of the products worked or processed, except, however, working or processing specified in List A, where the special provisions of that list apply;
- b) Working or processing specified in List B.

Sections, chapters and tariff headings shall mean the sections, chapters and tariff headings in the Customs Co-Operations Council Nomenclature for the Classification of Goods in Customs Tariffs.

2 — When, for a given product obtained, a percentage rule limits in List A and in List B the value of the materials and parts which can be used, the total value of these materials and parts, whether or not they have changed tariff heading in the course of the working, processing or assembly within the limits and under the conditions laid down in each of those two lists, may not exceed, in relation to the value of the product obtained, the value corresponding either to the common rate if the rates are identical in both lists, or to the higher of the two if they are different.

3 — For the purpose of implementing sub-paragraph b) of Article 1, the following shall still be considered as insufficient working or processing to confer the status of originating product, whether or not there is a change of tariff heading:

- a) Operations to ensure the preservation of merchandise in good condition during transport and storage (ventilation, spreading out, drying, chilling, placing in salt, sulphur dioxide or other aqueous solutions, removal of damaged parts and like operations);
- b) Simple operations consisting of removal of dust, sifting or screening, sorting, classifying, matching (including the making up of sets of articles), washing, painting, cutting up;
- c) — i) Changes of packing and breaking up and assembly of consignments;
- ii) Placing in bottles, flasks, bags, cases, boxes, fixing on cards or boards, etc., and all other simple packing operations;
- d) Affixing marks, labels or other like distinguishing signs on products or their packaging;
- e) Simple mixing of products, whether or not of different kinds, where one or more components of the mixture do not meet the conditions laid down in this Annex to enable them to be considered as originating products;
- f) Simple assembly of parts of articles to constitute a complete article;
- g) A combination of two or more operations specified in sub-paragraphs a) to f);
- h) Slaughter of animals.

ARTICLE 6

1 — Where the Lists A and B referred to in Article 5 provide that goods obtained shall be considered as originating products only if the value of the products worked or processed does not exceed a given percentage of the value of the goods obtained, the values to be taken into consideration for determining such percentage shall be:

On the one hand:

- As regards products whose importation can be proved: their Customs value at the time of importation;
- As regards products of undetermined origin: the earliest ascertainable price paid for such prod-

ucts in the territory where manufacture takes place;

And on the other hand:

The ex-works price of the goods obtained, less internal taxes refunded or refundable on exportation.

This Article also applies for the implementation of Articles 2 and 3.

2 — Where Articles 2 and 3 apply, «added value acquired» shall be understood as meaning the difference between the ex-works price of the goods obtained, less internal taxes refunded or refundable on exportation from the territory concerned and the Customs value of all the products imported and worked or processed in that territory.

ARTICLE 7

Goods originating in the sense of this Annex and constituting a single shipment which is not split up may be transported through territory other than that of any Party to the Agreements referred to in Article 2, with, should the occasion arise, trans-shipment or temporary warehousing in such territory, provided that the crossing of the latter territory is justified for geographical reasons, that the goods have remained under the surveillance of the Customs authorities in the country of transit or of warehousing, that they have not entered into the commerce of such countries nor been delivered for home use and have not undergone operations, other than unloading, reloading or any operation designed to preserve them in good condition.

TITLE II

Methods of administrative co-operation

ARTICLE 8

1 — Originating products within the meaning of this Annex shall, on importation into a Member State, be accepted as eligible for Area tariff treatment or the treatment referred to in Article 25 bis upon submission of one of the following documents:

- a) An EUR-1 movement certificate, hereinafter referred to as an EUR-1 certificate, a specimen of which is given in Appendix 5 to this Annex, or
- b) A form EUR-2, a specimen of which is given in Appendix 6 to this Annex, for consignments consisting only of originating products and provided the value does not exceed 1500 units of account per consignment.

2 — The following shall be admitted as originating products within the meaning of this Annex, without it being necessary to produce either of the documents referred to in paragraph 1:

- a) Products sent as small packages to private persons, provided that the value of the products does not exceed 100 units of account;
- b) Products forming part of travellers' personal luggage, provided that the value of the products does not exceed 300 units of account.

These provisions shall be applied only when such goods are not imported by way of trade and have

been declared as meeting the conditions required for the application of the Convention, and where there is no doubt as to the veracity of such declaration.

Importations which are occasional and consist solely of goods for the personal use of the recipients or travellers or their families shall not be considered as importations by way of trade if it is evident from the nature and quantity of the goods that no commercial purpose is in view.

3 — The unit of account (UA) has a value of 0,888 670 88 g of fine gold. Should the unit of account be changed, the Member States shall make contact with each other to redefine the value in terms of gold.

4 — Accessories, spare parts and tools dispatched with a piece of equipment, machine, apparatus or vehicle which are part of the normal equipment and included in the price thereof or are not separately invoiced are regarded as one with the piece of equipment, machine, apparatus or vehicle in question.

5 — Sets, within the meaning of General Rule 3 of the Customs Co-Operation Council Nomenclature, shall be regarded as originating when all component articles are originating products. Nevertheless, when a set is composed of originating and non-originating articles, the set as a whole shall be regarded as originating provided that the value of the non-originating articles does not exceed 15 % of the total value of the set.

ARTICLE 9

1 — An EUR-1 certificate shall be issued by the Customs authorities of the exporting Member State when the goods to which it relates are exported. It shall be made available to the exporter as soon as actual exportation has been effected or ensured.

2 — The EUR-1 certificate shall be issued by the Customs authorities of a Member State if the goods to be exported can be considered as products originating in that State within the meaning of Article 1 of this Annex.

3 — The Customs authorities of the Member States may issue EUR-1 certificates under the conditions laid down in the Agreements referred to in Article 2 of this Annex if the goods to be exported can be considered as products originating in one of the Member States or in the Community within the meaning of Article 2 and, where applicable, Article 3 of this Annex, and provided that the goods covered by the EUR-1 certificates are in their territory.

Where Article 2, and where appropriate, Article 3 of this Annex are applied, the EUR-1 certificates shall be issued by the Customs authorities of each of the countries concerned where the goods have either been held before their re-exportation in the same state or undergone the working or processing referred to in Article 2 of this Annex, upon presentation of the EUR-1 certificates issued previously.

4 — An EUR-1 certificate may be issued only where it can serve as the documentary evidence required for the purpose of implementing the preferential treatment provided for in the Convention.

The date of issue of the EUR-1 certificate must be indicated in the box on the EUR-1 certificate reserved for the Customs authorities.

5 — In exceptional circumstances an EUR-1 certificate may also be issued after exportation of the goods to which it relates if it was not issued at the

time of exportation because of errors, involuntary omissions or special circumstances.

The Customs authorities may issue an EUR-1 certificate retrospectively only after verifying that the particulars supplied in the exporter's application agree with those on the corresponding document.

EUR-1 certificates issued retrospectively must be endorsed with one of the following phrases: «Nachträglich ausgestellt», «Délivré a posteriori», «Rilasciato a posteriori», «issued retrospectively», «Annettu jälkikäteen», «Utgefid eftira a», «Utstedt senere», «Emitido a posteriori», «Utfärdet i efterhand».

6—In the event of the theft, loss or destruction of an EUR-1 certificate, the exporter may apply to the Customs authorities which issued it for a duplicate to be made out on the basis of the export documents in their possession. The duplicate issued in this way must be endorsed with one of the following words: «Duplikat», «Duplicata», «Duplicato», «Duplicata», «Kaksoiskappale», «Samrit», «Segunda via».

The duplicate, which must bear the date of issue of the original EUR-1 certificate, shall take effect as from that date.

7—The endorsements referred to in paragraphs 5 and 6 shall be inserted in the «Remarks» box on the EUR-1 certificate.

8—It shall always be possible to replace one or more EUR-1 certificates by one or more EUR-1 certificates, provided that this is done at the Customs office where the goods are located.

9—For the purpose of verifying whether the conditions stated in paragraphs 2 and 3 have been met, the Customs authorities shall have the right to call for any documentary evidence or to carry out any check which they consider appropriate.

ARTICLE 10

1—An EUR-1 certificate shall be issued only on application having been made in writing by the exporter or, under the exporter's responsibility, by his authorized representative, on the form of which a specimen is given in Appendix 5 to this Annex, which shall be completed in accordance with this Annex.

2—It shall be the responsibility of the Customs authorities of the exporting country to ensure that the form referred to in paragraph 1 is properly completed. In particular, they shall check whether the box reserved for the description of the goods has been completed in such a manner as to exclude any possibility of fraudulent additions. To this end, the description of the goods must be given without leaving any blank lines. Where the box is not completely filled a horizontal line must be drawn below the last line of the description, the empty space being crossed through.

3—Since the EUR-1 certificate constitutes the documentary evidence for the application of the preferential tariff and quota arrangements laid down in the Convention, it shall be the responsibility of the Customs authorities of the exporting country to take any steps necessary to verify the origin of the goods and to check the other statements on the certificate.

4—The exporter or his representative shall submit with his request any appropriate supporting document proving that the goods to be exported qualify for the issue of an EUR-1 certificate.

5—When an EUR-1 certificate is issued within the meaning of paragraph 5 of Article 9 of this Annex after the goods to which it relates have actually been exported, the exporter must in the application referred to in paragraph 1:

Indicate the place and date of exportation of the goods to which the EUR-1 certificate relates;

Certify that no EUR-1 certificate was issued at the time of exportation of the goods in question, and state the reasons.

6—Applications for EUR-1 certificates and the EUR-1 certificates referred to in the second subparagraph of paragraph 3 of Article 9 of this Annex, upon presentation of which new EUR-1 certificates are issued, must be preserved for at least two years by the Customs authorities of the exporting country.

ARTICLE 11

1—EUR-1 certificates shall be made out on the form of which a specimen is given in Appendix 5 to this Annex. This form shall be printed in one or more of the official languages of a Member State or in English. EUR-1 certificates shall be made out in one of those languages and in accordance with the provisions of the domestic law of the exporting Member State; if they are handwritten, they shall be completed in ink in capital letters.

2—The EUR-1 certificate shall measure 210 mm × 297 mm. A tolerance of up to plus 8 mm or minus 5 mm may be allowed. The paper used must be white-sized writing paper not containing mechanical pulp and weighing not less than 25 g/m². It shall have a printed green guilloché pattern background making any falsification by mechanical or chemical means apparent to the eye.

3—The Member States may reserve the right to print the EUR-1 certificates themselves or may have them printed by printers approved by them. In the latter case, each EUR-1 certificate must include a reference to such approval. Each EUR-1 certificate must bear the name and address of the printer or a mark by which the printer can be identified. It shall also bear a serial number, whether or not printed, by which it can be identified.

ARTICLE 12

1—An EUR-1 certificate must be submitted, within four months of the date of issue by the Customs authorities of the exporting Member State, to the Customs authorities of the importing Member State where the goods are entered, in accordance with the procedures laid down by that State. The said authorities may require a translation of a certificate. They may also require the import declaration to be accompanied by a statement from the importer to the effect that the goods meet the conditions required for the implementation of the Convention.

2—Without prejudice to paragraph 3 of article 5 of this Annex where, at the request of the person declaring the goods at Customs, a dismantled or non-assembled article falling within chapter 84 or 85 of the Customs Co-Operation Council's Nomenclature is imported by instalments under the conditions laid down by the competent authorities, it shall be

considered to be a single article and an EUR-1 certificate may be submitted for the whole article upon importation of the first instalment.

3—An EUR-1 certificate which is submitted to the Customs authorities of the importing Member State after the final date for presentation specified in paragraph 1 may be accepted for the purpose of applying preferential treatment, where the failure to submit the certificate by the final date set is due to force majeure or exceptional circumstances.

In other cases of belated presentation, the Customs authorities of the importing Member State may accept the EUR-1 certificates where the goods have been submitted to them before the said final date.

4—The discovery of slight discrepancies between the statements made in the EUR-1 certificate and those made in the documents submitted to the Customs office for the purpose of carrying out the formalities for importing the goods shall not ipso facto render the certificate null and void, provided it is duly established that the certificate corresponds to the goods.

5—EUR-1 certificates shall be preserved by the Customs authorities of the importing Member State in accordance with the rules in force in that State.

6—Proof that the conditions set out in Article 7 of this Annex have been met shall be provided by submission to the Customs authorities of the importing Member State of either:

- a) A single supporting transport document, made out in the exporting Member State, under the cover of which the transit country has been crossed; or
- b) A certificate issued by the Customs authorities of the transit country containing:

An exact description of the goods;
The date of unloading and reloading of the goods and, where applicable, the names of the ships;
Certified proof of the conditions under which the goods have stayed in the transit country;

- c) Or, failing these, any substantiating documents.

ARTICLE 13

1—By derogation from paragraphs 1 to 6 of Article 9 and from paragraphs 1 and 6 of Article 10 of this Annex, a simplified procedure for the issue of EUR-1 certificates is applicable in accordance with the following provisions.

2—The Customs authorities in the exporting Member State may authorize any exporter, hereinafter referred to as «approved exporter», who satisfies the conditions set out in paragraph 3 and who intends to carry out transactions for which EUR-1 certificates may be issued, not to submit to the Customs office in the exporting Member State at the time of export either the goods or the application for an EUR-1 certificate relating to those goods for the purpose of obtaining an EUR-1 certificate under the conditions laid down in paragraph 4 of Article 8, paragraphs 1 to 4 of Article 9 and paragraph 2 of Article 12 of this Annex.

The Customs authorities in the exporting Member State may declare certain categories of goods ineli-

gible for the special treatment provided for in paragraph 1.

3—The authorization referred to in paragraph 2 shall be granted only to exporters making frequent shipments and who offer, to the satisfaction of the Customs authorities, all guarantees necessary to verify the originating status of the products.

The Customs authorities shall refuse such authorization to exporters who do not offer all the guarantees which they consider necessary.

The Customs authorities may withdraw the authorization at any time. They must do so where the approved exporter no longer satisfies the conditions or no longer offers these guarantees.

4—The authorization shall stipulate, at the choice of the Customs authorities, that box no. 11, «Customs endorsement», of the EUR-1 certificate must:

- a) Either be endorsed beforehand with the stamp of the competent Customs office of the exporting Member State and the handwritten or non-handwritten signature of an official of that office; or
- b) Be endorsed by the approved exporter with a special stamp which has been approved by the Customs authorities of the exporting Member State and corresponds to the specimen given in Appendix 7 to this Annex; this stamp may be preprinted on the forms.

Box no. 11, «Customs endorsement», on the EUR-1 certificate shall be completed if necessary by the approved exporter.

5—In the cases referred to in paragraph 4, a), one of the following phrases shall be entered in box no. 7, «Remarks», of the EUR-1 certificate: «Simplified procedure», «Vereinfachtes Verfahren», «Procédure simplifiée», «Procedura simplificata», «Yksinkertaistettu menettely», «Einföldun afgreidslu», «Forenklet prosedyre», «Procedimento simplificado», «Förenklad procedur».

The approved exporter shall if necessary indicate in box no. 13, «Request for Verification», of the EUR-1 certificate the name and address of the Customs authority competent to verify the EUR-1 certificate.

6—In the authorization the Customs authorities shall specify in particular:

- a) The conditions under which the applications for EUR-1 certificates are made;
- b) The conditions under which these applications and the EUR-1 certificates used as the basis for the issue of other EUR-1 certificates under the conditions laid down in the second sub-paragraph of paragraph 3 of Article 9 of this Annex are kept for at least two years;
- c) In the cases referred to in paragraph 4, b), the Customs authorities competent to carry out the subsequent verification referred to in Article 17 below.

Where the simplified procedure applies, the Customs authorities of the exporting Member State may prescribe the use of EUR-1 certificates bearing a distinctive sign by which they may be identified.

7 — The approved exporter may be required to inform the Customs authorities, in accordance with the rules which they lay down, of goods may make any verification it thinks necessary before the despatch of the goods.

The Customs authorities in the exporting Member State may carry out any check on the approved exporter which they consider necessary. The approved exporter must allow this to be done.

8 — The provisions of this Article shall not prejudice application of the rules of the Member States on Customs formalities and the use of Customs documents.

ARTICLE 14

1 — Form EUR-2 shall be completed and signed by the exporter or, under his responsibility, by his authorized representative. It shall be made out on the form a specimen of which is given in Appendix 6. This form shall be printed in one or more of the official languages of a Member State or in English. It shall be made out in one of those languages and in accordance with the provisions of the domestic law of the exporting Member State. If it is handwritten it must be completed in ink and in capital letters.

2 — One form EUR-2 shall be completed for each consignment.

3 — Form EUR-2 shall measure 210 mm × 148 mm. A tolerance of up to plus 8 mm or minus 5 mm in the length may be allowed. The paper used shall be white-sized writing paper not containing mechanical pulp and weighing not less than 64 g/m².

4 — The Member States may reserve the right to print form EUR-2 themselves or may have it printed by printers approved by them. In the latter case each form must bear a reference to such approval. In addition, the form must bear the name and address of the printer or a mark which the printer can be identified. It shall also bear a serial number, whether or not printed, by which it can be identified.

5 — If the goods contained in the consignment have already been subject to verification in the exporting Member State by reference to the definition of the concept of originating products, the exporter may refer to this check in the «Remarks» box on form EUR-2.

6 — An exporter who has completed a form EUR-2 shall be obliged to submit, at the request of the Customs authorities of the exporting Member State, supporting evidence concerning the use of this form.

ARTICLE 15

1 — Goods sent from a Member State for exhibition in a country other than a Member State or a Member State of the Community and sold after the exhibition for importation into a Member State shall be accepted as eligible for Area tariff treatment or as entitled to the treatment referred to in Article 25 bis on condition that the goods meet the requirements of this Annex entitling them to be recognized as originating in a Member State or a Member State of the Community, and provided that it is shown to the satisfaction of the Customs authorities that:

- a) An exporter has consigned these goods from a Member State or a Member State of the Community to the country in which the

exhibition is held and has exhibited them there;

- b) The goods have been sold or otherwise disposed of by that exporter to someone in a Member State;
- c) The goods have been consigned during the exhibition or immediately thereafter to a Member State in the State in which they were sent for exhibition;
- d) The goods have not, since they were consigned for exhibition, been used for any purpose other than demonstration at the exhibition.

2 — An EUR-1 certificate must be produced to the Customs authorities in the normal manner. The name and address of the exhibition must be indicated thereon. Where necessary, additional documentary evidence of the nature of the goods and the conditions under which they have been exhibited may be required.

3 — Paragraph 1 shall apply to any trade, industrial, agricultural or crafts exhibition, fair or similar public show or display which is not organized for private purposes in shops or business premises with a view to the sale of foreign goods, and during which the goods remain under Customs control.

ARTICLE 16

1 — In order to ensure the proper application of this Title, Member States shall assist each other, through their respective Customs administrations, in checking the authenticity and accuracy of EUR-1 certificates, including those issued under paragraph 3 of Article 9 of this Annex, and the exporters' declarations made on forms EUR-2.

2 — The Customs authorities of the Member States shall provide each other, through the Secretariat, with specimen impressions of stamps used in their Customs offices for the issue of EUR-1 certificates.

3 — Penalties shall be imposed on any person who draws up, or causes to be drawn up, a document which contains incorrect particulars for the purpose of obtaining a preferential treatment for goods. This paragraph applies mutatis mutandis in the case of the use of the procedure laid down in Article 13 of this Annex.

4 — The Member States shall take all necessary steps to ensure that goods traded under cover of an EUR-1 certificate, which in the course of transport use a free zone situated in their territory, are not substituted by other goods and that they do not undergo handling other than normal operations designed to prevent their deterioration.

5 — When products originating in a Member State and imported into a free zone under cover of an EUR-1 certificate undergo treatment or processing, the Customs authorities concerned must issue a new EUR-1 certificate at the exporter's request if the treatment or processing undergone is in conformity with the provisions of this Annex.

ARTICLE 17

1 — Subsequent verifications of EUR-1 certificates and of forms EUR-2 shall be carried out at random

or whenever the Customs authorities of the importing Member State have reasonable doubt as to the authenticity of the document or the accuracy of the information regarding the true origin of the goods in question.

2 — For the purpose of implementing the provisions of paragraph 1, the Customs authorities of the importing Member State shall return the EUR-1 certificate or the form EUR-2 or a photocopy thereof, to the Customs authorities of the exporting Member State, giving, where appropriate, the reasons of substance or form for an inquiry. The invoice, if it has been submitted, or a copy thereof, shall be attached to the EUR-1 certificate or to the form EUR-2 and the Customs authorities shall forward any information that has been obtained suggesting that the particulars given on the said certificate or the said form are inaccurate.

If the Customs authorities of the importing Member State decide to suspend the provisions of the Convention while awaiting the results of the verification, they shall offer to release the goods to the importer subject to any precautionary measures judged necessary.

3 — The Customs authorities of the importing Member State shall be informed of the results of the verification as soon as possible. These results must be such as to make it possible to determine whether the disputed EUR-1 certificate or form EUR-2 applies to the goods actually exported, and whether these goods can, in fact, qualify for application of the preferential arrangements.

Where such disputes cannot be settled between the Customs authorities of the importing Member State and those of the exporting Member State or where they raise a question as to the interpretation of this Annex, they shall be submitted to the Council.

For the purpose of the subsequent verification of EUR-1 certificates, the Customs authorities of the exporting Member State must keep the export documents, or copies of EUR-1 certificates used in place thereof, for not less than two years.

TITLE III

Final provisions

ARTICLES 18 AND 19

(This Annex does not contain an Article 18 or 19.)

ARTICLE 20

The explanatory notes, Lists A, B and C, and the specimens of EUR-1 certificate, of form EUR-2 and of the special stamp given in Appendix 7 to this Annex, shall form an integral part of the Annex.

ARTICLE 21

(This Annex does not contain an Article 21.)

ARTICLE 22

Member States undertake to introduce any measures necessary to ensure that the EUR-1 certificates which their Customs authorities are authorized to issue in pursuance of the Agreements referred to in Article 2 of this Annex are issued under the condi-

tions laid down by those Agreements. They also undertake to provide the administrative co-operation necessary for this purpose, in particular to check on the itinerary of goods traded under the Agreements referred to in that Article and the places in which they have been held.

ARTICLE 23

1 — Without prejudice to the provisions of paragraph 1 of Article 21 of the Convention, products other than those listed in Parts II and III of Annex D and in Annex E to the Convention, which are used in the manufacture of products for which an EUR-1 certificate or a form EUR-2 is issued or completed, can only be the subject of drawback of Customs duty or benefit from an exemption from Customs duty of whatever kind, when products originating in a Member State or in the Community, in accordance with Article 2 of this Annex, are concerned.

2 — Without prejudice to the provisions of paragraph 1 of Article 21 of the Convention, products originating in the Community as originally constituted or in Ireland, which are used in the manufacture of products obtained in accordance with the conditions laid down in paragraph 1 of Article 25 of this Annex, may not be the subject, in the Member State where such manufacture took place, of drawback of Customs duty or benefit from an exemption of Customs duty of whatever kind until 30th June 1977.

3 — In this and the following Articles, the term «Customs duty» also means charges having an equivalent effect to Customs duty.

ARTICLE 24

1 — EUR-1 certificates may, where appropriate, be required to indicate that the products to which they relate have acquired the status of originating products and have undergone any additional processing under the conditions set out in paragraph 1 of Article 25 of this Annex until the date from which the Customs duties applicable to the said products are abolished between the Community as originally constituted and Ireland on the one hand, and the Member States on the other hand.

2 — In other cases they may, where appropriate, be required to indicate the added value acquired in each of the following territories:

Each of the Member States;
Denmark and the United Kingdom;
The Community as originally constituted;
Ireland.

ARTICLE 25

1 — The following products may benefit, upon importation into a Member State, from Area tariff treatment:

- a) Products which meet the conditions of this Annex and for which an EUR-1 certificate has been issued indicating that they have acquired the status of originating products and have undergone any additional processing solely in the exporting Member State, in any other Member State, in Denmark or in the United Kingdom;
- b) Products, other than products of Chapters 50 to 62, which meet the conditions of this

Annex and for which an EUR-1 certificate has been issued indicating:

- i) That they have been obtained by the processing of goods which, upon exportation from the Community as originally constituted or from Ireland, had already acquired there the status of originating products;
- ii) And that the added value acquired in the exporting Member State, in any other Member State, in Denmark or the United Kingdom,

represents 50 % or more of the value of those products;

- c) Products listed in column 2 below which meet the conditions of this Annex and for which an EUR-1 certificate has been issued indicating that they have been obtained by the processing of goods listed in column 1 below, which, upon their exportation from the Community as originally constituted or from Ireland, had already acquired there the status of originating products.

Column 1 — Products used	Column 2 — Products obtained
1 — ex 11.08 Starches obtained from maize, potatoes, wheat, manioc (tapioca) and sago.	35.05 Dextrins and dextrin glues; soluble or roasted starches; starch glues.
2 — 73.12 Hoop and strip, of iron or steel, hot-rolled or cold-rolled.	73.18 Tubes and pipes and blanks therefor, of iron (other than of cast iron) or steel, excluding high pressure hydro-electric conduits.
3 — 74.01 Copper matte; unwrought copper (refined or not); copper waste and scrap.	74.03 Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of copper; copper wire. 74.04 Wrought plates sheets and strip, of copper. 74.05 Copper foil (whether or not embossed, cut to shape, perforated, coated, printed, or backed with paper or other reinforcing material), of a thickness (excluding any backing) not exceeding 0.15 mm. 74.06 Copper powders and flakes. 74.07 Tubes and pipes and blanks therefor, of copper; hollow bars of copper. 74.08 Tube and pipe fittings (for example, joints, elbows, sockets and flanges), of copper. 74.10 Stranded wire, cables, cordage, ropes, plaited bands and the like, of copper wire, but excluding insulated electric wires and cables. 85.23 Insulated (including enamelled or anodised) electric wire, cable, bars, strip and the like (including co-axial cable), whether or not fitted with connectors.
4 — 75.01 Nickel mattes, nickel speiss and other intermediate products of nickel metallurgy; unwrought nickel (excluding electro-plating anodes); nickel waste and scrap.	75.02 Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of nickel; nickel wire. 75.03 Wrought plates, sheets and strip, of nickel; nickel foil; nickel powders and flakes. 75.04 Tubes and pipes and blanks therefor, of nickel; hollow bars, and tube and pipe fittings (for example, joints, elbows, sockets and flanges), of nickel.
5 — ex 85.24 Carbon electrodes	ex 85.24 Graphite electrodes.
6 — Materials not falling within Chapters 50 to 62	All goods falling within Chapters 50 to 62.
7 — ex Chapters 50 to 57. Fibres, yarn, monofil and strip of textile materials, other than those predominating in weight provided that their weight does not exceed 10 % of the total weight of all the textile materials incorporated in the finished product.	All products of chapters 50 to 62 containing two or more textile materials.
8 — ex Chapters 50 to 59. Yarn	ex 60.04 Under garments, complete and ready to wear. ex 60.05 Outer garments and other articles, complete and ready for wear or use, other than blankets.

Column 1 Products used	Column 2 Products obtained
9 — ex-Chapters 50 to 59. Woven fabric, not embroidered, provided that the value of the woven fabric does not exceed 50% of the value of the finished product.	ex 62.02 The following products, embroidered: table linen, curtains, table runners, chair-backs; arm-rests and cushion covers (excluding bed linen) and furnishing articles for churches and similar places of worship.
10 — ex-Chapters 50 to 62. Trimmings and accessories (excluding linings).	All goods falling within Chapter 60, heading Nos. 61.01 to 61.04, 61.06, 61.07, 61.09 to 61.11 (complete and ready to wear), 61.05 (complete and ready for use), and certain products within heading no. ex. 61.11 (collars, tuckers, fallals, bodice-fronts, jabots, cuffs, flounces, yokes and similar accessories and trimmings for women's and girls' garments) and products within chapter 62.
11 — ex 57.07 Sisal yarn	ex 58.02 Sisal carpets.
12 — 50.03 Silk waste (including cocoons unsuitable for reeling, silk noils and pulled or garnetted rags). 56.03 Waste (including yarn waste and pulled or garnetted rags) of man-made fibres (continuous or discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning.	All products falling within Chapters 50 to 62.
13 — 53.05 Sheep's or lamb's wool or other animal hair (fine or coarse), carded or combed.	All products falling within Chapters 50 to 57.
14 — ex 56.01 Synthetic textile fibres (discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning. 56.02 Continuous filament tow for the manufacture of synthetic textile fibres (discontinuous).	All products falling within Chapters 50 to 57, except heading No. 56.04: Man-made fibres (discontinuous or waste), carded, combed or otherwise prepared for spinning. The following products falling within Chapters 58 to 62: ex 59.01 Sanitary towels. ex 59.04 Twine, cordage, ropes and cables, plaited or not, other than single yarn composed solely of continuous synthetic textile fibres.
15 — ex 56.01 Fibres and continuous filament tow of polypropylene, provided that their value does not exceed 40 % of the value of the finished product. ex. 56.02	ex 59.02 Needleloom felt, whether or not impregnated or coated.
16 — ex-Chapters 50 to 57. Yarn	ex 50.09 Woven fabrics, dyed, containing 80 % or more by weight of silk or of waste silk other than noil. ex 51.04 Woven fabrics of man-made fibres (continuous), flocked. ex 55.09 Other woven cotton fabrics, flocked. ex 55.09 Organdies, bleached, mercerised and parchmentised. ex 56.07 Woven fabrics of man-made fibres (discontinuous or waste), flocked. 58.01 Carpets, carpeting and rugs, knotted (made up or not). ex 59.01 Sanitary towels. ex 59.15 Textile hosepiping and similar tubing in which linen or true hemp or both materials together represent not more than 50 % of the weight of the textile components. ex 59.17 Bolting cloth. ex 59.17 Textile articles other than the products defined in note 5, a), to Chapter 59. ex 60.03 Stockings, understockings, socks, ankle-socks, sock-ettes and the like, complete and ready to wear. ex 60.06 Articles of the kinds falling within headings Nos. 60.02 to 60.05, knitted or crocheted and elastic or rubberized, complete and ready to wear or ready for use.
17 — ex-Chapters 50 to 59. Single yarn	59.05 Nets and netting made of twine, cordage or rope, and made up fishing nets of yarn, twine, cordage or rope.

Column 1 Products used	Column 2 Products obtained
	59.06 Other articles made from yarn, twine, cordage, rope or cables, other than textile fabrics and articles made from such fabrics.
18 — ex-Chapters Single yarn 55 and 56.	ex 58.08 Knotted net fabrics, having a uniform square or diamond-shaped mesh knotted at each corner, entirely made of cotton or synthetic textile fibres.
19 — ex 51.01 Yarn of synthetic textile fibres (continuous), not put up for retail sale. ex 51.02 Monofil, strip (artificial straw and the like) and imitation catgut, of synthetic textile materials.	ex 58.08 Knotted net fabrics, having a uniform square or diamond-shaped mesh knotted at each corner, entirely made of cotton or synthetic textile fibres. ex 59.04 Twine, cordage, ropes and cables, plaited or not, other than single yarn composed solely of continuous synthetic textile fibres. 59.05 Nets and netting made of twine, cordage or rope, and made up fishing nets of yarn, twine, cordage or rope. 59.06 Other articles made from yarn, twine, cordage, rope or cables, other than textile fabrics and articles made from such fabrics.
20 — ex 51.01 Yarn, monofil, strip (artificial straw and the like) and imitation catgut, of cuprammonium fibres. ex 51.02 ex 56.05	58.06 Woven labels, badges and the like, not embroidered, in the piece, in strips or cut to shape or size.
21 — ex 51.02 Monofil of polyesters	ex 59.17 Fabrics (other than felted fabrics of textile fibres), of a kind commonly used in machinery for making or finishing cellulose pulp, paper or paperboard, including fabrics of tubular or endless kind.
22 — ex-Chapters Fabrics and other products except 50 to 59. those falling within heading Nos. 59.10 and 59.11.	59.10 Linoleum and materials prepared on a textile base in a similar manner to linoleum, whether or not cut to shape or of a kind used as floor coverings; floor coverings consisting of a coating applied on a textile base, cut to shape or not. ex 59.11 Plates, sheets and strip, of expanded foam or sponge rubber, combined with textile fabric.
23 — ex-Chapters Fabric (excluding linings), provided 50 to 59. that the value of the fabric (linings, trimmings and accessories not included) does not exceed 45 per cent of the value of the finished product.	ex 61.01 Men's and boys' outer garments complete and ready to wear. ex 61.02 Women's girls' and infants' outer garments, complete and ready to wear, of the following kinds: frocks, skirts, jackets, trousers (other than trousers whose fabric falls within headings Nos. 55.08 and 55.09), suits (consisting of a jacket and skirt or a jacket and trousers) and coats.
24 — ex-Chapters Fabric, including knitted or crocheted 50 to 60. fabric, provided that the value of the fabric does not exceed 40 per cent of the value of the finished product.	ex 61.09 Brassieres, corsets, corset-belts, suspender belts, girdle corsets and other articles designed for wear as body-supporting garments, whether or not elastic, complete and ready to wear.
25 — ex-29.14 Vinyl acetate monomer. Any product other than, or not containing, a product obtained by polymerization of the monomer.	ex 39.02 Polyvinyl acetate.

This paragraph shall only apply to products which by virtue of the Agreements referred to in Article 2 of this Annex will benefit from the abolition of Customs duties at the conclusion of the period of tariff dismantling laid down for each product. This paragraph shall cease to be applicable

upon the expiry of the period of tariff dismantling laid down for each product.

2 — For the application of paragraph 1 EUR. 1 certificates and forms EUR. 2 may be endorsed with one of the following expressions: «Art. 25.1 Gegeben», «Application Art. 25.1.», «Applicazione Art. 25.1».

«Art. 25.1 Satisfied», «Art. 25.1 Oppfyldt», «25.1 Artiklaa sovellettu», «akvaedum 25.1 Fullnaegt», «Art. 25.1. Oppfylt», Art. 25.1 Cumprido», «Art. 25.1 Tillamplig». These expressions shall be inserted in the «Remarks» box on the EUR. 1 certificate or form EUR. 2 and in the case of EUR. 1 certificates shall be authenticated by means of the stamp used by the appropriate Customs office.

3 — Where, under the simplified procedure, paragraph 2 is applied, the phrases laid down in that paragraph shall be authenticated, as appropriate, either by the stamp used by the competent Customs office of the exporting Member State, or by the special stamp referred to in sub-paragraph 4, b), of Article 13 of this Annex, which may be preprinted on the EUR. 1 certificate.

4 — In any cases other than those referred to in paragraph 1, Member States may adopt transitional provisions for the purpose of not levying the duties provided for in paragraph 2 of Article 3 of the Agreements referred to in Article 2 of this Annex on the value corresponding to the value of the products originating in a Member State, in Denmark or in the United Kingdom which have been worked or processed to obtain other products fulfilling the conditions laid down in this Annex and which are subsequently imported into a Member State.

ARTICLE 25 BIS

In cases other than those referred to in paragraph 1 of Article 25 of this Annex a Member State shall accord to products originating in the sense of this Annex the same treatment which it accords to such products by virtue of paragraph 2 of Article 3 of the Agreements referred to in Article 2 of this Annex.

ARTICLE 26

(This Annex does not contain an Article 26.)

ARTICLE 27

For the purpose of implementing Article 2 of this Annex, any product originating in the territory of a Party to the Agreements referred to in that Article shall, on exportation to the territory of another Party to those Agreements, be treated as a non-originating product during the period or periods in which the last-mentioned Party applies the rate of duty applicable to third countries to such products in accordance with the Agreement in question referred to in Article 2.

ARTICLE 28

(This Annex does not contain an Article 28.)

Explanatory notes

Note 1 — Article 1:

The term «Member State» shall also cover the territorial waters of this Member State.

Vessels operating on the high seas, including factory ships, on which the fish caught is worked or processed shall be considered as part of the territory

of the Member State to which they belong provided that they satisfy the conditions set out in Explanatory Note 5.

Note 2 — Articles 1, 2 and 3:

In order to determine whether goods are originating products it shall not be necessary to establish whether the power and fuel, plant and equipment, and machines and tools used to obtain such goods originate in third countries or not.

Note 3 — Articles 2 and 5:

For the purpose of implementing the provisions of paragraph 1, b), of Article 2 the percentage rule must be observed by referring, for the added value acquired, to the provisions contained in Lists A and B. Where the products obtained appear in List A, the percentage rule therefore constitutes a criterion additional to that of change of tariff heading for any non-originating product used. Likewise the provisions ruling out the possibility of cumulating the percentages shown in Lists A and B for any one product obtained are applicable in each country for the added value acquired.

Note 4 — Articles 1, 2 and 3:

Packing shall be considered as forming a whole with the goods contained therein. This provision, however, shall not apply to packing which is not of the normal type for the article packed and which has intrinsic utilization value and is of a durable nature apart from its function as packing.

Note 5 — Article 4, f):

The term «its vessels» shall apply only to vessels:

- a) Which are registered or recorded in a Member State or a Member State of the Community;
- b) Which sail under the flag of a Member State or a Member State of the Community;
- c) Which are at least 50 % owned by nationals of a Member State or of Member States of the Community or by a company with its head office in one of those States, of which the manager or managers, chairman of the board of directors or of the supervisory board, and the majority of the members of such boards are nationals of a Member State or of the Member States of the Community and of which, in addition, in the case of partnerships or limited companies, at least half the capital belongs to those States or to public bodies or nationals of the said States;
- d) Of which the captain and officers are all nationals of a Member State or of the Member States of the Community;
- e) Of which at least 75 % of the crew are nationals of a Member State or of the Member States of the Community.

Note 6 — Article 6:

«Ex-works price» shall mean the price paid to the manufacturer in whose undertaking the last working or processing is carried out, provided the price

includes the value of all the products used in manufacture.

«Customs value» shall be understood as meaning the Customs value laid down in the Convention concerning the Valuation of Goods for Customs Purposes signed in Brussels on 15th December 1950.

Note 7 — Paragraph 1 of Article 16 and Article 22:

Where an EUR-1 certificate has been issued under the conditions laid down in paragraph 3 of Article 9 and relates to goods re-exported in the same state, the Customs authorities of the country of destination must be able to obtain, by means of administrative co-operation, true copies of the EUR-1 certificate or certificates issued previously relating to those goods.

Note 8 — Article 23:

«Drawback of Customs duty or ... exemption from Customs duty of whatever kind» shall mean any arrangement for refund or remission, partial or complete, of Customs duties applicable to products used in manufacture, provided that the said provision concedes, expressly or in effect, this repayment or non-charging or the non-imposition when goods obtained from the said products are exported but not when they are retained for home use.

«Products used in manufacture» shall mean any products in respect of which «drawback of Customs duty or ... exemption from Customs duty of whatever kind» is requested as a result of the export or originating products for which an EUR-1 certificate is issued or a form EUR-2 is made out.

Note 9 — Article 25:

«Area tariff treatment» shall be understood as defined in the Convention. In the context of Articles 23 and 25 it shall where applicable also comprise the tariff treatment defined in Note 9 of the Explanatory Notes to Protocol No. 3 to the Agreements referred to in Article 2.

Note 10 — Article 25 bis:

Where originating products not fulfilling the conditions laid down in paragraph 1 of Article 25 are imported into a Member State, the duty which serves as a basis for the tariff reductions referred to in Article 25 bis and provided for in paragraph 2 of Article 3 of the Agreements referred to in Article 2 is that effectively applied on 1st January 1972 by the importing country in respect of third countries.

APPENDIX 2 TO ANNEX B

LIST A

List of working or processing operations which result in a change of tariff heading without conferring the status of «originating» products on the products undergoing such operations, or conferring this status only subject to certain conditions

Section I

Customs tariff heading No.	Products obtained	Description	Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
ex 17.04	Sugar confectionery, not containing cocoa, excluding liquorice extract containing more than 10 % by weight of sucrose but not containing other added substances. Chocolate and other food preparations containing cocoa, excluding products other than cocoa powder, not otherwise sweetened than by the addition of sucrose, ice-cream (not including ice-cream powder) and other ices, chocolate and chocolate goods, whether or not filled and sugar confectionery and substitutes therefor made from sugar substitution products, containing cocoa, in immediate packings of a net capacity of more than 500 g. Malt extract	Preparations of flour, meal, starch or malt extract, of a kind used as infant food or for dietetic or culinary purposes, containing less than 50 % by weight of cocoa.	Manufacture from other products of Chapter 17 the value of which exceeds 30 % of the value of the finished product. Manufacture from products of Chapter 17 the value of which exceeds 30 % of the value of the finished product.	—
ex 18.06		Macaroni, spaghetti and similar products		Manufacture from products of heading No. 11.07.
ex 19.02	Tapioca and sago; tapioca and sago substitutes obtained from potato or other starches. Prepared foods obtained by the swelling or roasting of cereals or cereal products (puffed rice, corn flakes and similar products).	Macaroni, spaghetti and similar products	Manufacture from products of heading No. 11.07. Manufacture from cereals and derivatives thereof, meat and milk, or in which the value of products of Chapter 17 used exceeds 30 % of the value of the finished product.	Manufacture from durum wheat
ex 19.02		Tapioca and sago; tapioca and sago substitutes obtained from potato or other starches.		
19.03	Bread, ships' biscuits and other ordinary bakers' wares, not containing added sugar, honey, eggs, fats, cheese or fruit; communion wafers, cachets of a kind suitable for pharmaceutical use, sealing wafers, rice paper and similar products. Pastry, biscuits, cakes and other fine bakers' wares, whether or not containing cocoa in any proportion.	Prepared foods obtained by the swelling or roasting of cereals or cereal products (puffed rice, corn flakes and similar products).	Manufacture from any product other than of Chapter 17 (1) or in which the value of the products of Chapter 17 used exceeds 30 % of the value of the finished product. Manufacture from products of Chapter 11 ...	—
19.04		Macaroni, spaghetti and similar products		
19.05	Soups and broths in liquid, solid or powder form	Prepared foods obtained by the swelling or roasting of cereals or cereal products (puffed rice, corn flakes and similar products).	Manufacture from products of Chapter 11 ...	—
19.07		Bread, ships' biscuits and other ordinary bakers' wares, not containing added sugar, honey, eggs, fats, cheese or fruit; communion wafers, cachets of a kind suitable for pharmaceutical use, sealing wafers, rice paper and similar products.		
19.08	Lemonade, flavoured spa waters and flavoured aerated waters, and other non-alcoholic beverages, not including fruit and vegetable juices falling within heading No. 20.07, not containing milk or milk fats, containing sugar (sucrose or invert sugar); other. Vermouths, and other wines of fresh grapes flavoured with aromatic extracts.	Pastry, biscuits, cakes and other fine bakers' wares, whether or not containing cocoa in any proportion.	Manufacture from products of heading No. 20.02.	—
ex 21.05		Soups and broths in liquid, solid or powder form		
ex 22.02	Spirits, excluding rum, arrack, tafia, gin, whisky, vodka with ethyl alcohol content of 45.2° or less and plum, pear and cherry brandy, containing eggs or egg-yolk and/or sugar (sucrose or invert sugar). Zinc oxide	Lemonade, flavoured spa waters and flavoured aerated waters, and other non-alcoholic beverages, not including fruit and vegetable juices falling within heading No. 20.07, not containing milk or milk fats, containing sugar (sucrose or invert sugar); other.	Manufacture from fruit juices (2) or in which the value of products of Chapter 17 used exceeds 30 % of the value of the finished product.	—
22.06		Vermouths, and other wines of fresh grapes flavoured with aromatic extracts.		
ex 22.09	Spirits, excluding rum, arrack, tafia, gin, whisky, vodka with ethyl alcohol content of 45.2° or less and plum, pear and cherry brandy, containing eggs or egg-yolk and/or sugar (sucrose or invert sugar). Zinc oxide	Spirits, excluding rum, arrack, tafia, gin, whisky, vodka with ethyl alcohol content of 45.2° or less and plum, pear and cherry brandy, containing eggs or egg-yolk and/or sugar (sucrose or invert sugar).	Manufacture from products of heading Nos. 08.04, 20.07, 22.04 or 22.05.	—
ex 28.19		Zinc oxide		

ex 28.38	Aluminium sulphate	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
30.03	Medicaments (including veterinary medicaments)	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
31.05	Other fertilizers; goods of the present Chapter in tablets, lozenges and similar prepared forms or in packings of a gross weight not exceeding 10 kg.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
32.06	Colour lakes	—	—
32.07	Other colouring matter; inorganic products of a kind used as luminophores.	Manufacture from materials of heading Nos. 32.04 or 32.05 (¹).	—
ex 33.06	Aqueous distillates and aqueous solutions of essential oils, including such products suitable for medicinal uses.	Mixing of oxides or salts of Chapter 28 with extenders such as barium sulphate, chalk, barium carbonate and satin white (²).	—
35.05	Dextrins and dextrin glues; soluble or roasted starches; starch glues	Manufacture from essential oils (terpeneless or not), concretes, absolutes or resinoids (³).	—
ex 35.07	Preparations used for clarifying beer, composed of papain and ben-tonite; enzymatic preparations for desizing textiles.	—	Manufacture from maize or potatoes.
37.01	Photographic plates and film in the flat, sensitized, unexposed, of any material other than paper, paperboard or cloth.	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.	—
37.02	Film in rolls, sensitized, unexposed, perforated or not	—	—
37.04	Sensitized plates and film, exposed but not developed, negative or positive.	Manufacture from products of heading No. 37.02 (¹).	—
38.11	Disinfectants, insecticides fungicides, rat poisons, herbicides, anti-sprouting products, plant growth regulators and similar products, put up in forms or packings for sale by retail or as preparations or as articles (for example, sulphur-treated bands, wicks and candles, fly-papers).	Manufacture from products of heading No. 37.01 (¹).	—
38.12	Prepared glazings, prepared dressings and prepared mordants, of a kind used in the textile, paper, leather or like industries.	Manufacture from products of heading Nos. 37.01 or 37.02 (¹).	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
38.13	Pickling preparations for metal surfaces; fluxes and other auxiliary preparations for soldering, brazing or welding; soldering, brazing or welding powders and pastes consisting of metal and other materials; preparations of a kind used as cores or coatings for welding rods and electrodes.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 38.14	Anti-knock preparations, oxidation inhibitors, gum inhibitors, viscosity improvers, anti-corrosive preparations and similar prepared additives for mineral oils, excluding prepared additives for lubricants.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
38.15	Prepared rubber accelerators	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
38.17	Preparations and charges for fire-extinguishers; charged fire-extinguishing grenades.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
38.18	Composite solvents and thinners for varnishes and similar products	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 38.19	Chemical products and preparations of the chemical or allied industries (including those consisting of mixtures of natural products), not elsewhere specified or included; residual products of the chemical or allied industries, not elsewhere specified or included, excluding: - Fusel oil and dippel's oil; - Naphthenic acids and their water-insoluble salts; esters of naphthenic acids;	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.

Customs tariff heading No.	Products obtained	Description	Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
ex 38.19	Sulphonaphthemic acids and their water-insoluble salts; esters of sulphonaphthemic acids; Petroleum sulphonates, excluding petroleum sulphonates of alkali metals, of ammonium or of ethanalamines, thiophenated sulphonic acids of oils obtained from bituminous minerals, and their salts; Mixed alkylbenzenes and mixed alkyl-naphthalenes; Ion exchangers; Catalysts; Getters for vacuum tubes; Refractory cements or mortars and similar compositions; Alkaline iron oxide for the purification of gas; Carbon (excluding that in artificial graphite of heading No. 38.01) in metal-graphite or other compounds, in the form of small plates, bars or other semi-manufactures; Sorbitol other than that of heading No. 29.04; Ammoniacal gas liquors and spent oxide produced in coal gas purification.		—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 60 % of the value of the finished product (*).
ex 39.02			—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 39.07			—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
40.05			—	Manufacture in which the value of the products used, except that of natural rubber, does not exceed 50 % of the value of the finished product.
41.08			—	Varnishing or metallizing of leather of headings Nos. 41.02 to 41.06 (other than skin leather of crossed Indian sheep and Indian goat or kid, not further prepared than vegetable tanned, or if otherwise prepared obviously unsuitable for immediate use in the manufacture of leather articles) in which the value of the skin leather used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
43.03	Articles of furskin	Making up from furskin in plates, crosses and similar forms (heading No. 43.02) (*).		

ex 44.21	Complete wooden packing cases, boxes, crates, drums and similar packings, excepting those made of fibreboard.	—	Manufacture from boards not cut to size.
ex 44.28	Match splints; wooden pegs or pins for footwear	—	Manufacture from products of heading No. 45.01.
45.03	Articles of natural cork	—	Manufacture from paper pulp.
ex 48.07	Paper and paperboard, ruled, lined, or squared, but not otherwise printed, in rolls or sheets.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
48.14	Writing blocks, envelopes, letter cards, plain postcards, correspondence cards; boxes, pouches, wallets and writing compendiums, of paper or paperboard, containing only an assortment of paper stationery.	—	Manufacture from paper pulp.
48.15	Other paper and paperboard, cut to size or shape	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 48.16	Boxes, bags and other packing containers, of paper or paperboard	—	—
49.09	Picture postcards, Christmas and other picture greeting cards, printed by any process, with or without trimmings.	Manufacture from products of heading No. 49.11.	—
49.10	Calendars of any kind, of paper or paperboard, including calendar blocks.	Manufacture from products of heading No. 49.11.	—
50.04 (*)	Silk yarn, other than yarn of noil or other waste silk, not put up for retail sale.	—	Manufacture from products other than those of heading No. 50.04.
50.05 (*)	Yarn spun from noil or other waste silk, not put up for retail sale	—	Manufacture from products of heading No. 50.03.
ex 50.07 (*)	Silk yarn and yarn spun from noil or other waste silk, put up for retail sale.	—	Manufacture from products of heading No. 50.01 to 50.03.
ex 50.07 (*)	Imitation catgut of silk	—	Manufacture from products of heading No. 50.01 or of heading No. 50.03, neither carded nor combed.
50.09 (*)	Woven fabrics of silk, of noil or of other waste silk	—	Manufacture from products of heading No. 50.02 or 50.03.
51.01 (*)	Yarn of man-made fibres (continuous), not put up for retail sale	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
51.02 (*)	Monofil, strip (artificial athrow and the like) and imitation catgut, of man-made fibre materials.	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
51.03 (*)	Yarn of man-made fibres (continuous), put up for retail sale	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
51.04 (*)	Woven fabrics of man-made fibres (continuous), including woven fabrics of monofil or strip of heading No. 51.01 or 51.02.	—	Manufacture from chemical products, from textile pulp or from natural textile fibres, discontinuous man-made fibres or their waste, neither carded nor combed.
52.01 (*)	Metallized yarn, being textile yarn spun with metal or covered with metal by any process.	—	Manufacture from chemical products, from textile pulp or from natural textile fibres, discontinuous man-made fibres or their waste.
52.02 (*)	Woven fabrics of metal thread or of metallized yarn, of a kind used in articles of apparel, as furnishing fabrics or the like.	—	Manufacture from products of heading No. 53.01 or 53.03.
53.06 (*)	Yarn of carded sheep's or lambs' wool (woollen yarn), not put up for retail sale.	—	Manufacture from products of heading No. 53.01 or 53.03.
53.07 (*)	Yarn of combed sheep's or lambs' wool (worsted yarn), not put up for retail sale.	—	Manufacture from raw fine animal hair of heading No. 53.02.
53.08 (*)	Yarn of fine animal hair (carded or combed), not put up for retail sale.	—	Manufacture from raw coarse animal hair of heading No. 53.02 or from raw horsehair of heading No. 05.03.
53.09 (*)	Yarn of horsehair or of other coarse animal hair, not put up for retail sale.	—	Manufacture from materials of headings Nos. 05.03 and 53.01 to 53.04.
53.10 (*)	Yarn of sheep's or lambs' wool, of horsehair or of other animal hair (fine or coarse), put up for retail sale.	—	Manufacture from materials of headings No. 53.01 to 53.05.
53.11 (*)	Woven fabrics of sheep's or lambs' wool or of fine animal hair	—	—

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs tariff heading No.	Description		
53.12 (*)	Woven fabrics of horsehair or of other coarse animal hair	—	Manufacture from products of headings No. 53.02 to 53.05 or from horsehair of heading No. 05.03.
54.03 (*)	Flax or ramie yarn, not put up for retail sale	—	Manufacture either from products of heading No. 54.01, neither carded nor combed, or from products of heading No. 54.02.
54.04 (*)	Flax or ramie yarn, put up for retail sale	—	Manufacture from materials of headings No. 54.01 or 54.02.
54.05 (*)	Woven fabrics of flax or of ramie	—	Manufacture from materials of headings No. 54.01 or 54.02.
55.05 (*)	Cotton yarn, not put up for retail sale	—	Manufacture from materials of headings No. 55.01 or 55.03.
55.06 (*)	Cotton yarn, put up for retail sale	—	Manufacture from materials of headings No. 55.01 or 55.03.
55.07 (*)	Cotton gauze	—	Manufacture from materials of headings Nos. 55.01, 55.03 or 55.04.
55.08 (*)	Terry towelling and similar terry fabrics, of cotton	—	Manufacture from materials of headings Nos. 55.01, 55.03 or 55.04.
55.09 (*)	Other woven fabrics of cotton	—	Manufacture from materials of headings Nos. 55.01, 55.03 or 55.04.
56.01	Man-made fibres (discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning.	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
56.02	Continuous filament tow for the manufacture of man-made fibres (discontinuous).	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
56.03	Waste (including yarn waste and pulled or garnetted rags) of man-made fibres (continuous or discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning.	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
56.04	Man-made fibres (discontinuous or waste), carded, combed or otherwise prepared for spinning.	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
56.05 (*)	Yarn of man-made fibres (discontinuous or waste), not put up for retail sale.	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
56.06 (*)	Yarn of man-made fibres (discontinuous or waste), put up for retail sale.	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
56.07 (*)	Woven fabrics or man-made fibres (discontinuous or waste)	—	Manufacture from products of headings No. 56.01 to 56.03.
57.06 (*)	Yarn of jute or of other textile bast fibres of heading No. 57.03	—	Manufacture from raw jute, jute tow or from other raw textile bast fibres of heading No. 57.03.
ex 57.07 (*)	Yarn of true hemp	—	Manufacture from true hemp, raw.
ex 57.07 (*)	Yarn of other vegetable textile fibres, excluding yarn of true hemp	—	Manufacture from raw vegetable textile fibres of headings No. 57.02 to 57.04.
ex 57.07	Paper yarn	—	Manufacture from products of Chapter 47, from chemical products, textile pulp or from natural textile fibres, discontinuous man-made fibres or their waste, neither carded nor combed.
57.10 (*)	Woven fabrics of jute or of other textile bast fabrics of heading No. 57.03.	—	Manufacture from raw jute, jute tow or from other raw textile bast fibres of heading No. 57.03.
ex 57.11 (*)	Woven fabrics of other vegetable textile fibres	—	Manufacture from materials of headings Nos. 57.01, 57.02 and 57.04 or from coir yarn of heading No. 57.07.

ex 57.11	Woven fabrics of paper yarn	—	Manufacture from paper, from chemical products, textile pulp or from natural textile fibres, discontinuous man-made fibres or their waste.
58.01 (*)	Carpets, carpeting and rugs, knotted (made up or not)	—	Manufacture from materials of headings Nos. 50.01 to 50.03, 51.01, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or 57.01 to 57.04.
58.02 (*)	Other carpets, carpeting, rugs, mats and matting, and «Kelema», «Schumacks» and «Karamanie» rugs and the like (made up or not).	—	Manufacture from materials of headings Nos. 50.01 to 50.03, 51.01, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 and 57.01 to 57.04 or from coir yarn of heading No. 57.07.
58.04 (*)	Woven pile fabrics and chenille fabrics (other than terry towelling or similar terry fabrics of cotton falling within heading No. 55.08 and fabrics falling within heading No. 58.05).	—	Manufacture from materials of headings Nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03, 57.01 to 57.04 or from chemical products or textile pulp.
58.05 (*)	Narrow woven fabrics, and narrow fabrics (bouduc) consisting of warp without weft assembled by means of an adhesive, other than goods falling within heading No. 58.06.	—	Manufacture from materials of headings Nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or 57.01 to 57.04 or from chemical products or textile pulp.
58.06 (*)	Woven labels, badges and the like, not embroidered, in the piece, in strips or cut to shape or size.	—	Manufacture from materials of headings Nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or from chemical products or textile pulp.
58.07 (*)	Chenille yarn (including flock chenille yarn), gimped yarn (other than metallized yarn of heading No. 52.01 and gimped horsehair yarn); braids and ornamental trimmings in the piece; tassels, pompoms and the like.	—	Manufacture from materials of headings Nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or from chemical products or textile pulp.
58.08 (*)	Tulle and other net fabrics (but not including woven, knitted or crocheted fabrics), plain.	—	Manufacture from materials of headings Nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or from chemical products or textile pulp.
58.09 (*)	Tulle and other net fabrics (but not including woven, knitted or crocheted fabrics), figured; hand or mechanically made lace, in the piece, in strips or in motifs.	—	Manufacture from materials of headings Nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or from chemical products or textile pulp.
58.10	Embroidery, in the piece, in strips or in motifs	—	Manufacture in which the value of the product used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
59.01 (*)	Wadding and articles of wadding; textile flock and dust and mill neps	—	Manufacture either from natural fibres or from chemical products or textile pulp.
ex 59.02 (*)	Felt and articles of felt, with the exception of needled felt, whether or not impregnated or coated.	—	Manufacture either from natural fibres or from chemical products or textile pulp.
ex 59.02 (*)	Needled felt, whether or not impregnated or coated	—	Manufacture either from natural fibres or from chemical products or textile pulp or from continuous polypropylene filament of which the denomination of the filaments is less than 8 denier and of which the value does not exceed 40 % of the value of the finished product.
59.03 (*)	Bonded fibre fabrics, similar bonded yarn fabrics, and articles of such fabrics, whether or not impregnated or coated.	—	Manufacture either from natural fibres or from chemical products or textile pulp.
59.04 (*)	Twine, cordage, ropes and cables, plaited or not	—	Manufacture either from natural fibres or from chemical products or textile pulp or from coir yarn of heading No. 57.07.

Customs tariff heading No.	Products obtained	Description	Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
59.05 (1)	Nets and netting made of twine, cordage or rope, and made up fishing nets of yarn, twine, cordage or rope.		—	Manufacture either from natural fibres or from chemical products or textile pulp or from coir yarn of heading No. 57.07.
59.06 (1)		Other articles made from yarn, twine, cordage, rope or cables, other than textile fabrics and articles made from such fabrics.	—	
59.07		Textile fabrics coated with gum or amylaceous substances, of a kind used for the outer covers of books and the like; tracing cloth; prepared painting canvas; buckram and similar fabrics for hat foundations and similar uses.	—	Manufacture from yarn.
59.08		Textile fabrics impregnated, coated, covered or laminated with preparations of cellulose derivatives or of other artificial plastic materials.	—	Manufacture from yarn.
59.10 (1)	Linoleum and materials prepared on a textile base in a similar manner to linoleum, whether or not cut to shape or of a kind used as floor coverings; floor coverings consisting of a coating applied on a textile base, cut to shape or not.		—	Manufacture either from yarn or from textile fibres.
ex 59.11		Rubberized textile fabrics, other than rubberized knitted or crocheted goods, with the exception of those consisting of fabric of continuous synthetic textile fibres, or of fabric composed of parallel yarns of continuous synthetic textile fibres, impregnated or covered with rubber latex, containing at least 90 % by weight of textile materials and used for the manufacture of tyres or for other technical uses.	—	
ex 59.11		Rubberized textile fabrics, other than rubberized knitted or crocheted goods, consisting of fabric of continuous synthetic textile fibres or of fabric composed of parallel yarns of continuous synthetic textile fibres, impregnated or covered with rubber latex, containing at least 90 % by weight of textile materials and used for the manufacture of tyres or for other technical uses.	—	Manufacture from chemical products.
59.12	Textile fabrics otherwise impregnated or coated; painted canvas being theatrical scenery, studio back-cloths or the like.		—	Manufacture from yarn.
59.13 (1)		Elastic fabrics and trimmings (other than knitted or crocheted goods) consisting of textile materials combined with rubber threads.	—	Manufacture from single yarn.
59.15 (1)		Textile hosepipe and similar tubing, with or without lining, armour or accessories of other materials.	—	Manufacture from materials of headings Nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or 57.01 to 57.04 or from chemical products or textile pulp.
59.16 (1)	Transmission, conveyor or elevator belts or belting, of textile material, whether or not strengthened with metal or other material.		—	
59.17 (1)		Textile fabrics and textile articles, of a kind commonly used in machinery or plant.	—	Manufacture from materials of headings Nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or 57.01 to 57.04 or from chemical products or textile pulp.
ex-Chapter 60 (1)	Knitted and crocheted goods, excluding knitted or crocheted goods obtained by sewing or by the assembly of pieces of knitted or crocheted goods (cut or obtained directly to shape).		—	Manufacture from natural fibres, carded or combed, from materials of headings Nos. 56.01 to 56.03 from chemical products or textile pulp.
			—	

ex 60.02	Gloves, mittens and mitts, knitted or crocheted, not elastic nor rubberized, obtained by sewing or by the assembly of pieces of knitted or crocheted goods (cut or obtained directly to shape).	—	Manufacture from yarn (°).
ex 60.03	Stockings, understockings, socks, ankle-socks, sockettes and the like, knitted or crocheted, not elastic nor rubberized, obtained by sewing or by the assembly of pieces of knitted or crocheted goods (cut or obtained directly to shape).	—	Manufacture from yarn (°).
ex 60.04	Under garments, knitted or crocheted, not elastic nor rubberized, obtained by sewing or by the assembly of pieces of knitted or crocheted goods (cut or obtained directly to shape).	—	Manufacture from yarn (°).
ex 60.05	Outer garments and other articles, knitted or crocheted, not elastic nor rubberized, obtained by sewing or by the assembly of pieces of knitted or crocheted goods (cut or obtained directly to shape).	—	Manufacture from yarn (°).
ex 60.06	Other articles, knitted or crocheted, elastic or rubberized (including elastic knee-cape and elastic stockings), obtained by sewing or by the assembly of pieces of knitted or crocheted goods (cut or obtained directly to shape).	—	Manufacture from yarn (°).
ex 61.01	Men's and boys' outer garments, excluding fire resistant equipment of cloth covered by foil of aluminized polyester.	—	Manufacture from yarn (°) (°).
ex 61.01	Fire resistant equipment of cloth covered by foil of aluminized polyester	—	Manufacture from uncoated cloth of which the value does not exceed 40 % of the value of the finished product (°) (°).
ex 61.02	Women's, girls' and infants' outer garments, not embroidered, excluding fire resistant equipment of cloth covered by foil of aluminized polyester.	—	Manufacture from yarn (°) (°).
ex 61.02	Fire resistant equipment of cloth covered by foil of aluminized polyester.	—	Manufacture from uncoated cloth of which the value does not exceed 40 % of the value of the finished product (°) (°).
ex 61.02	Women's, girls' and infants' outer garments, embroidered	—	Manufacture from fabrics, not embroidered, the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product (°).
61.03	Men's and boys' under garments, including collars, shirt fronts and cuffs.	—	Manufacture from yarn (°) (°).
61.04	Women's, girls' and infants' under garments	—	Manufacture from unbleached single yarn (°) (°) (°).
ex 61.05	Handkerchiefs, not embroidered	—	Manufacture from fabrics, not embroidered, the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product (°).
ex 61.05	Handkerchiefs, embroidered	—	Manufacture from yarn (°) (°).
ex 61.06	Shawls, scarves, mufflers, mantillas, veils and the like, not embroidered	—	Manufacture from fabrics, not embroidered, the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product (°).
ex 61.06	Shawls, scarves, mufflers, mantillas, veils and the like, embroidered	—	Manufacture from unbleached single yarn (°) (°) (°).
61.07	Ties, bow ties and cravats	—	Manufacture from fabrics, not embroidered, the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product (°).
61.09	Corsets, corset-belts, suspender-belts, brassières, braces, suspenders, garters and the like (including such articles of knitted or crocheted fabric), whether or not elastic.	—	Manufacture from unbleached single yarn of natural textile fibres or discontinuous man-made fibres or their waste or from chemical products or textile pulp (°) (°).
ex 61.10	Gloves, mittens, mitts, stockings, socks and sockettes, not being knitted or crocheted goods, excluding fire resistant equipment of cloth covered by foil aluminized polyester.	—	Manufacture from fabrics, not embroidered, the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product (°).
ex 61.10	Fire resistant equipment of cloth covered by foil of aluminized polyester	—	Manufacture from yarn (°) (°).
ex 61.11	Made up accessories for articles of apparel (for example, dress shields, shoulder and other pads, belts, muffs, sleeve protectors, pockets), with the exception of collars, tuckers, fallals, bodice-fronts, jabots,	—	Manufacture from yarn (°) (°).

Customs tariff heading No.	Products obtained	Description	Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
ex 61.11	cuffs, flouncings, yokes and similar accessories and trimmings for women's and girls' garments, embroidered. Collars, tuckers, fallals, bodice-fronts, jabots, cuffs, flouncings, yokes and similar accessories and trimmings for women's and girls' garments, embroidered. Travelling rugs and blankets		—	Manufacture from fabrics, not embroidered, the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product (*). Manufacture from unbleached yarn of Chapters 50 to 56 (*) (*'). Manufacture from unbleached single yarn (*) (*'). Manufacture from fabrics, not embroidered, the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product. Manufacture from chemical products, textile pulp or from natural textile fibres, discontinuous man-made fibres or their waste (*) (*'). Manufacture from single unbleached yarn (*) (*'). Manufacture in which the value of the products used does not exceed 40 % of the value of the finished product.
62.01			—	
ex 62.02		Bed linen, table linen, toilet linen and kitchen linen; curtains and other furnishing articles; not embroidered.	—	
ex 62.02		Bed linen, table linen, toilet linen and kitchen linen; curtains and other furnishing articles; embroidered.	—	
62.03	Sacks and bags, of a kind used for the packing of goods		—	
62.04	Tarpaulins, sails, awnings, sun-blinds, tents and camping goods		—	
ex 62.05	Other made up textile articles (including dress patterns) excluding fans and hand-screens, non mechanical, frames and handles therefor and parts of such frames and handles. Footwear with outer soles and uppers of rubber or artificial plastic material.		Manufacture from assemblies of uppers affixed to inner soles or to other sole components, but without outer soles, of any material except metal. Manufacture from assemblies of uppers affixed to inner soles or to other sole components, but without outer soles, of any material except metal. Manufacture from assemblies of uppers affixed to inner soles or to other sole components, but without outer soles, of any material except metal. Manufacture from assemblies of uppers affixed to inner soles or to other sole components, but without outer soles, of any material except metal.	—
64.01				
64.02	Footwear with outer soles of leather or composition leather footwear (other than footwear falling within heading No. 64.01) with outer soles of rubber or artificial plastic material.		—	—
64.03	Footwear with outer soles of wood or of cork		—	
64.04	Footwear with outer soles of other materials		—	
65.03	Felt hats and other felt headgear, being headgear made from the felt hoods and plateaux falling within heading No. 65.01, whether or not lined or trimmed. Hats and other headgear (including hair nets), knitted or crocheted, or made up from lace, felt or other textile fabric in the piece (but not from strips), whether or not lined or trimmed. Umbrellas and sunshades (including walking-stick umbrellas, umbrella tents, and garden and similar umbrellas).		—	Manufacture from textile fibres.
65.05			—	
66.01			—	
ex 70.07	Cast, rolled, drawn or blown glass (including flashed or wired glass) cut to shape other than rectangular shape, or bent or otherwise worked (for example, edge worked or engraved) whether or not surface ground or polished; multiple-walled insulating glass. Safety glass consisting of toughened or laminated glass, shaped or not		Manufacture from drawn, cast or rolled glass of heading No. 70.04 to 70.06.	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
70.08			Manufacture from drawn, cast or rolled glass of heading No. 70.04 to 70.06.	

70.09	Glass mirrors (including rear-view mirrors), unframed, framed or backed.	Manufacture from drawn, cast or rolled glass of heading No. 70.04 to 70.06.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50% of the value of the finished product ^(*) .
71.15	Articles consisting of, or incorporating, pearls, precious or semi-precious stones (natural, synthetic or reconstructed).	—	—	—
73.07	Blooms, billets, slabs and sheet bars (including tinplate bars), of iron or steel; pieces roughly shaped by forging, of iron or steel.	Manufacture from products of heading No. 73.06.	—	—
73.08	Iron or steel coils for re-rolling	Manufacture from products of heading No. 73.07.	—	—
73.09	Universal plates of iron or steel	Manufacture from products of headings No. 73.07 or 73.08.	—	—
73.10	Bars and rods (including wire rod), of iron or steel, hot-rolled, forged, extruded, cold-formed or cold-finished (including precision-made); hollow mining drill steel.	Manufacture from products of heading Nos. 73.07 to 73.10, 73.12 or 73.13.	—	—
73.11	Angles, shapes and sections, of iron or steel, hot-rolled, forged, extruded, cold-formed or cold-finished, sheet piling of iron or steel, whether or not drilled, punched or made from assembled elements.	Manufacture from products of headings Nos. 73.07 to 73.13.	—	—
73.12	Hoop and strip, of iron or steel, hot-rolled or cold-rolled	Manufacture from products of heading No. 73.07 to 73.09.	—	—
73.13	Sheets and plates, of iron or steel, hot-rolled or cold-rolled	Manufacture from products of heading No. 73.10.	—	—
73.14	Iron or steel wire, whether or not coated, but not insulated	—	—	Manufacture from products of heading No. 73.06.
73.16	Railway and tramway track construction material of iron or steel, the following: rails, check-rails, switch blades, crossings (or frogs), crossing pieces, point rods, rack rails, sleepers, fish-plates, chairs, chair wedges, sole plates (base plates), rail clips, bed-plates, ties and other materials specialized for joining or fixing rails.	—	—	Manufacture from products of headings Nos. 73.06 and 73.07 or heading No. 73.15 in the forms specified in headings Nos. 73.06 and 73.07.
73.18	Tubes and pipes and blanks therefor, of iron (other than of cast iron) or steel, excluding high-pressure hydro-electric conduits.	—	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50% of the value of the finished product ^(*) .
74.03	Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of copper; copper wire	—	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50% of the value of the finished product ^(*) .
74.04	Wrought plates, sheets and strip, of copper	—	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50% of the value of the finished product ^(*) .
74.05	Copper foil (whether or not embossed, cut to shape, perforated, coated, printed, or backed with paper or other reinforcing material), of a thickness (excluding any backing) not exceeding 0.15 mm.	—	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50% of the value of the finished product ^(*) .
74.06	Copper powders and flakes	—	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50% of the value of the finished product ^(*) .
74.07	Tubes and pipes and blanks therefor, of copper; hollow bars of copper	—	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50% of the value of the finished product ^(*) .
74.08	Tube and pipe fittings (for example, joints, elbows, sockets and flanges), of copper.	—	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50% of the value of the finished product ^(*) .
74.10	Stranded wire, cables, cordage, ropes, plaited bands and the like, of copper wire, but excluding insulated electric wires and cables.	—	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50% of the value of the finished product ^(*) .
74.11	Gauze, cloth, grill, netting, fencing, reinforcing fabric and similar materials (including endless bands), of copper wire; expanded metal, of copper.	—	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50% of the value of the finished product ^(*) .
74.15	Nails, tacks, staples, hook-nails, spiked cramps, studs, supikes and drawing pins, of copper, or of iron or steel with heads of copper; bolts and nuts (including bolt ends and screw studs), whether or	—	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50% of the value of the finished product ^(*) .

76.09	Reservoirs, tanks, vats and similar containers, for any material (other than compressed or liquefied gas), of aluminium, of a capacity exceeding 300 litres, whether or not lined of heat-insulated, but not fitted with mechanical or thermal equipment.	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.10	Casks, drums, cans, boxes and similar containers (including rigid and collapsible tubular containers), of aluminium, of a description commonly used for the conveyance or packing of goods.	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.11	Containers, of aluminium, for compressed or liquefied gas	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.12	Stranded wire, cables, cordage, ropes, plaited bands and the like, of aluminium wire, but excluding insulated electric wires and cables.	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.15	Articles of a kind commonly used for domestic purposes, sanitary ware for indoor use, and parts of such articles and ware, of aluminium.	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.16	Other articles of aluminium	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
77.02	Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of magnesium; magnesium wire; wrought plates, sheets and strip, of magnesium; magnesium foil; raspings and shavings of uniform size, powders and flakes, of magnesium; tubes and pipes and blanks therefor, of magnesium; hollow bars of magnesium; other articles of magnesium.	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
78.02	Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of lead; lead wire	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
78.03	Wrought plates, sheets and strip, of lead	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
78.04	Lead foil (whether or not embossed, cut to shape, perforated, coated, printed, or backed with paper or other reinforcing material), of a weight (excluding any backing) not exceeding 1700 kg/m ² ; lead powders and flakes.	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
78.05	Tubes and pipes and blanks therefor, of lead; hollow bars, and tube and pipe fittings (for example, joints, elbows, sockets, flanges and S-bends), of lead.	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
78.06	Other articles of lead	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
79.02	Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of zinc; zinc wire	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
79.03	Wrought plates, sheets and strip, of zinc; zinc foil; zinc powders and flakes.	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
79.04	Tubes and pipes and blanks therefor, of zinc; hollow bars, and tube and pipe fittings (for example, joints, elbows, sockets and flanges), of zinc.	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
79.06	Other articles of zinc	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
80.02	Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of tin; tin wire	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
80.03	Wrought plates, sheets and strip, of tin	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.

Customs tariff heading No.	Products obtained	Description	Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
80.04		Tin foil (whether or not embossed, cut to shape, perforated, coated, printed, or backed with paper or other reinforcing material), of a weight (excluding any backing) not exceeding 1 kg/m ² ; tin powders and flakes.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
80.05		Tubes and pipes and blanks therefor, of tin; hollow bars, and tube and pipe fittings (for example, joints, elbows, sockets and flanges), of tin.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
82.05		Interchangeable tools for hand tools, for machine tools or for power-operated hand tools (for example, for pressing, stamping, drilling, tapping, threading, boring, broaching, milling, cutting, turning, dressing, morticing or screw-driving), including dies for wire drawing, extrusion dies for metal, and rock drilling bits.	—	Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
82.06		Knives and cutting blades, for machines or for mechanical appliances	—	Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
ex-Chapter 84		Boilers, machinery and mechanical appliances and parts thereof, excluding refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other) (No. 84.15) and sewing machines (lock-stitch only) with heads of a weight not exceeding 16 kg without motor or 17 kg including the motor (ex. 84.41).	—	Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
84.15		Refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other)	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products.
ex 84.41		Sewing machines (lock-stitch only) with heads of a weight not exceeding 16 kg without motor or 17 kg including the motor.	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the finished product, and provided that: At least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used for the assembly of the head (motor excluded) are originating products; and The thread tension, crochets and zigzag mechanisms are originating products.
ex-Chapter 85		Electrical machinery and equipment; parts thereof; excluding products of heading No. 85.14 or 85.15.	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating material and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product.
85.14		Microphones and stands therefor; loudspeakers; audiofrequency electric amplifiers.	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that: At least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products; and

The value of the non-originating transistors used does not exceed 3 % of the value of the finished product ⁽¹⁾.

Working processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that:

At least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products; and

The value of the non-originating transistors used does not exceed 3 % of the value of the finished product ⁽¹⁾.

Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product.

Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product.

Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products.

Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product.

Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products.

Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products.

Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products.

Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials

Radiotelegraphic and radiotelephonic transmission and reception apparatus; radiobroadcasting and television transmission and reception apparatus (including receivers incorporating sound recorders or reproducers) and television cameras; radio navigational aid apparatus, radar apparatus and radio remote control apparatus.

Railway and tramway locomotives, rolling-stock and parts thereof; railway and tramway track fixtures and fittings; traffic signalling equipment of all kinds (not electrically powered).

Vehicles, other than railway or tramway rolling-stock, and parts thereof, excluding products of heading No. 87.09.

Motor-cycles, auto-cycles and cycles fitted with an auxiliary motor, with or without side-cars; side-cars of all kinds.

Optical, photographic, cinematographic, measuring, checking, precision, medical and surgical instruments and apparatus and parts thereof, excluding products of headings Nos. 90.05, 90.07 (except electrically ignited flashbulbs), 90.08, 90.12 and 90.26.
Refracting telescopes (monocular and binocular), prismatic or not

Photographic cameras; photographic flashlight apparatus and flashbulbs other than discharge lamps of heading No. 85.20, with the exception of electrically ignited flashbulbs.

Cinematographic cameras, projectors, sound recorders and sound reproducers but not including re-recorders or film editing apparatus; any combination of these articles.

Compound optical microscopes, whether or not provided with means for photographing or projecting the image.

85.15

Chapter 86

ex-Chapter 87

87.09

ex-Chapter 90

90.05

ex 90.07

90.08

90.12

Customs tariff heading No.	Products obtained	Description	Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
90.26	ex-Chapter 91	Gas, liquid and electricity supply or production meters; calibrating meters therefor.	—	and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products. Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products.
ex-Chapter 91		Clocks and watches and parts thereof, excluding products of headings No. 91.04 or 91.08.	—	
91.04		Other clocks	—	
91.08	ex-Chapter 92	Clock movements, assembled	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products. Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products.
ex-Chapter 92		Musical instruments, sound recorders or reproducers, television image and sound recorders or reproducers; parts and accessories of such articles, excluding products of heading No. 92.11.	—	
92.11		Gramophones, dictating machines and other sound recorders or reproducers, including record-players and tape decks, with or without sound-heads; television image and sound recorders or reproducers.	—	
Chapter 93	ex 96.01	Arms and ammunition; parts thereof	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that: At least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products; and The value of the non-originating transformers used does not exceed 3 % of the value of the finished product ⁽²⁾ . Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product. Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 96.01		Other brooms and brushes (including brushes of a kind used as parts of machines); paint rollers; squeegees (other than roller squeegees) and mops.	—	

97.03	Other toys; working models of a kind used for recreational purposes ...	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product. Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product. Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
98.01	Buttons and button moulds, studs, cuff-links, and press fasteners, including snap fasteners and press-studs, blanks and parts of such articles.	—	
98.08	Typewriter and similar ribbons, whether or not on spools; ink pads, with or without boxes.	—	

(1) This rule does not apply where the use of maize of the «zea indurata» type or «durum wheat» is concerned.

(2) This rule does not apply where the fruit juices of pineapple, lime and grapefruit are concerned.

(3) These provisions do not apply where the products are obtained from products which have acquired the status of originating products in accordance with the conditions laid down in List B.

(4) These provisions shall continue to be applied until the 31st December 1978.

(5) For yarn composed of two or more textile materials, the conditions shown in this list must also be met in respect of each of the headings under which yarns of the other textile materials of which the mixed yarn is composed would be classified. This rule, however, does not apply to any one or more mixed textile materials whose weight does not exceed 10 % of the total weight of textile materials incorporated.

(6) For fabrics composed of two or more textile materials, the conditions shown in this list must also be met in respect of each of the headings under which fabric of the other textile materials of which the mixed fabric is composed would be classified. This rule, however, does not apply to any one or more mixed textile materials whose weight does not exceed 10 % of the total weight of textile materials incorporated. This percentage shall be increased:

To 20 % where the material in question is yarn made of polyurethane segmented with flexible segments of polyester, whether or not gimped, falling within headings Nos. ex 51.01 and ex 58.07;

To 30 % where the material in question is yarn of a width not exceeding 5 mm formed of a core consisting either of a thin strip of aluminium or of a film of artificial plastic material whether or not covered with aluminium powder, this core having been inserted and glued by means of a transparent or coloured glue between two films of artificial plastic material

(7) For products composed of two or more textile materials, the conditions shown in column 4 must be met in respect of each of the textile materials of which the mixed product is composed. This rule, however, does not apply to any one or more mixed textile materials whose weight does not exceed 10 % of the total weight of textile materials incorporated. This percentage shall be increased:

To 20 % where the material in question is yarn made of polyurethane segmented with flexible segments of polyester, whether or not gimped, falling within headings Nos. ex 51.01 and ex 58.07;

To 30 % where the material in question is yarn of a width not exceeding 5 mm formed of a core consisting either of a thin strip of aluminium or of a film of artificial plastic material whether or not covered with aluminium powder, this core having been inserted and glued by means of a transparent or coloured glue between two films of artificial plastic material.

(8) Trimmings and accessories used (excluding linings and interlining) which change tariff heading do not remove the originating status of the product obtained if their weight does not exceed 10 % of the total weight of all the textile materials incorporated.

(9) These provisions do not apply where the products are obtained from printed fabric in accordance with the conditions shown in List B.

(10) For products obtained from two or more textile materials, this rule does not apply to one or more of the mixed textile materials if its or their weight does not exceed 10 % of the total weight of all the textile materials incorporated.

(11) These provisions shall not apply to fuel elements of heading No. 84.59 until the 31st December 1984.

(12) In determining the value of products, materials and parts, the following must be taken into account:

a) In respect of originating products, materials and parts, the first verifiable price paid, or the price which would be paid in case of sale, for the said products on the territory of the country where working, processing or assembly is carried out;

b) In respect of other products, materials and parts, the provisions of Article 6 of this Annex, determining:

The value of imported products;

The value of products of undetermined origin.

(13) This percentage is not cumulative with the 40 %.

Section II

All the provisions of this Annex shall also apply to goods which are eligible for Area tariff treatment but to which Protocol No. 3 of the Agreements referred to in Article 2 of this Annex is not applicable except that any reference to Liste A shall be understood to refer to the list as set out below.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs tariff heading No.	Description		
ex 07.04	Garlic, dried, dehydrated or evaporated, whole, cut, sliced, broken or in powder but not further prepared.	Drying, dehydration, evaporation, cutting, breaking and pulverization of vegetables of headings No. 07.01 to 07.03. Preservation of fresh or deep-frozen olives and tomatoes. Manufacture from products of heading No. 22.09. Manufacture from products of heading No. 22.08. Manufacture from organic chemicals of Chapter 29.	—
ex 20.02	Tomato pulp or paste in airtight containers with a dry weight content of : of less than 25 % tomato, wholly of tomato and water, with or without salt or other preserving, seasoning or flavouring ingredients; and olives.		
22.08	Ethyl alcohol or neutral spirits, undenatured, of a strength of 80° or higher; denatured spirits (including ethyl alcohol and neutral spirits) of any strength.		
ex 22.09	Whisky and other spirits distilled from cereals; rum and other spirits distilled from molasses; aquavit, geneva, gin, imitation rum and vodka; alcoholic beverages based on the foregoing spirits; wine brandy and fig brandy; liqueurs and cordials; compound alcoholic preparations (known as «concentrated extracts») for the manufacture of beverages; other than those covered by Section I of this list.		
ex 34.04	Waxes with a basis of paraffin, of petroleum waxes, of waxes obtained from bituminous minerals, of slack wax or of scale wax.		

APPENDIX 3 TO ANNEX B

LIST B

List of working or processing operations which do not result in a change of tariff heading, but which do confer the status of originating products on the products undergoing such operations

Section I

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs tariff heading n.º	Description	
		Incorporation of non-originating materials and parts in boilers, machinery, mechanical appliances, etc., of Chapter 84 to 92, in boilers and radiators of heading No. 73.37 and in the products contained in headings Nos. 97.07 and 98.03 does not make such products lose their status of originating products, provided that the value of these products does not exceed 5% of the value of the finished product.
ex 25.15	Marble squared by sawing, of a thickness not exceeding 25 cm.	Sawing into slabs or sections, polishing, grinding and cleaning of marble, including marble not further worked than roughly split, roughly squared or squared by sawing, of a thickness exceeding 25 cm.
ex 25.16	Granite, porphyry, basalt, sandstone and other monumental and building stone, squared by sawing, of a thickness not exceeding 25 cm.	Sawing of granite, porphyry, basalt, sandstone and other building stone, including such stone not further worked than roughly split, roughly squared or squared by sawing, of a thickness exceeding 25 cm.
ex 25.18	Calcined dolomite; agglomerated dolomite (including tarred dolomite).	Calcination of unworked dolomite.
ex 25.19	Other magnesium oxide, whether or not chemically pure.	Manufacture from natural magnesium carbonate (magnesite).
ex 25.19	Natural magnesium carbonate (magnesite), whether or not calcined, other than magnesium oxide, crushed and put into hermetically sealed containers.	Crushing and putting into hermetically sealed containers of natural magnesium carbonate (magnesite), whether or not calcined, other than magnesium oxide.
ex 25.24	Natural asbestos fibres	Treatment of asbestos concentrate.
ex 25.26	Milled and homogenized mica waste	Milling and homogenizing of mica waste.
ex 25.32	earth colours, calcined or powdered	Crushing and calcination or powdering of earth colours.
ex-Chapter 28 to 37	Products of the chemical and allied industries, excluding sulphuric anhydride (ex. 28.13), tannins (ex. 32.01), essential oils, resinoids and terpenic by-products (ex. 33.01), preparations used for tenderizing meat, preparations used for clarifying beer composed of papain and bentonite and enzymatic preparations for the desizing of textiles (ex. 35.07).	Working or processing in which the value of the non-originating products used does not exceed 20% of the value of the finished product.
ex 28.13	Sulphuric anhydride	Manufacture from sulphur dioxide.
ex 32.01	Tannins (tannic acids), including water-extracted gall-nut tannin, and their salts, ethers, esters and other derivatives.	Manufacture from tanning extracts of vegetable origin.
ex 33.01	Essential oils (terpeneless or not), concretes and absolutes; resinoids; terpenic by-products of the deterpenation of essential oils.	Manufacture from concentrates of essential oils in fats, in fixed oils, or in waxes or the like, obtained by cold absorption or by maceration.
ex 35.07	Preparations used for tenderizing meat, preparations used for clarifying beer, composed of papain and bentonite, enzymatic preparations for the desizing of textiles.	Manufacture from enzymes or prepared enzymes of which the value does not exceed 50% of the value of the finished product.
ex-Chapter 38	Miscellaneous chemical products, other than refined tall oil (ex. 38.05), spirits of sulphate turpentine, purified (ex. 38.07) and wood pitch (wood tar pitch) (ex. 38.09).	Working or processing in which the value of the non-originating materials used does not exceed 20% of the value of the finished product.
ex 38.05	Refined tall oil	Refining of crude tall oil.
ex 38.07	Sulphate turpentine, purified	Purification consisting of the distillation or refining of raw sulphate turpentine.
ex 38.09	Wood pitch (wood tar pitch)	Distillation of wood tar.
ex-Chapter 39	Artificial resins and plastic materials, cellulose esters and ethers; articles thereof, excepting films of ionomers (ex 39.02).	Working or processing in which the value of the non-originating materials used does not exceed 20% of the value of the finished product.
ex 39.02	Ionomer film	Manufacture from a thermoplastic partial salt which is a copolymer of ethylene and metacrylic acid partly neutralized with metal ions, mainly zinc and sodium.
ex 40.01	Slabs of crepe rubber for soles	Lamination of crepe sheets of natural rubber.
ex 40.07	Vulcanized rubber thread and cord, textil covered ...	Manufacture from vulcanized rubber thread or cord, not textile covered.

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs tariff heading No.	Description	
ex 41.01	Sheep and lamb-skins without the wool	Removing wool from sheep- and lamb-skins in the wool.
ex 41.02	Retanned bovine cattle leather (including buffalo leather) and equine leather prepared but not parchment-dressed except leather falling within headings Nos. 41.06 and 41.08.	Retanning of bovine cattle leather (including buffalo leather) and equine leather, not further prepared than tanned.
ex 41.03	Retanned sheep and lamb skin leather, prepared but not parchment-dressed, except leather falling within headings Nos. 41.06 and 41.08.	Retanning of sheep and lamb skin leather, not further prepared than tanned.
ex 41.04	Retanned goat and kid skin leather, prepared but not parchment-dressed, except leather fallings within headings Nos. 41.06 and 41.08.	Retanning of goat and kid skin leather, no further prepared than tanned.
ex 41.05	Other kinds of retanned leather, prepared but not parchment-dressed, except leather falling within headings Nos. 41.06 and 41.08.	Retanning of other kinds of leather, not further prepared than tanned.
ex 43.02	Assembled furskins	Bleaching, dyeing, dressing, cutting and assembling of tanned or dressed furskins.
ex 44.22	Casks, barrels, vats, tubs, buckets and other coopers' products and parts thereof.	Manufacture from riven staves of wood, not further prepared than sawn on one principal surface; sawn staves of wood, of which at least one principal surface has been cylindrically sawn, not further prepared than sawn.
ex 47.01	Sulphate pulp derived by mechanical or chemical means from any fibrous vegetable material, bleached.	Manufacture from unbleached sulphate pulp derived by mechanical or chemical means from any fibrous vegetable material, provided that the value of the non-originating products used does not exceed 60 % of the value of the finished product.
ex 50.03	Silk waste carded or combed	Carding or combing waste silk.
ex 50.09		
ex 51.04		
ex 53.11		
ex 53.12		
ex 54.05		
ex 55.07		
ex 55.08		
ex 55.09	Printed fabrics	Printing accompanied by finishing operations (bleaching, dressing, dryng, steaming, burling, mending, impregnating, sanforizing, mercerizing) of fabrics the value of which does not exceed 47.5 % of the value of the finished product.
ex 56.07		
ex 59.14		
ex 67.01		
ex 68.03		
ex 68.04		
ex 68.13		
ex 68.15		
ex 70.10	Cut-glass bottles	Manufacture from tubular gasmantle fabric.
70.13	Glassware (other than articles falling in heading No. 70.19) of a kind commonly used for table, kitchen, toilet or office purposes, for indoor decoration, or similar uses.	Manufacture from feathers, parts of feathers or down. Manufacture of articles of slate.
ex 70.20	Articles made from glass fibre	Cutting, adjusting and gluing of abrasive materials, which, owing to their shape, are not recognizable as being intended for hand use.
ex 71.02	Precious and semi-precious stones, cut or otherwise worked, but not mounted, set or strung (except ungraded stones temporarily strung for convenience of transport).	Manufacture of articles of asbestos or of mixtures with a basis of asbestos, or of mixtures with a basis of asbestos and magnesium carbonate.
ex 71.03	Synthetic or reconstructed precious or semi-precious stones, cut or otherwise worked, but not mounted, set or strung (except ungraded stones temporarily strung for convenience of transport).	Manufacture of articles of mica.
ex 71.05	Silver and silver alloys, including silver gilt and platinum-plated silver, semi-manufactured.	Cutting of bottles the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 71.05	Silver, including silver gilt and platinum-plated silver, unwrought.	Cutting of glassware the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product or decoration, with the exception of silk-screen printing, carried out entirely by and, of hand-blown glassware the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 71.06	Rolled silver, semi-manufactured	Manufacture from unwrought glass fibre.
ex 71.07	Gold, including platinum-plated gold, semi-manufactured.	Manufacture from unwrought precious and semi-precious stones.
ex 71.07	Gold, including platinum-plated gold, unwrought	Manufacture from unwrought synthetic or reconstructed precious or semi-precious stones.
		Rolling, drawing, beating or grinding of unwrought silver and silver alloys.
		Alloying or electrolytic separation of unwrought silver and silver alloys.
		Rolling, drawing, beating or grinding of unwrought rolled silver.
		Rolling, drawing, beating or grinding of unwrought gold, including platinum-plated gold.
		Alloying or electrolytic separation of unwrought gold or gold alloys.

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs tariff heading No.	Description	
ex 71.08	Rolled gold on base metal or silver, semi-manufactured.	Rolling, drawing, beating or grinding of unwrought rolled gold on base metal or silver.
ex 71.09	Platinum and other metals of the platinum group, semi-manufactured.	Rolling, drawing, beating or grinding of unwrought platinum or other metals of the platinum group.
ex 71.09	Platinum and other metals of the platinum group, unwrought.	Alloying or electrolytic separation of unwrought platinum or other metals of the platinum group.
ex 71.10	Rolled platinum or other platinum group metals, on base metal or precious metal, semi-manufactured.	Rolling, drawing, beating or grinding of unwrought rolled platinum or other unwrought platinum group metals, on base metal or precious metal.
ex 73.15	Alloy steel and high carbon steel: In the forms mentioned in heading No. 73.07 to 73.13; In the forms mentioned in heading No. 73.14.	Manufacture from products in the forms mentioned in heading No. 73.06. Manufacture from products in the forms mentioned in heading No. 73.06 or 73.07.
ex 73.29	Skid chains	Working or processing in which the value of the non-originating products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 74.01	Unrefined copper (blister copper and other)	Smelting of copper matte.
ex 74.01	Refined copper	Fire-refining or electrolytic refining of unrefined copper (blister copper and other), copper waste or scrap.
ex 74.01	Copper alloy	Fusion and thermal treatment of refined copper, copper waste or scrap.
ex 75.01	Unwrought nickel (excluding electro-plating anodes of heading No. 75.05).	Refining by electrolysis, by fusion or chemically, of nickel mattes, nickel speiss and other intermediate products of nickel metallurgy.
ex 75.01	Unwrought nickel except nickel alloys	Refining of waste by electrolysis, by melting or by chemical means of waste and scrap.
ex 76.01	Unwrought aluminium	Manufacture by thermal or electrolytic treatment of unalloyed aluminium, waste and scrap.
76.16	Other articles of aluminium	Manufacture in which gauze, cloth, grill, netting, fencing, reinforcing fabric and similar materials (including endless bands) of aluminium wire, or expanded metal of aluminium, are used, the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 77.02	Other articles of magnesium	Manufacture from wrought bars, rods, angles, shapes and sections, plates, sheets and strip, wire, foil, raspings and shavings of uniform size, powders and flakes, tubes and pipes and blanks therefor, hollow bars, of magnesium, the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 77.04	Beryllium, wrought	Rolling, drawing or grinding of unwrought beryllium, the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 78.01	Refined lead	Manufacture by thermal refining from bullion lead.
ex 81.01	Tungsten, wrought	Manufacture from unwrought tungsten, the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 81.02	Molybdenum, wrought	Manufacture from unwrought molybdenum, the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 81.03	Tantalum, wrought	Manufacture from unwrought tantalum, the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 81.04	Other base metals, wrought	Manufacture from other base metals, unwrought, the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 82.09	Knives with cutting blades, serrated or not (including pruning knives) other than knives falling within heading No. 82.06.	Manufacture from knife blades.
ex 83.06	Indoor ornaments made from base metals other than statuettes.	Working or processing in which the value of the non-originating materials used does not exceed 30 % of the value of the finished product.
ex 84.05	Steam engines (including mobil engines, but not steam tractors falling within heading No. 87.01 or mechanically propelled road rollers) with self-contained boilers.	Working, processing or assembly in which the value of the products used does not exceed 40 % of the value of the finished product.
84.06	Internal combustion piston engines	Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product.

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs tariff heading No.	Description	
ex 84.08	Engines and motors, excluding reaction engines and gas turbines.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products.
84.16	Calendering and similar rolling machines (other than metal-working and metal-rolling machines and glass-working machines) and cylinders therefor.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 25 % of the value of the finished product.
ex 84.17	Machinery, plant and similar laboratory equipment, whether or not electrically heated, for the treatment of materials by a process involving a change of temperature, for wood, paper pulp, paper and paperboard manufacturing industries.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 25 % of the value of the finished product.
84.31	Machinery for making or finishing cellulosic pulp, paper or paperboard.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 25 % of the value of the finished product.
84.33	Paper or paperboard cutting machines of all kinds; other machinery for making up paper pulp, paper or paperboard.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 25 % of the value of the finished product.
ex 84.41	Sewing machines, including furniture specially designed for sewing machines with the exception of sewing machines (lock-stitch only) with heads of a weight not exceeding 16 kg without motor or 17 kg including the motor.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product.
ex 84.41	Sewing machines (lock-stitch only) with heads of a weight not exceeding 16 kg without motor or 17 kg including the motor.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product and provided that: At least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used for assembly of the head (motor excluded) are originating products; And the thread tension, crochet and zigzag mechanisms are originating products.
85.14	Microphones and stands therefor; loud-speakers; audio-frequency electric amplifiers.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product and provided that at least 50 % in value of the materials and parts used are originating products ⁽²⁾ .
85.15	Radiotelegraphic and radiotelephonic transmissions and reception apparatus; radiobroadcasting and television transmission and reception apparatus (including receivers incorporating sound recorders or reproducers) and television cameras; radionavigational aid apparatus, radar apparatus and radio remote control apparatus.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product and provided that at least 50 % in value of the materials and parts used are originating products ⁽²⁾ .
87.06	Parts and accessories of the motor vehicles falling within headings Nos. 87.01, 87.02 or 87.03.	Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 15 % of the value of the finished product.
ex 94.01	Chairs and other seats (other than those falling within heading No. 94.02) whether or not convertible into beds, made of base metals.	Working, processing or assembly in which unstuffed cotton cloth is used of a weight of 300 gr/m ² or less in the form ready to use, of which the value does not exceed 25 % of the value of the finished product ⁽³⁾ .
ex 94.03	Other furniture of base metal	Working, processing or assembly in which unstuffed cotton cloth is used of a weight of 300 gr/m ² or less in the form ready to use, of which the value does not exceed 25 % of the value of the finished product ⁽³⁾ .
ex 95.05	Articles of tortoise-shell, mother of pearl, ivory, bone, horn, coral (natural or agglomerated) and other animal carving material.	Manufacture from tortoise-shell, mother of pearl, ivory, bone, horn, coral (natural or agglomerated) and other animal carving material; worked.
ex 95.08	Articles of vegetable carving material (for example, corozo), meerschaum and amber, natural or reconstituted, jet (and mineral substitutes for jet).	Manufacture from vegetable carving material (for example, corozo), meerschaum and amber, natural or reconstituted, jet (and mineral substitutes for jet); worked.

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs tariff heading No.	Description	
ex 96.01	Brushes and brooms	Manufacture using prepared knots and tufts for broom or brush making, the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 97.06	Golf club heads, of wood or other materials	Manufacture from roughly shaped blocks.
ex 98.11	Smoking pipes, pipe bowls, of wood, root or other materials.	Manufacture from roughly shaped blocks.

(1) In determining the value of products, materials and parts, the following must be taken into account:

- a) In respect of originating products, materials and parts, the first verifiable price paid, or the price which would be paid in case of sale, for the said products on the territory of the country where working, processing or assembly is carried out;
- b) In respect of other products, materials and parts, the provisions of Article 6 of this Annex determining:

The value of imported products;
The value of products of undetermined origin.

(2) The application of this rule must not have the effect of allowing the exceeding of the percentage of 3 % for the originating transistors laid down in list A for the same tariff heading.

(3) This rule does not apply when the general rule of change of tariff heading is applied to the other non-originating parts which are part of the composition of the final product.

Section II

All the provisions of this Annex shall also apply to goods which are eligible for Area tariff treatment but to which Protocol No. 3 of the Agreements referred to in Article 2 of this Annex is not applicable except that any reference to List B shall be understood to refer to the list as set out below.

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs tariff heading No.	Description	
ex 03.01	Quick frozen fish fillets	Filleting and quick freezing.
ex 03.03	Quick frozen peeled prawns other than Dublin Bay prawns.	Peeling and quick freezing.
ex 05.01	Human hair, unworked, washed or scoured	Washing or scouring.
ex 05.02	Pigs', hogs' and boars' bristles or hair, washed	Washing.
ex 05.03	Horsehair and horsehair waste, worked	Manufacture from raw horsehair.
ex 05.04	Sausage casings of pigs, of a c.i.f. import value exceeding £ 10 per cwt. (50.8 kg) or an equivalent value in other currencies; edible guts, bladders and stomachs, whole and pieces thereof, of sheep, pigs, and bovine animals, other than sausage casings.	Manufacture in which the value of the non-originating products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 05.07	Feathers and down of birds, cleaned	Cleaning (which must include washing, dusting and drying), sorting and blending of unworked feathers or down of birds.
ex 05.08	Powder of bones and horn-cores	Grinding.
ex 05.09	Powder of horns, antlers, hooves, nails, claws and beaks of animals.	Grinding.
ex 05.15	Blood powder	Manufacture from blood.
13.03	Vegetable saps and extracts; pectic substances, pectinates and pectates; agar-agar and other mucilages and thickeners, derived from vegetable products.	Manufacture in which the value of the non-originating products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 14.05	Seaweed meal	Manufacture from seaweed.
ex 15.05	Fatty substances (including lanolin) derived from wool grease.	Manufacture from unrefined wool grease.
ex 15.10	Fatty acids other than products obtained from pinewood, with a fatty acid content of 90 % or more by weight.	Manufacture from acid oils from refining.
ex 15.10	Fatty alcohols	Manufacture from fatty acids.
ex 15.11	Refined glycerol	Refining or distilling.
16.04	Prepared or preserved fish, including caviar and caviar substitutes.	Manufacture in which the value of the non-originating products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
16.05	Crustaceans and molluscs, prepared or preserved ...	Manufacture in which the value of the non-originating products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 21.03	Prepared mustard	Manufacture from mustard flour.
ex 24.02	Manufactured tobacco	Manufacture from tobacco extracts or essences or from sheets or bobbins of homogenized tobacco.
ex 27.07	Assimilated aromatic oils as defined in Note 2 to Chapter 27, of which more than 65 % by volume distill at a temperature of up to 250°C (including	Manufacture by processes not consisting solely of mixing or blending or packing or any combination of these processes.

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs tariff heading No.	Description	
27.10	mixtures of petroleum spirit and benzole), for use as power of heating fuels. Petroleum oils and oils obtained from bituminous minerals, other than crude; preparations not elsewhere specified or included, containing not less than 70 % by weight of petroleum oils or of oils obtained from bituminous minerals, these oils being the basic constituents of the preparations.	Manufacture by processes not consisting solely of mixing or blending or packing or any combination of these processes.
ex 27.12	Refined petroleum jelly	Manufacture from unrefined petroleum jelly.
ex 27.13	Paraffin wax	Manufacture from slack wax or scale wax.
ex 27.13	Micro-crystalline wax, slack wax, purified ozokerite, lignite wax, peat wax and other mineral waxes (other than crude ozokerite), whether or not coloured.	Manufacture from crude ozokerite.
ex 35.02	Ovalbumin and lactalbumin, other than those unfit, or rendered unfit, for human consumption.	Manufacture in which the value of the non-originating products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 38.14	Prepared additives for lubricants	Manufacture in which the value of the non-originating products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.

APPENDIX 4 TO ANNEX B

LISTE C

List of products excluded from the scope of this Annex

(Annex B does not contain a list of products which are excluded from the scope of its provisions.)

APPENDIX 5 TO ANNEX B

MOVEMENT CERTIFICATE

1. Exporter (name, full address, country):		EUR.1 No. A	
		See notes overleaf before completing this form	
3. Consignee (name, full address, country) (optional):	2. Certificate used in preferential trade between		
	 and (Insert appropriate countries, group of countries or territories)		
6. Transport details (optional):	4. Country, group of countries or territory in which the products are considered as originating:		5. Country, group of countries or territory of destination:
	7. Remarks:		
8. Item number; marks and numbers; number and kind of packages ⁽¹⁾ ; description of goods:		9. Gross weight (kg) or other measure (litres, cu. m, etc.):	10. Invoices (optional):
11. Customs endorsement: Declaration certified: Export document ⁽²⁾ : Form: No. Customs office: Issuing country or territory: Date: (Signature)		12. Declaration by the exporter: I, the undersigned, declare that the goods described above meet the conditions required for the issue of this certificate. Place and date: (Signature)	

⁽¹⁾ If goods are not packed, indicate number of articles or state «in bulk» as appropriate.⁽²⁾ Complete only where the regulations of the exporting country or territory require.

13. Request for verification, to:	14. Result of verification
Verification of the authenticity and accuracy of this certificate is requested. ----- (Place and date) ----- (Signature) Stamp	Verification carried out shows that this certificate ⁽¹⁾ ☐ was issued by the Customs office indicated and that the information contained therein is accurate. ☐ does not meet the requirements as to authenticity and accuracy (see remarks appended). ----- (Place and date) ----- (Signature) (¹) Insert X in the appropriate box. Stamp

Notes

1. Certificates must not contain erasures or words written over one another. Any alterations must be made by deleting the incorrect particulars and adding any necessary corrections. Any such alteration must be initialled by the person who completed the certificate and endorsed by the Customs authorities of the issuing country or territory.

2. No spaces must be left between the items entered on the certificate and each item must be preceded by an item number. A horizontal line must be drawn immediately below the last item. Any unused space must be struck through in such a manner as to make any later additions impossible.

3. Goods must be described in accordance with commercial practice and with sufficient detail to enable them to be identified.

APPLICATION FOR A MOVEMENT CERTIFICATE

1. Exporter (name, full address, country):	EUR.1 No. A		
3. Consignee (name, full address, country) (optional):	See notes overleaf before completing this form		
	2. Application for a certificate to be used in preferential trade between and (Insert appropriate countries, group of countries or territories)		
	4. Country, group of countries or territory in which the products are considered as originating:	5. Country, group of countries or territory of destination:	
6. Transport details (optional):	7. Remarks:		
8. Item number; marks and numbers; number and kind of packages ⁽¹⁾ ; description of goods:	9. Gross weight (kg) or other measure (litres, cu. m, etc.):	10. Invoices (optional):	

(1) If goods are not packed, indicate number of articles or state «in bulk» as appropriate.

DECLARATION BY THE EXPORTER

I, the undersigned, exporter of the goods described overleaf,

Declare that the goods meet the conditions required for the issue of the attached certificate,

Specify as follows the circumstances which have enabled these goods to meet the above conditions:

Submit the following supporting documents ⁽¹⁾:

Undertake to submit, at the request of the appropriate authorities, any supporting evidence which these authorities may require for the purpose of issuing the attached certificate, and undertake, if required, to agree to any inspection of my accounts and to any check on the processes of manufacture of the above goods, carried out by the said authorities.

Request the issue of the attached certificate for these goods.

(Place and date)

(Signature)

⁽¹⁾ For example: import documents, movement certificates, invoices, manufacturer's declarations, etc., referring to the products used in manufacture or to the goods reexported in the same state.

The Member States are free to add further notes on the conditions of issue and the completion of an EUR. 1 certificate on the «Declaration by the Exporter» (last page of the EUR. 1 certificate). The following example is recommended to Member States:

How this Form should be used when Article 25 (1) treatment (EFTA rates of duty) is claimed

Article 25 (1) of Annex B to the EFTA Convention and of the Protocol No. 3 of the Agreements between EFTA countries and the EEC prescribes conditions under which goods may be admitted to EFTA countries and Denmark and the United Kingdom at EFTA rates of duty. If the goods fulfil these origin conditions (and also the drawback conditions in Article 23) the following words should be written or typed boldly on the EUR. 1 Certificate in the «Remarks» space «Article 25 (1) satisfied».

APPENDIX 6 TO ANNEX B

Form EUR. 2 referred to in Articles 8 and 14

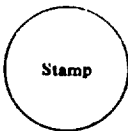
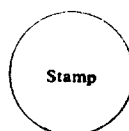
(Recto)

Before completing this form read carefully the instructions on the other side.

FORM EUR. 2 No.		1 Form used in preferential trade between (¹) and	
2 Exporter (name, full address, country).		3 Declaration by exporter I, the undersigned, exporter of the goods described below, declare that the goods comply with the requirements for the completion of this form and that the goods have obtained the status of originating products within the provisions governing preferential trade shown in box 1.	
4 Consignee (name, full address, country).		5 Place and date.	
7 Remarks (²).		6 Signature of exporter.	
11 Marks, numbers of consignment and description of goods.		8 Country of origin (¹).	9 Country of destination (¹).
		10 Gross weight (kg).	
		12 Authority in the exporting country (¹) responsible for verification of the declaration by the exporter.	

- (1) Insert the countries, groups of countries or territories concerned.
 (2) Refer to any verification already carried out by the appropriate authorities.
 (3) The term «country of origin» means country, group of countries or territory where the goods are considered to be originating.
 (4) The term «country» means country, group of countries or territory of destination.

(Verso)

13 Request for verification. The verification of the declaration by the exporter on the front of this form is requested (*). 19 (Place and date)  (Signature)	14 Result of verification. Verification carried out shows that (¹) ☐ the statements and particulars given in this form are accurate. ☐ this form does not meet the requirements as to accuracy and authenticity (see remarks appended). 19 (Place and date)  (Signature)
--	---

(*) Subsequent verifications of form EUR. 2 shall be carried out at random or whenever the customs authorities of the importing State have reasonable doubt as to the accuracy of the information regarding the authenticity of the forms and the true origin of the goods in question.

Instructions for the completion of form EUR. 2

1. A form EUR. 2 may be made out only for goods which in the exporting country fulfil the conditions specified by the reasonable provisions governing the trade referred to in box 1. These provisions must be studied carefully before the form is completed.

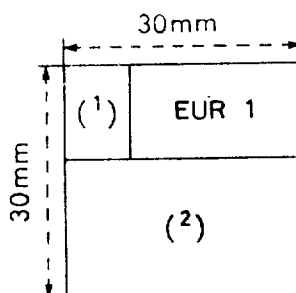
2. In the case of a consignment by parcel post the exporter attaches the form to the dispatch note. In the case of a consignment by letter post he encloses the form in a package. The reference «EUR. 2» and the serial number of the form should be stated on the customs green label declaration C1 or on the customs declaration C2/CP3, as appropriate.

3. These instructions do not exempt the exporter from complying with any other formalities required by customs or postal regulations.

4. An exporter who uses this form is obliged to submit to the appropriate authorities any supporting evidence which they may require and to agree to any inspection by them of his accounts and of the processes of manufacture of the goods described in box 11 of this form.

APPENDIX 7 TO ANNEX B

Special stamp referred to in sub-paragraph 4, b), of Article 13



(1) Initials or coat of arms of the exporting Member State.

(2) Such information as is necessary for the identification of the approved exporter.

Décision du Conseil N° 12 de 1977

(Adoptée à la 24^{ème} réunion simultanée
le 13 décembre 1977)

Amendement de l'article 7 et de l'annexe B de la Convention

Le Conseil,

Vu le paragraphe 3 de l'article 7 et le paragraphe 5 de l'article 4 de la Convention,

Amendement de l'article 7 de la Convention:

décide:

1 — Le paragraphe 1 de l'article 7 de la Convention est modifié comme suit:

1 — Les dispositions relatives à la ristourne des droits de douane figurent à l'annexe B.

2 — Les paragraphes 2, 5 et 6 de l'article 7 de la Convention sont supprimés et le paragraphe 4 devient le paragraphe 2.

Amendement de l'annexe B de la Convention

3 — Les parties I et II de l'annexe B de la Convention, y compris ses appendices, sont remplacées par l'annexe B de la Convention figurant en annexe à la présente Décision.

Entrée en vigueur de la présente Décision

4 — Les amendements à la Convention qui font l'objet de la présente Décision entrent en vigueur le 1^{er} janvier 1978.

Dépôt de la présente Décision

5 — Le secrétaire général de l'Association européenne de libre-échange déposera le texte de la présente Décision auprès du Gouvernement de la Suède.

Dispositions concernant le régime tarifaire de la Zone

TITRE I

Définition de la notion de «produits originaires»

ARTICLE PREMIER

Au sens de la présente annexe et sans préjudice des dispositions des articles 2 et 3, sont considérés comme produits originaires d'un État membre:

- a) Les produits entièrement obtenus dans cet État membre;
- b) Les produits obtenus dans cet État membre et dans la fabrication desquels sont entrés des produits autres que ceux visés sous a), à condition que lesdits produits aient fait l'objet d'ouvrasons ou transformation suffisantes au sens de l'article 5. Cette condition n'est toutefois pas exigée en ce qui concerne les produits originaires, au sens de la présente annexe, de l'État membre dans lequel ils sont importés.

ARTICLE 2

1 — Dans la mesure où les États membres ont conclu des accords établissant des zones de libre-échange avec la Communauté Économique Européenne et la Communauté Européenne du Charbon et de l'Acier (dénommées ci-après «la Communauté») et contenant des règles d'origine identiques à celles de la présente annexe, sont également considérés comme produits originaires du territoire de la Partie aux accords précités, aussi bien les produits visés à l'article premier que les produits originaires de la Communauté en vertu desdits accords qui, après avoir été exportés, n'ont subi sur le territoire de toute autre Partie auxdits accords précités aucune ouvraison ou transformation ou y ont subi des ouvraissons ou trans-

formations insuffisantes pour leur conférer de caractère originaire en vertu des dispositions de l'article premier, à condition que:

- a) Seuls des produits originaires du territoire d'une des Parties aux accords précités aient été utilisés au cours de ces ouvraisons ou transformations;
- b) Lorsqu'une règle de pourcentage limite dans les listes A (appendice 2) ou B (appendice 3) visées à l'article 5 la proportion en valeur de produits non originaires susceptibles d'être incorporés dans certaines conditions, la plus-value ait été acquise en respectant dans chacune des Parties aux accords précités les règles de pourcentage ainsi que les autres règles figurant dans lesdites listes sans possibilité de cumul entre les Parties aux accords précités.

2 — Pour l'application du paragraphe 1, sous a), le fait d'avoir utilisé des produits autres que ceux visés audit paragraphe dans une proportion n'excédant pas globalement en valeur 5% de celle des produits obtenus importés sur le territoire d'une Partie aux accords précités est sans incidence sur la détermination de l'origine de ces derniers produits dès lors que les produits ainsi utilisés n'auraient pas enlevé le caractère originaire aux produits primitivement exportés du territoire de la Partie aux accords précités dont ils étaient originaires s'ils y avaient été incorporés.

3 — Dans les cas visés aux paragraphes 1, b), et 2, aucun produit non originaire ne doit avoir été incorporé en ne subissant que les ouvraisons ou transformations prévues à l'article 5, paragraphe 3.

ARTICLE 3

Par dérogation aux dispositions de l'article 2 et sous réserve que toutes les conditions prévues à cet article soient cependant remplies, les produits obtenus ne demeurent originaires du territoire dans lequel ils ont acquis leur caractère originaire que si la valeur des produits mis en oeuvre originaires de ce territoire représente le plus fort pourcentage de la valeur des produits obtenus. S'il n'en est pas ainsi, ces derniers produits sont considérés comme produits originaires du territoire où la plus-value acquise représente le plus fort pourcentage de leur valeur.

ARTICLE 4

Sont considérés, au sens de l'article premier, sous a), comme «entièrément obtenus» dans un État membre:

- a) Les produits minéraux extraits de son sol ou de son fond de mers ou d'océans;
- b) Les produits du règne végétal qui y sont récoltés;
- c) Les animaux vivants qui y sont nés et élevés;
- d) Les produits provenant d'animaux vivants qui y font l'objet d'un élevage;
- e) Les produits de la chasse ou de la pêche qui y sont pratiqués;
- f) Les produits de la pêche maritime et autres produits tirés de la mer par ses navires;
- g) Les produits fabriqués à bord de ses navires-usines, exclusivement à partir de produits visés sous f);

- h) Les articles usagés, ne pouvant servir qu'à la récupération des matières premières, qui y sont recueillis;
- i) Les déchets provenant d'opérations manufacturières qui y ont été effectuées;
- j) Les marchandises qui y sont fabriquées exclusivement à partir de produits visés sous a) à i).

ARTICLE 5

1 — Pour l'application de l'article premier, sous b), les ouvraisons ou transformations suivantes seront considérées comme suffisantes:

- a) Les ouvraisons ou transformations qui ont pour effet de ranger les marchandises obtenues sous une position tarifaire autre que celle afférente à chacun des produits mis en oeuvre, à l'exception, toutefois, de celles qui sont énumérées dans la liste A et auxquelles s'appliquent les dispositions particulières à cette liste;
- b) Les ouvraisons ou transformations énumérées dans la liste B.

Par sections, chapitres et positions tarifaires on entend les sections, chapitres et positions tarifaires de la Nomenclature du Conseil de Coopération Douanière pour la classification des marchandises dans les tarifs douaniers.

2 — Lorsque, pour un produit obtenu déterminé, une règle de pourcentage limite, dans la liste A et dans la liste B, la valeur des produits mis en oeuvre susceptibles d'être utilisés, la valeur totale de ces produits, qu'ils aient ou non dans les limites et conditions prévues dans chacune des deux listes changées de position tarifaire au cours des ouvraisons, des transformations ou du montage, ne peut dépasser par rapport à la valeur du produit obtenu celle correspondant soit, si les taux sont identiques dans les deux listes, à ce taux commun, soit, s'ils sont différents, au plus élevé des deux.

3 — Pour l'application de l'article premier, sous b), les ouvraisons ou transformations suivantes sont toujours considérées comme insuffisantes pour conférer le caractère originaire qu'il y ait ou non changement de position tarifaire:

- a) Les manipulations destinées à assurer la conservation en l'état de marchandises pendant leur transport et leur storage (aération, étendage, séchage, réfrigération, mise dans l'eau salée, soufrée ou additionnée d'autres substances, extraction de parties avariées et opérations similaires);
- b) Les opérations simples de dépoussiérage, de criblage, de triage, de classement, d'assortiment (y compris la composition de jeux de marchandises), de lavage, de peinture, de découpage;
- c) — i) Les changements d'emballage et les divisions et réunions de colis;
- ii) La simple mise en bouteilles, en flacons, en sacs, en étuis, en boîtes, sur planchettes, etc., et toutes autres opérations simples de conditionnement;
- d) L'apposition sur les produits eux-mêmes ou sur leurs emballages de marques, d'été-

quettes ou d'autres signes distinctifs similaires;

- e) Le simple mélange de produits, même d'espèces différentes, dès lors qu'un ou plusieurs composants de mélanges ne répondent pas aux conditions établies par la présente annexe pour pouvoir être considérés comme originaires;
- f) La simple réunion de parties d'articles en vue de constituer un article complet;
- g) Le cumul de deux ou plusieurs opérations reprises sous a) à f);
- h) L'abattage des animaux.

ARTICLE 6

1 — Lorsque les listes A et B visées à l'article 5 disposent que les marchandises obtenues ne sont considérées comme originaires qu'à condition que la valeur des produits mis en oeuvre n'excède pas un pourcentage déterminé de la valeur des marchandises obtenues, les valeurs à prendre en considération pour la détermination de ce pourcentage sont:

D'une part:

- En ce qui concerne les produits dont il est justifié qu'ils ont été importés: leur valeur en douane au moment de l'importation;
- En ce qui concerne les produits d'une origine indéterminée: le premier prix vérifiable payé pour ces produits sur le territoire où s'effectue la fabrication;

D'autre part:

Le prix départ usine des marchandises obtenues, déduction faite des taxes intérieures restituées ou à restituer en cas d'exportation.

Le présent article est également valable pour l'application des articles 2 et 3.

2 — En cas d'application des articles 2 et 3 on entend par plus-value acquise la différence entre, d'une part, le prix départ usine des marchandises obtenues, déduction faite des taxes intérieures restituées ou à restituer en cas d'exportation du territoire concerné et, d'autre part, la valeur en douane de tous les produits importés et mis en oeuvre dans ce territoire.

ARTICLE 7

Le transport des produits originaires au sens de la présente annexe constituant un seul envoi peut s'effectuer avec emprunt de territoires autres que ceux des Parties aux accords visés à l'article 2, le cas échéant avec transbordement ou entreposage temporaire dans ces territoires, pour autant que la traversée de ces derniers soit justifiée par des raisons géographiques et que les produits soient restés sous la surveillance des autorités douanières du pays de transit ou d'entreposage, n'y aient pas été mis dans le commerce ou à la consommation et n'y aient pas subi, le cas échéant, d'autres opérations que le déchargement et le rechargement ou toute opération destinée à assurer leur conservation en l'état.

TITRE II

Méthodes de coopération administrative

ARTICLE 8

1 — Les produits originaires au sens de la présente annexe sont admis, lors de leur importation dans un État membre, au bénéfice du régime tarifaire de la Zone ou du régime prévu à l'article 25 bis sur présentation de l'un des documents suivants:

- a) Un certificat de circulation des marchandises EUR-1 ci-après dénommé certificat EUR-1 dont le modèle figure à l'appendice 5 de la présente annexe; ou
- b) Un formulaire EUR-2 dont le modèle figure à l'appendice 6 de la présente annexe pour des envois qui contiennent uniquement des produits originaires et pour autant que la valeur de chaque envoi ne dépasse pas 1500 unités de compte.

2 — Sont admis comme originaires au sens de la présente annexe, sans qu'il y ait lieu de présenter un des documents visés au paragraphe 1, les produits:

- a) Qui font l'objet de petits envois adressés à des particuliers et dont la valeur n'est pas supérieure à 100 unités de compte;
- b) Qui sont contenus dans les bagages personnels des voyageurs et dont la valeur n'est pas supérieure à 300 unités de compte.

Ces dispositions ne sont appliquées que pour autant qu'il s'agisse d'importations dépourvues de tout caractère commercial, déclarées comme répondant aux conditions requises pour l'application de la Convention, et qu'il n'existe aucun doute quant à la sincérité de cette déclaration.

Sont considérées comme dépourvues de tout caractère commercial, les importations qui présentent un caractère occasionnel et qui portent uniquement sur des marchandises réservées à l'usage personnel ou familial des destinataires ou des voyageurs, ces marchandises ne devant pas traduire de par leur nature et leur quantité aucune préoccupation d'ordre commercial.

3 — L'unité de compte (UC) a une valeur de 0,888 670 88 g d'or fin. En cas de modification de l'unité de compte, les États membres se mettront en rapport entre eux pour redéfinir la valeur en or.

4 — Les accessoires, pièces de rechange et outillage qui sont livrés avec un matériel, une machine, un appareil ou un véhicule et font partie de son équipement normal et dont le prix est contenu dans celui de ces derniers ou n'est pas facturé à part sont considérés comme formant un tout avec le matériel, la machine, l'appareil ou le véhicule considéré.

5 — Les assortiments au sens de la règle générale 3 de la Nomenclature du Conseil de Coopération Douanière sont considérés comme originaires à condition que tous les articles entrant dans leur composition soient originaires. Toutefois, un assortiment composé d'articles originaires et non originaires est considéré comme originaire dans son ensemble, à condition que la valeur des articles non originaires n'excède pas 15 % de la valeur totale de l'assortiment.

ARTICLE 9

1 — Le certificat EUR-1 est délivré lors de l'exportation des marchandises auxquelles il se rapporte par les autorités douanières de l'État membre d'exportation. Il est tenu à la disposition de l'exportateur dès que l'exportation réelle est effectuée ou assurée.

2 — La délivrance du certificat EUR-1 est effectuée par les autorités douanières d'un État membre si les marchandises à exporter peuvent être considérées comme «produits originaires» de cet État au sens de l'article premier de la présente annexe.

3 — Les autorités douanières des États membres sont habilitées à délivrer les certificats EUR-1 dans les conditions, fixées par les accords visés à l'article 2 de la présente annexe, si les marchandises à exporter peuvent être considérées comme «produits originaires» d'un État membre ou de la Communauté au sens de l'article 2 et, le cas échéant, de l'article 3 de la présente annexe et sous réserve que les produits auxquels les certificats EUR-1 se rapportent, se trouvent sur leur territoire.

En cas d'application de l'article 2 et, le cas échéant, de l'article 3 de la présente annexe, les certificats EUR-1 sont délivrés par les autorités douanières de chacun des pays concernés où les marchandises ont, soit séjourné avant leur réexportation en l'état, soit subi les ouvrages ou transformations visées à l'article 2 de la présente annexe sur présentation des certificats EUR-1 délivrés antérieurement.

4 — Le certificat EUR-1 ne peut être délivré que s'il est susceptible de constituer le titre justificatif pour l'application du régime préférentiel prévu dans la Convention.

La date de délivrance du certificat EUR-1 doit être indiquée dans la case des certificats EUR-1 réservée à la douane.

5 — A titre exceptionnel, le certificat EUR-1 peut également être délivré après l'exportation des marchandises auxquelles il se rapporte, lorsqu'il ne l'a pas été lors de cette exportation par suite d'erreurs, d'omissions involontaires ou de circonstances particulières.

Les autorités douanières ne peuvent délivrer a posteriori un certificat EUR-1 qu'après avoir vérifié si les indications contenues dans la demande de l'exportateur sont conformes à celles du dossier correspondant.

Les certificats EUR-1 délivrés a posteriori doivent être revêtus d'une des mentions suivantes: «Nachträglich ausgestellt», «Délivré a posteriori», «Rilasciato a posteriori», «Issued retrospectively», «Annettu jälkikäteen», «Utgefid eftira a», «Utstedt senere», «Emitido a posteriori», «Utfärdet i efterhand».

6 — En cas de vol, de perte ou de destruction d'un certificat EUR-1 l'exportateur peut réclamer aux autorités douanières qui l'ont délivré un duplicata établi sur la base des documents d'exportation qui sont en leur possession. Le duplicata ainsi délivré doit être revêtu d'une des mentions suivantes: «Duplicat», «Duplicata», «Duplicato», «Duplicate», «Kaksiskappale», «Samrit», «Segunda via».

Le duplicata sur lequel doit être reproduite la date du certificat EUR-1 original, prend effet à cette date.

7 — Les mentions visées aux paragraphes 5 et 6 sont apposées dans la case «Observations» du certificat EUR-1.

8 — Le remplacement d'un ou de plusieurs certificats EUR-1 par un ou plusieurs certificats EUR-1 est toujours possible, à condition qu'il s'effectue au bureau de douane où se trouvent les marchandises.

9 — Afin de vérifier si les conditions visées aux paragraphes 2 et 3 sont remplies, les autorités douanières ont la faculté de réclamer toutes pièces justificatives ou de procéder à tout contrôle qu'elles jugent utile.

ARTICLE 10

1 — Le certificat EUR-1 n'est délivré que sur demande écrite établie par l'exportateur ou sous la responsabilité de celui-ci, par son représentant habilité sur la formule dont le modèle figure à l'appendice 5 de la présente annexe et qui est remplie conformément à cette annexe.

2 — Il incombe aux autorités douanières du pays d'exportation de veiller à ce que la formule visée au paragraphe 1 soit dûment remplie. Elles vérifient notamment si la case réservée à la désignation des marchandises a été remplie de façon à exclure toute possibilité d'adjonction frauduleuse. A cet effet, la désignation des marchandises doit être indiquée sans interligne. Lorsque la case n'est pas entièrement remplie, un trait horizontal doit être tiré en-dessous de la dernière ligne, la partie non remplie étant bâtonnée.

3 — Le certificat EUR-1 constituant le titre justificatif pour l'application du régime tarifaire et contingentaire préférentiel prévu par la Convention, il appartient aux autorités douanières du pays d'exportation de prendre les dispositions nécessaires à la vérification de l'origine des marchandises et au contrôle des autres énonciations du certificat EUR-1.

4 — L'exportateur, ou son représentant, présente avec sa demande toute pièce justificative utile, susceptible d'apporter la preuve que les marchandises à exporter peuvent donner lieu à la délivrance d'un certificat EUR-1.

5 — Lorsqu'un certificat EUR-1 est délivré au sens de l'article 9, paragraphe 5, de la présente annexe, après l'exportation effective des marchandises auxquelles il se rapporte, l'exportateur doit, sur la demande visée au paragraphe 1:

Indiquer le lieu et la date de l'expédition des marchandises auxquelles le certificat EUR-1 se rapporte;

Attester qu'il n'a pas été délivré de certificat EUR-1 lors de l'exportation des marchandises en cause, en précisant les raisons.

6 — Les demandes de certificat EUR-1, ainsi que les certificats EUR-1 visés à l'article 9, paragraphe 3, deuxième alinéa, de la présente annexe, au vu desquels de nouveaux certificats EUR-1 sont délivrés, doivent être conservés au moins pendant deux ans par les autorités douanières du pays d'exportation.

ARTICLE 11

1 — Le certificat EUR-1 est établi sur la formule dont le modèle figure à l'appendice 5 de la présente annexe. Cette formule est imprimée dans une ou plusieurs des langues d'un État membre ou en anglais. Le certificat EUR-1 est établi dans une de ces langues et en conformité avec les dispositions de droit interne de l'État membre d'exportation; s'il

est établi à la main, il doit être rempli à l'encre et en caractères d'imprimerie.

2— Le format du certificat EUR-1 est de 210 mm × 297 mm, une tolérance maximum de 5 mm en moins et de 8 mm en plus étant admise en ce qui concerne la longueur. Le papier à utiliser est un papier de couleur blanche, sans pâtes mécaniques, collé pour écriture et pesant au minimum 25 g/m². Il est revêtu d'une impression de fond guillochée de couleur verte, rendant apparentes toutes les falsifications par moyens mécaniques ou chimiques.

3— Les États membres peuvent se réserver l'impression des certificats EUR-1 ou en confier le soin à des imprimeries ayant reçu leur agrément. Dans ce dernier cas, référence à cet agrément est faite sur chaque certificat EUR-1. Chaque certificat EUR-1 est revêtu d'une mention indiquant le nom et l'adresse de l'imprimeur ou d'un signe permettant l'identification de celui-ci. Il porte en outre un numéro de série, imprimé ou non, destiné à l'individualiser.

ARTICLE 12

1— Le certificat EUR-1 doit être produit, dans un délai de quatre mois à compter de la date de la délivrance par la douane de l'État membre d'exportation, au bureau de douane de l'État membre d'importation où les marchandises sont présentées selon les modalités prévues par la réglementation de cet État. Lesdites autorités ont la faculté d'en réclamer une traduction. Elles peuvent en outre exiger que la déclaration d'importation soit complétée par une mention de l'importateur attestant que les marchandises remplissent les conditions requises pour l'application de la Convention.

2— Sans préjudice de l'article 5, paragraphe 3, de la présente annexe, lorsque, à la demande du déclarant en douane, un article, démonté ou non monté, relevant des chapitres 84 et 85 de la Nomenclature du Conseil de Coopération Douanière est importé par envois échelonnés, aux conditions fixées par les autorités compétentes, il est considéré comme constituant un seul article et un certificat EUR-1 peut être présenté pour l'article complet lors de l'importation du premier envoi partiel.

3— Les certificats EUR-1 qui sont produits aux autorités douanières de l'État membre d'importation après expiration du délai de présentation visé au paragraphe 1 peuvent être acceptés aux fins d'application du régime préférentiel, lorsque l'inobservation du délai est due à un cas de force majeure ou à des circonstances exceptionnelles.

En dehors de ces cas, les autorités douanières de l'État membre d'importation peuvent accepter les certificats EUR-1 lorsque les marchandises leur ont été présentées avant l'expiration dudit délai.

4— La constatation de légères discordances entre les mentions portées sur le certificat EUR-1 et celles portées sur les documents produits au bureau de douane en vue de l'accomplissement des formalités d'importation des marchandises n'entraîne pas ipso facto la non-validité du certificat EUR-1 s'il est dûment établi que ce dernier correspond aux marchandises présentées.

5— Les certificats EUR-1 sont conservés par les autorités douanières de l'État membre d'importation selon les règles en vigueur dans cet État.

6— La preuve que les conditions visées à l'article 7 de la présente annexe sont réunies est fournie par la production aux autorités douanières de l'État d'importation:

- a) Soit d'un titre justificatif du transport unique établi dans l'État d'exportation et sous le couvert duquel s'est effectuée la traversée du pays de transit;
- b) Soit d'une attestation délivrée par les autorités douanières du pays de transit et contenant:

Une description exacte des marchandises;
La date du déchargement et du rechargement des marchandises ou, éventuellement, de leur embarquement et de leur débarquement, avec l'indication des navires utilisés;

La certification des conditions dans lesquelles s'est effectué le séjour des marchandises;

- c) Soit, à défaut, de tous documents probants.

ARTICLE 13

1— Par dérogation à l'article 9, paragraphes 1 à 6, et à l'article 10, paragraphes 1 et 6, de la présente annexe, une procédure simplifiée de délivrance du certificat EUR-1 est applicable selon les dispositions qui suivent.

2— Les autorités douanières de l'État membre d'exportation peuvent autoriser tout exportateur, ci-après dénommé «exportateur agréé», répondant aux conditions prévues au paragraphe 3 et qui entend effectuer des opérations pour lesquelles un certificat EUR-1 est susceptible d'être délivré, à ne présenter, au moment de l'exportation, au bureau de douane de l'État membre d'exportation ni la marchandise ni la demande de certificat EUR-1 dont ces marchandises font l'objet, en vue de permettre la délivrance d'un certificat EUR-1 dans les conditions prévues à l'article 8, paragraphe 4, l'article 9, paragraphes 1 à 4, et à l'article 12, paragraphe 2, de la présente annexe.

Les autorités douanières de l'État membre d'exportation peuvent exclure des facilités prévues au paragraphe 1 certaines catégories de marchandises.

3— L'autorisation visée au paragraphe 2 n'est accordée qu'à l'exportateur qui effectue fréquemment des exportations et qui offre, à la satisfaction des autorités douanières, toute garantie pour contrôler le caractère originaire des produits. Les autorités douanières refusent l'autorisation à l'exportateur qui n'offre pas toutes les garanties qu'elles jugent utiles. Les autorités douanières peuvent retirer à tout moment l'autorisation. Elles doivent le faire lorsque l'exportateur agréé ne remplit plus les conditions ou n'offre plus ces garanties.

4— L'autorisation stipule, au choix des autorités douanières, que la case n° 11 «Visa de la douane» du certificat EUR-1 doit:

- a) Soit être munie au préalable de l'empreinte du cachet du bureau de douane compétent de l'État membre d'exportation ainsi que de la signature, manuscrite ou non, d'un fonctionnaire dudit bureau;
- b) Soit être revêtue par l'exportateur agréé de l'empreinte d'un cachet spécial admis par

les autorités douanières de l'État membre d'exportation et conforme au modèle figurant à l'appendice 7 de la présente annexe, cette empreinte pouvant être imprimée sur les formulaires.

La case n° 11 «Visa de la douane» certificat EUR-1 est éventuellement complétée par l'exportateur agréé.

5 — Dans les cas visés au paragraphe 4, sous a), la case n° 7 «Observations» du certificat EUR-1 porte une des mentions suivantes: «Simplified procedure», «Vereinfachtes Verfahren», «Procédure simplifiée», «Procedura simplificata», «Yksinkertaistettu menettely», «Einföldun afgreidslu», «Forenklet prosedyre», «Procedimento simplificado», «Förenklad procedur».

L'exportateur agréé indique le cas échéant dans la case n° 13 «Demande de contrôle» du certificat EUR-1 le nom et l'adresse de l'autorité douanière compétente pour effectuer le contrôle du certificat EUR-1.

6 — Dans l'autorisation, les autorités douanières indiquent notamment:

- a) Les conditions dans lesquelles les demandes de certificats EUR-1 sont établies;
- b) Les conditions dans lesquelles ces demandes ainsi que les certificats EUR-1 ayant servi à établir d'autres certificats EUR-1, dans les conditions prévues à l'article 9, paragraphe 3, alinéa 2, de la présente annexe sont conservés au moins pendant deux ans;
- c) Dans les cas visés au paragraphe 4, sous b), les autorités douanières compétentes pour effectuer les contrôles a posteriori visés à l'article 17 ci-après.

Les autorités douanières de l'État membre d'exportation peuvent, dans le cas de la procédure simplifiée, prescrire l'utilisation de certificats EUR-1 comportant un signe distinctif destiné à les individualiser.

7 — L'exportateur agréé peut être tenu d'informer les autorités douanières, selon les modalités qu'elles déterminent, des envois qu'il effectue, en vue de permettre au bureau de douane compétent de procéder éventuellement à un contrôle avant l'expédition de la marchandise.

Les autorités douanières de l'État membre d'exportation peuvent effectuer auprès des exportateurs agréés tous les contrôles qu'elles estiment utiles. Ces exportateurs sont tenus de s'y soumettre.

8 — Les dispositions de cet article ne portent pas préjudice à l'application des réglementations des États membres relatives aux formalités douanières et à l'emploi des documents douaniers.

ARTICLE 14

1 — Le formulaire EUR-2 est rempli et signé par l'exportateur ou, sous la responsabilité de celui-ci, par son représentant habilité. Il est établi sur la formule dont le modèle figure à l'appendice 6. Cette formule est imprimée dans une ou plusieurs des langues d'un État membre ou en anglais. Le formulaire est établi dans une de ces langues et en conformité avec les dispositions de droit interne de l'État membre d'exportation; s'il est établi à la main, doit être rempli à l'encre et en caractères d'imprimerie.

2 — Il est établi un formulaire EUR-2 pour chaque envoi.

3 — Le format du formulaire EUR-2 est de 210 mm × 148 mm, une tolérance maximale de 5 mm en moins et de 8 mm en plus étant admise en ce qui concerne la longueur. Le papier à utiliser est un papier de couleur blanche, sans pâtes mécaniques, collé pour écriture et pesant au minimum 64 g au m².

4 — Les États membres peuvent se réserver l'impression des formulaires EUR-2 ou en confier le soin à des imprimeries ayant reçu leur agrément. Dans ce dernier cas, il est fait référence à cet agrément sur chaque formulaire. Chaque formulaire est revêtu d'une mention indiquant le nom et l'adresse de l'imprimeur ou d'un signe permettant l'identification de celui-ci. Il porte en outre un numéro de série, imprimé ou non, destiné à l'individualiser.

5 — Si les marchandises contenues dans l'envoi ont déjà fait l'objet d'un contrôle dans l'État membre d'exportation, au regard de la définition de la notion de produits originaux, l'exportateur peut indiquer dans la case «Observations» du formulaire EUR-2 les références à ce contrôle.

6 — L'exportateur qui a établi un formulaire EUR-2 est tenu de fournir, à la demande des autorités douanières de l'État membre d'exportation, toute justification en ce qui concerne l'utilisation de ce formulaire.

ARTICLE 15

1 — Les marchandises expédiées d'un État membre pour une exposition dans un pays autre qu'un État membre ou qu'un État membre de la Communauté et vendues, après l'exposition, pour être importées dans un État membre doivent être admises au bénéfice du régime tarifaire de la Zone ou du régime prévu à l'article 25 bis sous réserve qu'elles satisfassent aux conditions prévues par la présente annexe pour être reconnues originaires d'un État membre ou d'un État membre de la Communauté et pour autant que la preuve soit apportée à la satisfaction des autorités douanières:

- a) Qu'un exportateur a expédié ces marchandises du territoire d'un État membre ou de la Communauté dans le pays de l'exposition et les y a exposées;
- b) Que cet exportateur a vendu les marchandises ou les a cédées à un destinataire dans un État membre;
- c) Que les marchandises ont été expédiées durant l'exposition ou immédiatement après dans un État membre, dans l'État où elles ont été expédiées à l'exposition;
- d) Que, depuis le moment où elles ont été expédiées à l'exposition, les marchandises n'ont pas été utilisées à des fins autres que la démonstration à cette exposition.

2 — Un certificat EUR-1 doit être produit dans les conditions normales aux autorités douanières. Le nom et l'adresse de l'exposition devront y être indiqués. Au besoin, une preuve documentaire supplémentaire de la nature des marchandises et des conditions dans lesquelles elles ont été exposées peut être demandée.

3 — Le paragraphe 1 est applicable à toutes expositions, foires ou manifestations publiques analogues de caractère commercial, industriel, agricole ou arti-

sanal — autres que celles qui sont organisées à des fins privées dans les magasins ou locaux commerciaux et qui ont pour objet la vente de marchandises étrangères — et pendant lesquelles les marchandises restent sous contrôle de la douane.

ARTICLE 16

1 — En vue d'assurer une application correcte du présent titre, les États membres se prêtent mutuellement assistance, par l'entremise de leurs administrations douanières respectives, pour le contrôle de l'authenticité et de la régularité des certificats EUR-1 y compris ceux délivrés en vertu de l'article 9, paragraphe 3, de la présente annexe ainsi que des déclarations des exportateurs figurant sur les formulaires EUR-2.

2 — Les autorités douanières des États membres se communiquent mutuellement, par l'intermédiaire du Secrétariat, les spécimens des empreintes des cachets utilisés dans leurs bureaux pour la délivrance des certificats EUR-1.

3 — Des sanctions sont appliquées à toute personne qui établit ou fait établir un document contenant des données inexactes en vue d'admettre une marchandise au bénéfice du régime préférentiel. Le présent paragraphe s'applique mutatis mutandis dans les cas d'utilisation de la procédure prévue à l'article 13 de la présente annexe.

4 — Les États membres prennent toutes les mesures nécessaires pour éviter que les marchandises qui sont échangées sous le couvert d'un certificat EUR-1 et qui séjournent au cours de leur transport dans une zone franche située sur leur territoire n'y fassent l'objet de substitutions ou de manipulations autres que les manipulations usuelles destinées à assurer leur conservation en l'état.

5 — Lorsque des produits originaires d'un État membre importés dans une zone franche sous couvert d'un certificat EUR-1 subissent un traitement ou une transformation, les autorités douanières compétentes doivent délivrer un nouveau certificat EUR-1 à la demande de l'exportateur, si le traitement ou la transformation auxquels il a été procédé sont conformes aux dispositions de la présente annexe.

ARTICLE 17

1 — Le contrôle a posteriori des certificats EUR-1 ou des formulaires EUR-2 est effectué à titre de sondage ou chaque fois que les autorités douanières de l'État membre d'importation ont des doutes fondés en ce qui concerne l'authenticité du document ou l'exactitude des renseignements relatifs à l'origine réelle de la marchandise en cause.

2 — Pour l'application des dispositions du paragraphe 1, les autorités douanières de l'État membre d'importation renvoient le certificat EUR-1 ou le formulaire EUR-2 ou une photocopie de ce certificat ou de ce formulaire aux autorités douanières de l'État membre d'exportation en indiquant, le cas échéant, les motifs de fond ou de forme qui justifient une enquête. Elles joignent au certificat EUR-1 ou au formulaire EUR-2, si elle a été produite, la facture ou une copie de celle-ci et fournissent tous les renseignements qui ont pu être obtenus et qui font penser que les mentions portées sur ledit certificat ou ledit formulaire sont inexactes.

Si elles décident de surseoir à l'application des dispositions de la Convention dans l'attente des résultats du contrôle, les autorités douanières de l'État membre d'importation offrent à l'importateur la mainlevée des marchandises, sous réserve des mesures conservatoires jugées nécessaires.

3 — Les résultats du contrôle a posteriori sont portés dans les meilleurs délais à la connaissance des autorités douanières de l'État membre d'importation. Ils doivent permettre de déterminer si le certificat EUR-1 ou le formulaire EUR-2 contesté est applicable aux marchandises réellement exportées et si celles-ci peuvent effectivement donner lieu à l'application du régime préférentiel.

Lorsque ces contestations n'ont pu être réglées entre les autorités douanières de l'État membre d'importation et celles de l'État membre d'exportation, ou lorsqu'elles soulèvent un problème d'interprétation de la présente annexe, elles sont soumises au Conseil.

Aux fins de contrôle a posteriori des certificats EUR-1 les documents d'exportation ou les copies de certificats EUR-1 en tenant lieu doivent être conservés au moins pendant deux ans par les autorités douanières de l'État membre d'exportation.

TITRE III

Dispositions finales

ARTICLES 18 ET 19

(La présente annexe ne comporte ni article 18 ni article 19.)

ARTICLE 20

Les notes explicatives, les listes A, B et C, les modèles de certificat EUR-1, de formulaire EUR-2 et de cachet spécial figurant à l'appendice 7 de la présente annexe, font partie intégrante de la présente annexe.

ARTICLE 21

(La présente annexe ne comporte pas d'article 21.)

ARTICLE 22

Les États membres s'engagent à prendre les mesures nécessaires pour que les certificats EUR-1 que leurs autorités douanières seraient habilitées à délivrer en application des accords visés à l'article 2 de la présente annexe, le soient dans les conditions prévues par ces accords. Ils s'engagent également à assurer la coopération administrative nécessaire à cette fin, notamment pour contrôler l'acheminement et le séjour des marchandises échangées dans le cadre des accords visés à cet article.

ARTICLE 23

1 — Sans préjudice des dispositions de l'article 21, paragraphe 1, de la Convention et à l'exception des produits énumérés dans les parties II et III de l'annexe D et dans l'annexe E à la Convention, les produits mis en oeuvre dans la fabrication de produits pour lesquels sont délivrés ou établis un certificat EUR-1 ou un formulaire EUR-2, ne peuvent faire l'objet d'une ristourne de droits de douane ou bénéficier d'une exonération de droits de douane sous quelque forme que ce soit, que s'il s'agit de produits originaires d'un État membre ou, conformément à l'article 2 de la présente annexe, de la Communauté.

2 — Sans préjudice des dispositions de l'article 21, paragraphe 1, de la Convention, les produits originaires de la Communauté dans sa composition originaires ou de l'Irlande, mis en oeuvre dans la fabrication de produits obtenus conformément aux conditions prévues à l'article 25, paragraphe 1, de la présente annexe, ne peuvent faire l'objet dans l'État membre, où ladite fabrication a eu lieu, de ristourne de droits de douane ou bénéficier d'une exonération de droits de douane sous quelque forme que ce soit, jusqu'au 30 juin 1977.

3 — L'expression «droits de douane», lorsqu'elle est utilisée dans le présent article et dans les articles suivants, vise également les taxes d'effet équivalant à des droits de douane.

ARTICLE 24

1 — Les certificats EUR-1 font apparaître, éventuellement, que les produits auxquels ils se rapportent ont acquis le caractère originaire et ont subi tout complément de transformation dans les conditions visées à l'article 25, paragraphe 1, de la présente annexe, jusqu'à la date à partir de laquelle le droit de douane applicable auxdits produits aura été supprimé entre la Communauté dans sa composition originaire et l'Irlande d'une part et les États membres d'autre part.

2 — Dans les autres cas, ils indiquent, éventuellement, la plus-value acquise dans chacun des territoires suivants:

Chacun des États membres;

Le Danemark et le Royaume-Uni;

La Communauté dans sa composition originaire;
L'Irlande.

ARTICLE 25

1 — Peuvent bénéficier, à l'importation dans un État membre, du régime tarifaire de la Zone:

- a) Les produits répondant aux conditions de la présente annexe pour lesquels a été délivré un certificat EUR-1 dont il ressort qu'ils ont acquis le caractère originaire et ont subi tout complément de transformation uniquement dans l'État membre d'exportation, dans tout autre État membre, au Danemark ou au Royaume-Uni;
- b) Les produits répondant aux conditions de la présente annexe autres que ceux des chapitres 50 à 62, pour lesquels a été délivré un certificat EUR-1 dont il ressort:

- i) Qu'ils ont été obtenus par transformation de marchandises qui, au moment de leur exportation de la Communauté dans sa composition originaire ou de l'Irlande y avaient déjà acquis le caractère de produits originaires,

- ii) Et que la plus-value acquise dans l'État membre d'exportation, dans tout autre État membre, au Danemark ou au Royaume-Uni, représente 50 % ou plus de la valeur de ces produits;

- c) Les produits répondant aux conditions de la présente annexe et repris dans la colonne 2 ci-dessous pour lesquels a été délivré un certificat EUR-1 dont il ressort qu'ils ont été obtenus par transformation de marchandises reprises dans la colonne 1 ci-dessous qui, au moment de leur exportation de la Communauté dans sa composition originaire ou de l'Irlande, y avaient déjà acquis le caractère de produits originaires.

Colonne 1 Produits utilisés	Colonne 2 Produits obtenus
1 — ex 11.08 Amidons ou féculs obtenus à partir de maïs, de pommes de terre, de froment, de manioc (tapioca) ou de sagou.	35.05 Dextrine et colles de dextrine; amidons et féculs solubles ou torréfiés; colles d'amidon ou de féculs.
2 — 73.12 Feuillards en fer ou en acier, laminés à chaud ou à froid.	73.18 Tubes et tuyaux (y compris leurs ébauches) en fer ou en acier, à l'exclusion des articles du n° 73.19.
3 — 74.01 Mattes de cuivre; cuivre brut (cuivre pour affinage et cuivre affiné); déchets et débris de cuivre.	74.03 Barres, profilés et fils de section pleine, en cuivre. 74.04 Tôles, planches, feuilles et bandes en cuivre, d'une épaisseur de plus de 0,15 mm. 74.05 Feuilles et bandes minces en cuivre (même gaufrées, découpées, perforées, revêtues, imprimées ou fixées sur papier, carton, matières plastiques artificielles ou supports similaires), d'une épaisseur de 0,15 mm et moins (support non compris). 74.06 Poudres et paillettes de cuivre. 74.07 Tubes et tuyaux (y compris leurs ébauches) et barres creuses, en cuivre. 74.08 Accessoires de tuyauterie en cuivre (raccords, coudes, joints, manchons, brides, etc.). 74.10 Câbles, cordages, tresses et similaires, en fils de cuivre, à l'exclusion des articles isolés pour l'électricité. 85.23 Fils, tresses, câbles (y compris les câbles coaxiaux), bandes, barres et similaires, isolés pour l'électricité (même laqués ou oxydés anodiquement), munis ou non de pièces de connexion.

Colonne 1 Produits utilisés	Colonne 2 Produits obtenus
4 — 75.01 Mattes, speiss et autres produits intermédiaires de la métallurgie du nickel; nickel brut (à l'exclusion des anodes du n° 75.05); déchets et débris de nickel.	75.02 Barres, profilés et fils de section pleine, en nickel. 75.03 Tôles, planches, feuilles et bandes de toute épaisseur, en nickel; poudres et paillettes de nickel. 75.04 Tubes et tuyaux (y compris leurs ébauches), barres creuses et accessoires de tuyauterie (raccords, coudes, joints, manchons, brides, etc.), en nickel.
5 — ex 85.24 Electrodes en charbon	ex 85.25 Electrodes en graphite.
6 — Matières ne relevant pas des chapitres 50 à 62	Tous les produits relevant des chapitres 50 à 62.
7 — ex-chapitres 50 à 57. Fibres, fils, monofils et lames en matières textiles autres que celles prédominant en poids, à condition que leur poids n'excède pas 10 % du poids global de toutes les matières textiles incorporées dans le produit fini.	Tous les produits des chapitres 50 à 62 qui contiennent deux ou plusieurs matières textiles.
8 — ex-chapitres 50 à 59. Fils	ex 60.04 Sous-vêtements complets et prêts à porter. ex 60.05 Vêtements de dessus et autres articles, complets et prêts à porter ou à l'usage, à l'exception des couvertures.
9 — ex-chapitres 50 à 59. Tissu non brodé, à condition que la valeur du tissu n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.	ex 62.02 Produits suivants, brodés: linge de table, rideaux, chemins de table, têtes de sièges; enveloppes d'acconcoirs et de coussins (à l'exclusion du linge de lit) et articles d'ameublement pour édifices religieux et lieux similaires de culte.
10 — ex-chapitres 50 à 62. Garnitures et accessoires (à l'exception des doublures).	Tous les produits du chapitre 60, des n° 61.01 à 61.04, 61.06, 61.07, 61.09 à 61.11 (complets et prêts à porter), 61.05 (complets et prêts à l'usage) ainsi que certains produits du n° ex 61.11 (cols, colerettes, guimpes, colifichets, plastrons, jabots, poignets, manchettes, empiècements et autres garnitures similaires pour vêtements et sous-vêtements féminins) et les produits du chapitre 62.
11 — ex 57.07 Fils de sisal	ex 58.02 Tapis de sisal.
12 — 50.03 Déchets de soie (y compris les cocons de vers à soie non dévidables et les effilochés); bourre, bourrette et blousses. 56.03 Déchets de fibres textiles synthétiques et artificielles (continues ou discontinues) en masse, y compris les déchets de fils et les effilochés.	Tous les produits relevant des chapitres 50 à 62.
13 — 53.05 Laine et poils (fins ou grossiers) cardés ou peignés.	Tous les produits relevant des chapitres 50 à 57.
14 — ex 56.01 Fibres textiles synthétiques discontinues, en masse. ex 56.02 Câbles pour discontinues en fibres textiles synthétiques.	Tous les produits relevant des chapitres 50 à 57, à l'exception du n° 56.04: fibres textiles synthétiques et artificielles discontinues et déchets de fibres textiles synthétiques et artificielles (continues ou discontinues), cardés, peignés ou autrement préparés pour la filature. Les produits ci-après des chapitres 58 à 62: ex 59.01 Serviettes hygiéniques. ex 59.04 Ficelles, cordes et cordages, tressés ou non, autres que les fils simples composés uniquement de fibres synthétiques continues.
15 — ex 56.01 Fibres et câbles de polypropylène, à condition que leur valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini. ex 56.02	ex 59.02 Feutres à l'aiguille, même imprégnés ou enduits.
16 — ex-chapitres 50 à 57. Fils	ex 50.09 Tissus teints, contenant au moins 80 % en poids de soie ou de bourre de soie (schappe).

Colonne 1 — Produits utilisés	Colonne 2 — Produits obtenus
	ex 51.04 Tissus de fibres textiles synthétiques et artificielles continues, floqués. ex 55.09 Autres tissus de coton, floqués. ex 55.09 Organdis, blanchis, mercerisés et parcheminés. ex 56.07 Tissus de fibres textiles synthétiques et artificielles discontinues (ou de déchets de fibres textiles synthétiques et artificielles), floqués. 58.01 Tapis à points noués ou enroulés, même confectionnés. ex 59.01 Serviettes hygiéniques. ex 59.15 Tuyaux pour pompes et tuyaux similaires, en matières textiles, dans lesquels le lin ou le chanvre ou ces deux matières réunies représentent 50 % au plus du poids des composants textiles. ex 59.17 Gazes et toiles à bluter. ex 59.17 Articles en matières textiles autres que les produits définis à la note 5, a), du chapitre 59. ex 60.03 Bas, sous-bas, chaussettes, socquettes, protège-bas et articles similaires, complets et prêts à porter. ex 60.06 Articles de la nature de ceux relevant des n° 60.02 à 60.05, de bonneterie élastique et de bonneterie caoutchoutée, complets et prêts à porter ou prêts à l'usage.
17 — ex-chapitres Fils simples 50 à 59.	59.05 Filets, fabriqués à l'aide des matières reprises au n° 59.04 en nappes, en pièces ou en forme; filets en forme pour la pêche, en fils, ficelles ou cordes. 59.06 Autres articles fabriqués avec des fils, ficelles, cordes ou cordages, à l'exclusion des tissus et des articles en tissus.
18 — ex-chapitres Fils simples 55 et 56.	ex 58.08 Tissus à mailles nouées (filet), ouvertes et régulières, en forme de carré ou de losange et arrêtées par des nœuds à leurs quatre angles, entièrement faits de coton ou de fibres synthétiques.
19 — ex 51.01 Fils de fibres textiles synthétiques continues, non conditionnés pour la vente au détail.	ex 58.08 Tissus à mailles nouées (filet), ouvertes et régulières, en forme de carré ou de losange et arrêtées par des nœuds à leurs quatre angles, entièrement faits de coton ou de fibres synthétiques.
ex 51.02 Monofils, lames et formes similaires (paille artificielle) et imitations de catgut, en matières textiles synthétiques.	ex 59.04 Ficelles, cordes et cordages, tressés ou non, autres que les fils simples composés uniquement de fibres synthétiques continues. 59.05 Filets, fabriqués à l'aide des matières reprises au n° 59.04, en nappes, en pièces ou en forme; filets en forme pour la pêche, en fils, ficelles ou cordes. 59.06 Autres articles fabriqués avec des fils, ficelles, cordes ou cordages, à l'exclusion des tissus et des articles en tissus.
20 — ex 51.01 Fils, monofils, lames et formes similaires ex 51.02 (paille artificielle) et imitations de cat- ex 56.05 gut, en fibres cupro-ammoniacales.	58.06 Etiquettes, écussons et articles similaires, tissés, mais non brodés, en pièces, en rubans ou découpés.
21 — ex 51.02 Monofils en polyesters	ex 59.17 Tissus (autres que les tissus feutrés en fibres textiles), des types communément utilisés dans les machines pour la fabrication de la pâte à papier ou pour la fabrication et le finissage du papier et du carton, y compris les tissus de l'espèce de forme tubulaire ou sans fin.
22 — ex chapitres Tissu et autres produits, à l'exception 50 à 59. de ceux relevant des n° 59.10 et 59.11.	59.10 Linoléums pour tous usages, découpés ou non; couvre-parquets consistant en un enduit appliqué sur support de matières textiles, découpés ou non. ex 59.11 Feuilles, plaques et bandes en caoutchouc spongieux ou cellulaire, combinées avec du tissu.

Colonne 1 Produits utilisés	Colonne 2 Produits obtenus
23 — ex chapitres 50 à 59. Tissu (à l'exception des doublures), à condition que la valeur du tissu (doublure, garnitures et accessoires non compris) n'excède pas 45 pour cent de la valeur du produit fini.	ex 61.01 Vêtements de dessus pour hommes et garçonnets, complets et prêts à porter. ex 61.02 Vêtements de dessus pour femmes, fillettes et jeunes enfants, complets et prêts à porter, des espèces suivantes: robes, jupes, vestes, pantalons (autres que les pantalons dont le tissu relève des n° 55.08 et 55.09), costumes (composés d'une veste et d'une jupe ou d'une veste et d'un pantalon) et manteaux.
24 — ex chapitres 50 à 60. Tissu et tissu de bonneterie, à condition que la valeur du tissu n'excède pas 40 pour cent de la valeur du produit fini.	ex 61.09 Soutiens-gorge, corsets, ceintures-corsets, gaines, ceintures souples et autres articles destinés à soutenir le corps, même élastiques, complets et prêts à porter.
25 — ex 29.14 Acétate de vinyle monomère. Tout produit n'étant pas ou ne contenant pas un produit obtenu par la polymérisation du monomère.	ex 39.02 Acétate de polyvinyle.

Le présent paragraphe ne s'applique qu'aux produits qui, en vertu des accords visés à l'article 2 de la présente annexe, bénéficieront de la suppression des droits de douane à l'issue de la période de démobilisation prévue pour chaque produit. Il cesse d'être applicable pour chaque produit à l'expiration de la période de démobilisation prévue pour ce produit.

2 — Pour l'application du paragraphe 1, les certificats EUR-1 ainsi que les formulaires EUR-2 peuvent être revêtus d'une des mentions suivantes: «Art. 25.1 Gegeben», «Application art. 25.1», «Applicazione art. 25.1», «Art. 25.1 Satisfied», «Art. 25.1 Opfyldt», «25.1 Artiklaa sovellettu», «Akvaedum 25.1 Fullnaegt», «Art. 25.1 Oppefylt», «Art. 25.1 Cumprido», «Art. 25.1 Tillämplig». Ces mentions sont apposées dans la case «observations» du certificat EUR-1 et du formulaire EUR-2 et validées en ce qui concerne les certificats EUR-1, par l'apposition de l'empreinte du cachet utilisé par le bureau de douane compétent.

3 — Lorsque, dans le cadre de la procédure simplifiée, il est fait application du paragraphe 2, les mentions visées dans ce paragraphe sont validées par apposition, selon le cas, soit de l'empreinte du cachet utilisé par le bureau de douane compétent de l'État membre d'exportation, soit de celle du cachet spécial visé à l'article 13, paragraphe 4, sous b), de la présente annexe, ce dernier pouvant être imprimé sur le certificat EUR-1.

4 — Dans les cas autres que ceux visés au paragraphe 1, les États membres peuvent prendre des dispositions transitoires en vue de ne pas faire percevoir les droits prévus à l'article 3, paragraphe 2 des accords visés à l'article 2 de la présente annexe sur la valeur correspondante à celle des produits originaires d'un État membre, du Danemark ou du Royaume-Uni qui ont été mis en oeuvre pour obtenir d'autres produits remplissant les conditions prévues dans la présente annexe et qui sont ultérieurement importés dans un État membre.

ARTICLE 25 BIS

Dans les cas autres que ceux visés à l'article 25, paragraphe 1, de la présente annexe, un État membre accorde aux produits originaires au sens de la présente annexe le même régime que celui qu'il accorde à de tels produits en vertu de l'article 3, paragraphe 2, des accords visés à l'article 2 de la présente annexe.

ARTICLE 26

(La présente annexe ne comporte pas d'article 26.)

ARTICLE 27

Pour l'application de l'article 2 de la présente annexe, tout produit originaire du territoire d'une Partie aux accords visés à cet article est traité, s'il est exporté dans le territoire d'une Partie à ces accords, comme produit non originaire pendant la ou les périodes où — pour ce produit — cette dernière Partie applique le droit pays tiers conformément à l'accord en cause visé à l'article 2.

ARTICLE 28

(La présente annexe ne comporte pas d'article 28.)

Notes explicatives

Note 1 ad article 1^{er}:

Le terme «État membre» couvre également les eaux territoriales de cet État membre.

Les navires opérant en haute mer, y compris les «navires-usines», à bord desquels est effectuée la transformation ou l'ouvroison des produits de leur pêche, sont réputés faire partie du territoire de l'État membre auquel ils appartiennent, sous réserve qu'ils remplissent les conditions énoncées dans la note explicative 5.

Note 2 ad articles 1^{er}, 2 et 3:

Pour déterminer si une marchandise est un produit originaire, il n'est pas recherché si les produits énergétiques, les installations, les machines et les outils utilisés pour l'obtention de cette marchandise sont ou non originaires de pays tiers.

Note 3 ad articles 2 et 5:

Pour l'application des dispositions de l'article 2, paragraphe 1, b), la règle de pourcentage doit être respectée en se référant pour la plus-value acquise aux dispositions particulières prévues dans les listes A et B. Elle constitue donc, lorsque le produit obtenu est repris dans la liste A, un critère additionnel à celui du changement de position tarifaire pour le produit non originaire éventuellement utilisé. De même les dispositions relatives à l'impossibilité de cumuler les pourcentages prévus dans les listes A et B pour un même produit obtenu sont applicables dans chaque pays pour la plus-value acquise.

Note 4 ad articles 1^{er}, 2 et 3:

Les emballages sont considérés comme formant un tout avec les marchandises qu'ils contiennent. Cette disposition n'est toutefois pas applicable aux emballages qui ne sont pas d'un type usuel pour le produit emballé et qui ont une valeur d'utilisation propre, d'un caractère durable, indépendamment de leur fonction d'emballage.

Note 5 ad article 4, sous f):

L'expression «ses navires» ne s'applique qu'à l'égard des navires:

- a) Qui sont immatriculés ou enregistrés dans un État membre ou un État membre de la Communauté;
- b) Qui battent pavillon d'un État membre ou d'un État membre de la Communauté;
- c) Qui appartiennent pour moitié au moins à des ressortissants des États membres ou des États membres de la Communauté ou à une société dont le siège principal est situé dans un de ces États dont le ou les gérants, le président du conseil d'administration ou de surveillance et la majorité des membres de ces conseils sont des ressortissants d'un État membre ou des États membres de la Communauté et dont, en outre, en ce qui concerne les sociétés de personnes ou les sociétés à responsabilité limitée, la moitié du capital au moins appartient à ces États, à des collectivités publiques ou à des nationaux desdits États;
- d) Dont l'état-major est entièrement composé de ressortissants d'un État membre ou des États membres de la Communauté;
- e) Et dont l'équipage est composé, dans une proportion de 75 % au moins, de ressortissants

d'un État membre ou des États membres de la Communauté.

Note 6 ad article 6:

On entend par «prix départ usine» le prix payé au fabricant dans l'entreprise duquel s'est effectuée la dernière ouvraison ou transformation, y compris la valeur de tous les produits mis en œuvre.

Par «valeur en douane» on entend celle définie par la Convention sur la valeur en douane des marchandises, signée à Bruxelles le 15 décembre 1950.

Note 7 ad article 16, paragraphe 1, et ad article 22:

Lorsqu'un certificat EUR-1 a été délivré dans les conditions prévues à l'article 9, paragraphe 3, et concerne des marchandises réexportées en l'état, les autorités douanières du pays de destination doivent pouvoir obtenir, dans le cadre de la coopération administrative, les copies conformes du ou des certificats EUR-1 délivrés antérieurement et concernant ces marchandises.

Note 8 ad article 23:

On entend par «ristourne de droits de douane ou exonération des droits de douane sous quelque forme que ce soit» toute disposition en vue de la rétrocession ou de la non-perception totale ou partielle des droits de douane applicables à des produits mis en œuvre, à la condition que ladite disposition concède, expressément ou en fait, cette rétrocession ou la non-perception lorsque des marchandises obtenues à partir desdits produits sont exportées mais non lorsqu'elles sont destinées à la consommation nationale.

On entend par «produits mis en œuvre» tous les produits pour lesquels une «ristourne de droits de douane ou exonération des droits de douane sous quelque forme que ce soit» est demandée du fait de l'exportation de produits originaires pour lesquels est délivré un certificat EUR-1 ou établi un formulaire EUR-2.

Note 9 ad article 25:

Par «régime tarifaire de la Zone» on entend le régime tarifaire tel que défini dans la Convention. Dans le contexte des articles 23 et 25, ce régime doit aussi, le cas échéant, comprendre le régime tarifaire défini à la note 9 du protocole n° 3 des accords visés à l'article 2.

Note 10 ad article 25 bis:

Lorsque des produits originaires ne remplissant pas les conditions prévues à l'article 25, paragraphe 1, sont importés dans un État membre, le droit qui sert de base aux réductions tarifaires mentionnées à l'article 25 bis et prévues à l'article 3, paragraphe 2, des accords visés à l'article 2 est celui effectivement appliqué le 1^{er} janvier 1972 par le pays d'importation vis-à-vis des pays tiers.

APPENDICE 2 A L'ANNEXE B

LISTE A

Liste des ouvrages ou des transformations entraînant un changement de position tarifaire, mais qui ne confèrent pas le caractère de «produits originaux» aux produits qui les subissent, ou qui ne le confèrent qu'à certaines conditions

Section I

N° du tarif douanier	Produits obtenus	Désignation	Ouvraison ou transformation ne conférant pas le caractère de «produits originaux»	Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaux» lorsque les conditions ci-après sont réunies
ex 17.04	Sucreries sans cacao, à l'exclusion des extraits de réglisse contenant en poids plus de 10 % de saccharose, sans addition d'autres matières.		Fabrication à partir d'autres produits du chapitre 17 dont la valeur excède 30 % de la valeur du produit fini.	—
ex 18.06	Chocolat et autres préparations alimentaires contenant du cacao, à l'exclusion des produits autres que le cacao en poudre, simplement sucré par addition de saccharose, les glaces de consommation, les chocolats et articles en chocolat, même fourrés, et les sucreries et leurs succédanés fabriqués à partir de produits de substitution du sucre, contenant du cacao, en emballages immédiats d'un contenu net supérieur à 500 g.		Fabrication à partir de produits du chapitre 17 dont la valeur excède 30 % de la valeur du produit fini.	—
ex 19.02	Extraits de malt		Fabrication à partir de produits du n° 11.07.	—
ex 19.02	Préparations pour l'alimentation des enfants ou pour usages diététiques ou culinaires, à base de farines, semoules, amidons, féculs ou extraits de malt, même additionnées de cacao dans une proportion inférieure à 50 % en poids.		Fabrication à partir de céréales et dérivés, viandes et lait, ou pour laquelle sont utilisés des produits du chapitre 17 dont la valeur excède 30 % de la valeur du produit fini.	—
19.03	Pâtes alimentaires		—	Fabrication à partir de blé dur.
19.04	Tapioca, y compris celui de fécule de pommes de terre		Fabrication à partir de féculs de pommes de terre.	—
19.05	Produits à base de céréales, obtenus par le soufflage ou le grillage: «puffed rice», «corn-flakes» et analogues.		Fabrication à partir de produits divers (1) ou pour laquelle sont utilisés des produits du chapitre 17 dont la valeur excède 30 % de la valeur du produit fini.	—
19.07	Pains, biscuits de mer et autres produits de la boulangerie ordinaire, sans addition de sucre, de miel, d'œufs, de matières grasses, de fromage ou de fruits; hosties, cachets pour médicaments, pains à cacheter, pâtes séchées de farine, d'amidon ou de fécule en feuilles et produits similaires.		Fabrication à partir de produits du chapi- tre 11.	—
19.08	Produits de la boulangerie fine, de la pâtisserie et de la biscuiterie, même additionnés de cacao en toutes proportions.		Fabrication à partir de produits du chapi- tre 11.	—
ex 21.05	Préparations pour soupes, potages ou bouillons; soupes, potages ou bouillons préparés.		Fabrication à partir de produits du n° 20.02.	—
ex 22.02	Limonaides, eaux gazeuses aromatisées (y compris les eaux minérales ainsi traitées) et autres boissons non alcooliques, à l'exclusion des jus de fruits ou de légumes du n° 20.07, ne contenant pas de lait ou de matières grasses provenant du lait, contenant du sucre (sac- charose ou sucre inverti) et autres.		Fabrication à partir de jus de fruits (1) ou pour laquelle sont utilisés des produits du chapitre 17 dont la valeur excède 30 % de la valeur du produit fini.	—
22.06	Vermouths et autres vins de raisin frais préparés à l'aide de plantes ou de matières aromatiques.		Fabrication à partir de produits relevant des n° 80.04, 20.07, 22.04 ou 22.05.	—
ex 22.09	Boissons spiritueuses à l'exclusion du rhum, de l'arak, du tafia, du gin, du whisky, de la vodka d'une teneur en alcool éthylique de 45,2° ou moins et des eaux-de-vie de prunes, de poires ou de cerises.		Fabrication à partir de produits relevant des n° 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05.	—

Fabrication à partir de blé dur.

N° du tarif douanier	Produits obtenus	Désignation	Ouvraison ou transformation ne conférant pas le caractère de «produits originaux»	Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaux» lorsque les conditions ci-après sont réunies
ex 28.19 ex 28.38	contenant des œufs ou du jaune d'œufs et/ou du sucre (saccharose ou sucre inverti). Oxyde de zinc Sulfate d'aluminium		Fabrication à partir de produits du n° 79.01.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
30.03	Médicaments pour la médecine humaine ou vétérinaire		—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
31.05	Autres engrais; produits du présent chapitre présentés soit en tablettes, pastilles et autres formes similaires, soit en emballages d'un poids brut maximal de 10 kg.		—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
32.06	Laques colorantes		—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
32.07	Autres matières colorantes; produits inorganiques du genre de ceux utilisés comme «luminophores».		—	—
ex 33.06	Eaux distillées aromatiques et solutions aqueuses d'huiles essentielles, même médicinales.		—	Fabrication à partir de maïs ou de pommes de terre.
35.05	Dextrine et colles de dextrine; amidons et fécules solubles ou torréfiés; colles d'amidon ou de fécule.		—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 35.07	Préparations destinées à clarifier la bière composées de papaine et de bentonite; préparations enzymatiques pour le désencollage des tex- tiles.		—	—
37.01	Plaques photographiques et films plans, sensibilisés, non impressionnés, en autres matières que le papier, le carton ou le tissu.		Fabrication à partir de produits du n° 37.02 (¹).	—
37.02	Pellicules sensibilisées, non impressionnées, perforées ou non, en rouleaux ou en bandes.		Fabrication à partir de produits du n° 37.01 (¹).	—
37.04	Plaques, pellicules et films impressionnés, non développés, négatifs ou positifs.		Fabrication à partir de produits du n° 37.01 ou 37.02 (¹).	—
38.11	Désinfectants, insecticides, fongicides, antirongeurs, herbicides, inhi- biteurs de germination, régulateurs de croissance pour plantes et produits similaires, présentés à l'état de préparations ou dans des formes et emballages de vente au détail ou présentés sous forme d'articles tels que rubans, mèches et bougies souffrés et papiers tue-mouches.		—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
38.12	Parapluies préparés, apprêts préparés et préparations pour le mor- dant, du genre de ceux utilisés dans l'industrie textile, l'industrie du papier, l'industrie du cuir ou des industries similaires.		—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
38.13	Composition pour le décapage des métaux; flux à souder e autres compositions auxiliaires pour le soudage des métaux; pâtes et poudres à souder composées de métal d'apport et d'autres produits; compo- sitions pour l'enrobage ou le fourrage des électrodes et baguettes de soudage.		—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 38.14	Préparations antidétonantes, inhibiteurs d'oxydation, additifs pepti- sants, améliorants de viscosité, additifs anticorrosifs et autres additifs préparés similaires pour huiles minérales, à l'exclusion des additifs préparés pour lubrifiants.		—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
38.15	Compositions dites «accélérateurs de vulcanisation»		—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.

38.17	Compositions et charges pour appareils extincteurs; grenades et bombes extinctrices.		Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
38.18	Solvants et diluants composites pour vernis ou produits similaires		Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 38.19	Produits chimiques et préparations des industries chimiques ou des industries connexes (y compris celles consistant en mélanges de produits naturels), non dénommés ni compris ailleurs; produits résiduels des industries chimiques ou des industries connexes, non dénommés ni compris ailleurs, à l'exclusion: - Des huiles de fusel et de l'huile de Dippel. - Des acides naphthéniques et leurs sels insolubles dans l'eau; des esters des acides naphthéniques. - Des acides sulfonaphthéniques et leurs sels insolubles dans l'eau; des esters des acides sulfonaphthéniques. - Des sulfonates de pétrole, à l'exclusion des sulfonates de pétrole de métaux alcalins, d'ammonium ou d'éthanolamines; des acides sulfoniques d'huiles de minéraux bitumineux, thiophénés, et leurs sels. - Des alkylbenzènes ou alkylnaphthalènes, en mélanges. - Des échangeurs d'ions. - Des catalyseurs. - Des compositions absorbantes pour parfaire le vide dans les tubes ou valves électriques. - Des ciments, mortiers et compositions similaires, réfractaires. - Des oxydes de fer alcalinisés pour l'épuration des gaz. - Des charbons (à l'exclusion de ceux en graphite artificiel du n° 38.01) en compositions métallographiques ou autres, présentés sous forme de plaquettes, de barres ou d'autres demi-produits. - Du sorbitol autre que le sorbitol du n° 29.04. - Des eaux ammoniacales et du crude ammoniac provenant de l'épuration du gaz d'éclairage.		Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 60 % de la valeur du produit fini (*).
ex 38.19	Produits auxiliaires du genre de ceux utilisés dans l'industrie textile, l'industrie du cuir et du papier, non dénommés ni compris ailleurs; plastifiants, durcisseurs, et stabilisateurs composites pour matières plastiques artificielles et pour produits à base de matières plastiques artificielles, non dénommés ni compris ailleurs.		Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 39.02	Produits de polymérisation		Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 39.07	Ouvrages en matières du n° 39.01 à 39.06 inclus, à l'exception des éventails et écrans à main et leurs montures et parties de montures et des buses pour corsets, pour vêtements et accessoires du vêtement et similaires.		Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur, à l'exception de celle du caoutchouc naturel, n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
40.05	Plaques, feuilles et bandes de caoutchouc naturel ou synthétique, non vulcanisé, autres que les feuilles fumées et les feuilles de crêpe des n° 40.01 et 40.02; granulés en caoutchouc naturel ou synthétique, sous forme de mélanges prêts à la vulcanisation; mélanges, dits «mélanges maitres», constitués par du caoutchouc naturel ou synthétique, non vulcanisé, additionné, avant ou après coagulation, de noir de carbone (avec ou sans huiles minérales) ou d'anhydride silicique (avec ou sans huiles minérales), sous toutes formes.		
41.08	Cuir et peaux vernis ou métallisés		Vernissage ou métallisation des peaux des n° 41.02 à 41.06 inclus (autres que peaux de méris des Indes et peaux de chèvres

N° du tarif douanier	Produits obtenus		Ouvraison ou transformation ne conférant pas le caractère de «produits originaires»	Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaires» lorsque les conditions ci-après sont réunies
	Désignation			
43.03	Pelleteries ouvrées ou confectionnées (fourrures)		Confections de fourrures effectuées à partir de pelleteries en nappes, sacs, carrés, croix et similaires (ex. 43.02) (¹).	des Indes, simplement tannées à l'aide de substances végétales, même ayant subi d'autres préparations, mais manifestement non utilisables, en l'état, pour la fabrica- tion d'ouvrages en cuir, la valeur des peaux utilisées n'excédant pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 44.21	Caisnes, caissettes, cageots, cylindres et emballages similaires complets en bois, à l'exception de ceux en panneaux de fibres.		—	Fabrication à partir de planches non cou- pées à dimensions.
ex 44.28	Bois préparés pour allumettes; chevilles en bois pour chaussures		Fabrication à partir de bois filés.	—
45.03	Ouvrages en liège naturel		—	Fabrication à partir de produits du n° 45.01.
ex 48.07	Papiers et cartons simplement réglés, lignés ou quadrillés, en rouleaux ou en feuilles.		—	Fabrication à partir de pâtes à papier.
48.14	Articles de correspondance: papier à lettres em blocs, enveloppes, cartes- -lettres, cartes postales non illustrées et cartes pour correspondance; boîtes, pochettes et présentations similaires, en papier ou carton, renfermant un assortiment d'articles de correspondance.		—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
48.15	Autres papiers et cartons découpés en vue d'un usage déterminé		—	Fabrication à partir de pâtes à papier.
ex 48.16	Boîtes, sacs, pochettes, cornets et autres emballages en papier ou carton.		—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
49.09	Cartes postales, cartes pour anniversaires, cartes de Noël et similaires, illustrées, obtenues par tous procédés, même avec garnitures ou applications.		Fabrication à partir de produits du n° 49.11.	—
49.10	Calendriers de tous genres en papier ou carton, y compris les blocs de calendriers à effeuiller.		Fabrication à partir de produits du n° 49.11.	—
50.04 (¹)	Fils de soie non conditionnés pour la vente au détail		—	Fabrication à partir de produits autres que ceux du n° 50.04.
50.05 (¹)	Fils de bourre de soie (schappe) ou de déchets de bourre de soie (bour- rette), non conditionnés pour la vente au détail.		—	Fabrication à partir de produits du n° 50.03.
ex 50.07 (¹)	Fils de soie, de bourre de soie (schappe) ou de déchets de bourre de soie (bourrette), conditionnés pour la vente au détail.		—	Fabrication à partir de produits des n° 50.01 à 50.03 inclus.
ex 50.07 (¹)	Imitations de catgut préparées à l'aide de soie		—	Fabrication à partir de produits du n° 50.01 ou du ° 50.03 non cardés ni peignés.
50.09 (¹)	Tissus de soie, de bourre de soie (schappe) ou de déchets de bourre de soie (bourrette).		—	Fabrication à partir de produits des n° 50.02 ou 50.03.
51.01 (¹)	Fils de fibres textiles synthétiques et artificielles continues non condi- tionnés pour la vente au détail.		—	Fabrication à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
51.02 (¹)	Monofils, lames et formes similaires (paille artificielle) et imitations de catgut, en matières textiles synthétiques et artificielles.		—	Fabrication à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
51.03 (¹)	Fils de fibres textiles synthétiques et artificielles continues, conditionnés pour la vente au détail.		—	Fabrication à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
51.04 (¹)	Tissus de fibres textiles synthétiques et artificielles continues (y compris les tissus de monofils ou de lames du n° 51.01 ou 51.02).		—	Fabrication à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
52.01 (¹)	Fils de métal combinés avec des fils textiles (fils métalliques), y compris les fils textiles guipés de métal, et fils métallisés.		—	Fabrication à partir de produits chimiques, de pâtes textiles ou de fibres textiles na- turelles, de fibres textiles synthétiques et artificielles discontinues ou leur déchets, non cardés ni peignés.

52.02 (*)	Tissus de fils de métal, de filés métalliques ou de fils textiles métallisés du n° 52.01, pour l'habillement, l'ameublement et usages similaires.	Fabrication à partir de produits chimiques, de pâtes textiles ou de fibres textiles naturelles, de fibres textiles synthétiques et artificielles discontinues ou leur déchets.
53.06 (*)	Fils de laine cardée, non conditionnés pour la vente au détail	Fabrication à partir de produits des n° 53.01 ou 53.03.
53.07 (*)	Fils de laine peignée, non conditionnés pour la vente au détail	Fabrication à partir de produits des n° 53.01 ou 53.03.
53.08 (*)	Fils de poils fins, cardés ou peignés, non conditionnés pour la vente au détail.	Fabrication à partir de poils fins bruts du n° 53.02.
53.09 (*)	Fils de poils grossiers ou de crin, non conditionnés pour la vente au détail.	Fabrication à partir de poils grossiers du n° 53.02 ou de crins du n° 05.03, bruts.
53.10 (*)	Fils de laine, de poils (fins ou grossiers) ou de crin, conditionnés pour la vente au détail.	Fabrication à partir de produits des n° 05.03 et 53.01 à 53.04 inclus.
53.11 (*)	Tissus de laine ou de poils fins	Fabrication à partir de produits des n° 53.01 à 53.05 inclus.
53.12 (*)	Tissus de poils grossiers ou de crin	Fabrication à partir de produits des n° 53.02 à 53.05 inclus ou à partir de crins du n° 05.03.
54.03 (*)	Fils de lin ou de ramie, non conditionnés pour la vente au détail	Fabrication à partir de produits du n° 54.01 non cardés ou peignés ou à partir de produits du n° 54.02.
54.04 (*)	Fils de lin ou de ramie, conditionnés pour la vente au détail	Fabrication à partir de produits des n° 54.01 ou 54.02.
54.05 (*)	Tissus de lin ou de ramie	Fabrication à partir de produits des n° 54.01 ou 54.02.
55.05 (*)	Fils de coton non conditionnés pour la vente au détail	Fabrication à partir de produits des n° 55.01 ou 55.03.
55.06 (*)	Fils de coton conditionnés pour la vente au détail	Fabrication à partir de produits des n° 55.01 ou 55.03.
55.07 (*)	Tissus de coton à point de gaze	Fabrication à partir de produits des n° 55.01, 55.03 ou 55.04.
55.08 (*)	Tissus de coton bouclés du genre éponge	Fabrication à partir de produits des n° 55.01, 55.03 ou 55.04.
55.09 (*)	Autres tissus de coton	Fabrication à partir de produits des n° 55.01, 55.03 ou 55.04.
56.01	Fibres textiles synthétiques et artificielles discontinues en masse	Fabrication à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
56.02	Câbles pour discontinus en fibres textiles synthétiques et artificielles ...	Fabrication à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
56.03	Déchets de fibres textiles synthétiques et artificielles (continues ou discontinues) en masse, y compris les déchets de fils et les effilochés.	Fabrication à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
56.04	Fibres textiles synthétiques et artificielles (continues ou discontinues), cardés, peignés ou autrement préparés pour la filature.	Fabrication à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
56.05 (*)	Fils de fibres textiles synthétiques et artificielles discontinues (ou de déchets de fibres textiles synthétiques et artificielles), non conditionnés pour la vente au détail.	Fabrication à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
56.06 (*)	Fils de fibres textiles synthétiques et artificielles discontinues (ou de déchets de fibres textiles synthétiques et artificielles), conditionnés pour la vente au détail.	Fabrication à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
56.07 (*)	Tissus de fibres textiles synthétiques et artificielles discontinues	Fabrication à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
57.06 (*)	Fils de jute ou d'autres fibres textiles libériennes du n° 57.03	Fabrication à partir de produits des n° 56.01 à 56.03 inclus.
ex 57.07 (*)	Fils de chanvre	Fabrication à partir de jute brut ou d'autres fibres textiles libériennes brutes du n° 57.03.
ex 57.07 (*)	Fils d'autres fibres textiles végétales à l'exclusion de fils de chanvre	Fabrication à partir de chanvre brut.

N° du tarif douanier	Produits obtenus	Ouvraison ou transformation ne conférant pas le caractère de «produits originaux»	Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaux» lorsque les conditions ci-après sont réunies
ex 57.07	Fils de papier	—	Fabrication à partir de produits du chapitre 47, de produits chimiques, de pâtes textiles ou de fibres textiles naturelles, de fibres textiles synthétiques et artificielles discontinues ou leurs déchets, non cardés ni peignés.
57.10 (*)	Tissus de jute ou d'autres fibres textiles libériennes du n° 57.03	—	Fabrication à partir de jute brut ou d'autres fibres textiles libériennes brutes du n° 57.03.
ex 57.11 (*)	Tissus d'autres fibres textiles végétales	—	Fabrication à partir de produits des n° 57.01, 57.02, 57.04, ou des fils de coco du n° 57.07.
ex 57.11	Tissus de fils de papier	—	Fabrication à partir de papier, de produits chimiques, de pâtes textiles ou de fibres textiles naturelles, de fibres textiles synthétiques et artificielles discontinues ou leurs déchets.
58.01 (*)	Tapis à points noués ou enroulés, même confectionnés	—	Fabrication à partir de produits des n° 50.01 à 50.03 inclus, 51.01, 53.01 à 53.05 inclus, 54.01, 55.01 à 55.04 inclus, 56.01 à 56.03 inclus ou 57.01 à 57.04 inclus.
58.02 (*)	Autres tapis, même confectionnés; tissus dits «Kilim», «Schumacks» ou «Soumaks», «Karamanie» et similaires, même confectionnés.	—	Fabrication à partir de produits des n° 50.01 à 50.03 inclus, 51.01, 53.01 à 53.05 inclus, 54.01, 55.01 à 55.04 inclus, 56.01 à 56.03 inclus ou 57.01 à 57.04 inclus ou des fils de coco du n° 57.07.
58.04 (*)	Velours, peluches, tissus bouclés et tissus de chenille, à l'exclusion des articles des n° 55.08 et 58.05.	—	Fabrication à partir de produits des n° 50.01 à 50.03 inclus, 53.01 à 53.05 inclus, 54.01, 55.01 à 55.04 inclus, 56.01 à 56.03 inclus, 57.01 à 57.04 inclus ou à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
58.05 (*)	Rubanerie et rubans sans trame en fils ou fibres parallélisés et encollés (bolducs), à l'exclusion des articles du n° 58.06.	—	Fabrication à partir de produits des n° 50.01 à 50.03 inclus, 53.01 à 53.05 inclus, 54.01, 55.01 à 55.04 inclus, 56.01 à 56.03 inclus, 57.01 à 57.04 inclus ou à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
58.06 (*)	Étiquettes, écussons et articles similaires, tissés, mais non brodés, en pièces, en rubans ou découpés.	—	Fabrication à partir de produits des n° 50.01 à 50.03 inclus, 53.01 à 53.05 inclus, 54.01, 55.01 à 55.04 inclus, 56.01 à 56.03 inclus ou à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
58.07 (*)	Fils de chenille; fils guipés (autres que ceux du n° 52.01 et que les fils de crin guipés); tresses en pièces; autres articles de passementerie et autres articles ornementaux analogues, en pièces; glando, floches, olives, noix pompons et similaires.	—	Fabrication à partir de produits des n° 50.01 à 50.03 inclus, 53.01 à 53.05 inclus, 54.01, 55.01 à 55.04 inclus, 56.01 à 56.03 inclus ou à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
58.08 (*)	Tulles et tissus à mailles nouées (filet), unis	—	Fabrication à partir de produits des n° 50.01 à 50.03 inclus, 53.01 à 53.05 inclus, 54.01, 55.01 à 55.04 inclus, 56.01 à 56.03 inclus ou à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.

58.09 (')	Tulles, tulles-bobinois et tissus à mailles nouées (filet), façonnés; dentelles (à la mécanique ou à la main) en pièces, en bandes ou en motifs.		Fabrication à partir de produits des n.º 50.01 à 50.03 inclus, 53.01 à 53.05 inclus, 54.01, 55.01 à 55.04 inclus, 56.01 à 56.03 inclus ou à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
58.10	Broderies en pièces, en bandes ou en motifs		Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
59.01 (')	Ouates et article en ouate; tortisses, nœuds et noppes (boutons) de matières textiles.		Fabrication soit à partir de fibres naturelles, soit à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
ex 59.02 (')	Feutres et articles en feutre, à l'exception des feutres à l'aiguille, même imprégnés ou enduits.		Fabrication soit à partir de fibres naturelles, soit à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
ex 59.02 (')	Feutres à l'aiguille même imprégnés ou enduits		Fabrication à partir de fibres naturelles ou de produits chimiques ou de pâtes textiles; fabrication à partir de fibres ou de câbles continus de polypropylène dont les fibres simples ont un titre inférieur à 8 deniers et dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini.
59.03 (')	«Tissus non tissés» et articles en «tissus non tissés», même imprégnés ou enduits.	—	Fabrication soit à partir de fibres naturelles, soit à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
59.04 (')	Ficelles, cordes et cordages, tressés ou non	—	Fabrication soit à partir de fibres naturelles, soit à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles ou de fils de coco du n.º 57.07.
59.05 (')	Filets, fabriqués à l'aide des matières reprises au n.º 59.04, en nappes, en pièces ou en forme; filets en forme pour la pêche, en fils, ficelles ou cordes.	—	Fabrication soit à partir de fibres naturelles, soit à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles ou de fils de coco du n.º 57.07.
59.06 (')	Autres articles fabriqués avec des fils, ficelles, cordes ou cordages, à l'exclusion des tissus et des articles en tissus.	—	Fabrication soit à partir de fibres naturelles, soit à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles ou de fils de coco du n.º 57.07.
59.07	Tissus enduits de colle ou de matières amylacées, du genre utilisé pour la reliure, le cartonage, la gainerie ou usages similaires (percaline enduite, etc.); toiles à caquer ou transparentes pour le dessin; toiles préparées pour la peinture; bougran et similaires pour la chapellerie.	—	Fabrication à partir de fils.
59.08	Tissus imprégnés, enduits ou recouverts de dérivés de la cellulose ou d'autres matières plastiques artificielles et tissus stratifiés avec ces mêmes matières.	—	Fabrication à partir de fils.
59.10 (')	Linoléums pour tous usages, découpés ou non; couvre-parquets consistant en un enduit appliqué sur support de matières textiles, découpés ou non.	—	Fabrication soit à partir de fils, soit à partir de fibres textiles.
ex 59.11	Tissus caoutchoutés, autres que de bonneterie, à l'exception de ceux constitués de tissus de fibres textiles synthétiques continus ou de nappes de fils parallélisés de fibres textiles synthétiques continus, imprégnés ou recouverts de latex de caoutchouc, renfermant en poids au moins 90 % de matières textiles et utilisés pour la fabrication de pneumatiques ou pour d'autres usages techniques.	—	Fabrication à partir de fils.
ex 59.11	Tissus caoutchoutés autres que de bonneterie, constitués de tissus de fibres textiles synthétiques continus ou de nappes de fils parallélisés de fibres textiles synthétiques continus, imprégnés ou recouverts de latex de caoutchouc, renfermant en poids au moins 90 % de matières textiles et utilisés pour la fabrication de pneumatiques ou pour d'autres usages techniques.	—	Fabrication à partir de produits chimiques.

Fabrication à partir de produits des n.º 50.01 à 50.03 inclus, 53.01 à 53.05 inclus, 54.01, 55.01 à 55.04 inclus, 56.01 à 56.03 inclus ou à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.

Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.

Fabrication soit à partir de fibres naturelles, soit à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.

Fabrication soit à partir de fibres naturelles, soit à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.

Fabrication à partir de fibres naturelles ou de produits chimiques ou de pâtes textiles; fabrication à partir de fibres ou de câbles continus de polypropylène dont les fibres simples ont un titre inférieur à 8 deniers et dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini.

Fabrication soit à partir de fibres naturelles, soit à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.

Fabrication soit à partir de fibres naturelles, soit à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles ou de fils de coco du n.º 57.07.

Fabrication soit à partir de fibres naturelles, soit à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles ou de fils de coco du n.º 57.07.

Fabrication à partir de fils.

Fabrication à partir de fils.

Fabrication soit à partir de fils, soit à partir de fibres textiles.

Fabrication à partir de fils.

Fabrication à partir de produits chimiques.

Produits obtenus		Ouvraison ou transformation ne conférant pas le caractère de «produits originaux»	Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaux» lorsque les conditions ci-après sont réunies
N° du tarif douanier	Désignation		
59.12	Autres tissus imprégnés ou enduits; toiles peintes pour décors de théâtre, fonds d'ateliers ou usages analogues.	—	Fabrication à partir de fils.
59.13 (*)	Tissus (autres que de bonneterie) élastiques, formés de matières textiles associées à des fils de caoutchouc.	—	Fabrication à partir de fils simples.
59.15 (*)	Tuyaux pour pompes et tuyaux similaires, en matières textiles, même avec armatures ou accessoires en autres matières.	—	Fabrication à partir de produits des n° 50.01 à 50.03 inclus, 53.01 à 53.05 inclus, 54.01, 55.01 à 55.04 inclus, 56.01 à 56.03 inclus et 57.01 à 57.04 inclus ou à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
59.15 (*)	Courroies transporteuses ou de transmission en matières textiles, même armées.	—	Fabrication à partir de produits des n° 50.01 à 50.03 inclus, 53.01 à 53.05 inclus, 54.01, 55.01 à 55.04 inclus, 56.01 à 56.03 inclus et 57.01 à 57.04 inclus ou à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
59.17 (*)	Tissus et articles pour usages techniques en matières textiles	—	Fabrication à partir de produits des n° 50.01 à 50.03 inclus, 53.01 à 53.05 inclus, 54.01, 55.01 à 55.04 inclus, 56.01 à 56.03 inclus et 57.01 à 57.04 inclus ou à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles.
ex-chapitre 60 (*)	Bonneterie à l'exclusion des articles de bonneterie obtenus par couture ou assemblage de morceaux de bonneterie (découpés ou obtenus directement en forme).	—	Fabrication à partir de fibres naturelles cardées ou peignées, de matières des n° 56.01 à 56.03 inclus, de produits chimiques ou de pâtes textiles.
ex 60.02	Ganterie de bonneterie non élastique ni caoutchoutée, obtenue par couture ou assemblage de morceaux de bonneterie (découpés ou obtenus directement en forme).	—	Fabrication à partir de fils (*).
ex 60.03	Bas, sous-bas, chaussettes, socquettes, protège-bas et atricles similaires de bonneterie non élastique ni caoutchoutée, obtenus par couture ou assemblage de morceaux de bonneterie (découpés ou obtenus directement en forme).	—	Fabrication à partir de fils (*).
ex 60.04	Sous-vêtements de bonneterie non élastiques ni caoutchoutée, obtenus par couture ou assemblage de morceaux de bonneterie (découpés ou obtenus directement en forme).	—	Fabrication à partir de fils (*).
ex 60.05	Vêtements de dessus, accessoires du vêtement et autres articles de bonneterie non élastique ni caoutchoutée, obtenus par couture ou assemblage de morceaux de bonneterie (découpés ou obtenus directement en forme).	—	Fabrication à partir de fils (*).
ex 60.06	Autres articles (y compris les grenouillères et les bas à varices) de bonneterie élastique et de bonneterie caoutchoutée, obtenus par couture ou assemblage de morceaux de bonneterie (découpés ou obtenus directement en forme).	—	Fabrication à partir de fils (*).
ex 61.01	Vêtements de dessus pour hommes et garçons, à l'exclusion des équipements anti-feu en tissus recouverts d'une feuille de polyester aluminisée.	—	Fabrication à partir de fils (*) (*).
ex 61.01	Équipements anti-feu en tissus recouverts d'une feuille de polyester aluminisée.	—	Fabrication à partir de fils (*) (*).
ex 61.02	Vêtements de dessus pour femmes, fillettes et jeunes enfants, non brodés, à l'exclusion des équipements anti-feu en tissus recouverts d'une feuille de polyester aluminisée.	—	Fabrication à partir de tissus non enduits dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini (*) (*).
ex 61.02	Équipements anti-feu en tissus recouverts d'une feuille de polyester aluminisée.	—	Fabrication à partir de fils (*) (*).

ex 61.02	Vêtements de dessus pour femmes, fillettes et jeunes enfants, brodés ...	—	Fabrication à partir de tissus non brodés dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini ^(*) .
61.03	Vêtements de dessous (linge de corps) pour hommes et garçonnets, y compris les cols, faux-cols, plastrons et manchettes.	—	Fabrication à partir de fils ^(*) ^(*) .
61.04	Vêtements de dessous (linge de corps) pour femmes, fillettes et jeunes enfants.	—	Fabrication à partir de fils ^(*) ^(*) .
ex 61.05	Mouchoirs et pochettes, non brodés	—	Fabrication à partir de fils simples écrus ^(*) ^(*) ⁽¹⁰⁾ .
ex 61.05	Mouchoirs et pochettes, brodés	—	Fabrication à partir de tissus non brodés dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini ^(*) .
ex 61.06	Châles, écharpes, foulards, cache-nez, cache-col, mantilles, voiles et voilettes, et articles similaires, non brodés.	—	Fabrication à partir de fils simples écrus de fibres textiles naturelles ou de fibres textiles synthétiques et artificielles discontinues ou leurs déchets ou à partir de produits chimiques ou de pâtes textiles ^(*) ^(*) .
ex 61.06	Châles, écharpes, foulards, cache-nez, cache-col, mantilles, voiles et voilettes, et articles similaires, brodés.	—	Fabrication à partir de tissus non brodés dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini ^(*) .
61.07	Cravates	—	Fabrication à partir de fils ^(*) ^(*) .
61.09	Corsets, ceintures-corsets, gaines, soutiens-gorges, bretelles, jarretelles, jarretières, supports-chaussettes et articles similaires en tissus ou en bonneterie, même élastiques.	—	Fabrication à partir de fils ^(*) ^(*) .
ex 61.10	Gantarie, bas, chaussettes et soquettes, autres qu'en bonneterie, à l'exclusion des équipements anti-feu en tissus recouverts d'une feuille de polyester aluminisée.	—	Fabrication à partir de fils ^(*) ^(*) .
ex 61.10	Équipements anti-feu en tissus recouverts d'une feuille de polyester aluminisée.	—	Fabrication à partir de fils ^(*) ^(*) .
ex 61.11	Autres accessoires confectionnés du vêtement: dessous de bras, bourrelets et épaulettes de soutien pour tailleurs, ceintures et ceinturons, manchons, manches protectrices, etc., à l'exception de cols, collettes, guimpes, colifichets, plastrons, jabots, poignets, manchettes, empiècements et autres garnitures similaires pour vêtements et sous-vêtements féminins, brodés.	—	Fabrication à partir de tissus non brodés dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini ^(*) .
ex 61.11	Cols, colletteries, guimpes, colifichets, plastrons, jabots, poignets, manchettes, empiècements et autres garnitures similaires pour vêtements et sous-vêtements féminins, brodés.	—	Fabrication à partir de fils ^(*) ^(*) .
62.01	Couvertures	—	Fabrication à partir de fils écrus des chapitres 50 à 56 inclus ^(*) ⁽¹⁰⁾ .
ex 62.02	Linge de lit, de table, de toilette, d'office ou de cuisine; rideaux, vitrages et autres articles d'ameublement; non brodés.	—	Fabrication à partir de fils simples écrus ^(*) ⁽¹⁰⁾ .
ex 62.02	Linge de lit, de table, de toilette, d'office ou de cuisine; rideaux, vitrages et autres articles d'ameublement; brodés.	—	Fabrication à partir de tissus non brodés dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini.
62.03	Sacs et sachets d'emballage	—	Fabrication à partir de produits chimiques, de pâtes textiles ou de fibres textiles naturelles, de fibres textiles synthétiques et artificielles discontinues ou leurs déchets ^(*) ⁽¹⁰⁾ .
62.04	Bâches, voiles d'embarcation, stores d'extérieur, tentes et articles de campement.	—	Fabrication à partir de fils simples écrus ^(*) ⁽¹⁰⁾ .
ex 62.05	Autres articles confectionnés en tissus, y compris les patrons de vêtements, à l'exclusion des éventails et écrans à main, leurs montures et partie de montures.	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini.
64.01	Chaussures à semelles extérieures et dessus en caoutchouc ou en matière plastique artificielle.	—	

Fabrication à partir d'assemblages formés de dessus de chaussures fixés aux semelles premières ou à d'autres parties inférieures.

N° du tarif douanier	Produits obtenus	Désignation	Ouvraison ou transformation ne conférant pas le caractère de «produits originaux»	Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaux» lorsque les conditions ci-après sont réunies
64.02	Chaussures à semelles extérieures en cuir naturel, artificiel ou reconstitué; chaussures (autres que celles du n° 64.01) à semelles extérieures en caoutchouc ou en matière plastique artificielle.		et dépourvus de semelles extérieures, en toutes matières autres que le métal. Fabrication à partir d'assemblages formés de dessus de chaussures fixés aux semelles premières ou à d'autres parties inférieures et dépourvus de semelles extérieures, en toutes matières autres que le métal. Fabrication à partir d'assemblages formés de dessus de chaussures fixés aux semelles premières ou à d'autres parties inférieures et dépourvus de semelles extérieures, en toutes matières autres que le métal.	—
64.03	Chaussures en bois ou à semelles extérieures en bois ou en liège			—
64.04	Chaussures à semelles extérieures en autres matières (corde, carton, tissu, feutre, vannerie, etc.).			—
65.03	Chapeaux et autres coiffures en feutre, fabriqués à l'aide des cloches et des plateaux du n° 65.01, garnis ou non.			Fabrication à partir de fibres textiles.
65.05	Chapeaux et autres coiffures (y compris les résilles et filets à cheveux) en bonneterie ou confectionnés à l'aide de tissu, de dentelles ou de feutre (en pièces, mais non en bandes), garnis ou non.			Fabrication à partir de fils ou de fibres textiles.
66.01	Parapluies, parasols et ombrelles, y compris les parapluies-cannes et les parasols-tentes et similaires.			Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 70.07	Verre coulé ou laminé et «verres à vitres» (doux ou polis ou non), découpés de forme autre que carrée ou rectangulaire, ou bien courbés ou autrement travaillés (bisautés, gravés, etc.); vitrages isolants à parois multiples.		Fabrication à partir de verre étiré, coulé ou laminé des n° 70.04 à 70.06 inclus.	—
70.08	Glaces ou verres de sécurité, même façonnés, consistant en verres trempés ou formés de deux ou plusieurs feuilles contrecollées.		Fabrication à partir de verre étiré, coulé ou laminé des n° 70.04 à 70.06 inclus.	—
70.09	Miroirs en verre, encadrés ou non, y compris les miroirs rétroviseurs			—
71.15	Ouvrages en perles fines, en pierres gemmes ou en pierres synthétiques ou reconstituées.			Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (1).
73.07	Fer et acier en «blooms», billettes, brames et largets; fer et acier simplement dégrossis par forgeage ou par martelage (ébauches de forge).		Fabrication à partir de produits du n° 73.06	—
73.08	Ébauches en rouleaux pour tôles, en fer ou en acier		Fabrication à partir de produits du n° 73.07	—
73.09	Larges plats en fer ou en acier		Fabrication à partir de produits du n° 73.07 ou 73.08.	—
73.10	Barres en fer ou en acier, laminées ou filées à chaud ou forgées (y compris le fils machine); barres en fer ou en acier, obtenues ou parachevées à froid; barres creuses en acier pour le forage des mines.		Fabrication à partir de produits du n° 73.07	—
73.11	Profils en fer ou en acier laminés ou filés à chaud, forgés, ou bien obtenus ou parachevés à froid; palplanches en fer ou en acier, même percées ou faites d'éléments assemblés.		Fabrication à partir de produits des n° 73.07 à 73.10 inclus, 73.12 ou 73.13.	—
73.12	Feuillards en fer ou en acier, laminés à chaud ou à froid		Fabrication à partir de produits des n° 73.07 à 73.09 inclus ou 73.13.	—
73.13	Tôles de fer ou d'acier, laminés à chaud ou à froid		Fabrication à partir de produits des n° 73.07 à 73.09 inclus.	—

73.14	Fils de fer ou d'acier, nus ou revêtus, à l'exclusion des fils isolés pour l'électricité.	Fabrication à partir de produits du n° 73.10.	—	Fabrication à partir de produits du n° 73.06.
73.16	Éléments de voies ferrées, en fonte, fer ou acier: rails, contre-rails, aiguilles, pointes de cœur, croisements et changements de voies, triangles d'aiguillage, crémaillères, traverses, éclisses, coussinets et coins, selles d'assise, plaques de serrage, plaques et barres d'écartement et autres pièces spécialement conçues pour la pose, le jointement ou la fixation des rails.	—	—	Fabrication à partir de produits des n° 73.06, 73.07 ou du n° 73.15 sous les formes indiquées aux n° 73.06 et 73.07.
73.18	Tubes et tuyaux (y compris leurs ébauches) en fer ou en acier, à l'exclusion des articles du n° 73.19.	—	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
74.03	Barres, profilés et fils de section pleine, en cuivre	—	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
74.04	Tôles, planches, feuilles et bandes en cuivre, d'une épaisseur de plus de 0,15 mm.	—	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
74.05	Feuilles et bandes minces en cuivre (même gaufrées, découpées, perforées, revêtues, imprimées ou fixées sur papier, carton, matières plastiques artificielles ou supports similaires), d'une épaisseur de 0,15 mm et moins (support non compris).	—	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
74.06	Poudres et paillettes de cuivre	—	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
74.07	Tubes et tuyaux (y compris leurs ébauches) et barres creuses, en cuivre.	—	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
74.08	Accessoires de tuyauterie en cuivre (raccords, coudes, joints, manchons, brides, etc.).	—	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
74.10	Câbles, cordages, tresses et similaires, en fils de cuivre, à l'exclusion des articles isolés pour l'électricité.	—	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
74.11	Toiles métalliques (y compris les toiles continues ou sans fin), grillages et treillis, en fils de cuivre; tôles ou bandes déployées, en cuivre.	—	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
74.15	Pointes, clous, crampons appointés, crochets et punaises, en cuivre, ou avec tige en fer ou en acier et tête en cuivre; boulons et écrous (filés ou non), vis, pitons et crochets à pas de vis, rivets, goupilles, chevilles, clavettes et articles similaires de boulonnerie et visserie en cuivre; rondelles (y compris les rondelles brisées et autres rondelles destinées à faire ressort) en cuivre.	—	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
74.16	Ressorts en cuivre	—	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
74.17	Appareils non électriques de ouïsson et de chauffage, des types servant à des usages domestiques, ainsi que leurs parties et pièces détachées, en cuivre.	—	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
74.18	Articles de ménage, d'hygiène et d'économie domestique et leurs parties, en cuivre.	—	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
74.19	Autres ouvrages en cuivre	—	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
75.02	Barres, profilés et fils de section pleine, en nickel	—	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).

Produits obtenus		Ouvraison ou transformation ne conférant pas le caractère de «produits originaux»	Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaux» lorsque les conditions ci-après sont réunies
N° du tarif douanier	Désignation		
75.03	Tôles, planches, feuilles et bandes de toute épaisseur, en nickel; poudres et paillettes de nickel.	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
75.04	Tubes et tuyaux (y compris leurs ébauches), barres creuses et accessoires de tuyauterie (raccords, coudes, joints, manchons, brides, etc.), en nickel.	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
75.05	Anodes pour nickelage, y compris celles obtenues par électrolyse, brutes ou ouvrées.	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
75.06	Autres ouvrages en nickel	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini (*).
76.02	Barres, profilés et fils de section pleine, en aluminium	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
76.03	Tôles, planches, feuilles et bandes en aluminium, d'une épaisseur de plus de 0,20 mm.	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
76.04	Feuilles et bandes minces en aluminium (même gaufrées, découpées, perforées, revêtues, imprimées ou fixées sur papier, carton, matières plastiques artificielles ou supports similaires), d'une épaisseur de 0,20 mm et moins (support non compris).	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
76.05	Poudres et paillettes d'aluminium	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
76.06	Tubes et tuyaux (y compris leurs ébauches) et barres creuses, en aluminium.	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
76.07	Accessoires de tuyauterie en aluminium (raccords, coudes, joints, manchons, brides, etc.).	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
76.08	Constructions et parties de constructions (hangars, ponts et éléments de ponts, tours, pylônes, piliers, colonnes, charpentes, toitures, cadres de portes et fenêtres, balustrades, etc.), en aluminium; tôles, barres, profilés, tubes, etc., en aluminium, préparés en vue de leur utilisation dans la construction.	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
76.09	Réservoirs, foudres, cuves et autres récipients analogues, pour toutes matières (à l'exclusion des gaz comprimés ou liquéfiés), en aluminium, d'une contenance supérieure à 300 l, sans dispositifs mécaniques ou thermiques, même avec revêtement intérieur ou calorifuge.	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
76.10	Fûts, tambours, bidons, boîtes et autres récipients similaires de transport ou d'emballage, en aluminium, y compris les étuis tubulaires rigides ou souples.	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
76.11	Récipients en aluminium pour gaz comprimés ou liquéfiés	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
76.12	Câbles, cordages, tresses et similaires, en fils d'aluminium, à l'exclusion des articles isolés pour l'électricité.	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
76.15	Articles de ménage, d'hygiène et d'économie domestique et leurs parties, en aluminium.	—	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.

76.16	Autres ouvrages en aluminium	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
77.02	Barres, profilés, fils, tôles, feuilles, bandes, tournures calibrées, poudres et paillettes, tubes et tuyaux (y compris leurs ébauches), barres creuses, en magnésium; autres ouvrages en magnésium.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
78.02	Barres, profilés et fils de section pleine, en plomb	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini (1).
78.03	Tables, feuilles et bandes en plomb, d'un poids au m ² de plus 1,700 kg.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini (1).
78.04	Feuilles et bandes minces en plomb (même gaufrées, découpées, perforées revêtues, imprimées ou fixées sur papier, carton, matières plastiques artificielles ou supports similaires), d'un poids au m ² de 1,700 kg et moins (support non compris); poudres et paillettes de plomb.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
78.05	Tubes et tuyaux (y compris leurs ébauches), barres creuses et accessoires de tuyauterie (raccords, coudes, tubes en S pour siphons, joints, manchons, brides, etc.), en plomb.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
78.06	Autres ouvrages en plomb	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
79.02	Barres, profilés et fils de section pleine, en zinc	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
79.03	Planches, feuilles et bandes de toute épaisseur en zinc; poudres et paillettes de zinc.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
79.04	Tubes et tuyaux (y compris leurs ébauches), barres creuses et accessoires de tuyauterie (raccords, coudes, joints, manchons, brides, etc.), en zinc.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
79.06	Autres ouvrages en zinc	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
80.02	Barres, profilés et fils de section pleine, en étain	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
80.03	Tables (tôles), planches, feuilles et bandes en étain, d'un poids au m ² de plus de 1 kg.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
80.04	Feuilles et bandes minces en étain (même gaufrées, découpées, perforées, revêtues, imprimées ou fixées sur papier, carton, matières plastiques artificielles ou supports similaires), d'un poids au m ² de 1 kg et moins (support non compris); poudres et paillettes d'étain.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
80.05	Tubes et tuyaux (y compris leurs ébauches), barres creuses et accessoires de tuyauterie (raccords, coudes, joints, manchons, brides, etc.), en étain.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50% de la valeur du produit fini.
82.05	Outils interchangeables pour machines-outils et pour outillage à main, mécanique ou non (à emboutir, estamer, tarauder, aléser, fileter, fraiser, mandriner, tailler, tourner, visser, etc.), y compris les filières d'étrépage et de filage à chaud des métaux, ainsi que les outils de forage.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini (1).
82.06	Couteaux et lames tranchantes pour machines et pour appareils mécaniques.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées dont la valeur n'excède pas 40 de la valeur du produit fini (1).

Produits obtenus		Ouvraison ou transformation ne conférant pas le caractère de «produits originaires»	Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaires» lorsque les conditions ci-après sont réunies
N° du tarif douanier	Désignation		
84.15	à équipement électrique ou autre (n° 84.15) et des machines à coudre, piquant uniquement le point de navette, dont la tête pèse au plus 16 kg sans moteur ou 17 kg avec moteur (ex 84.41). Matériel, machines et appareils pour la production du froid à équipement électrique ou autre.	—	et pièces détachées dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini ⁽¹⁾ . Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini et à condition que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces ⁽²⁾ utilisés soient des «produits originaires».
ex 84.41	Machines à coudre, piquant uniquement le point de navette, dont la tête pèse au plus 16 kg sans moteur ou 17 kg avec moteur.	—	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini, et à condition: Que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces ⁽²⁾ utilisés pour montage de la tête (moteur exclu) soient des «produits originaires»; Et que les mécanismes de tension du fil, le mécanisme du crochet et le mécanisme zig-zag soient des «produits originaires».
ex-chapitre 85	Machines et appareils électriques et objets servant à des usages électrotechniques, à l'exception des produits des n° 85.14 et 85.15.	—	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini.
85.14	Microphones et leurs supports, haut-parleurs et amplificateurs électriques de basse fréquence.	—	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini, et à condition: Que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces ⁽²⁾ utilisés soient des «produits originaires»; Et que la valeur des transistors non originaires utilisés n'excède pas 3 % de la valeur du produit fini ⁽³⁾ .
85.15	Appareils de transmission et de réception pour la radiotéléphonie et la radiotélégraphie; appareils d'émission et de réception pour la radiodiffusion et la télévision (y compris les récepteurs combinés avec un appareil d'enregistrement ou de reproduction du son) et appareils de prise de vues pour la télévision; appareils de radioguidage, de radiodétection, de radiosondage et de radiotélécommande.	—	Ouvraison, transformation et montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini, et à condition: Que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces ⁽²⁾ utilisés soient des «produits originaires».

Et que la valeur des transistors non originaux utilisés n'exécède pas 3 % de la valeur du produit fini ⁽¹⁾.

Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées dont la valeur n'exécède pas 40 % de la valeur du produit fini.

Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées dont la valeur n'exécède pas 40 % de la valeur du produit fini.

Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'exécède pas 40 % de la valeur du produit fini et à condition que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces ⁽¹⁾ utilisés soient des «produits originaires».

Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées dont la valeur n'exécède pas 40 % de la valeur du produit fini.

Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'exécède pas 40 % de la valeur du produit fini et à condition que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces ⁽¹⁾ utilisés soient des «produits originaires».

Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'exécède pas 40 % de la valeur du produit fini et à condition que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces ⁽¹⁾ utilisés soient des «produits originaires».

Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'exécède pas 40 % de la valeur du produit fini et à condition que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces ⁽¹⁾ utilisés soient des «produits originaires».

Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'exécède pas 40 % de la valeur du produit fini et à condition que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces ⁽¹⁾ utilisés soient des «produits originaires».

Véhicules et matériel pour voies ferrées; appareils de signalisation non électriques pour voies de communication.

Voitures automobiles, tracteurs, cycles et autres véhicules terrestres, à l'exclusion des produits du n° 87.09.

Motocycles et vélocipèdes avec moteur auxiliaire, avec ou sans «side-car»; «side-cars» pour motocycles et tous vélocipèdes, présentés isolément.

Instruments et appareils d'optique, de photographie et de cinématographie, de mesure, de vérification, de précision, instruments et appareils médico-chirurgicaux, à l'exclusion des produits des n° 90.05, 90.07 (à l'exception des lampes et tubes pour la production de la lumière-éclair en photographie à allumage électrique), 90.08, 90.12 et 90.26.

Jumelles et longue-vues, avec ou sans prismes

Appareils photographiques; appareils et dispositifs, y compris les lampes et tubes, pour la production de la lumière-éclair en photographie, à l'exclusion des lampes et tubes à décharge du n° 85.20, à l'exclusion des lampes et tubes à allumage électrique.

Appareils cinématographiques (appareils de prise de vues et de prise de son, même combinés; appareils de projection avec ou sans reproduction du son).

Microscopes optiques, y compris les appareils pour la microphotographie, la microcinématographie et la microprojection.

N° du tarif douanier	Produits obtenus	Désignation	Ouvraison ou transformation ne conférant pas le caractère de «produits originaux»	Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaux» lorsque les conditions ci-après sont réunies
90.26	Compteurs de gaz, de liquides et d'électricité, y compris les compteurs de production, de contrôle et d'étalonnage.		—	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaux» dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini et à condition que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces ⁽¹⁾ utilisés soient des «produits originaux».
ex-chapitre 91		Horlogerie, à l'exception des produits des n° 91.04 et 91.08	—	
91.04		Horloges, pendules, réveils et appareils d'horlogerie similaires à mou- vements autres que de montre.	—	
91.08		Autres mouvements d'horlogerie terminés	—	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaux» dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini et à condition que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces ⁽¹⁾ utilisés soient des «produits originaux».
ex-chapitre 92	Instruments de musique, appareils d'enregistrement ou de reproduction du son, appareils d'enregistrement ou de reproduction des images et du son en télévision, parties et accessoires de ces instruments et appareils, à l'exclusion des produits du n° 92.11.		—	
92.11		Phonographes, machines à dicter et autres appareils d'enregistrement ou de reproduction du son y compris les tourne-disques, les tourne- films et les tourne-fils, avec ou sans lecteur de son; appareils d'en- registrement ou de reproduction des images et du son en télévision.	—	
Chapitre 93	Armes et munitions		—	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaux» dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini, et à condition: Que 50 % au moins en valeur des pro- duits, parties et pièces ⁽¹⁾ utilisés soient des «produits originaux». Et que la valeur des transistors non originaux utilisés n'excède pas 3 % de la valeur du produit fini ⁽¹⁾ .
ex 96.01	Articles de broserie (brosses, balais-brosses, pinceaux et similaires), y compris les brosses constituant des éléments de machines; rouleaux à peindre; raclettes en caoutchouc ou en autres matières souples analogues.		—	

Fabrication pour laquelle sont utilisés des
produits dont la valeur n'excède pas 50 %
de la valeur du produit fini.

Fabrication pour laquelle sont utilisés des
produits dont la valeur n'excède pas 50 %
de la valeur du produit fini.

97.05	Autres jouets; modèles réduits pour le divertissement	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
98.01	Boutons, boutons-pression, boutons de manchettes et similaires (y compris les ébauches et les formes pour boutons et les parties de boutons).	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
98.08	Rubans encrœurs pour machines à écrire et rubans encrœurs similaires, montés ou non sur bobines; tampons encrœurs imprégnés ou non, avec ou sans boîte.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.

(1) Cette règle ne s'applique pas lorsqu'il s'agit de maïs de type zea mays ou de ble dur.

(2) Cette règle ne s'applique pas lorsqu'il s'agit de jus de fruits d'ananas, limes ou limettes.

(3) Ces dispositions particulières ne s'appliquent pas lorsque les produits sont obtenus à partir de produits qui ont acquis le caractère de «produits originaux» en respectant les conditions prévues à la liste B.

(4) Ces dispositions particulières seront maintenues jusqu'au 31 décembre 1978.

(5) Pour les produits obtenus à partir de deux ou plusieurs matières textiles, il doit être fait application cumulative des dispositions figurant dans la présente liste, tant pour la position sous laquelle le fil mélangé est classé que pour les positions sous lesquelles se classerait un fil de chacune des autres matières textiles entrant dans la composition du fil mélangé. Toutefois, cette règle ne s'applique pas à une ou plusieurs matières textiles incorporées.

(6) Pour les tissus dans la composition desquels entrent deux ou plusieurs matières textiles, il doit être fait application cumulative des dispositions figurant dans la présente liste, tant pour la position sous laquelle le tissu mélangé est classé que pour les positions sous lesquelles se classerait le tissu de chacune des autres matières textiles incorporées. Toutefois, cette règle ne s'applique pas à une ou plusieurs matières textiles mélangées si son ou leur poids n'excède pas 10 % du poids global de toutes les matières textiles incorporées. Ce pourcentage est porté:

A 20 % lorsqu'il s'agit de fils de polyuréthane segmenté avec des segments souples de polyéthylène, même guipés, des n°s ex 51.01 et ex 58.07;

A 30 % lorsqu'il s'agit de fils formés d'une âme consistant, soit en une bande mince d'aluminium, soit en une pellicule de matière plastique artificielle, d'une largeur n'excédant pas 5 mm et étant insérée par collage, à l'aide d'une colle transparente ou colorée, entre deux pellicules de matière plastique artificielle, d'une largeur n'excédant pas 5 mm.

(7) Pour les produits dans la composition desquels entrent deux ou plusieurs matières textiles, les dispositions figurant dans la colonne 4 sont applicables pour chacune des matières textiles entrant dans la composition du produit mélangé. Toutefois, cette règle ne s'applique pas à une ou plusieurs matières textiles mélangées si son ou leur poids n'excède pas 10 % du poids global de toutes les matières textiles incorporées. Ce pourcentage est porté:

A 20 % lorsqu'il s'agit de fils de polyuréthane segmenté avec des segments souples de polyéthylène, même guipés, des n°s ex 51.01 et ex 58.07;

A 30 % lorsqu'il s'agit de fils formés d'une âme consistant, soit en une bande mince d'aluminium, soit en une pellicule de matière plastique artificielle, d'une largeur n'excédant pas 5 mm et étant insérée par collage, à l'aide d'une colle transparente ou colorée, entre deux pellicules de matière plastique artificielle, d'une largeur n'excédant pas 5 mm.

(8) Les garnitures et les accessoires (à l'exception des doublures et des toiles tailleurs) utilisés, qui changent de position tarifaire, n'enlèvent pas le caractère origininaire du produit obtenu si leur poids ne dépasse pas 10 % du poids global de toutes les matières textiles incorporées.

(9) Ces dispositions particulières ne s'appliquent pas lorsque les produits sont obtenus à partir de tissus imprimés en respectant les conditions prévues à la liste B.

(10) Pour les produits dans la composition desquels entrent deux ou plusieurs matières textiles, cette règle ne s'applique pas à une ou plusieurs matières textiles mélangées si son ou leur poids n'excède pas 10 % du poids global de toutes les matières textiles incorporées.

(11) Ces dispositions particulières ne s'appliquent pas en ce qui concerne les éléments de combustibles de la position 84.59 jusqu'au 31 décembre 1984.

(12) Pour la détermination de la valeur des produits, parties et pièces, sont à prendre en considération:

- En ce qui concerne les produits, parties et pièces originales, le premier prix vérifiable payé, ou qui devrait être payé, en cas de vente, pour lesdits produits sur le territoire du pays ou s'effectue l'ouvrage.
- En ce qui concerne les autres produits, parties et pièces, les dispositions de l'article 6 de la présente annexe déterminant:

La valeur des produits importés;

La valeur des produits d'origine indéterminée.

(13) Ce pourcentage ne se cumule pas avec celui de 40 %.

Section II

Toutes les dispositions de la présente annexe s'appliquent également aux marchandises admises au bénéfice du régime tarifaire de la Zone mais auxquelles le protocole n° 3 des accords visés à l'article 2 de la présente annexe n'est pas applicable, toute référence à la liste A devant en ce cas se comprendre comme une référence à la liste ci-dessous.

N° du tarif douanier	Produits obtenus Désignation	Ouvraison ou transformation ne conférant pas le caractère de «produits originaux»	Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaux» lorsque les conditions ci-après sont réunies
ex 07.04	Aux desséchés, déshydratés ou évaporés, même coupés en morceaux ou en tranches ou bien broyés ou pulvérisés, mais non autrement préparés.	Séchage, déshydratation, évaporation, coupage en morceaux ou en tranches, broyage, pulvérisation de légumes et plantes potagères des n° 07.01 à 07.03. Conservation des olives et tomates fraîches ou congelées.	—
ex 20.02	Pulpes ou purées de tomates, en récipients hermétiquement fermés, dont la teneur de tomate en extrait sec est de 25 % en poids ou plus, composées entièrement de tomates et d'eau, avec ou sans addition de sel ou d'autres matières de conservation ou d'assaisonnement; olives.		
22.08	Alcool éthylique non dénaturé de 80 degrés et plus; alcool éthylique dénaturé de tous titres.		
ex 22.09	Whisky et autres eaux-de-vie obtenus par la distillation de grains de céréales; rhum et autres eaux-de-vie obtenus par la distillation de mélasse; aquavit; genièvre, gin, imitations de rhum et vodka; boissons alcooliques à base des eaux-de-vie susmentionnées; eau-de-vie de vin et eau-de-vie de figues; liqueurs; préparations alcooliques composées (dites «extraits concentrés») pour la fabrication des boissons autres que ceux couverts par la section 1 de cette liste.	Fabrication à partir de produits du n° 22.09	—
ex 34.04	Cires à base de paraffine de cires de pétrole ou de minéraux bitumineux, de résidus paraffineux.	Fabrication à partir de produits chimiques organiques du chapitre 29.	

APPENDICE 3 À L'ANNEXE B

LISTE B

Liste des ouvrages ou des transformations n'entraînant pas un changement de position tarifaire, mais qui confèrent néanmoins le caractère de «produits originaires» aux produits qui les subissent

Section I

Produits finis		Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaires»
N° du tarif douanier	Désignation	
		L'incorporation de produits, parties et pièces détachées, non originaires, dans les chaudières, machines, appareils, etc. des chapitres 84 à 92, dans les chaudières et radiateurs du n° 73.37, ainsi que dans les produits des n° 97.07 et 98.03 n'a pas pour effet de faire perdre le caractère de «produits originaires» auxdits produits, à condition que la valeur de ces produits, parties et pièces n'excède pas 5 % de la valeur du produit fini.
ex 25.15	Marbres simplement débités par sciage et d'une épaisseur égale ou inférieure à 25 cm.	Sciage en plaques ou en éléments, polissage, adoucissage en grand et nettoyage de marbres bruts dégrossis, simplement débités par sciage et d'une épaisseur supérieure à 25 cm.
ex 25.16	Granit, porphyre, basalte, grès et autres pierres de taille et de construction, simplement débités par sciage, d'une épaisseur égale ou inférieure à 25 cm.	Sciage de granit, porphyre, basalte, grès et autres pierres de construction, bruts, dégrossis, simplement débités par sciage et d'une épaisseur supérieure à 25 cm.
ex 25.18	Dolomie calcinée; pisé de dolomie	Calcination de la dolomie brute.
ex 25.19	Autre oxyde de magnésium, même chimiquement pur	Fabrication à partir de carbonate de magnésium naturel (magnésite).
ex 25.19	Carbonate de magnésium naturel (magnésite), même calciné, à l'exclusion de l'oxyde de magnésium, broyé et mis en récipients hermétiques.	Broyage et mise en récipients hermétiques de carbonate de magnésium naturel (magnésite), même calciné, à l'exclusion de l'oxyde de magnésium.
ex 25.24	Fibres d'amiante brutes	Traitement du minerai d'amiante (concentré d'asbeste).
ex 25.26	Déchets de mica moulus et homogénéisés	Moulage et homogénéisation des déchets de mica.
ex 25.32	Terres colorantes calcinées ou pulvérisées	Broyage et calcination ou pulvérisation de terres colorantes.
ex-chapitre 28 à 37	Produits des industries chimiques et des industries connexes, à l'exception de l'anhydride sulfurique (ex 28.13), des tanins (ex 32.01), des huiles essentielles, résinoïdes, et sous-produits terpéniques (ex 33.01), des préparations destinées à attendrir la viande, préparations destinées à clarifier la bière, composées de papaine et de bentonite et des préparations enzymatiques pour le désencollage des textiles (ex. 35.07).	Ouvraisons ou transformations pour lesquelles sont utilisés des produits «non originaires» dont la valeur n'excède pas 20 % de la valeur du produit fini.
ex 28.13	Anhydride sulfurique	Fabrication à partir d'anhydride sulfureux.
ex 32.01	Tanins (acides tanniques), y compris le tanin de noix de galle à l'eau, et leurs sels, éthers, esters et autres dérivés.	Fabrication à partir d'extraits tannants d'origine végétale.
ex 33.01	Huiles essentielles (déterpénées ou non), liquides ou concrètes; résinoïdes; sous-produits terpéniques résiduels de la déterpénation des huiles essentielles.	Fabrication à partir de solutions concentrées d'huiles essentielles dans les graisses, dans les huiles fixes, dans les cires ou matières analogues, obtenues par enfleurage ou macération.
ex 35.07	Préparations destinées à attendrir la viande, préparations destinées à clarifier la bière, composées de papaine et de bentonite; préparations enzymatiques pour le désencollage des textiles.	Fabrication à partir d'enzymes ou d'enzymes préparées, dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex-chapitre 38	Produits divers des industries chimiques, à l'exception du tall-oil raffiné (ex 38.05), de l'essence de papeterie au sulfate, épurée (ex 38.07) et de la poix noire (brai ou poix de goudron végétal) (ex 38.09).	Ouvraisons ou transformations pour lesquelles sont utilisés des produits non originaires dont la valeur n'excède pas 20 % de la valeur du produit fini.
ex 38.05	Tall-oil raffiné	Raffinage du tall-oil brut.
ex 38.07	Essence de papeterie au sulfate, épurée	Épuration comportant la distillation et le raffinage d'essence de papeterie au sulfate, brute.
ex 38.09	Poix noire (brai ou poix de goudron végétal)	Distillation du goudron de bois.
ex-Chapitre 39	Matières plastiques artificielles, éthers et esters de la cellulose, résines artificielles et ouvrages en ces matières, à l'exclusion des pellicules de ionomères (ex 39.02).	Ouvraisons ou transformations pour lesquelles sont utilisés des produits non originaires dont la valeur n'excède pas 20 % de la valeur du produit fini.
ex 39.02	Pellicules de ionomères	Fabrication à partir d'un sel partiel de thermoplastique qui est un copolymère d'éthylène et de l'acide métacrylique partiellement neutralisé avec des ions métalliques, principalement de zinc et de sodium.

Produits finis		Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaires»
N° du tarif douanier	Désignation	
ex 40.01	Plaques de crêpe de caoutchouc pour semelles	Laminage de feuilles de crêpe de caoutchouc naturel.
ex 40.07	Fils et cordes de caoutchouc vulcanisé recouverts de textiles.	Fabrication à partir de fils et cordes de caoutchouc vulcanisé nus.
ex 41.01	Peaux d'ovins délainées	Délainage de peaux d'ovins.
ex 41.02	Peaux de bovins (y compris les buffles) et peaux d'équidés, préparées mais non parcheminées, autres que celles des n° 41.06 et 41.08, retannées.	Retannage de peaux de bovins (y compris les buffles) et des peaux d'équidés, simplement tannées.
ex 41.03	Peaux d'ovins préparées mais non parcheminées, autres que celles des n° 41.06 et 41.08, retannées.	Retannage de peaux d'ovins, simplement tannées.
ex 41.04	Peaux de caprins, préparées mais non parcheminées autres que celles des n° 41.06 et 41.08, retannées.	Retannage de peaux de caprins, simplement tannées.
ex 41.05	Peaux préparées mais non parcheminées d'autres animaux, à l'exclusion de celles des n° 41.06 et 41.08, retannées.	Retannage de peaux d'autres animaux, simplement tannées.
ex 43.02	Pelleteries assemblées	Blanchiment, teinture, apprêt, coupe et assemblage de pelleteries tannées ou apprêtées.
ex 44.22	Futailles, cuves, baquets, seaux et autres ouvrages de tonnellerie et leurs parties.	Fabrication à partir de merrains, même sciés sur les deux faces principales, mais non autrement travaillés.
ex 47.01	Pâtes à papier au sulfate, blanchies	Fabrication à partir de pâtes à papier au sulfate, écruës, à condition que la valeur des produits non originaires utilisés n'excède pas 60 % de la valeur du produit fini.
ex 50.03	Déchets de soie, bourre, bourrette et blousse, cardés ou peignés.	Cardage ou peignage des déchets de soie, bourre, bourrette et blousse.
ex 50.09	Tissus imprimés	Impression accompagnée des opérations d'achèvement ou de finissage (blanchiment, apprêtage, séchage, vaporisation, épincetage, stoppage, imprégnation, sanforisation, mercerisation) de tissus dont la valeur n'excède pas un taux de 47,5 % de la valeur du produit fini.
ex 51.04		
ex 53.11		
ex 53.12		
ex 54.05		
ex 55.07		
ex 55.08		
ex 55.09		
ex 56.07	Manchons à incandescence	Fabrication à partir de tissus tubulaires de bonneterie.
ex 59.14		
ex 67.01	Plumeaux et plumasseaux	Fabrication à partir de plumes, parties de plumes et duvets.
ex 68.03	Ouvrages en ardoise naturelle ou en ardoise agglomérée (ardoisine).	Fabrication d'ouvrages en ardoise.
ex 68.04	Pierres à aiguiser ou à polir à la main, en pierres naturelles, en abrasifs agglomérés ou en poterie.	Découpage, ajustage et collage de corps abrasifs qui, vu leur forme, ne sont pas reconnaissables comme destinés à l'emploi à la main.
ex 68.13	Ouvrages en amiante; ouvrages en mélanges à base d'amiante ou à base d'amiante et de carbonate de magnésium.	Fabrication d'ouvrages en amiante, en mélanges à base d'amiante ou à base d'amiante et de carbonate de magnésium.
ex 68.15	Ouvrages en mica, y compris le mica fixé sur papier ou tissu.	Fabrication de produits en mica.
ex 70.10	Bouteilles et flacons taillés	Taille de bouteilles et flacons dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
70.13	Objets en verre pour le service de la table, de la cuisine, de la toilette, pour le bureau, l'ornementation des appartements ou usages similaires, à l'exclusion des articles du n° 70.19.	Taille d'objets en verre dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini ou décoration, à l'exclusion de l'impression sérigraphique, effectuée entièrement à la main, d'objets en verre soufflés à la bouche dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 70.20	Ouvrages en fibres de verre	Fabrication à partir de fibres de verre brutes.
ex 71.02	Pierres gemmes (précieuses ou fines) taillées ou autrement travaillées, non serties ni montées, même enfilées pour la facilité du transport, mais non assorties.	Fabrication à partir de pierres gemmes brutes.
ex 71.03	Pierres synthétiques ou reconstituées, taillées ou autrement travaillées, non serties ni montées, même enfilées pour la facilité du transport, mais non assorties.	Fabrication à partir de pierres synthétiques ou reconstituées brutes.
ex 71.05	Argent et alliages d'argent (y compris l'argent doré ou vermeil et l'argent platiné), mi-ouvrés.	Laminage, étirage, tréfilage, battage ou broyage de l'argent et des alliages d'argent, bruts.
ex 71.05	Argent et alliages d'argent (y compris l'argent doré ou vermeil et l'argent platiné), bruts.	Alliage ou séparation électrolytique de l'argent et des alliages d'argent, bruts.
ex 71.06	Plaqué ou doublé d'argent, mi-ouvré	Laminage, étirage, tréfilage, battage ou broyage de plaqué ou doublé d'argent, bruts.
ex 71.07	Or et alliages d'or (y compris l'or platiné), mi-ouvrés	Laminage, étirage, tréfilage, battage ou broyage de l'or et des alliages d'or (y compris l'or platiné), bruts.
ex 71.07	Or et alliages d'or (y compris l'or platiné), bruts	Alliage ou séparation électrolytique de l'or et des alliages d'or, bruts.

Produits finis		Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaires»
N° du tarif douanier	Désignation	
ex 71.08	Plaqué ou doublé d'or sur métaux communs ou sur argent, mi-ouvrés.	Laminage, étirage, tréfilage, battage ou broyage du plaqué ou doublé d'or sur métaux communs ou sur argent, bruts.
ex 71.09	Platine et métaux de la mine du platine, mi-ouvrés ...	Laminage, étirage, tréfilage, battage ou broyage de platine et des métaux de la mine du platine, bruts
ex 71.09	Platine et métaux de la mine du platine et leurs alliages, bruts.	Alliage ou séparation électrolytique du platine et des métaux de la mine du platine et de leurs alliages, bruts.
ex 71.10	Plaqué ou doublé de platine ou de métaux de la mine du platine sur métaux communs ou sur métaux précieux, mi-ouvrés.	Laminage, étirage, tréfilage ou broyage de plaqué ou doublé de platine ou de métaux de la mine du platine sur métaux communs ou précieux, bruts.
ex 73.15	Aciers alliés et acier fin au carbone: Sous les formes indiquées au n° 73.07 à 73.13 inclus; Sous les formes indiquées au n° 73.14.	Fabrication à partir de produits sous les formes indiquées au n° 73.06. Fabrication à partir de produits sous les formes indiquées aux n° 73.06 et 73.07.
ex 73.29	Chaines antidérapantes	Ouvraisons ou transformations pour lesquelles sont utilisés des produits non originaires dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 74.01	Cuivre pour affinage (blister et autres)	Convertissage de mattes de cuivre.
ex 74.01	Cuivre affiné	Affinage thermique ou électrolytique de cuivre pour affinage (blister et autres), des déchets et débris de cuivre.
ex 74.01	Alliages de cuivre	Fusion et traitement thermique du cuivre affiné, des déchets et débris de cuivre.
ex 75.01	Nickel brut (à l'exclusion des anodes du n° 75.05).	Affinage par électrolyse, par fusion ou par voie chimique des mattes, speiss et autres produits intermédiaires de la métallurgie du nickel.
ex 75.01	Nickel brut à l'exclusion des alliages de nickel	Affinage par électrolyse, par fusion ou par voie chimique de déchets et débris de nickel.
ex 76.01	Aluminium brut	Fabrication par traitement thermique ou électrolytique d'aluminium non allié, de déchets et débris d'aluminium.
76.16	Autres ouvrages en aluminium	Fabrication à partir de toiles métalliques (y compris les toiles continues ou sans fin), grillages et treillis, en fils d'aluminium, de tôles ou bandes déployées, en aluminium, dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 77.02	Autres ouvrages en magnésium	Fabrication à partir de barres, profilés, fils, tôles, feuilles, bandes, tournures calibrées, poudres et paillettes, tubes et tuyaux (y compris leurs ébauches), barres creuses, en magnésium, dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 77.04	Béryllium (glucinium) ouvré	Laminage, étirage, tréfilage et broyage du béryllium brut dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 78.01	Plomb affiné	Fabrication par affinage thermique de plomb d'œuvre.
ex 81.01	Tungstène ouvré	Fabrication à partir de tungstène brut dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 81.02	Molybdène ouvré	Fabrication à partir de molybdène brut dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 81.03	Tantale ouvré	Fabrication à partir de tantale brut dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 81.04	Autres métaux communs ouvrés	Fabrication à partir d'autres métaux communs bruts dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 82.09	Couteaux à lame tranchante et dentelée (y compris les serpettes fermentes), autres que les couteaux du n° 82.06.	Fabrication à partir de lames de couteaux
ex 83.06	Objets d'ornement d'intérieur, en métaux communs, autres que les statuettes.	Ouvraison ou transformation pour lesquelles sont utilisés des produits «non originaires» dont la valeur n'excède pas 30 % de la valeur du produit fini.
ex 84.05	Locomobiles (à l'exclusion des tracteurs du n° 87.01) et machines demi-fixes, à vapeur.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini.
84.06	Moteurs à explosion ou à combustion interne, à pistons.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini.
ex 84.08	Autres moteurs et machines motrices, à l'exclusion des propulseurs à réaction et turbines à gaz.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini, et à condition que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces (*) utilisés soient des «produits originaires».

Produits finis		Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaires»
Nº du tarif douanier	Désignation	
84.16	Calandres et laminoirs, autres que les laminoirs à métaux et les machines à laminier le verre: cylindres pour ces machines.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'excède pas 25 % de la valeur du produit fini.
ex 84.17	Appareils et diapositifs, même chauffés électriquement, pour le traitement de matières pour des opérations impliquant un changement de température, pour les industries du bois, de pâtes à papier, papiers et cartons.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'excède pas 25 % de la valeur du produit fini.
84.31	Machines et appareils pour la fabrication de la pâte cellulosique (pâte à papier) et pour la fabrication et le finissage du papier et du carton.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'excède pas 25 % de la valeur du produit fini.
84.33	Autres machines et appareils pour le travail de la pâte à papier, du papier et du carton y compris les coupeuses de tout genre.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées «non originaires» dont la valeur n'excède pas 25 % de la valeur du produit fini.
ex 84.41	Machines à coudre (les tissus, les cuirs, les chaussures, etc.), y compris les meubles pour machines à coudre, à l'exception des machines à coudre piquant uniquement le point de navette, dont la tête pèse au plus 16 kg sans moteur ou 17 kg avec moteur.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits parties et pièces détachées non originaires dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini.
ex 84.41	Machines à coudre piquant uniquement le point de navette, dont la tête pèse au plus 16 kg sans moteur ou 17 kg avec moteur.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées non originaires dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini, et à condition: Que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces (*) utilisés pour le montage de la tête (moteur exclu) soient des «produits originaires»; Et que le mécanisme de tension du fil, le mécanisme du crochet et le mécanisme zig-zag soient des «produits originaires».
85.14	Michophones et leurs supports, haut-parleurs et amplificateurs électriques de basse fréquence.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées non originaires dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini et à condition que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces utilisés soient des «produits originaires» (*).
85.15	Appareils de transmission et de réception pour la radiotéléphonie et la radiotélégraphie; appareils d'émission et de réception pour la radiodiffusion et la télévision (y compris les récepteurs combinés avec un appareil d'enregistrement ou de reproduction du son) et appareils de prise de vues pour la télévision; appareils de radioguidage, de radio-détection, de radiosondage et de radiotélécommande.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées non originaires dont la valeur n'excède pas 40 % de la valeur du produit fini et à condition que 50 % au moins en valeur des produits, parties et pièces utilisés soient des «produits originaires» (*).
87.06	Parties, pièces détachées et accessoires des véhicules automobiles repris aux n° 87.01 à 87.03 inclus.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des produits, parties et pièces détachées dont la valeur n'excède pas 15 % de la valeur du produit fini.
ex 94.01	Sièges, même transformables en lits (à l'exclusion de ceux du n° 94.02), en métaux communs.	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des tissus non rembourrés de coton d'un poids de 300 g/m² maximal dans des formes prêtes à l'usage, dont la valeur n'excède pas 25 % de la valeur du produit fini (*).
ex 94.03	Autres meubles, en métaux communs	Ouvraison, transformation ou montage pour lesquels sont utilisés des tissus non rembourrés de coton d'un poids de 300 g/m² maximal dans des formes prêtes à l'usage, dont la valeur n'excède pas 25 % de la valeur du produit fini (*).
ex 95.05	Ouvrages en écaille, nacre, ivoire, os, corne, bois d'animaux, corail naturel ou reconstitué et autres matières animales à tailler.	Fabrication à partir d'écaille, de nacre, d'ivoire, d'os, de corne, de bois d'animaux, de corail naturel ou reconstitué et autres matières animales à tailler, travaillés.
ex 95.08	Ouvrages en matières végétales à tailler (corozo, noix, grains durs, etc.); ouvrages en écume de mer et ambre (succin) naturels ou reconstitués, jais et matières minérales similaires du jais.	Fabrication à partir de matières végétales à tailler (corozo, noix, grains durs, etc.), travaillés, ou à partir d'écume de mer et ambre (succin), naturels ou reconstitués, jais et matières minérales similaires du jais, travaillés.

Produits finis		Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaires»
Nº du tarif douanier	Désignation	
ex 96.01	Pinceaux et articles analogues	Fabrication pour laquelle sont utilisés des têtes préparées pour articles de broserie dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 97.06	Têtes de club de golf en bois ou autres matières	Fabrication à partir d'ébauches.
ex 98.11	Pipes, y compris les têtes	Fabrication à partir d'ébauches.

(1) Pour la détermination de la valeur des parties et pièces, sont à prendre en considération:

- a) En ce qui concerne les parties et pièces ordinaires, le premier prix vérifiable payé, ou qui devrait être payé, en cas de vente, pour lesdits produits sur le territoire du pays où s'effectue l'ouvrage, la transformation ou le montage;
- b) En ce qui concerne les parties et pièces autres, les dispositions de l'article 6 de la présente annexe déterminant:

La valeur des produits importés;
La valeur des produits d'origine indéterminée.

(2) L'application de cette règle ne peut avoir pour effet d'entraîner le dépassement du pourcentage de 3 % de transistors non originaire prévu dans le liste A pour la même position tarifaire.

(3) Cette règle ne s'applique pas lorsqu'il est fait application de la règle générale du changement de position tarifaire pour les autres parties et pièces détachées «non originaires» qui entrent dans la composition du produit fini.

Section II

Toutes les dispositions de la présente annexe s'appliquent également aux marchandises admises au bénéfice du régime tarifaire de la Zone mais auxquelles le protocole n° 3 des accords visés à l'article 2 de la présente annexe n'est pas applicable, toute référence à la liste B devant en ce cas se comprendre comme une référence à la liste ci-dessous.

Produits finis		Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaires»
Nº du tarif douanier	Désignation	
ex 03.01	Filets de poissons surgelés	Mise en filets et surgelage.
ex 03.03	Grandes crevettes décortiquées et surgelées, autres que les grandes crevettes de Dublin Bay.	Décorticage et surgelage.
ex 05.01	Cheveux bruts, lavés ou dégraissés	Lavage ou dégraissage.
ex 05.02	Soies de porc ou de sanglier, lavées	Lavage.
ex 05.03	Crins et déchets de crins, ouvrés	Fabrication à partir de crins bruts.
ex 05.04	Enveloppes de saucisses, de porc, d'une valeur c.a.f. à l'importation supérieure à £ 10 par cwt. (50,8 kg) ou d'une valeur équivalente exprimée en d'autres monnaies; boyaux, vessies et estomacs, comestibles, autres que les enveloppes de saucisses, entiers ou en morceaux, de mouton, de porc et des animaux de l'espèce bovine.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits «non originaires» dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 05.07	Plumes et duvet d'oiseaux, nettoyés	Nettoyage (y compris le lavage, dépoussiérage et séchage), triage et mélange de plumes et de duvets bruts d'oiseaux.
ex 05.08	Poudre d'os et cornillons	Pulvérisation.
ex 05.09	Poudre de cornes, bois, sabots, ongles, griffes et becs	Pulvérisation.
ex 05.15	Sang en poudre	Fabrication à partir de sang.
13.03	Sucs et extraits végétaux, matières pectiques, pectinates et pectates; agar-agar et autres mucilages et épaississants dérivés des végétaux.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits «non originaires» dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 14.05	Farines d'algues	Fabrication à partir d'algues.
ex 15.05	Substances grasses, y compris la lanoline, dérivées des graisses de suint.	Fabrication à partir de graisses de suint brutes.
ex 15.10	Acides gras industriels, autres que les produits obtenus à partir de bois de pin, d'une teneur en acides gras égale ou supérieure à 90 % en poids.	Fabrication à partir d'huiles acides de raffinage.
ex 15.10	Alcools gras industriels	Fabrication à partir d'acides gras industriels.
ex 15.11	Glycérine raffinée	Raffinage et distillation.
16.04	Préparations et conserves de poissons, y compris le caviar et ses succédanés.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits «non originaires» dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
16.05	Crustacés et mollusques (y compris les coquillages), préparés ou conservés.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits «non originaires» dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 21.03	Moutarde préparée	Fabrication à partir de farine de moutarde.
ex 24.02	Tabacs fabriqués	Fabrication à partir d'extraits ou sauces de tabac ou à partir de feuilles ou de rouleaux de tabac homogénéisés.
ex 27.07	Huiles aromatiques analogues au sens de la note 2 du chapitre 27, distillant plus de 65 % de leur volume jusqu'à 250 degrés C (y compris les	Fabrication par des procédés ne comprenant pas uniquement le mélange, l'emballage ou une combinaison de ces opérations.

Produits finis		Ouvraison ou transformation conférant le caractère de «produits originaires»
Nº du tarif douanier	Désignation	
27.10	mélanges d'essences de pétrole et de benzol), destinées à être utilisées comme carburants ou comme combustibles. Huiles de pétrole ou de minéraux bitumineux (autres que les huiles brutes): préparations non dénommées ni comprises ailleurs contenant en poids une proportion d'huile de pétrole ou de minéraux bitumineux supérieure ou égale à 70 % et dont ces huiles constituent l'élément de base.	Fabrication par des procédés ne comprenant pas uniquement le mélange, l'emballage ou une combinaison de ces opérations.
ex 27.12	Vaseline purifiée	Fabrication à partir de vaseline non purifiée.
ex 27.13	Paraffine	Fabrication à partir de résidus paraffineux («slack wax» ou «scale wax»).
ex 27.13	Cires de pétrole ou de minéraux bitumineux, ozokérite purifiée, cire de lignite, cire de tourbe et résidus paraffineux (autres que l'ozokérite brute), même colorés.	Fabrication à partir d'ozokérite brute.
ex 35.02	Ovalbumine et lactoalbumine, autres que celles impropres ou rendues impropres à la consommation humaine.	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits «non originaires» dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.
ex 38.14	Additifs préparés pour lubrifiants	Fabrication pour laquelle sont utilisés des produits «non originaires» dont la valeur n'excède pas 50 % de la valeur du produit fini.

APPENDICE 4 À L'ANNEXE B

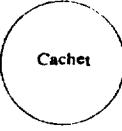
LISTE C

Liste des produits exclus de l'application de la présente annexe

(L'annexe B ne comporte pas de liste de produits exclus de l'application de ses dispositions.)

APPENDICE 5 À L'ANNEXE B

Certificat de circulation des marchandises EUR. 1 auquel se réfèrent les articles 8 et 11

1. Exportateur (nom, adresse complète, pays).	EUR. 1 N° A	
	Consulter les notes au verso avant de remplir le formulaire	
3. Destinataire (nom, adresse complète, pays) (mention facultative).	2. Certificat utilisé dans les échanges préférentiels entre et (Indiquer les pays, groupes de pays ou territoires concernés)	
	4. Pays, groupe de pays ou territoire dont les produits sont considérés comme originaires.	5. Pays, groupe de pays ou territoire de destination.
6. Informations relatives au transport (mention facultative).	7. Observations.	
8. N° d'ordre; marques, numéros, nombre et nature des colis ⁽¹⁾ ; désignation des marchandises.	9. Poids brut (kg) ou autre mesure (l, m³, etc.).	10. Factures (mention facultative).
11. Visa de la douane. Déclaration certifiée conforme: Document d'exportation⁽²⁾: Modèle N° du Bureau de douane Pays ou territoire de délivrance: A, le (Signature)  Cacher		
12. Déclaration de l'exportateur: Je soussigné déclare que les marchandises désignées ci-dessus remplissent les conditions requises pour l'obtention du présent certificat. A, le (Signature)		

⁽¹⁾ Pour les marchandises non emballées, indiquer le nombre d'objets ou mentionner «en vrac»
⁽²⁾ À remplir seulement lorsque les règles nationales du pays ou territoire d'exportation l'exigent.

13. Demande de contrôle, à envoyer à:	14. Résultats du contrôle
Le contrôle de l'authenticité et de la régularité du présent certificat est sollicité. A, le (Signature) Cachet	Le contrôle effectué a permis de constater que le présent certificat ⁽¹⁾ ☐ a bien été délivré par le bureau de douane indiqué et que les mentions qu'il contient sont exactes. ☐ ne répond pas aux conditions d'authenticité et de régularité requises (voir les remarques ci-annexées). A, le (Signature) (¹) Marquer d'un X la mention applicable. Cachet

Notes

1. Le certificat ne doit comporter ni grattages, ni surcharges. Les modifications éventuelles qui y sont apportées doivent être effectuées en biffant les indications erronées et en ajoutant, le cas échéant, les indications voulues. Toute modification ainsi opérée doit être approuvée par celui qui a établi le certificat et visée par les autorités douanières du pays ou territoire de délivrance.

2. Les articles indiqués sur le certificat doivent se suivre sans interlignes et chaque article doit être précédé d'un numéro d'ordre. Immédiatement au-dessous du dernier article doit être tracée une ligne horizontale. Les espaces non utilisés doivent être bâtonnés de façon à rendre impossible toute adjonction ultérieure.

3. Les marchandises sont désignées selon les usages commerciaux avec les précisions suffisantes pour en permettre l'identification.

DEMANDE DE CERTIFICAT DE CIRCULATION DES MARCHANDISES

1. Exportateur (nom, adresse complète, pays).	EUR. 1 N° A		
	Consulter les notes au verso avant de remplir le formulaire		
3. Destinataire (nom, adresse complète, pays) (mention facultative).	2. Demande de certificat à utiliser dans les échanges préférentiels entre et (Indiquer les pays, groupes de pays ou territoires concernés)		
	4. Pays, groupe de pays ou territoire dont les produits sont considérés comme originaires.	5. Pays, groupe de pays ou territoire de destination.	
6. Informations relatives au transport (mention facultative).	7. Observations.		
8. N° d'ordre; marques, numéros, nombre et nature des colis ⁽¹⁾ ; désignation des marchandises.	9. Poids brut (kg) ou autre mesure (l, m ³ , etc.).	10. Factures (mention facultative).	

(1) Pour les marchandises non emballées, indiquer le nombre d'objets ou mentionner ces vases.

DÉCLARATION DE L'EXPORTATEUR

Je soussigné, exportateur des marchandises désignées au recto,

déclare que ces marchandises remplissent les conditions requises pour l'obtention du certificat ci-annexé;

précise les circonstances qui ont permis à ces marchandises de remplir ces conditions:

.....

.....

.....

.....

présente les pièces justificatives suivantes ⁽¹⁾:

.....

.....

.....

.....

m'engage à présenter, à la demande des autorités compétentes, toutes justifications supplémentaires que celles-ci jugeraient nécessaires en vue de la délivrance du certificat ci-annexé, ainsi qu'à accepter, le cas échéant, tout contrôle par lesdites autorités de ma comptabilité et des circonstances de la fabrication des marchandises susvisées;

demande la délivrance du certificat ci-annexé pour ces marchandises.

A, le

.....
(Signature)

⁽¹⁾ Par exemple: documents d'importation, certificats de circulation, factures, déclarations du fabricant, etc., se référant aux produits mis en œuvre ou aux marchandises réexportées en l'État.

Les États membres sont libres d'ajouter, dans la «Déclaration de l'exportateur» (dernière page du certificat EUR. 1), des notes supplémentaires sur les conditions de délivrance du certificat EUR. 1 et sur la manière de remplir ce dernier. L'exemple suivant est recommandé aux États membres:

Comment utiliser cette formule lorsque le régime de l'article 25, paragraphe 1 est revendiqué (droit conforme au taux de l'AELE)

L'article 25, paragraphe 1 de l'annexe B à la Convention de l'AELE et du protocole n° 3 des accords conclus entre les pays de l'AELE et la CEE prescrit les conditions dans lesquelles les marchandises peuvent être admises dans les pays de l'AELE, au Danemark et au Royaume-Uni en bénéficiant du droit conforme au taux de l'AELE. Si les marchandises remplissent ces conditions relatives à l'origine (et également la condition relative à la ristourne des droits de douane figurant à l'article 23), les termes «application art. 25.1» seront écrits ou dactylographiés en lettres majuscules dans l'espace du certificat EUR. 1 réservé aux «observations».

APPENDICE 6 A L'ANNEXE B
Formulaire EUR. 2 auquel se réfèrent les articles 8 et 14

(Recto)

FORMULAIRE EUR. 2 N°		1 Formulaire utilisé dans les échanges préférentiels entre (¹) et				
2 Exportateurs (nom, adresse complète, pays). 	3 Déclaration de l'exportateur Je soussigné, exportateur des marchandises désignées ci-dessous, déclare qu'elles remplissent les conditions requises pour l'établissement du présent formulaire et qu'elles ont acquis le caractère de produits originaires dans les conditions prévues par les dispositions régissant les échanges mentionnés dans la case n° 1.					
4 Destinataire (nom, adresse complète, pays). 	5 Lieu et date. 					
7 Observations (²). 	<table style="width:100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%; border-bottom: 1px solid black; padding: 2px;">8 Pays d'origine (³).</td> <td style="width: 50%; border-bottom: 1px solid black; padding: 2px;">9 Pays de destination (³).</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="border-bottom: 1px solid black; padding: 2px;">10 Poids brut (kg).</td> </tr> </table>		8 Pays d'origine (³).	9 Pays de destination (³).	10 Poids brut (kg).	
8 Pays d'origine (³).	9 Pays de destination (³).					
10 Poids brut (kg).						
11 Marques, numéros de l'envoi et désignation des marchandises. 		12 Administration ou service du pays d'exportation (³) chargé du contrôle a posteriori de la déclaration de l'exportateur.				

(¹) Indiquer les pays, groupes de pays ou territoires concernés.

(²) Indiquer les références au contrôle éventuellement déjà effectué par l'administration ou le service compétent.

(³) Par pays d'origine on entend le pays, le groupe de pays ou le territoire dont les produits sont considérés comme originaires.

(⁴) Par «pays» on entend un pays, un groupe de pays ou un territoire.

(Verso)

13 Demande de contrôle. Le contrôle de la déclaration de l'exportateur figurant au recto du présent formulaire est sollicité (⁴). A le 19..... Cachet (Signature)	14 Résultat du contrôle. Le contrôle effectué a permis de constater que (¹): ☐ les indications et mentions portées sur le présent formulaire sont exactes. ☐ le présent formulaire ne répond pas aux conditions d'authenticité et de régularité requises (voir les remarques ci-annexées). A le 19..... Cachet (Signature)
---	---

(¹) Marquer d'un X la mention applicable.

(⁴) Le contrôle a posteriori des formulaires EUR. 2 est effectué à titre de sondage ou chaque fois que les autorités douanières de l'Etat d'importation ont des doutes fondés en ce qui concerne l'authenticité du formulaire et l'exactitude des renseignements relatifs à l'origine réelle de la marchandise en cause.

Instructions relatives à l'établissement du formulaire EUR. 2

1. Peuvent seules donner lieu à l'établissement d'un formulaire EUR. 2 les marchandises qui, dans le pays d'exportation, remplissent les conditions prévues par les dispositions régissant les échanges mentionnés dans la case n° 1 du formulaire. Ces dispositions doivent être soigneusement étudiées avant de remplir le formulaire.

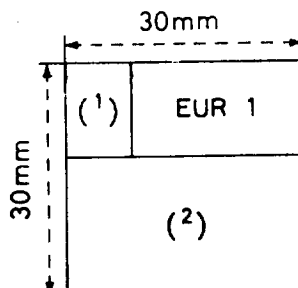
2. L'exportateur attache le formulaire au bulletin d'expédition lorsqu'il s'agit d'un envoi par colis postal ou l'insère dans le colis lorsqu'il s'agit d'un envoi par la poste aux lettres. En outre, il porte, soit sur l'étiquette verte C 1, soit sur la déclaration en douane C 2/CP3, la mention EUR. 2 suivie du numéro de série du formulaire.

3. Ces instructions ne dispensent pas l'exportateur de l'accomplissement des autres formalités prévues dans les règlements douaniers ou postaux.

4. L'usage du formulaire constitue pour l'exportateur l'engagement de présenter aux autorités compétentes toutes justifications que celles-ci jugent nécessaires et d'accepter tout contrôle par lesdites autorités de sa comptabilité et des circonstances de la fabrication des marchandises désignées dans la case 11 du formulaire.

APPENDICE 7 À L'ANNEXE B

Cachet spécial auquel se réfère l'article 13, paragraphe 4 sous b)



(1) Sigle ou armoiries de l'État membre d'exportation.

(2) Indications permettant d'identifier l'exportateur agréé.

Decisão do Conselho Misto n.º 4 de 1977

(Aprovada na 24.ª reunião simultânea em 13 de Dezembro de 1977)

Alteração do artigo 7 e do anexo B da Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 3 do artigo 7 e o parágrafo 4 da Convenção,
Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1 — A Decisão do Conselho n.º 12 de 1977 é obrigatória também para a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2 — Esta Decisão do Conselho Misto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

3 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Decisão do Conselho n.º 12 de 1977

(Adoptada na 2.ª reunião simultânea em 13 de Dezembro de 1977)

Alteração do artigo 7 e do anexo B da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 3 do artigo 7 e o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

Alteração do artigo 7 da Convenção

1 — O parágrafo 1 do artigo 7 da Convenção é alterado como segue:

1 — As disposições relativas ao draubaque figuram no anexo B.

2 — Os parágrafos 2, 5 e 6 do artigo 7 da Convenção são eliminados e o parágrafo 4 passa a parágrafo 2.

Alteração do anexo B da Convenção

3 — As partes I e II do anexo B da Convenção, compreendendo os seus apêndices, são substituídas pelo anexo B da Convenção que figura em anexo à presente Decisão.

Entrada em vigor da presente Decisão

4 — As alterações à Convenção que são objecto da presente Decisão entram em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

Depósito da presente Decisão

5 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

ANEXO B

Disposições referentes ao regime tarifário da área

TÍTULO I

Definição de «produtos originários»

ARTIGO 1

No sentido deste anexo e sem prejuízo do disposto nos artigos 2 e 3, consideram-se como produtos originários de um Estado Membro:

- a) Os produtos inteiramente obtidos nesse Estado Membro;
- b) Os produtos obtidos nesse Estado Membro e em cujo fabrico foram utilizados outros produtos além dos referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações ou transformações suficientes nos termos do artigo 5. Esta condição não é no entanto exigida relativamente aos produtos originários, nos termos deste anexo, do Estado Membro no qual são importados.

ARTIGO 2

1 — Atendendo a que alguns Estados Membros concluíram acordos estabelecendo áreas de comércio livre com a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (a seguir designadas como «a Comunidade»), os quais contêm regras de origem idênticas às deste Anexo, os produtos referidos no artigo 1, bem como os produtos originários da Comunidade, em conformidade com os acordos acima mencionados, serão também considerados como sendo «originários» do território de um País Participante nos acordos acima referidos que, após terem sido exportados, não hajam sofrido quaisquer operações ou transformações no território de qualquer outro participante nos acordos acima mencionados ou que não tenham sofrido ali operações ou transformações suficientes para lhes conferir a qualidade de pro-

dutos originários ao abrigo das disposições do artigo 1, desde que:

- a) Apenas tenham sido utilizados nessas operações ou transformações produtos originários do território de qualquer País Participante nos acordos acima mencionados;
- b) Nos casos em que uma regra de percentagem limita na lista A (apêndice 2) ou na lista B (apêndice 3), referidas no artigo 5, a proporção em valor de produtos não originários susceptíveis de serem incorporados em determinadas condições, a mais-valia tenha sido adquirida no território de cada uma das Partes dos acordos acima mencionados, de acordo com as regras de percentagem e com as outras regras constantes das mencionadas listas, sem possibilidade de acumulação entre as Partes dos acordos acima mencionados.

2 — Para efeito da aplicação do parágrafo 1, alínea a), o facto de terem sido utilizados outros produtos além dos referidos nessa alínea, em proporção que globalmente não exceda 5 % do valor dos produtos obtidos, importados no território de uma das Partes dos acordos acima mencionados, não afectará a determinação da origem destes últimos, desde que os produtos assim utilizados não tivessem retirado a qualidade de originários aos produtos inicialmente exportados do País Membro dos acordos acima mencionados, se nestes houvessem sido incorporados.

3 — Nos casos contemplados nos parágrafos 1, alínea b), e 2, não podem ser incorporados produtos não originários que apenas tenham sido submetidos às operações ou transformações previstas no parágrafo 3 do artigo 5.

ARTIGO 3

Em derrogação do disposto no artigo 2, mas sob reserva, no entanto, de terem sido satisfeitas as condições previstas nesse artigo, os produtos obtidos só se consideram originários do território onde adquiriram a qualidade originária se o valor dos produtos originários daquele território utilizados no seu fabrico representar a mais alta percentagem do valor daqueles produtos. Em caso contrário, os produtos obtidos consideram-se originários do território onde a mais-valia adquirida represente a mais alta percentagem do valor desses produtos.

ARTIGO 4

Para os fins da alínea a) do artigo 1, consideram-se como «inteiramente obtidos», dentro do território de um Estado Membro:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou do fundo dos respectivos mares e oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros extraídos do mar pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábricas, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

- h) Os artefactos fora de uso, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação das matérias-primas;
- i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).

ARTIGO 5

1 — Para efeito da aplicação da alínea b) do artigo 1, consideram-se suficientes:

- a) As operações ou transformações de que resulte uma classificação pautal para as mercadorias obtidas diferente da que corresponde a cada um dos produtos utilizados no seu fabrico, com excepção, no entanto, das operações ou transformações enumeradas na lista A, às quais se aplicam as disposições especiais dessa lista;
- b) As operações ou transformações enumeradas na lista B.

Por secções, capítulos e posições pautais, entende-se as secções, capítulos e posições pautais da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

2 — Sempre que, relativamente a determinado produto obtido, uma regra de percentagem limite, na lista A e na lista B, o valor dos produtos susceptíveis de serem utilizados no seu fabrico, o valor total destes produtos — quer tenham ou não mudado de classificação pautal por efeito das operações, transformações ou montagem dentro dos limites e condições estabelecidos em cada uma dessas listas — não pode exceder, em relação ao valor do produto obtido, o valor correspondente à percentagem prevista nas duas listas, se for a mesma, ou à mais elevada, se forem diferentes.

3 — Para efeito da aplicação da alínea b) do artigo 1, as seguintes operações ou transformações consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, quer impliquem ou não mudança de posição pautal:

- a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendadura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) As operações simples de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte;
- c) i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de encomendas;
- ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas neste anexo

para serem considerados produtos originários;

- f) A simples reunião de partes de artefactos, a fim de constituir um artefacto completo;
- g) A realização de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f) que antecedem;
- h) O abate de animais.

ARTIGO 6

1 — Sempre que as listas A e B referidas no artigo 5 estabeleçam que as mercadorias obtidas se consideram originárias sob a condição do valor dos produtos utilizados no seu fabrico não exceder determinada percentagem do valor dessas mercadorias, os valores a tomar em consideração para calcular tal percentagem são:

Por um lado:

No que diz respeito aos produtos que se prove terem sido importados: o respectivo valor aduaneiro no momento da importação;

No que diz respeito aos produtos de origem indeterminada: o primeiro preço verificável pago por esses produtos no território onde se efectua a produção.

Por outro lado:

O preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das taxas internas restituídas ou a restituir no caso de essas mercadorias serem exportadas.

O disposto no presente artigo é igualmente válido para efeito da aplicação dos artigos 2 e 3.

No caso de serem aplicáveis os artigos 2 e 3, entende-se por mais-valia adquirida a diferença entre, por um lado, o preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das taxas internas restituídas ou a restituir no caso de essas mercadorias serem exportadas do território considerado, e, por outro lado, o valor aduaneiro dos produtos importados nesse território que se utilizarem no fabrico das referidas mercadorias.

ARTIGO 7

O transporte dos produtos considerados originários nos termos deste anexo que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de territórios não pertencentes a quaisquer das Partes dos acordos referidos no artigo 2, com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzidos no comércio ou no consumo, nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

TÍTULO II

Métodos de cooperação administrativa

ARTIGO 8

1 — Os produtos originários nos termos do presente anexo beneficiam, quando da importação num Estado Membro, da aplicação do regime pautal da área ou

do regime previsto no artigo 25-bis, mediante a apresentação de um dos documentos seguintes:

- a) Um certificado de circulação das mercadorias EUR-1, a seguir designado por certificado EUR-1, cujo modelo figura no apêndice 5 deste anexo; ou
- b) Um formulário EUR-2, cujo modelo figura no apêndice 6 deste anexo, para as remessas que contenham unicamente produtos originários e desde que o valor de cada remessa não exceda 1500 unidades de conta.

2 — São admitidos como originários nos termos do presente anexo, sem que haja lugar à apresentação dos documentos citados no parágrafo 1, os produtos:

- a) Que sejam objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares e cujo valor não seja superior a 100 unidades de conta;
- b) Contidos na bagagem dos passageiros e cujo valor não seja superior a 300 unidades de conta.

Estas disposições são apenas aplicáveis quando se trate de importações desprovidas de natureza comercial e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições requeridas para a aplicação da Convenção e que não se suscitaram dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou dos passageiros, não devendo tais mercadorias, quer pela natureza quer pela quantidade, revelar qualquer preocupação de ordem comercial.

3 — A unidade de conta (U. C.) tem o valor de 0,888 670 88 g de ouro fino. No caso de modificação da unidade de conta, os Estados Membros entrarão em contacto entre si para voltar a definir o valor em ouro.

4 — Os acessórios, sobressalentes e ferramentas despachados com um artefacto principal, uma máquina, um aparelho ou um veículo, e que façam parte do seu equipamento normal e cujo preço esteja incluído no destes últimos ou não seja facturado à parte, são considerados como constituindo um todo com o artefacto principal, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

5 — Os sortidos, previstos na Regra Geral 3 da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por artigos originários e não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos seus componentes não originários não exceda 15 % do valor total do sortido.

ARTIGO 9

1 — O certificado EUR-1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação no momento da exportação das mercadorias a que respeita. O certificado fica à disposição do exportador a partir do momento em que a exportação é efectuada ou assegurada.

2 — A emissão de certificado EUR-1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras de um Estado Membro

quando as mercadorias a exportar se podem considerar como «produtos originários» deste Estado na acepção do artigo 1 deste anexo.

3 — As autoridades aduaneiras dos Estados Membros têm competência para emitir os certificados EUR-1 previstos nos acordos referidos no artigo 2 deste anexo quando as mercadorias a exportar se puderem considerar como «produtos originários» de um Estado Membro da Comunidade, nos termos do artigo 2 e, se for caso disso, do artigo 3 deste anexo, e sob reserva de essas mercadorias se encontrarem no território desse Estado Membro ou da Comunidade.

No caso de ser aplicável o artigo 2 e, se for caso disso, o artigo 3 deste anexo, os certificados EUR-1 são emitidos pelas autoridades aduaneiras de cada um dos países onde as mercadorias tenham, quer permanecido antes de serem reexportadas no estado em que foram importadas, quer sido submetidas às operações ou transformações referidas no artigo 2 deste anexo, em face da apresentação dos anteriores certificados EUR-1.

4 — O certificado EUR-1 só pode ser emitido se for susceptível de constituir o título justificativo para a aplicação do regime preferencial estabelecido na Convenção.

A data de emissão do certificado EUR-1 deve ser indicada na parte desse certificado reservada à alfândega.

5 — Excepcionalmente, o certificado EUR-1 pode, igualmente, ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita, quando o não tenha sido no momento da exportação em virtude de erro, omissão involuntária ou da ocorrência de circunstâncias especiais.

As autoridades aduaneiras só podem emitir *a posteriori* um certificado EUR-1, desde que tenham verificado que as indicações contidas no pedido do exportador estão conformes com as do processo correspondente.

Os certificados EUR-1 emitidos *a posteriori* devem incluir uma das seguintes indicações: «Nachträglich ausgestellt», «Délivré a posteriori», «Rilasciato a posteriori», «Issued retrospectively», «Annettu jälkikäteen», «Utgefid eftira», «Utstedt senere», «Emitido a posteriori», «Utfärdet i efterhand».

6 — No caso de roubo, perda ou destruição de um certificado EUR-1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve incluir uma das seguintes indicações:

«Duplikat», «Duplicata», «Duplicato», «Duplicate», «Kaksoiskappale», «Samrit», «Segunda via».

A segunda via, na qual se deve reproduzir a data do certificado EUR-1 original, produz efeito a partir dessa data.

7 — As indicações mencionadas nos parágrafos 5 e 6 são incluídas na rubrica «Observações» do certificado EUR-1.

8 — A substituição de um ou mais certificados EUR-1 por um ou mais certificados EUR-1 é sempre possível, desde que se efectue na estância aduaneira onde se encontram as mercadorias.

9 — Para verificarem se as condições enunciadas nos parágrafos 2 e 3 se encontram preenchidas, as autoridades aduaneiras têm a faculdade de reclamar a apresentação de qualquer peça justificativa ou de proceder a qualquer fiscalização que considerem útil.

ARTIGO 10

1 — O certificado EUR-1 é emitido unicamente mediante pedido por escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, por um seu representante habilitado, na fórmula cujo modelo figura no apêndice V deste anexo, e é preenchido em conformidade com as disposições deste anexo.

2 — As autoridades aduaneiras do país de exportação incumbem providenciar no sentido de que a fórmula referenciada no parágrafo 1 seja convenientemente preenchida. Designadamente, essas autoridades verificam se o espaço reservado à designação das mercadorias se encontra preenchido de forma a excluir-se qualquer possibilidade de inscrição fraudulenta. Para esse efeito, a designação das mercadorias deve inscrever-se sem entrelinhas. Quando o espaço não fica completamente preenchido, deve inscrever-se um traço horizontal por baixo da última linha, inutilizando-se (trancando-se) a parte não preenchida.

3 — Dado que o certificado EUR-1 constitui o título justificativo que permite a aplicação do regime pautal e de contingentes, preferencial, previsto na Convenção, às autoridades aduaneiras do país de exportação compete tomarem as disposições necessárias para a verificação da origem das mercadorias e para a fiscalização dos outros elementos enunciados no certificado.

4 — Com o seu pedido, o exportador ou o seu representante apresenta qualquer peça justificativa útil susceptível de fazer prova de que as mercadorias a exportar podem dar lugar à emissão de um certificado EUR-1.

5 — Quando na acepção do parágrafo 5 do artigo 9 deste anexo um certificado EUR-1 é emitido depois da exportação efectiva das mercadorias a que diz respeito, mediante o pedido referenciado no parágrafo 1, o exportador deve:

- a) Indicar o local e a data da expedição das mercadorias a que o certificado EUR-1 se refere;
- b) Atestar que não foi emitido certificado EUR-1 no momento da exportação das mercadorias em causa, especificando as razões.

6 — Os pedidos de certificados EUR-1 e os certificados EUR-1 referidos no segundo subparágrafo do parágrafo 3 do artigo 9 deste anexo, com base nos quais são emitidos novos certificados, devem ser conservados pelo menos durante dois anos pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

ARTIGO 11

1 — O certificado EUR-1 é emitido na fórmula cujo modelo figura no apêndice V ao presente anexo. Esta fórmula é impressa numa ou várias das linguas dos Estados Membros ou em inglês. O certificado EUR-1 é emitido numa dessas linguas e em conformidade com as disposições de direito interno no país de exportação; se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

2 — O formato do certificado EUR-1 é de 210 mm × 297 mm, com uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no comprimento. Deve

utilizar-se papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g por metro quadrado. É revestido com uma impressão de fundo guilhoché, de cor verde, susceptível de tornar visíveis as falsificações por meios mecânicos ou químicos.

3 — Os Estados Membros podem reservar-se o direito de imprimir os certificados EUR-1 ou confiar a impressão a tipografias que tenham obtido a sua concordância. Neste último caso, é feita no certificado EUR-1 referência a tal facto. Cada certificado EUR-1 inclui a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste. Contém, além disso, um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

ARTIGO 12

1 — O certificado EUR-1 deve ser apresentado, nas estâncias aduaneiras do país de importação onde as mercadorias sejam apresentadas, no prazo de quatro meses a contar da data de emissão pela alfândega do país de exportação, em conformidade com a regulamentação em vigor nesse país. Aquelas autoridades têm a faculdade de reclamar a tradução do certificado. Além disso, podem exigir que a declaração nos despachos de importação seja completada por uma nota do importador confirmando que as mercadorias se encontram nas condições referidas para a aplicação da Convenção.

2 — Sem prejuízo do parágrafo 3 do artigo 5 deste anexo, e quando, a pedido do importador ou do seu representante junto das alfândegas, um artefacto desmontado ou não montado, classificável pelos capítulos 84 e 85 da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, for importado em várias remessas parciais, nas condições fixadas pelas autoridades competentes, é considerado como um só artefacto, podendo ser apresentado um certificado EUR-1 para o artefacto completo por ocasião da importação da primeira remessa parcial.

3 — Os certificados EUR-1 apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação após o termo do prazo referido no parágrafo 1 podem ser aceites, para efeito da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância de prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais. Fora destes casos, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar os certificados EUR-1 se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes de expirado o dito prazo.

4 — A constatação de ligeiras discordâncias entre as indicações constantes do certificado EUR-1 e as constantes dos documentos apresentados nas estâncias aduaneiras para cumprimento das formalidades de importação das mercadorias não obriga *ipso facto* à não validade do certificado EUR-1, desde que se reconheça perfeitamente que este corresponde às mercadorias apresentadas.

5 — Os certificados EUR-1 são conservados pelas autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com a regulamentação em vigor nesse país.

6 — A prova de que as condições enunciadas no artigo 7 deste anexo se encontram cumpridas é feita pela apresentação às autoridades aduaneiras do país de importação:

a) Quer por meio de um título justificativo do transporte único emitido no país de exportação e a coberto do qual se realizou a

passagem através do país de trânsito;

b) Quer por meio de um atestado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, contendo:

Uma descrição exacta das mercadorias;

A data da descarga e da carga das mercadorias ou, eventualmente, do seu embarque e desembarque, com a indicação dos navios utilizados;

O certificado das condições em que se efectuou a estadia das mercadorias;

c) Quer, na falta dos designados, de qualquer documento probatório.

ARTIGO 13

1 — Por derrogação aos parágrafos 1 a 6 do artigo 9 e aos parágrafos 1 e 6 do artigo 10 deste anexo, é aplicável um procedimento simplificado de emissão de certificados EUR-1, de acordo com as disposições que seguem.

2 — As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, abaixo denominado «exportador qualificado», que preencha as condições previstas no parágrafo 3 e que efectue operações para as quais um certificado EUR-1 seja susceptível de ser emitido, a não apresentar, no momento da exportação, na estância aduaneira do país de exportação, nem a mercadoria nem o pedido do certificado EUR-1 relativo a essa mercadoria, com vista a permitir a emissão de um certificado EUR-1 nas condições previstas no parágrafo 4 do artigo 8, nos parágrafos 1 a 4 do artigo 9 e no parágrafo 2 do artigo 12 deste anexo.

As autoridades aduaneiras do país de exportação podem excluir das facilidades previstas no parágrafo 1 certas categorias de mercadorias.

3 — A autorização a que se refere o parágrafo 2 só é concedida aos exportadores que façam exportações frequentemente e que dêem, segundo o critério das autoridades aduaneiras, todas as garantias para a verificação do carácter originário dos produtos.

As autoridades aduaneiras recusam a autorização aos exportadores que não dêem todas as garantias por elas consideradas necessárias.

As autoridades aduaneiras podem anular a autorização quando o entenderem. Devem fazê-lo quando os exportadores qualificados deixem de reunir as condições ou de dar as garantias previstas.

4 — Segundo o critério seguido pelas autoridades aduaneiras, a autorização determina que na casa 11 «Visto da Alfândega» do certificado EUR-1 deve:

a) Ou ser aposto previamente o carimbo da estância aduaneira competente do país exportador, bem como a assinatura, manuscrita ou não, de um funcionário da citada estância;

b) Ou ser aposto pelo exportador qualificado o carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação e de acordo com o modelo que figura no apêndice VII deste anexo, podendo esse modelo ser impresso nos formulários.

A casa n.º 11 «Visto da Alfândega» do certificado EUR-1 é, eventualmente, completada pelo exportador qualificado.

5 — Nos casos referidos na alínea a) do parágrafo 4, na casa n.º 7 «Observações», do certificado EUR-1, será inscrita uma das seguintes frases: «Simplified procedure», «Vereinfachtes Verfahren», «Procédure simplifiée», «Procedura simplificata», «Yksinkertaistettu menettely», «Einföldun afgreidslu», «Forenklet prosedyre», «Procedimento simplificado» e «Förenklad procedur».

O exportador qualificado indica, se for caso disso, na casa n.º 13 «Pedido de verificação» do certificado EUR-1 o nome e o endereço da autoridade aduaneira competente para efectuar a verificação do certificado EUR-1.

6 — As autoridades aduaneiras devem indicar na autorização, especialmente:

- a) Os termos em que os pedidos de certificados EUR-1 são estabelecidos;
- b) As condições em que estes pedidos, bem como os certificados EUR-1 que tenham servido para emitir outros certificados EUR-1 nas condições previstas na alínea 2) do parágrafo 3 do artigo 9 deste anexo, ficam arquivados, pelo menos, durante dois anos;
- c) Nos casos referidos na alínea b) do parágrafo 4, as autoridades aduaneiras competentes para efectuar as verificações *a posteriori* previstas no artigo 17.

As autoridades aduaneiras do país de exportação podem, no caso do procedimento simplificado, determinar que se utilizem certificados EUR-1 contendo um sinal que os individualize.

7 — O exportador qualificado pode ser compelido a informar as autoridades aduaneiras, nos termos que por elas forem determinados, das remessas que efectua, para que a estância aduaneira competente possa proceder, eventualmente, à verificação antes da expedição da mercadoria.

As autoridades aduaneiras do país de exportação podem efectuar junto dos exportadores qualificados todas as verificações que considerem necessárias. Estes exportadores terão de se submeter a elas.

8 — As disposições deste artigo aplicam-se sem prejuízo dos regulamentos dos Estados Membros relativos às formalidades aduaneiras e à utilização dos documentos aduaneiros.

ARTIGO 14

1 — O formulário EUR-2 é preenchido e assinado pelo exportador ou, sob a responsabilidade deste, pelo seu representante habilitado, no modelo que figura no apêndice VI. Este formulário será impresso numa ou em várias línguas dos Estados Membros ou em inglês. O formulário será preenchido numa dessas línguas e em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação; se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

2 — É preenchido um formulário EUR-2 por cada remessa.

3 — O formato do formulário EUR-2 é de 210 mm × 148 mm, com uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que diz respeito ao comprimento. O papel a utilizar será de

cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 g por metro quadrado.

4 — Os Estados Membros podem reservar-se o direito de imprimir os formulários EUR-2 ou confiar a impressão a tipografias que tenham obtido a sua concordância. Neste último caso, será feita no formulário referência a tal facto. Cada formulário incluirá a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste. Além disso, também terá um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

5 — Se sobre as mercadorias contidas na remessa já se efectuou uma fiscalização no país de exportação respeitante à definição de «produtos originários», o exportador pode referenciar essa fiscalização na rubrica «Observações» do formulário EUR-2.

6 — O exportador que preencher um formulário EUR-2 fica obrigado a fornecer, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todas as justificações relativas à utilização desse formulário.

ARTIGO 15

1 — As mercadorias expedidas de um Estado Membro para figurarem numa exposição num país não membro, ou num país não membro da Comunidade, e vendidas após a exposição beneficiam na importação num Estado Membro do tratamento pautal da área ou do tratamento referido no artigo 25-bis, sob remessa de satisfazerem as condições previstas neste anexo para serem consideradas originárias de um Estado Membro ou de um Estado Membro da Comunidade e desde que se faça prova perante as autoridades aduaneiras de que:

- a) Um exportador expediu tais mercadorias de um Estado Membro ou da Comunidade para o país onde tem lugar a exposição e as expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu as mercadorias a um destinatário num Estado Membro;
- c) As mercadorias foram expedidas para um Estado Membro durante a exposição ou imediatamente a seguir a esta no mesmo estado em que se encontravam quando enviadas para a exposição;
- d) A partir do momento do envio para a exposição, as mercadorias não foram utilizadas para fins que não fossem os de demonstração nessa exposição.

2 — Um certificado EUR-1 deve ser apresentado, nas condições normais, às autoridades aduaneiras. Do mesmo devem constar o nome e o lugar da exposição. Caso se torne necessário, pode pedir-se prova documental suplementar sobre a natureza das mercadorias e das condições em que estas figuravam na exposição.

3 — O parágrafo 1 aplica-se às exposições, feiras e manifestações públicas análogas com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, durante as quais as mercadorias permaneçam sob fiscalização aduaneira, com excepção das que são organizadas com fins privados em armazéns, lojas e outros locais de comércio e que tenham por objecto a venda de mercadorias estrangeiras.

ARTIGO 16

1 — Tendo em vista assegurar a aplicação correcta do presente título, os Estados Membros prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para a verificação da autenticidade e da exactidão dos certificados EUR-1, compreendendo os emitidos ao abrigo do parágrafo 3 do artigo 9 deste anexo, e das declarações dos exportadores contidas nos formulários EUR-2.

2 — Por intermédio do Secretariado, as autoridades aduaneiras dos Estados Membros, mutuamente, dão conhecimento dos espécimes dos carimbos utilizados pelas estâncias aduaneiras para emissão dos certificados EUR-1.

3 — Fica sujeita à aplicação de sanções toda e qualquer pessoa que forneça ou faça fornecer um documento contendo dados inexactos, com o objectivo de atribuir a determinada mercadoria o benefício do regime preferencial. Este parágrafo aplica-se *mutatis mutandis* nos casos de utilização do procedimento previsto no artigo 13 deste anexo.

4 — Os Estados Membros adoptam todas as medidas necessárias para impedir que as mercadorias, cujo comércio se faça ao abrigo de um certificado EUR-1 e que permaneçam, no decurso do seu transporte, numa zona franca situada no seu território, não sejam objecto de substituição ou de manipulações, além das manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação no estado em que se encontram.

5 — Quando os produtos originários de um Estado Membro importados numa zona franca ao abrigo de um certificado EUR-1 forem submetidos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades aduaneiras competentes devem, a pedido do exportador, emitir um novo certificado EUR-1, se o tratamento ou a transformação que sofreram estão conformes com as disposições deste anexo.

ARTIGO 17

1 — A fiscalização *a posteriori* dos certificados EUR-1 ou dos formulários EUR-2 efectua-se a título de sondagem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão dos esclarecimentos relativos à origem real da mercadoria em causa.

2 — Para aplicação das disposições do parágrafo 1, as autoridades aduaneiras do país de importação remetem o certificado EUR-1, ou o formulário EUR-2, ou uma fotocópia desse certificado ou desse formulário, às autoridades aduaneiras do país de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito.

Juntam ao certificado EUR-1 ou ao formulário EUR-2, se foi apresentada, a factura ou uma cópia dessa factura e fornecem todos os esclarecimentos que puderem obter e que façam supor que as indicações inseridas nos referidos certificado ou formulário são inexactas.

Se decidirem adiar a aplicação das disposições da Convenção até serem conhecidos os resultados da fiscalização, as autoridades aduaneiras do país de importação permitem ao importador o desembaraço das mercadorias, mediante a aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

3 — Os resultados da fiscalização *a posteriori* são, no mais curto espaço de tempo, dados a conhecer às autoridades aduaneiras do país de importação. Devem permitir determinar se o certificado EUR-1 ou o formulário EUR-2 contestado é aplicável às mercadorias realmente exportadas e se estas podem efectivamente dar lugar à aplicação do regime preferencial.

Quando estas contestações não puderem ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras do país de importação e as do país de exportação, ou quando levantarem um problema de interpretação deste anexo, serão submetidas ao Conselho.

Para efeitos de fiscalização *a posteriori* dos certificados EUR-1, os documentos de exportação ou as cópias dos certificados EUR-1 que os substituem devem ser conservados pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, pelo menos, durante dois anos.

TÍTULO III

Disposições finais

ARTIGOS 18 E 19

(Este anexo não tem artigo 18 nem artigo 19.)

ARTIGO 20

As notas explicativas, as listas A, B e C, os modelos de certificado EUR-1, de formulário EUR-2 e do carimbo especial que figura no apêndice 7 deste anexo fazem parte integrante do presente anexo.

ARTIGO 21

(Este anexo não tem artigo 21.)

ARTIGO 22

Os Estados Membros comprometem-se a adoptar as medidas necessárias, a fim de que os certificados EUR-1, que as autoridades aduaneiras dos Estados Membros são competentes para emitir em aplicação dos acordos referidos no artigo 2, o sejam nas condições previstas nesses acordos. Comprometem-se igualmente a assegurar a cooperação administrativa indispensável para este fim, nomeadamente para fiscalizar o transporte e a permanência das mercadorias que são objecto de comércio no âmbito dos supracitados acordos.

ARTIGO 23

1 — Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do artigo 21 da Convenção, e com excepção dos produtos enumerados nas partes II e III do anexo D e no anexo E à Convenção, os produtos destinados a serem utilizados no fabrico de produtos, para os quais é emitido ou estabelecido um certificado EUR-1 ou um formulário EUR-2, não podem beneficiar do regime de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, salvo se se tratar de produtos originários de um Estado Membro ou, nos termos do artigo 2 do presente anexo, da Comunidade.

2 — Sem prejuízo das disposições do parágrafo 1 do artigo 21 da Convenção, os produtos originários da Comunidade na sua composição original ou da Irlanda destinados a serem utilizados no fabrico de produtos obtidos de acordo com as condições previstas no parágrafo 1 do artigo 25 deste anexo não podem beneficiar, no país onde se proceder ao dito fabrico, do regime de draubaque ou de isenção de direitos, sob qualquer forma, até 30 de Junho de 1977.

3 — A expressão «direitos aduaneiros» utilizada no presente artigo e nos artigos seguintes compreende igualmente as taxas de efeito equivalente a direitos aduaneiros.

ARTIGO 24

1 — Os certificados EUR-1 mencionam eventualmente que os produtos a que dizem respeito adquiriram a qualidade de originários e sofreram todo o complemento de transformação, nas condições referidas no parágrafo 1 do artigo 25 deste anexo, até à data a partir da qual os direitos aduaneiros aplicáveis a esses produtos sejam eliminados nas relações entre a Comunidade na sua composição original e a Irlanda, por um lado, e os Estados Membros, por outro.

2 — Nos restantes casos, os certificados indicam, eventualmente, a mais-valia adquirida em cada um dos seguintes territórios:

Cada um dos Estados Membros;
Dinamarca e Reino Unido;
Comunidade na sua composição original;
Irlanda.

ARTIGO 25

1 — Podem beneficiar na importação num Estado Membro do regime pautal da área:

a) Os produtos que obedeçam às condições constantes deste anexo e em relação aos quais

tenha sido emitido um certificado EUR-1 comprovativo de que tais produtos adquiriram a qualidade de originários e sofreram todo o complemento de transformação unicamente no Estado Membro de exportação, em qualquer outro Estado Membro, na Dinamarca ou no Reino Unido;

b) Os produtos que obedeçam às condições constantes deste anexo, com exclusão dos incluídos nos capítulos 50 a 62, e em relação aos quais tenha sido emitido um certificado EUR-1 comprovativo:

i) De que tais produtos foram obtidos por transformação de mercadorias que, no momento da sua exportação da Comunidade na sua composição original ou da Irlanda, já aí tinham adquirido a qualidade de produtos originários;

ii) E de que a mais-valia adquirida no Estado Membro de exportação, em qualquer outro Estado Membro, na Dinamarca ou no Reino Unido representa 50 % ou mais do valor desses produtos.

c) Os produtos que obedeçam às condições constantes deste anexo e inscritos na coluna 2 do quadro seguinte, em relação aos quais tenha sido emitido um certificado EUR-1 comprovativo de que tais produtos foram obtidos por transformação de mercadorias inscritas na coluna 1 do quadro seguinte, as quais, no momento da sua exportação da Comunidade na sua composição original ou da Irlanda, já aí tinham adquirido a qualidade de produtos originários.

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
1 — ex 11.08 Amidos ou féculas obtidos a partir de milho, de batata, de trigo, de mandioca ou de sagu.	35.05 Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torradas; colas de amido ou de fécula.
2 — 73.12 Arco de ferro macio ou aço, laminado a quente ou a frio.	73.18 Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19.
3 — 74.01 Mate de cobre; cobre em bruto (cobre para afinação e cobre afinado); desperdícios e sucata de cobre.	74.03 Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre. 74.04 Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm. 74.05 Folhas e tiras, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte. 74.06 Pó e palhetas, de cobre. 74.07 Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre. 74.08 Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges). 74.10 Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos eléctricos. 85.23 Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos co-axiais), tiras, barras e semelhantes, isolados

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
	para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação.
4 — 75.01 Mate, speiss e outros produtos intermédios da metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do n.º 75.05); desperdícios e sucata, de níquel.	75.02 Barras, perfis e fios de secção cheia, de níquel. 75.03 Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel. 75.04 Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).
5 — ex 85.24 Eléctrodos de carvão	ex 85.24 Eléctrodos de grafite.
6 — Matérias não incluídas nos capítulos 50 a 62	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 62.
7 — ex-capítulos 50 a 57 Fibras, fios, monofios e lâminas em matérias têxteis, com exclusão daquelas que predominam em peso, com a condição de o seu peso não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas no produto acabado.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 62 que contenham duas ou mais matérias têxteis.
8 — ex-capítulos 50 a 59 Fios	ex 60.04 Roupas interiores completas e prontas a vestir. ex 60.05 Vestuário exterior e outros artigos, completos e prontos a vestir ou a usar, com excepção de cobertores.
9 — ex-capítulos 50 a 59 Tecido não bordado com a condição de o valor do tecido não exceder 50 % do valor do produto acabado.	ex 62.02 Produtos bordados do tipo seguinte: toalhas de mesa, cortinados, panos de mesa, assentos de cadeiras; braços de cadeiras; invólucros de almofadas (excluindo a roupa de cama) e artigos de mobiliário para guarnecer edifícios religiosos e lugares semelhantes de culto.
10 — ex-capítulos 50 a 62 Guarnições e acessórios (com excepção de forros).	Todos os produtos classificáveis pelo capítulo 60, desde o n.º 61.01 a 61.04, 61.06, 61.07, 61.09 a 61.11 (completos e prontos a vestir), 61.05 (completos e prontos a usar), bem como certos produtos do n.º ex 61.11 (colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior), e os produtos do capítulo 62.
11 — ex 57.07 Fios de sisal	ex 58.02 Tapetes de sisal.
12 — 50.03 Desperdícios de seda (compreendendo os casulos impróprios para dobar e a seda de trapo); borra de seda, incluindo as estopas. 56.03 Desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 62.
13 — 53.05 Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 57.
14 — ex 56.01 Fibras têxteis sintéticas descontínuas, em rama. ex 56.02 Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas descontínuas.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 57, com exclusão do n.º 56.04 «Fibras têxteis, sintéticas e artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fição». Os produtos seguintes dos capítulos 58 a 62: ex 59.01 Toalhas higiénicas. ex 59.04 Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento, com exclusão dos fios simples

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
	compostos unicamente de fibras sintéticas contínuas.
15 — ex 56.01 Fibras e cabos, de polipropileno, desde ex 56.02 que o seu valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.	ex 59.02 Feltros de agulha, mesmo impregnados ou revestidos.
16 — ex-capítulos Fios 50 a 57	ex 50.09 Tecidos tintos que contenham, pelo menos, 80 % em peso de seda ou de borra de seda (<i>schappe</i>). ex 51.04 Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, <i>floqués</i> . ex 55.09 Tecidos não especificados de algodão, <i>floqués</i> . ex 55.09 Organdis, branqueados, mercerizados e pergami- nhados. ex 56.07 Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têx- teis, si téticas ou artificiais), <i>floqués</i> . 58.01 Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra. ex 59.01 Toalhas higiénicas. ex 59.15 Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têx- teis, em que o linho ou o cânhamo, ou estas duas matérias reunidas, representem 50 % ou mais do peso dos componentes têxteis. ex 59.17 Tecidos para peneiros. ex 59.17 Artefactos de matérias têxteis, com exclusão dos produtos definidos na nota 5, a), do capítulo 59. ex 60.03 Meias, peúgas e artefactos semelhantes, acabados e prontos a vestir. ex 60.06 Artefactos de natureza dos incluídos nos n.º 60.02 a 60.05, de malha elástica, com fios de borracha ou com borracha, acabados e prontos a vestir ou a usar.
17 — ex-capítulos Fios simples 50 a 59	59.05 Redes, fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas. 59.06 Outros artefactos de fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecido.
18 — ex-capítulos Fios simples 55 e 56	ex 58.08 Tecidos de malhas fixas (rede), abertas e regulares, que se apresentam em forma de quadrado ou de losango, fixas por nós nos seus quatro ângulos, totalmente de algodão ou de fibras sintéticas.
19 — ex 51.01 Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionadas para venda a retalho. ex 51.02 Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> de ma- térias têxteis sintéticas.	ex 58.08 Tecidos de malhas fixas (rede), abertas e regulares, que se apresentam com a forma quadrada ou a de losango, fixas por nós nos seus quatro ân- gulos, totalmente de algodão ou de fibras sinté- ticas. ex 59.04 Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entran- çamento, com exclusão dos fios simples consti- tuídos unicamente de fibras sintéticas contínuas. 59.05 Redes, fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cor- das. 59.06 Outros artefactos de fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecido.
20 — ex 51.01 Fios, monofios, lâminas e formas simi- ex 51.02 lares (palha artificial) e imitações de ex 56.05 <i>cat-gut</i> , em fibras cuproamoniacaís.	58.06 Etiquetas e artefactos semelhantes, de tecidos não bordados, em peça ou cortados.
21 — ex 51.02 Monofios de poliésteres	ex 59.17 Tecidos (com exclusão dos tecidos feltrados de fibras têxteis), dos tipos vulgarmente utilizados nas má- quinas para fabrico de pasta de papel ou para fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão, compreendendo os tecidos deste tipo de forma tubular ou sem-fim.

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
22 — ex-capítulos 50 a 59 Tecidos e outros produtos, com exclusão dos incluídos nos n.ºs 59.10 e 59.11.	59.10 Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares, de matérias têxteis com revestimento, em peça ou cortados. ex 59.11 Folhas, chapas e tiras, de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecido.
23 — ex-capítulos 50 a 59 Tecidos (com excepção de forros), desde que o valor do tecido (não compreendendo forros, guarnições e acessórios) não exceda 45 % do valor do produto acabado.	ex 61.01 Vestuário exterior para homens e rapazes, completos e prontos a vestir. ex 61.02 Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, completo e pronto a vestir, dos seguintes tipos: vestidos, saias, casacos, calças (com exclusão das calças cujo tecido esteja incluído nos n.ºs 55.08 e 55.09), fatos (constituídos por um casaco e uma saia ou por um casaco e umas calças) e casacos de abafar.
24 — ex-capítulos 50 a 60 Tecido e malha elástica, desde que o seu valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.	ex 61.09 Suspensórios para seios, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, espartilhos flexíveis e outros artefactos destinados a sustentar o corpo, mesmo de malha elástica, completos e prontos a vestir.
25 — ex 29.14 Acetato de vinilo monómero. Qualquer produto que não seja ou não contenha um produto obtido pela polimerização do monómero.	ex 39.02 Acetato de polivinilo.

As disposições do presente parágrafo apenas se aplicam aos produtos que, de harmonia com as disposições dos acordos referidos no artigo 2 deste anexo, beneficiarem da eliminação dos direitos aduaneiros no fim do período de desarmamento previsto para cada produto. As referidas disposições deixam de se aplicar quando expirar o período de desarmamento previsto para cada produto.

2 — Para a aplicação do parágrafo 1, os certificados EUR-1 e os formulários EUR-2 podem incluir uma das seguintes indicações: «ART. 25-1, Gegeben», «Application ART-25-1», «Applicazione ART 25-1», «ART-25-1 Satisfied», «ART-25-1 Opfyldt», «25-1 Artiklaa Sovellettu», «Akvaedum 25-1 Fullnaegt», «ART 25-1 Oppfylt», «ART-25-1 Cumprido», «ART-25-1 Tillämplig». Estas indicações são incluídas na rubrica «Observações» do certificado EUR-1 ou do formulário EUR-2, e no caso dos certificados EUR-1 deverão ser validadas por aposição do carimbo utilizado pelas estâncias aduaneiras competentes.

3 — Quando, no quadro do procedimento simplificado, se fizer aplicação do parágrafo 2, as referências previstas nesse parágrafo são validadas por aposição, segundo o caso, ou do carimbo utilizado pela estância aduaneira competente do país de exportação ou do carimbo especial previsto na alínea b) do parágrafo 4 do artigo 13 deste Anexo, podendo este último ser impresso no certificado EUR-1.

4 — Nos casos não abrangidos no parágrafo 1, os Estados Membros podem adoptar medidas transitórias, tendo em vista a não percepção dos direitos previstos no parágrafo 2 do artigo 3 dos acordos

referidos no artigo 2 deste Anexo sobre o valor correspondente ao dos produtos originários de um Estado Membro, da Dinamarca ou do Reino Unido utilizados no fabrico de produtos que satisfaçam as condições deste Anexo e que sejam posteriormente importados num Estado Membro.

ARTIGO 25 BIS

Nos outros casos, que não sejam os referidos no parágrafo 1 do artigo 25 deste Anexo, um Estado Membro deve conceder aos produtos originários no sentido deste Anexo o mesmo tratamento que concede a tais produtos em virtude do parágrafo 2 do artigo 3 dos acordos citados no artigo 2 deste Anexo.

ARTIGO 26

(Este Anexo não tem artigo 26.)

ARTIGO 27

Para aplicação do artigo 2 deste Anexo, qualquer produto originário do território de uma das Partes Contratantes dos acordos referidos nesse artigo é tratado, quando da sua exportação para o território de outra Parte Contratante desses acordos, como produto não originário durante o ou os períodos em que — para esse produto — esta última Parte Contratante aplicar os direitos em vigor para terceiros países em conformidade com o acordo em questão referido no artigo 2.

ARTIGO 28

(Este Anexo não tem artigo 28.)

APÊNDICE 1 AO ANEXO B

Notas explicativas

Nota 1 ao artigo 1:

A expressão «Estado Membro» abrange igualmente as águas territoriais do dito Estado Membro.

Os navios que actuam no alto mar, compreendendo os «navios-fábricas» a bordo dos quais se procede à transformação ou à laboração dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território do Estado Membro a que pertençam, sob reserva de satisfazerem as condições enunciadas na nota explicativa 5.

Nota 2 aos artigos 1, 2 e 3:

Para efeito de determinar se uma mercadoria é originária não se torna necessário averiguar se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e as ferramentas utilizados para obter a dita mercadoria são ou não originários de terceiros países.

Nota 3 aos artigos 2 e 5:

Para efeito da aplicação da alínea b) do parágrafo um do artigo 2, deve respeitar-se a regra de percentagem em conformidade, no que se refere à mais-valia adquirida, com as disposições especiais contidas nas listas A e B. A regra de percentagem constitui, portanto, no caso de o produto obtido constar da lista A, um critério adicional ao da mudança de posição pautal para o produto não originário eventualmente utilizado. De igual modo, são aplicáveis, em cada país, no que diz respeito à mais-valia adquirida, as disposições relativas à impossibilidade de acumular as percentagens previstas nas listas A e B para o mesmo produto obtido.

Nota 4 aos artigos 1, 2 e 3:

As taras são consideradas como formando um todo com as mercadorias que acondicionam. A presente disposição não é aplicável, no entanto, às taras que não sejam as de uso habitual para o produto que contêm e que tenham um valor próprio de utilização, de carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem.

Nota 5 à alínea f) do artigo 4:

A expressão «respectivos navios» só se aplica aos navios:

- a) Matriculados ou registados num Estado Membro ou num Estado Membro da Comunidade;
- b) Que navegam sob a bandeira de um Estado Membro ou de um Estado Membro da Comunidade;
- c) Cujas propriedades pertençam, pelo menos em metade, a nacionais de Estados Membros ou de Estados Membros da Comunidade, ou a sociedade com sede ou administração principal em um destes países, cujo gerente ou gerentes, presidentes do conselho de administração e conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais de Estados Membros ou de Estados Membros da Comunidade, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital per-

tença àqueles países, a entidades públicas ou a nacionais dos ditos países;

- d) Cujos comandos sejam inteiramente compostos por nacionais de Estados Membros ou de Estados Membros da Comunidade;
- e) Cujas tripulação seja constituída, em proporção de, pelo menos, 75 %, por nacionais de Estados Membros ou de Estados Membros da Comunidade.

Nota 6 ao artigo 6:

Entende-se por «preço à saída da fábrica» o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos destinados a serem trabalhados.

Por «valor aduaneiro» entende-se o valor definido na Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nota 7 ao parágrafo 1 do artigo 16 e ao artigo 22:

No caso de o certificado EUR-1 ter sido emitido nas condições previstas no parágrafo 3 do artigo 9 e respeitar a mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas, as autoridades aduaneiras do país de destino podem obter, no âmbito da cooperação administrativa, cópias conformes do ou dos certificados EUR-1 respeitantes a tais mercadorias anteriormente emitidos.

Nota 8 ao artigo 23:

Entende-se por «regime de draubaque ou isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma» quaisquer disposições para a restituição ou a não percepção total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis a produtos importados destinados a serem trabalhados, desde que essas disposições concedam, expressamente ou de facto, a restituição ou a não percepção quando as mercadorias obtidas a partir desses produtos são exportadas, mas não quando as mesmas são destinadas ao consumo interno.

Entende-se por «produtos destinados a ser utilizados no fabrico» todos os produtos para os quais tenha sido pedido um «regime de draubaque ou isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma», como consequência da exportação de produtos originários para os quais seja emitido um certificado EUR-1 ou preenchido um formulário EUR-2.

Nota 9 ao artigo 25:

Por «regime pautal da área» entende-se o regime pautal tal como ele é definido na Convenção. No contexto dos artigos 23 e 25, este regime deve também, se for caso disso, incluir o regime pautal definido na nota 9 do Protocolo n.º 3 dos acordos referidos no artigo 2.

Nota 10 ao artigo 25-bis:

No caso de serem importados num Estado Membro produtos originários que não satisfaçam as condições previstas no parágrafo 1 do artigo 25, os direitos servem de base para as reduções pautais, previstas no artigo 25-bis e no parágrafo 2 do artigo 3 dos acordos referidos no artigo 2, são os direitos efectivamente aplicados pelo país de importação, em 1 de Janeiro de 1972, às importações provenientes de terceiros países.

APÊNDICE 2 AO ANEXO B

LISTA A

Lista das operações ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a ela submetidos, ou que a conferem só em determinadas condições

Secção 1

Produtos obtidos				
Número da Pauta Aduaneira	Designação	Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas	
ex 17.04	Produtos de confeitaria sem cacau, com exclusão dos extractos de alcaçuz, contendo em peso mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias.	Fabrico a partir de outros produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado.		—
ex 18.06	Chocolates e outros preparados alimentares que contenham cacau, com exclusão dos produtos que não sejam o cacau em pó, simplesmente açucarado com sacarose, os gelados, os chocolates e preparados de chocolate, mesmo com recheio, e os produtos de confeitaria e seus sucedâneos fabricados a partir de produtos de substituição do açúcar, contendo cacau, em embalagens imediatas de um conteúdo líquido superior a 500 g.	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado.		—
ex 19.02	Extracto de malte	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 11.07.		—
ex 19.02	Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sémola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso.	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado.		—
19.03	Massas alimentícias	Fabrico a partir de fécula de batata		—
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	Fabrico a partir de produtos diversos (1) ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado.		—
19.05	Arroz expandido, corn-flakes e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção.		Fabrico a partir do trigo rijo.	—
19.07	Pão, bolacha capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11.		—
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção.	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11.		—
ex 21.05	Preparados para a obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas preparados.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 20.02.		—
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07, não contendo leite ou matérias gordas provenientes do leite, contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertidos e outros).	Fabrico a partir de sumos de frutas (2) ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado.		—
22.06	Vermutes e outros vinhos preparados com plantas ou matérias aromáticas.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05.		—
ex 22.09	Bebidas espirituosas, com exclusão do rum, do araque, da tafia, do gin, do whiskey, do vodka, de um teor em álcool etílico igual ou inferior a 45,2° e das aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas,	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05.		—

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que não confere de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
	Número	Designação		
		contendo ovos ou gema de ovo, e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido).		
ex 28.19		Oxido de zinco		
ex 28.38		Sulfato de alumínio		
30.03		Medicamentos para medicina humana ou veterinária		
31.05		Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg.		
32.06		Lacas corantes		
32.07		Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos.		
ex 33.06		Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais.		
35.05		Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula.		
ex 35.07		Preparados destinados a clarificar a cerveja, compostos de papaina e de bentonite; preparados enzimáticos para a descolagem dos têxteis.		
37.01		Chapas fotográficas e películas planas sensibilizadas, não impressi-		
37.02		nadas, com excepção das de papel, cartolina, cartão ou tecido.		
37.04		Películas sensibilizadas, não impressiionadas, perfuradas ou não em rolos ou em tiras.		
38.11		Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressiionadas, não reve-		
		ladas, negativas ou positivas.		
		Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, raticidas, herbicidas, inibidores		
		de germinação, reguladores de crescimento para plantas e produtos		
		semelhantes que se apresentem sob qualquer forma ou acondicio-		
		namento, para venda a retalho, ou no estado de preparados, ou		
		ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre,		
		e papel mata-moscas.		
38.12		Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos usados nas indús-		
		trias têxteis, do papel, do couro e semelha tes.		
38.13		Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras com-		
		posições auxiliares para a soldadura de metais; pontas e pós para		
		soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; com-		
		posições para enchimento e revestimento dos electrodos e varetas de		
		soldar.		
ex 38.14		Preparados antide-tonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes		
		e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros adi-		
		tivos preparados semelhantes, para óleos minerais, com exclusão		
		dos aditivos preparados para lubrificantes.		
38.15		Composições empregadas como aceleradores de vulcanização		
38.17		Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas,		
		extintoras.		
38.18		Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos seme-		
		lhantes.		

ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias, não especificados, com exclusão de: Óleos de fusel e óleo de Dippel; Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos; Ácidos sulfonafénicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafénicos; Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais; Aquiбенzenos ou alquinaftalenos em misturas; Permutadores de iões; Catalisadores; Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas; Cimentos, argamassas e composições semelhantes refractárias; Óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases; Carvões (com exclusão dos de grafite artificial do n.º 38.01) em preparados metalográficos ou outros, que se apresentem em lâminas, barras ou semiprodutos semelhantes; Sorbitol que não seja o sorbitol do n.º 29.04; Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.19	Produtos auxiliares do género dos utilizados na indústria têxtil, na indústria do couro e do papel, não especificados; plastificantes endurecedores e estabilizadores compostos por matérias plásticas artificiais e por produtos à base de matérias plásticas artificiais, não especificados.	Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 60 % do valor do produto acabado (*).
ex 39.02	Produtos de polimerização	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06, com excepção dos leques e ventarolas e suas armações e partes de armações e das barbas e semelhantes para espartilhos, vestuário ou acessórios de vestuário.	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
40.05	Folhas e tiras, de borracha natural ou sintética, não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos n.ºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» (<i>mélanges-maîtres</i>), constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem.	Fabrico a partir de produtos cujo valor, com excepção do da borracha natural, não exceda 50 % do valor do produto acabado.
41.08	Couros e peles envernizados ou metalizados	Envernizamento ou metalização das peles incluídas nos n.ºs 41.02 a 41.06, inclusive (com exclusão das peles do <i>metis des Indes</i> e de peles de cabras das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outros preparos, mas manifestamente não utilizáveis no estado em que se encontram, para a fabricação de obras de couro), desde que o valor das peles utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
43.03	Peles em cabelo para adorno, em obra	Fabrico a partir de peles em cabelo, para adorno, em forma de mantas, sacos, quadros, cruzes e semelhantes (ex 43.02 (?)).	—
ex 44.21	Caixas, caixotes, grades, berricas e outros artefactos semelhantes próprios para taras, de madeira, completos, com excepção dos de painéis de fibras.	—	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida.
ex 44.28	Madeira preparada para fósforos; cavilhas de madeira para calçado ...	—	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 45.01.
45.03	Obras de cortiça não especificadas	—	Fabrico a partir de pastas de papel.
ex 48.07	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
48.14	Artigos para correspondência; papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão contendo artigos sortidos de correspondência.	—	Fabrico a partir de pastas de papel.
48.15	Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 48.16	Caixas, sacos, cartuchos e outros recipientes de papel, cartolina ou cartão.	—	—
49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 49.11.	—
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 49.11.	—
50.04 (?)	Fio de seda, não acondicionado para venda a retalho	—	Fabrico a partir de produtos não incluídos no n.º 50.04.
50.05 (?)	Fio de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de estopa de seda, não acondicionado para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 50.03.
ex 50.07 (?)	Fios de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, inclusive.
ex 50.07 (?)	Imitações de <i>cat-gut</i> preparadas com fios de seda	—	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 50.01 ou no n.º 50.03 não cardados nem penteados.
50.09 (?)	Tecidos de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de estopa de seda	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.02 ou 50.03.
51.01 (?)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
51.02 (?)	Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> , de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
51.03 (?)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
51.04 (?)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.ºs 51.01 ou 51.02.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
52.01 (?)	Fios têxteis combinados com fios metálicos, compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados.	—	Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados.
52.02 (?)	Tecidos de fios metálicos e tecidos feitos com fios do n.º 52.01 para vestuário, mobiliário e usos semelhantes.	—	Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios.

53.06 (*)	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.01 ou 53.03.
53.07 (*)	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.01 ou 53.03.
53.08 (*)	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.	Fabrico a partir de pêlos finos em bruto do n.º 53.02.
53.09 (*)	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho.	Fabrico a partir de pêlos grosseiros do n.º 53.02 ou de crina do n.º 05.03 em bruto.
53.10 (*)	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 05.03 e 53.01 a 53.04.
53.11 (*)	Tecidos de lã ou de pêlos finos	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.01 a 53.05, inclusive.
53.12 (*)	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.02 a 53.05, inclusive, ou a partir de crina do n.º 05.03.
54.03 (*)	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 54.01 não cardados nem penteados ou a partir de produtos incluídos no n.º 54.02.
54.04 (*)	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 54.01 ou 54.02.
54.05 (*)	Tecidos de linho ou de rami	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 54.01 ou 54.02.
55.05 (*)	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01 ou 55.03.
55.06 (*)	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01 ou 55.03.
55.07 (*)	Tecidos de algodão em ponto de gaze	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01, 55.03 ou 55.04.
55.08 (*)	Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos»	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01, 55.03 ou 55.04.
55.09 (*)	Tecidos de algodão não especificados	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01, 55.03 ou 55.04.
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas.	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo.	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fição.	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
56.05 (*)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho.	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
56.06 (*)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho.	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
56.07 (*)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
57.06 (*)	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 56.01 a 56.03.
ex 57.07 (*)	Fios de cânhamo	Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do n.º 57.03.
ex 57.07 (*)	Fios de outras fibras têxteis vegetais, com exclusão dos fios de cânhamo	Fabrico a partir do cânhamo em bruto.
		Fabrico a partir de fibras têxteis vegetais, em bruto, incluídas nos n.ºs 57.02 a 57.04, inclusive.

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos	Designação	Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
ex 57.07	Fios de papel		—	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 47, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontinuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados.
57.10 (1)	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis libéricas do n.º 57.03		—	Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis libéricas em bruto do n.º 57.03.
ex 57.11 (1)	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais		—	Fabrico a partir dos produtos incluídos nos n.ºs 57.01, 57.02 e 57.04 ou dos fios de caíro incluídos no n.º 57.07.
ex 57.11	Tecidos de fios de papel		—	Fabrico a partir do papel, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontinuas ou seus desperdícios.
58.01 (1)	Tapetes com pontos nodados ou enrolados em peça ou em obra		—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou 57.01 a 57.04.
58.02 (1)	Outros tapetes em peça ou em obra; tecidos denominados «ketim» ou «kilim», «schumaks» ou «soumak» e «carmania» e tecidos de textura semelhante em peça ou em obra.		—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou 57.01 a 57.04 ou de fios de caíro do n.º 57.07.
58.04 (1)	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 55.08 e 58.05.		—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
58.05 (1)	Fitas, com exclusão dos artefactos do n.º 58.06, e fios ou fibras para-lizados e colados.		—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
58.06 (1)	Etiquetas e artefactos semelhantes, de tecidos não bordados, em peça ou cortados.		—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04 e 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
58.07 (1)	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (excepto os incluídos no n.º 52.01 e os fios de crina revestidos); entrançados em peças; outras passamanarias e artigos ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes.		—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04 e 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
58.08 (1)	Tules e tecidos de malhas fixas (rede), lisos		—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04 e 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
58.09 (1)	Tules, filó e tecidos de malhas fixas (redes) com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações.		—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04 e 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.

58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
59.01 (1)	Pastas (<i>ouates</i>) e respectivas obras; poeiras (<i>tontisses</i>) e borbotos de matérias têxteis.	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
ex 59.02 (1)	Feltro e obras de feltro, com excepção do feltro de agulha, mesmo impregnados ou revestidos.	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
ex 59.02 (1)	Feltro de agulha mesmo impregnado ou revestido	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer de produtos químicos ou de pastas têxteis; fabrico a partir de fibras ou de fios contínuos de polipropileno em que as fibras simples tenham um número inferior a 8 deniers e o valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
59.03 (1)	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou revestidos	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
59.04 (1)	Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis, ou de fios de caíro do n.º 57.07.
59.05 (1)	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas.	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis, ou de fios de caíro do n.º 57.07.
59.06 (1)	Outros artefactos de fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos.	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis, ou de fios de caíro do n.º 57.07.
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (tais como as <i>percalinas</i>); telas para decaque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria.	
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias.	
59.10 (1)	Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares de matérias têxteis com revestimento, em peça ou cortados.	Fabrico a partir de fios.
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica, com excepção dos constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de <i>latex</i> de borracha, contendo, em peso, pelo menos, 90 % de matérias têxteis, e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras utilizações técnicas.	Fabrico quer a partir de fios, quer a partir de fibras têxteis.
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica, constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas impregnados ou revestidos de <i>latex</i> de borracha, contendo, em peso, pelo menos, 90 % de matérias têxteis, e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras utilizações técnicas.	Fabrico a partir de fios.
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de fotografia e usos semelhantes.	
59.13 (1)	Tecidos com fios de borracha, excluindo os de malha elástica	Fabrico a partir de fios simples.
59.15 (1)	Mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos	Designação	Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
59.16 (*)	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento de máquinas têxteis, reforçadas ou não.	Outros tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
59.17 (*)			—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
ex-capítulo 60 (*)	Malha elástica, com exclusão dos artefactos de malha elástica obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	Luvras de malha elástica, sem borraça, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	—	Fabrico a partir de fibras naturais cardadas ou penteadas, de matérias incluídas nos n.ºs 56.01 a 56.03, de produtos químicos ou de pastas têxteis.
ex 60.02			—	Fabrico a partir de fios (*).
ex 60.03			—	Fabrico a partir de fios (*).
ex 60.04			—	Fabrico a partir de fios (*).
ex 60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha elástica, sem borraça, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	Tecidos em peça e artefactos não especificados de malha elástica, com fios de borraça ou com borraça, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	—	Fabrico a partir de fios (*).
ex 60.06			—	Fabrico a partir de fios (*).
ex 61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes, com exclusão do equipamento resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado.	Vestuário e acessórios de vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado.	—	Fabrico a partir de fios (*) (*).
ex 61.01			—	Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (*) (*).
ex 61.02	Vestuário exterior para senhora, raparigas e crianças, não bordado, com exclusão do equipamento resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado.	Vestuário e acessórios de vestuário resistente ao fogo de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado.	—	Fabrico a partir de fios (*) (*).
ex 61.02			—	Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (*) (*).
ex 61.02	Vestuário exterior para senhora, raparigas e crianças, bordado	Roupas interiores para senhora, raparigas e crianças, incluindo colarinhos, punhos e punhos.	—	Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (*) (*).
61.03			—	Fabrico a partir de fios (*) (*).
61.04	Roupas interiores para senhora, raparigas e crianças	Lenços de aligeira, não bordados.	—	Fabrico a partir de fios (*) (*).
ex 61.05			—	Fabrico a partir de fios simples, crus (*) (*).

ex 61.05	Lenços de alça-beira, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
ex 61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não bordados.		Fabrico a partir de fios simples, crus, de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis, sintéticas e artificiais, descontinuas, ou seus desperdícios ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
ex 61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis, mantilhas, véus a artefactos semelhantes, bordados.		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
61.07	Gravatas		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
61.09	Cintas, espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes de tecidos, compreendendo os de malha elástica, mesmo com fios de borracha.		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
ex 61.10	Luvas, meias, pégas e artefactos semelhantes, excepto os de malha elástica, e com exclusão do equipamento resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de políster aluminizado.		
ex 61.10	Vestuário e acessórios de vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de políster aluminizado.		
ex 61.11	Outros acessórios em obra para vestuário, tais como sovacos, chumacos e ombreiras, cintos e cinturetes, regatos e mangas protectoras, com exclusão de colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordados.		
ex 61.11	Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordados.		
62.01	Cobertores e mantas de viagem		Fabrico a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
ex 62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores, não bordados.		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
ex 62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores, bordados.		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas e artificiais, descontinuas ou seus desperdícios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
62.03	Sacos para acondicionamento de mercadorias		Fabrico a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo.		
ex 62.05	Outras obras de tecidos, compreendendo os moldes para vestuário, com exclusão dos leques e ventarolas e suas armações e respectivas partes.		
64.01	Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial, com sola de borracha ou de matéria plástica artificial.		Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.
64.02	Calçado com sola de couro natural ou artificial, calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no n.º 64.01.		Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.
64.03	Calçado de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
64.04	Calçado com solas de outras matérias (tais como corda, cartão, tecido, feltro e trança).	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.	—
65.03	Chapéus e artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das cloches e discos do n.º 65.01, guarnecidos ou não.	—	Fabrico a partir de fibras têxteis.
65.05	Chapéus e artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha elástica ou feitos com tecidos, rendas ou feltro (em peça mas não em tiras), guarnecidos ou não.	—	Fabrico a partir de fios ou de fibras têxteis
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (tal como biselado e gravado); vidros isolantes de paredes múltiplas.	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos n.º 70.04 a 70.06.	—
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado.	—	—
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores.	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos n.º 70.04 a 70.06.	—
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstruídas.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
73.07	Ferro macio e aço em <i>blooms</i> , <i>biletes</i> , <i>brames</i> e <i>largets</i> ; ferro macio e aço, simplesmente esboçados por trabalho de forja ou por martelagem (esboços de forja).	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06.	—
73.08	Rolos de chapa para relaminagem de ferro macio ou aço	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.07.	—
73.09	<i>Larges plats</i> de ferro macio ou aço	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 73.07 ou 73.08.	—
73.10	Barras de ferro macio ou aço laminadas a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.07.	—
73.11	Perfis de ferro macio ou aço laminados a quente, forjados ou ainda obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou aço mesmo perfuradas ou reunidas.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 73.07 a 73.10, 73.12 ou 73.13.	—
73.12	Arco de ferro macio ou aço lami ado a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 73.07 a 73.09 ou 73.13.	—
73.13	Chapas de ferro macio ou aço laminadas a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 73.07 a 73.09.	—
73.14	Fio de ferro macio ou aço mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.10.	—
73.16	Elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro macio ou aço; carris, contracarris, agulhas, crócinhas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, <i>écclisses</i> e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças, especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter o afastamento entre os carris.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06.
73.18	Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 73.06 e 73.07 ou no n.º 73.15, nas formas indicadas nos n.º 73.06 e 73.07.

74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (²).
74.05	Folhas e tiras, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (³).
74.06	Pó e palhetas, de cobre	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.10	Cabos, mesmo enrançados, e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos eléctricos	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.11	Telas metálicas, compreendendo as sem-fim, e redes de qualquer natureza, de fio de cobre; chapas ou tiras estiradas, em cobre	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.15	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escáculas e percevejos, de cobre ou com cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço; cavilhas roscadas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escáculas e piões roscados, rebites, chavetas, troços e pernos e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de mola), de cobre	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.16	Molas de cobre	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
74.19	Obras de cobre não especificadas	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
75.05	Anodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
75.06	Obras de níquel não especificadas	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.04	Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até a espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.05	Pó e palhetas, de alumínio	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.07	Acessórios de alumínio para ligações de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (tais como hângares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construções.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para taras, incluindo os de forma tubular, rígidos, e as bisnagas.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.11	Recipientes de alumínio para gases comprimidos ou liquefeitos	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.12	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.16	Obras não especificadas de alumínio	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
77.02	Barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio; obras de magnésio não especificadas.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
78.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de chumbo.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1700 g por metro quadrado.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (²).

78.04	Folhas e tiras, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1700 g por metro quadrado, não compreendendo o suporte; pó e palhetas, de chumbo.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (tais como uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
78.06	Obras de chumbo não especificadas	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (¹).
79.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de zinco	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas, de zinco.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
79.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
79.06	Obras de zinco não especificadas	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
80.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de estanho	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
80.04	Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suporte análogo), pesando até 1 kg por metro quadrado, não compreendendo o suporte; pó e palhetas, de estanho.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
82.05	Ferramentas intercambiáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as feiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (²).
82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (²).
ex-capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, mesmo equipados electricamente (84.15), e das máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor (ex 84.41).	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (¹).
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos,

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
ex 84.41	Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor.	—	partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários». Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; E de que os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo do <i>crochet</i> e o mecanismo do zigzague sejam produtos «originários».
ex-capítulo 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 85.14 e 85.15.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
85.14	Microfones e respectivos suportes; altifalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários»; E de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários»; E de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização, não eléctricos, para vias de comunicação.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.

ex-capítulo 87 Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres, com exclusão dos produtos incluídos no n.º 87.09.

87.09 Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e para quaisquer velocípedes, importados separadamente.

ex-capítulo 90 Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos e respectivas partes; com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 90.05, 90.07 (com excepção das lâmpadas e tubos eléctricos utilizados em fotografia, para produção de luz relâmpago), 90.08, 90.12 e 90.26.

90.05 Binóculos e óculos de ver ao longe, com ou sem prismas

ex 90.07 Máquinas fotográficas; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados em fotografia, para produção de luz relâmpago, com exclusão das lâmpadas e tubos eléctricos de descarga do n.º 85.20, com exclusão das lâmpadas e tubos eléctricos.

90.08 Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som).

90.12 Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção.

90.26 Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição.

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹²⁾ utilizados sejam produzidos «originários».

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹²⁾ utilizados sejam produzidos «originários».

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹²⁾ utilizados sejam produzidos «originários».

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹²⁾ utilizados sejam produzidos «originários».

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹²⁾ utilizados sejam produzidos «originários».

Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹²⁾ utilizados sejam produzidos «originários».

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
ex-capítulo 91	Relojoaria, com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 91.04 e 91.08 ...	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produzidos «originários».
91.08	Outras máquinas para relógios, acabadas	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produzidos «originários».
ex-capítulo 92	Instrumentos musicos; aparelhos de registo e de reprodução de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, com exclusão dos produtos incluídos no n.º 92.11.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo e de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários»; E de que o valor dos transístores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
Capítulo 93	Armas e munições	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 96.01	Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões).

Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; alfomadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa.

98.01

98.08

Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de milho do tipo *Zea indurata* ou trigo rijo.

(2) Esta regra não se aplica quando se tratar de sumo de ananás, de limas e de toranjas.

(3) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(4) Estas disposições particulares serão mantidas até 31 de Dezembro de 1978.

(5) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis incorporadas.

(6) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

20 % quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs ex 51.01 e ex 58.07;

30 % quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, quer seja uma película de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(7) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4 a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

20 % quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, nos n.ºs ex 51.01 e ex 58.07;

30 % quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, quer seja uma película de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(8) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(9) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(10) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(11) Estas disposições especiais não se aplicam até 31 de Dezembro de 1984 relativamente aos elementos de combustíveis da posição 84.59.

(12) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração:

a) Pelo que se refere aos produtos partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6 do presente Protocolo, que determinam:

O valor dos produtos importados;

O valor dos produtos de origem indeterminada.

(13) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

Secção II

Todas as disposições do presente Anexo aplicam-se igualmente às mercadorias que beneficiam do regime pautal da área, mas às quais o Protocolo n.º 3 dos acordos referidos no artigo 2 do presente Anexo não é aplicável, com excepção de que qualquer referência à lista A entender-se-á, neste caso, como referente à lista abaixo exarada:

Produtos obtidos			Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação	Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	
ex 07.04	Alhos dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedações ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo.	Secagem, desidratação, evaporação, corte em pedações ou em fatias, trituração ou pulverização de legumes e plantas hortícolas dos n.ºs 07.01 a 07.03.	—
ex 20.02	Polpas ou massas de tomate, em recipientes hermeticamente fechados, cujo conteúdo de extracto seco é de 25 % em peso, ou mais, compostos exclusivamente de tomate e água, com ou sem adição de sal ou de outros produtos de conservação ou de tempero; azeitonas.	Conservação de azeitonas e tomates frescos ou congelados.	—
22.08	Alcool etílico não desnaturado.	Fabrico a partir de produtos do n.º 22.09.	—
ex 22.09	Alcool etílico desnaturado.	Fabrico a partir de produtos do n.º 22.08.	—
ex 34.04	Cereais; rum e outras aguardentes obtidas pela destilação de mostos de <i>W/hisky</i> e outras aguardentes obtidos pela destilação de melações; <i>aguardente</i> ; ge ebra, <i>gin</i> , imitações de rum e <i>vodka</i> ; bebidas alcoólicas com base nas aguardentes acima mencionadas; aguardente de vinho e aguardente de figos; licores; preparações alcoólicas compostas (denominadas «extractos concentrados») para a fabricação de bebidas, com exclusão das incluídas na secção I desta lista. Ceras com base de parafina, de ceras de petróleo, de ceras obtidas de minerais betuminosos, de resíduos parafinosos.	Fabrico a partir de produtos químicos orgânicos do capítulo 29.	—

APÊNDICE 3 AO ANEXO B

LISTA B

Lista das operações ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal, mas que, não obstante, conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos

Secção I

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
		A incorporação de produtos, partes e peças separadas «não originários» nas caldeiras, máquinas, aparelhos, etc., dos capítulos LXXXIV a XCII, nas caldeiras e radiadores do n.º 73.37, e nos produtos abrangidos pelas posições 97.07 e 98.03 não faz perder a qualidade de «produtos originários» aos ditos produtos, desde que o valor destes produtos, partes e peças separadas não ultrapasse 5 % do valor do produto acabado.
ex 25.15	Mármore simplesmente serrados de uma espessura igual ou inferior a 25 cm.	Serragem em placas ou blocos, polimento, brunidura e limpeza de mármore em bruto, desbastados, simplesmente serrados, de uma espessura superior a 25 cm.
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria e de construção simplesmente serradas de uma espessura igual ou inferior a 25 cm.	Serragem de granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de construção, em bruto, desbastadas, simplesmente serradas, de uma espessura superior a 25 cm.
ex 25.18	Dolomite calcinada; adobe de dolomite	Calcinção da dolomite em bruto.
ex 25.19	Outro óxido de magnésio, mesmo quimicamente puro	Fabrico a partir de carbonato de magnésio natural (magnesite).
ex 25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio, triturado e acondicionado em recipientes herméticos.	Trituração e acondicionamento em recipientes herméticos de carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio.
ex 25.24	Fibras de amianto em bruto	Tratamento do minério de amianto (concentrado de asbesto).
ex 25.26	Desperdícios de mica, moídos e homogeneizados	Moagem e homogeneização dos desperdícios de mica.
ex 25.32	Terras corantes calcinadas ou pulverizadas	Trituração e calcinação ou pulverização de terras corantes.
ex-capítulos 28 a 37	Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas, com excepção de anidrido sulfúrico (ex 28.13), dos taninos (ex 32.01), dos óleos essenciais, resinóides e subprodutos terpénicos (ex 33.01), preparados destinados a tornar a carne tenra, preparados destinados a clarificar a cerveja, compostos de papaína e bentonite e preparados enzimáticos para a desengomagem dos têxteis (ex 35.07).	Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não exceda 20 % do valor do produto acabado.
ex 28.13	A idrido sulfúrico	Fabrico a partir do anidrido sulfuroso.
ex 32.01	Taninos (ácidos tânico), compreendendo o extracto da noz de galha, respectivos sais, éteres, ésteres e outros derivados.	Fabrico a partir de extractos tanantes de origem vegetal.
ex 33.01	Óleos essenciais (mesmo desterpenizados) líquidos ou concretos; resinóides; subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais.	Fabrico a partir de soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, óleos fixos, ceras ou matérias análogas, obtidas por maceração ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos.
ex 35.07	Preparados destinados a tornar a carne tenra, preparados destinados a clarificar a cerveja, compostos de papaína e bentonite; preparados enzimáticos para a desengomagem dos têxteis.	Fabrico a partir de enzimas ou de enzimas preparadas cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex-capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com excepção da resina líquida (<i>tall-oil</i>) refinada (ex 38.05) e da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada (ex 38.07) e do pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal) (ex 38.09).	Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não exceda 20 % do valor do produto acabado.
ex 38.05	Resina líquida (<i>tall-oil</i>) refinada	Refinação da resina líquida (<i>tall-oil</i>), em bruto.
ex 38.07	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada.	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto.
ex 38.09	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal.
ex-capítulo 39	Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias com excepção de películas de ionómeros (ex 39.02).	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos «não originários» cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado.
ex 39.02	Películas de ionómeros	Fabrico a partir de um sal parcial de termoplástico que seja um co-polímero de etileno e de ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente de zinco e de sódio.

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 40.01 ex 40.07	Folhas de crepe de borracha para solas Fios e cordas de borracha vulcanizada, revestidas de têxteis.	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural. Fabrico a partir de fios e cordas, de borracha vulcanizada, nus.
ex 41.01 ex 41.02	Peles de ovinos depiladas Peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.º 41.06 e 41.08, recurtidas.	Depilagem de peles de ovinos. Recurtimenta de peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, simplesmente curtidas.
ex 41.03	Peles de ovinos curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.º 41.06 e 41.08, recurtidas.	Recurtimenta de peles de ovinos, simplesmente curtidas.
ex 41.04	Peles de caprinos curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.º 41.06 e 41.08, recurtidas.	Recurtimenta de peles de caprinos simplesmente curtidas.
ex 41.05	Peles de outros animais curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.º 41.06 e 41.08, recurtidas.	Recurtimenta de peles de outros animais, simplesmente curtidas.
ex 43.02	Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, reunidas.	Branqueamento, coloração, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas.
ex 44.22	Cascaria, balseiros, dornas, celhas, baldes e outras obras de tanoeiro e respectivas partes.	Fabrico a partir de aduelas em bruto, mesmo serradas nas duas faces principais mas sem qualquer outro trabalho.
ex 47.01	Pastas químicas de sulfato para fabrico de papel, branqueadas.	Fabrico a partir de pastas de sulfato cruas, desde que o valor dos produtos «não originários» utilizados não exceda 60 % do valor do produto acabado.
ex 50.03 ex 50.09 ex 51.04 ex 53.11 ex 53.12 ex 54.05 ex 55.07 ex 55.08 ex 55.09 ex 56.07 ex 59.14	Desperdícios de sede, borra, incluindo a estopa e blouse, cardados ou penteados. Tecidos estampados Mangas de incandescência	Cardação ou penteação de desperdícios de seda, borra, incluindo a estopa e blouse. Estampagem acompanhada de operações de acabamento (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extracção de noz, stoppage, impregnação, sanforização, mercerização) de tecidos cujo valor não exceda 47,5 % do valor do produto acabado.
ex 67.01 ex 68.03 ex 68.04	Espanadores e semelhantes, de penas Ardósia natural ou aglomerada, em obra Pedras de amolar ou polir, manualmente, naturais, de abrasivos aglomerados ou de produtos cerâmicos.	Fabrico a partir de tecidos tubulares de malha elástica. Fabrico a partir de penas, partes de penas e penugem. Fabrico de obras de ardósia.
ex 68.13	Amianto em obra; misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio, em obra.	Corte, ajustamento e colagem de corpos abrasivos que, atendendo à sua forma, não são reconhecidos como destinados ao emprego manual.
ex 68.15	Mica em obra, compreendendo a mica aplicada sobre suporte de papel ou de tecido.	Fabrico de obras de amianto, ou de misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio.
ex 70.10	Garrafas e frascos lapidados	Fabrico de produtos de mica.
70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou tocador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19.	Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado. Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ou decoração inteiramente feita à mão, com excepção da impressão serigráfica, de objectos de vidro obtidos por sopragem bucal cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 70.20 ex 71.02	Fibras de vidro, em obra Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas.	Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto. Fabrico a partir de gemas em bruto.
ex 71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas.	Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto.
ex 71.05	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, semitrabalhadas.	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração da prata e suas ligas, em bruto.
ex 71.05	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, em bruto.	Liga ou separação electrolítica da prata e suas ligas, em bruto.
ex 71.06	Metais chapeados de prata, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração de metais chapeados de prata, em bruto.
ex 71.07	Ouro e suas ligas, mesmo platinados, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do ouro e suas ligas, mesmo platinados, em bruto.

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 71.07	Ouro e suas ligas, mesmo platinados, em bruto	Liga ou separação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto.
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados.	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto.
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da platina e dos metais da mina da platina, em bruto.
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto.	Liga ou separação electrolítica da platina e dos metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto.
ex 71.10	Metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados.	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, em bruto.
ex 73.15	Aços especiais e aço fi o ao carbono: Nos estados a que se referem os n.º 73.07 a 73.13. Nos estados a que se refere o n.º 73.14	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se refere o n.º 73.06. Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem os n.º 73.06 e 73.07.
ex 73.29	Correntes antiderrapantes	Operação ou transformação nas quais sejam utilizados produtos «não originários» cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 74.01	Cobre para afinação (<i>blister</i> e outros)	Conversão de mates de cobre.
ex 74.01	Cobre afinado	Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação (<i>blister</i> e outros), dos desperdícios e sucata de cobre.
ex 74.01	Ligas de cobre	Fusão e tratamento térmico de cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre.
ex 75.01	Níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do n.º 75.05).	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos dos mates, <i>speiss</i> e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.
ex 75.01	Níquel em bruto com exclusão das suas ligas	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos de desperdícios e sucata de níquel.
ex 76.01	Alumínio em bruto	Fabrico por tratamento térmico ou electrolítico de alumínio não ligado, de desperdícios e de sucata de alumínio.
76.16	Obras não especificadas de alumínio	Fabrico a partir de telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio (compreendendo as telas contínuas ou sem-fim), de chapas ou tiras estiradas, em alumínio, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 77.02	Obras de magnésio, não especificadas	Fabrico a partir de barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços), barras ocas, de magnésio, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 77.04	Berílio em obra	Laminagem, estiragem, trefilagem e trituração do berílio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 78.01	Chumbo afinado	Fabrico por afinação térmica a partir de chumbo, em lingotes.
ex 81.01	Tungsténio em obra	Fabrico a partir do tungsténio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 81.02	Molibdeno em obra	Fabrico a partir do molibdeno em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 81.03	Tântalo em obra	Fabrico a partir do tântalo em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 81.04	Outros metais comuns em obra	Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no n.º 82.06.	Fabrico a partir de lâminas de facas.
ex 83.06	Objectos de ornamentação para interiores, de metais comuns, com excepção das estatuetas.	Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não exceda 30 % do valor do produto acabado.
ex 84.05	Locomóveis (com excepção dos tractores do n.º 87.01) e máquinas semifixas, a vapor.	Operação, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado.
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.

Número da Pauta Aduaneira	Produtos acabados Designação	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, não especificados, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (*) utilizados sejam produtos «originários».
84.16	Calandras e laminadores, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado.
ex 84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura, para as indústrias de madeira, das pastas de papel, papel e cartão.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado.
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico da pasta de papel e para o fabrico e acabamento de papel, cartoli a e cartão.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado.
84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel e do papel, cartolina e cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado.
ex 84.41	Máquinas de costura (tais como para tecidos, couro e calçado) compreendendo os respectivos móveis com excepção das máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
ex 84.41	Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (*) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; E de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de <i>crochet</i> e o mecanismo do zig-zague sejam produtos «originários».
85.14	Microfones e respectivos suportes; altifalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência.	Operação, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas «não originários» utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado e desde que, pelo menos, 50 % dos produtos, partes e peças utilizados sejam produtos «originários» (*).
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonía e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou do reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando.	Operação, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas «não originários» utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado e desde que, pelo menos, 50 % dos produtos, partes e peças utilizados sejam produtos «originários» (*).
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos automóveis incluídos nos n.º 87.01 a 87.03.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 15 % do valor do produto acabado.
ex 94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02, de metais comuns).	Operação, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos não acolchoados de algodão pesado até 300 g/m² na forma em que vão ser aplicados cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado (*).
ex 94.03	Outros móveis de metais comuns	Operação, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos não acolchoados de algodão pesado até 300 g/m² na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado (*).
ex 95.05	Tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe em obra.	Fabrico a partir de tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparadas.
ex 95.08	Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes), em obra; espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, em obra.	Fabrico a partir de matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes) trabalhadas ou a partir da espuma do mar e âmbar amarelo naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparadas.

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 96.01	Pincéis e semelhantes	Fabrico no qual o valor das cabeças preparadas para escovas utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 97.06	Cabeças de alêus de golfe de madeira ou de outras matérias.	Fabrico a partir de peças esboçadas.
ex 98.11	Cachimbos, compreende do as cabeças	Fabrico a partir de peças esboçadas.

(1) Para a determinação do valor das partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- Pelo que se refere às partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos, no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- Pelo que se refere a outras partes e peças, as disposições do artigo 6 do presente Protocolo que determinam:
 - O valor dos produtos importados;
 - O valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) A aplicação desta regra não deve ter o efeito de permitir exceder 3 % de transistores não originários estabelecida na lista A para a mesma posição pautal.

(3) Esta regra não se aplica quando a regra geral da mudança de posição pautal se aplicar às outras partes e peças separadas não originárias que façam parte da composição do produto acabado.

Secção II

Todas as disposições do presente anexo aplicam-se igualmente às mercadorias que beneficiam do regime pautal da zona, mas às quais o Protocolo n.º 3 dos acordos referidos no artigo 2 do presente anexo não é aplicável, com excepção de que qualquer referência à lista B entender-se-á, neste caso, como referente à lista abaixo exarada:

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 03.01 ex 03.03	Filetes de peixe conservados por congelação rápida Gambas separadas da casca e conservadas por congelação rápida, não compreendendo as gambas de Dublin Bay.	Filetagem e congelação rápida. Separação da casca e congelação rápida.
ex 05.01 ex 05.02 ex 05.03 ex 05.04	Cabelo em bruto, lavado ou desengordurado Cerdas de porco ou de javali, lavadas Crina e seus desperdícios, trabalhada Invólucros de salsichas, de porco, de um valor CIF na importação superior a £ 10 por quintal (50,8 kg) ou de um valor equivalente expresso noutras moedas; tripas, bexigas e buchos, comestíveis, excepto os invólucros de salsichas, inteiros ou em pedaços, de carneiro, de porco e de animais da espécie bovina.	Lavagem ou desengorduramento. Lavagem. Fabrico a partir de crina em bruto. Fabrico no qual são utilizados produtos «não originários» cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 05.07	Penas e penugem de aves, limpas	Limpeza (compreendendo a lavagem, escovagem e secagem), escolha e mistura das penas e penugens de aves em bruto.
ex 05.08 ex 05.09 ex 05.15 13.03	Pó de ossos Pó de chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos Sangue em pó Sucos e extractos, vegetais, matérias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados de vegetais.	Pulverização. Pulverização. Fabrico a partir de sangue. Fabrico no qual são utilizados produtos «não originários» cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 14.05 ex 15.05	Farinhas de algas Matérias gordas, compreendendo a lanolina, obtidas a partir do sugo.	Fabrico a partir de algas. Fabrico a partir de sugo em bruto.
ex 15.10	Ácidos gordos industriais, excepto os produtos obtidos a partir de madeira de pinho, com um teor em ácidos gordos igual ou superior, em peso, a 90 %.	Fabrico a partir de óleos ácidos de refinação.
ex 15.10 ex 15.11 16.04	Alcoois gordos industriais Glicerina refinada Preparados e conservas de peixe, compreendendo caviar e sucedâneos.	Fabrico a partir de ácidos gordos industriais. Refinação e destilação. Fabrico no qual são utilizados produtos «não originários» cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
16.05	Crustáceos e moluscos, preparados ou em conserva	Fabrico no qual são utilizados produtos «não originários» cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 21.03 ex 24.02	Mostarda preparada Tabaco manipulado	Fabrico a partir da farinha de mostarda. Fabrico a partir de extractos ou molhos de tabaco ou a partir de folhas ou de rolos de tabaco homogeneizado.

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 27.07	Óleos aromáticos análogos aos referidos na nota 2 do capítulo 27 destilando mais de 65 % do seu volume até 250° C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis.	Fabrico por processos que não se limitem à mistura, à embalagem ou à combinação dessas operações.
27.10	Óleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos minerais betuminosos; produtos não especificados que contenham pelo menos 70 % em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento base.	Fabrico por processos que não se limitem à mistura, à embalagem ou à combinação dessas operações.
ex 27.12	Vaselina purificada	Fabrico a partir da vaselina não purificada .
ex 27.13	Parafina	Fabrico a partir de resíduos parafínicos (<i>slack wax</i> ou <i>scale wax</i>).
ex 27.13	Ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite purificada, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos (excepto a ozocerite em bruto), mesmo coradas.	Fabrico a partir da ozocerite em bruto.
ex 35.02	Ovalbumina e lactalbumina, com excepção das que são ou foram tornadas impróprias para o consumo humano.	Fabrico no qual são utilizados produtos «não originários» cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 38.14	Aditivos preparados para lubrificantes	Fabrico no qual são utilizados produtos «não originários» cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

APÊNDICE 4 AO ANEXO B

LISTA C

Lista dos produtos excluídos da aplicação do presente Anexo

(O Anexo B não tem lista de produtos excluídos da aplicação das suas disposições.)



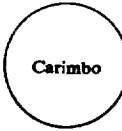
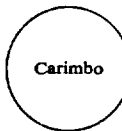
APÊNDICE B AO ANEXO B

Certificado de circulação de mercadorias EUR-1 a que se referem os artigos 8 e 11
CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país): 	EUR.1 N.º A				
	Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso				
	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre e (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)				
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa): 	4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários: 	5. País, grupo de países ou território de destino: 			
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa): 	7. Observações: 				
8. Número de ordem; marcas; números; quantidade e natureza dos volumes⁽¹⁾; designação das mercadorias: 	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.): 	10. Facturas (indicação facultativa): 			
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 60%; vertical-align: top; padding: 5px;"> 11. Visto da alfândega: Declaração certificada conforme: Documento de exportação ⁽²⁾: Modelo: n.º de Estância aduaneira: País ou território de emissão: Data: (Assinatura) </td> <td style="width: 10%; text-align: center; vertical-align: middle; padding: 10px;"> Carimbo </td> <td style="width: 30%; vertical-align: top; padding: 5px;"> 12. Declaração do exportador: Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. / / 19..... (Assinatura) </td> </tr> </table>			11. Visto da alfândega: Declaração certificada conforme: Documento de exportação ⁽²⁾ : Modelo: n.º de Estância aduaneira: País ou território de emissão: Data: (Assinatura)	Carimbo	12. Declaração do exportador: Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. / / 19..... (Assinatura)
11. Visto da alfândega: Declaração certificada conforme: Documento de exportação ⁽²⁾ : Modelo: n.º de Estância aduaneira: País ou território de emissão: Data: (Assinatura)	Carimbo	12. Declaração do exportador: Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. / / 19..... (Assinatura)			

⁽¹⁾ Para mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel», conforme o caso.

⁽²⁾ Preencher somente quando as regras nacionais do país ou território de exportação assim o determinarem.

13. Pedido de verificação (a remeter a):	14. Resultado da verificação
A verificação da autenticidade e da regu'aridade do presente certificado é solicitada. , de de 19.....  Carimbo (Assinatura)	A verificação efectuada permitiu concluir que o presente certificado ⁽¹⁾ ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que ele contém são exactas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas). , de de 19.....  Carimbo (Assinatura) ⁽¹⁾ Marcar com um X a informação aplicável.

⁽¹⁾ Marcar com um X a informação aplicável.

Notas

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território emissor.
2. As verbas indicadas no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada verba deve ser precedida do seu número de ordem. Imediatamente após a última verba deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país):	EUR.1 N.º A		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):	Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso.		
	2. Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre		
	e (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa):	4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:	
	7. Observações:		
8. Número de ordem; marcas; números; quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias:	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m ³ , etc.):	10. Facturas (indicação facultativa):	

⁽¹⁾ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto,

Declaro que estas mercadorias satisfazem as condições requeridas para obtenção do presente certificado,

Indico as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....

.....

.....

.....

Junto os documentos justificativos seguintes ⁽¹⁾:

.....

.....

.....

.....

Comprometo-me a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas.

Solicito a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

....., de de 19.....

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

Os Estados Membros têm a faculdade de acrescentar na «Declaração do exportador» (última página do certificado EUR-1) notas suplementares sobre as condições de emissão do certificado EUR-1 e sobre o modo de o preencher. Recomenda-se o exemplo seguinte aos Estados Membros:

**Como utilizar este modelo quando for reivindicado o regime do parágrafo 1 do artigo 25
(direitos conforme as taxas da AECL)**

O parágrafo 1 do artigo 25 do Anexo B à Convenção da AECL e do Protocolo n.º 3 dos acordos celebrados entre os países da AECL e a CEE indica as condições sob as quais as mercadorias podem ser admitidas nos países da AECL, na Dinamarca e no Reino Unido beneficiando dos direitos em conformidade com as taxas da AECL.

Se as mercadorias satisfizerem as condições de origem (e igualmente a condição referente ao draubaque constante do artigo 23), a expressão «ARTIGO 25.1 CUMPRIDO» será escrita ou dactilografada em letras maiúsculas no espaço do certificado EUR-1 reservado às «Observações».

APÊNDICE 6 AO ANEXO B

Formulário EUR-2 a que se referem os artigos 8 e 14

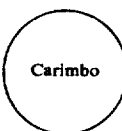
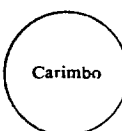
(Frente)

Antes de se preencher este formulário, ler atentamente as instruções constantes no verso

FORMULÁRIO EUR.2 N.º		1 Formulário utilizado nas trocas preferenciais entre ⁽¹⁾ e Portugal
2 Exportador (nome, morada completa, país):	3 Declaração do exportador: Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias a seguir indicadas, declaro que elas satisfazem as condições exigidas para o preenchimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa 1.	
4 Destinatário (nome, morada completa, país):		
7 Observações ⁽²⁾ :		
		5 Local e data:
		6 Assinatura do exportador
		8 País de origem ⁽³⁾ : 9 País de destino ⁽⁴⁾ : 10 Peso bruto (kg):
11 Marcas, números da remessa e designação das mercadorias:		12 Administração ou serviço do país de exportação ⁽⁴⁾ encarregado da verificação <i>a posteriori</i> da declaração do exportador:

⁽¹⁾ Indicar o país, grupo de países ou território em causa.⁽²⁾ Indicar as referências a possíveis verificações já efectuadas pela administração ou serviço competente.⁽³⁾ Por país de origem entende-se o país, grupo de países ou território donde os produtos são considerados como originários.⁽⁴⁾ Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

(Verso)

13 Pedido de verificação: Solicita-se a verificação da declaração do exportador que figura na frente do presente formulário ^(*) . Em de de 19.....  (Assinatura)	14 Resultado da verificação: A verificação efectuada permitiu concluir ⁽¹⁾ : ☐ que as indicações e menções inscritas no presente formulário são exactas; ☐ que o presente formulário não corresponde às condições de exactidão e regularidade requeridas (ver as instruções juntas). Em de de 19.....  (Assinatura)
---	--

⁽¹⁾ Pôr um X antes da menção aplicável.

(*) A verificação *a posteriori* dos formulários EUR.2 efectua-se quer a título de sondagem quer cada vez que a alfândega do país de importação tenha suspeitas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário e exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

1. Só podem determinar o preenchimento de um formulário EUR.2 as mercadorias que no país de exportação obedecem às condições previstas nas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa 1 do formulário. Antes de se preencher o formulário, essas disposições devem ser cuidadosamente estudadas.

2. O exportador liga o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de uma remessa por encomenda postal ou mete-o no objecto postal quando se tratar de uma remessa pelo correio. Além disso, inscreve, quer na etiqueta verde C1, quer na declaração para as alfândegas C2/CP3, a indicação EUR.2 seguida do número de série do formulário.

3. Estas instruções não dispensam o exportador do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.

4. O uso do formulário constitui para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes todas as provas que estas considerem necessárias e de aceitar que as referidas autoridades realizem qualquer fiscalização da sua contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias indicadas na casa 11 do formulário.

APÊNDICE 7 AO ANEXO B

Carimbo especial a que se refere a alínea b) do parágrafo 4 do artigo 13

